



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 36/2011 – São Paulo, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls. 201/201 verso, a qual deverá ser cumprida com urgência. Intime-se o médico nomeado a agendar a perícia e apresentar o respectivo laudo, em 15 (quinze) dias. Após sua juntada, retornem os autos conclusos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o perito médico agendou perícia para o dia 10/03/2011, às 08:30 horas, no Centro de Saúde, à Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta. Cabe ao advogado do autor a notificação do mesmo para comparecimento à perícia médica agendada.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2914

MONITORIA

0003248-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ HENRIQUE INIGNES DIVIESO X ARNALDO INIGNES DIVIESO X MARA LUCIA DAMAS SANTOS DIVIESO

Fls. 39/40: recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de substituição da CEF pelo FNDE no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Em seguida, abra-se vista ao FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência da presente ação e eventual manifestação. Sendo o FNDE uma Autarquia Federal, que conta com isenção legal de recolhimento de custas e despesas processuais, revogo, respeitosamente, o sexto parágrafo do despacho de fl. 37. Após, cite-se os réus conforme determinado no referido despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800307-21.1994.403.6107 (94.0800307-1) - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA

VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA NION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X ADELIA BORIOLA BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à patrona da parte autora o prazo de 5(cinco) dias para juntada do contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratuais do crédito devido aos autores, nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. Após, requisi-te-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0005428-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005428-0) - CICERA DO CARMO ALENCAR X WILHIAM ALENCAR ALONSO REPRESENTADO POR CICERA DO CARMO ALENCAR(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004758-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004758-1) - EDUARDO FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme despacho de fl. 188 e documentos de fls. 10/11 e 13/14. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000011-17.2003.403.6107 (2003.61.07.000011-8) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - (SUELI DA SILVA SANCHES)(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009100-64.2003.403.6107 (2003.61.07.009100-8) - HONORINA FABBRI CARDASSI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o 2º parágrafo do despacho de fl. 223, uma vez que ainda não se formalizou a habilitação dos herdeiros. Publique-se o despacho de fl. 223. DESPACHO DE FL. 223: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Expeça-se o alvará de levantamento como determinado à fl. 208. Fls. 212/213: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Fls. 216/222: após, o decurso do prazo acima concedido, manifeste-se a ré em 10 dias. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000522-4) - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001021-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001021-9) - EVERALDO REINALDO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, em conformidade com a v. decisão de fls. 331/332. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006189-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006189-6) - BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes

autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008408-94.2005.403.6107 (2005.61.07.008408-6) - ELIZETE APARECIDA SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012032-54.2005.403.6107 (2005.61.07.012032-7) - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA (SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012036-91.2005.403.6107 (2005.61.07.012036-4) - JOSE CARLOS PIMENTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000112-49.2006.403.6107 (2006.61.07.000112-4) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004468-87.2006.403.6107 (2006.61.07.004468-8) - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009432-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009432-1) - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO ROLIM(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação/revisão do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003820-73.2007.403.6107 (2007.61.07.003820-6) - NEIDE ABRAO ARANTES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos

valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006023-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006023-6) - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO E SP066264 - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006323-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006323-7) - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante as petições de fls. 125 e 126, esclareçam os patronos do autor em nome de qual deles deverá ser expedido o alvará de levantamento. Prazo: 5 dias. Int.

0000966-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000966-1) - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007771-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007771-0) - OSMAR DA MOTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011145-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011145-5) - LAURINDA PASIN ZAGO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-78.2010.403.6107 (2010.61.07.001071-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS, por 15 dias, para apresentação de cálculos de liquidação, conforme determinado na sentença. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004756-93.2010.403.6107 - ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 03 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para a audiência mencionada nas fls. 43/44, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se.

0005146-63.2010.403.6107 - ANA PAULA VITOR CAVALCANTE(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência mencionada nas fls. 18/19, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se.

0005152-70.2010.403.6107 - CLEANE CONCEICAO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14:45 horas, para a audiência mencionada nas fls. 23/24, em virtude de inspeção judicial previamente marcada para o mesmo período. No mais, fica mantido o teor da decisão precedente, devendo ser cumprida na integralidade. Intimem-se.

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menores herdeiros do falecido, nos termos do artigo 16, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, que ainda não constam neste processo, por cautela: Redesigno a audiência para o dia 03 de MAIO de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o patrono da parte autora para promover o que entender de direito em relação aos menores representados por sua genitora. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 740 ofício s/nº do setor das Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia (feito nº 400.01.2009.008829-0 - controle nº 7385/09) informando que foi designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas, para realização de 1ª praça do bem penhorado, e eventual 2ª praça para o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas, no átrio da 3ª Vara Judicial, com endereço na rua Duque de Caxias, nº 466, na cidade de Olímpia, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas da designação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-12.2011.403.6107 - MIRIAM CARDOSO E SILVA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000808-12.2011.403.6107IMPETRANTE: MIRIAM CARDOSO E SILVAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP - RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 784 - ARAÇATUBA/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 232/2011-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, cujo endereço é o mesmo da autoridade impetrada. Cópia do presente servirá como ofício nº 233/2011-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000317-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000317-8) KATIA MARCHESINI ALCANTARA LEME SIQUEIRA X WAGNER LEME SIQUEIRA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 484, e, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 192/v, ficam as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 211/219), bem como para apresentar(em) memoriais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000317-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000317-8) - KATIA MARCHESINI ALCANTARA LEME SIQUEIRA X WAGNER LEME SIQUEIRA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 298, e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000771-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000771-2) - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo acima assinalado, sem que mais nada tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de abril de 2011, às 09h15min, a ser realizada no Hospital Beneficência Portuguesa, situado na Rua Rio Branco, n. 13-83, Setor de MEDICAL CENTER, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o (a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO)

GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada no Hospital Beneficência Portuguesa, situado na Rua Rio Branco, n. 13-83, Setor de MEDICAL CENTER, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o (a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0003066-26.2010.403.6108 - RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada no Hospital Beneficência Portuguesa, situado na Rua Rio Branco, n. 13-83, Setor de MEDICAL CENTER, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o (a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 e abril de 2011, às 09h15min, a ser realizada no Hospital Beneficência Portuguesa, situado na Rua Rio Branco, n. 13-83, Setor de MEDICAL CENTER, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o (a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada no Hospital Beneficência Portuguesa, situado na Rua Rio Branco, n. 13-83, Setor de MEDICAL CENTER, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o (a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005803-4) - ALMIR BOZO BARBOSA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca da r. sentença.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0009714-66.2003.403.6108 (2003.61.08.009714-7) - MARIA PONZE PLATERO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002582-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002582-0) - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004823-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004823-6) - MARIA ELENA SILVA OLIVEIRA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da r. sentença.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010856-37.2005.403.6108 (2005.61.08.010856-7) - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002339-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002339-6) - JOSE CARRERO PETROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da r. sentença.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0008111-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008111-6) - ISABEL AURELIA LISBOA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7) - ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0011581-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011581-7) - MARIA FURLAN DE BRITO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os réus acerca da r. sentença.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001997-27.2008.403.6108 (2008.61.08.001997-3) - REGIS EDEMIR VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da r. sentença.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004944-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004944-8) - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a r. sentença.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Dispositivo da sentença de fls.:Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Ayda Luiz Santos, do restabelecimento do auxílio-doença NB 502.685.032-0, de 31/12/2005 até o dia anterior à data da realização da perícia em Juízo, 25/02/2010 (fl. 84), e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia em Juízo (26/02/2010), e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos.Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, fixados às fls. 114, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010349-71.2008.403.6108 (2008.61.08.010349-2) - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000158-30.2009.403.6108 (2009.61.08.000158-4) - MILTON MOURA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006920-62.2009.403.6108 (2009.61.08.006920-8) - PALMIRA BARRAVIERA DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000653-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000653-5) - JANE MERCE PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001874-58.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002172-50.2010.403.6108 - ANTONIO BANDEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002603-84.2010.403.6108 - TAMOTSU NAKAO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002798-69.2010.403.6108 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003459-48.2010.403.6108 - APARECIDA DAS DORES LONGATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003465-55.2010.403.6108 - JOSE HAMILTON DE ARAUJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003495-90.2010.403.6108 - ANA CARDADOR PICOLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003643-04.2010.403.6108 - CLAUDEMIR FRANCISCO SABATINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003652-63.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003653-48.2010.403.6108 - FULVIO MORAES GOULART(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003656-03.2010.403.6108 - ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003812-88.2010.403.6108 - NELSON DEL RIO - ESPOLIO X LUCIA ANGELA AGUIRRA DEL RIO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003813-73.2010.403.6108 - DAMARIS CREMONEZ COSTA(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003871-76.2010.403.6108 - TEREZA ZOGHEIB(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003894-22.2010.403.6108 - ELLA MINA DE MACEDO DANTAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004163-61.2010.403.6108 - LAZARO TORRES - ESPOLIO X DAIR APARECIDO TORRES X GILDO CARLOS TORRES X GILSON CARLOS TORRES X JOSE CARLOS TORRES X LUCILENE APARECIDA TORRES X MARIA CECILIA TORRES LEITE X MARIA ODETE TORRES DA SILVA X MAURICIO TORRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004165-31.2010.403.6108 - DILCEU FANTINI BARBOSA - ESPOLIO X MARIA MOACIRA MORBI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004167-98.2010.403.6108 - NELSON PELISOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004170-53.2010.403.6108 - LUIZ ALBERTO CABREIRA SARRIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007586-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X GERSON AUGUSTO DONINI X IVERALDO ANTONIO DUARTE X JOAO ROBERTO CEGARRA X JOSE ALTAMIRO BARBOSA X MARCOS EDUARDO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE

MARTINS SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007755-21.2007.403.6108 (2007.61.08.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304592-89.1997.403.6108 (97.1304592-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Renunere-se o feito a partir de fls. 107. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007276-62.2006.403.6108 (2006.61.08.007276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304066-59.1996.403.6108 (96.1304066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROSELI MARQUES(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010289-5) - IZAURA ARAUJO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Afirma a autora que perfaz um tempo contributivo, alusivo a atividade laborativa urbana comum, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses, e 22 (vinte e dois) dias. Entretanto, o documento de folha 13 não permite inferir a conclusão acima, o mesmo sendo cabível dizer no tocante ao documento de folhas 78 e 79. Assim, determino seja a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo cópia reprográfica integral da sua carteira de trabalho, e que descreva todos os vínculos empregatícios que manteve e, porventura, ainda mantém nos dias atuais. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Inss para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0006661-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006661-0) - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e/ou contestação, laudo pericial.

0007851-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007851-9) - JOAQUIM COSTA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009887-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009887-7) - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e/ou contestação, laudo pericial.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60/69 como emenda à inicial. Sendo desnecessária nova vista do INSS em face do termo de vista de fl. 71 ser em data posterior à emenda juntada e a Autarquia Previdenciária ter tido ciência dos documentos juntados.. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a espécie de benefício reivindicada demanda a comprovação de incapacitação laborativa, questão fática esta não esclarecida suficientemente, e que exige atos de instrução probatória para a sua elucidação (prova pericial no postulante do benefício). Ademais, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, do contexto alusivo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Por derradeiro, impende considerar, o documento acostado às folhas 61 demonstra que o requerimento administrativo, formulado pela autora para a continuidade da concessão do benefício que almeja obter por intermédio da presente ação judicial, foi indeferido,

ante o parecer contrário advindo da perícia médica levada a efeito pelos prepostos da autarquia previdenciária. O acerto ou não das conclusões tiradas pelo réu é questão que, como dito, somente poderá ser esclarecida em perícia médica judicial. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se o INSS, para que o mesmo, apresente o procedimento administrativo dos benefícios em discussão nestes autos NB 122.734.659-7 e 536.907.002-0. Intimem-se as partes.

0002248-74.2010.403.6108 - OSMARY LODI PEREIRA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e/ou contestação, laudo pericial.

0005920-90.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 76 e 78: Depreque-se a oitiva das testemunhas, fls. 24, bem como o depoimento pessoal da autora, fls. 118.

0006985-23.2010.403.6108 - JOSIVALDO GOMES DA SILVA(SP298512 - RAYNNI WASHINGTON DE SOUZA BERTOLAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada acerca da oferta de bens à penhora e o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação apresentados pela ré COHAB.

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL

0004099-03.2000.403.6108 (2000.61.08.004099-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA) X CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA(Proc. Iraldo Bernardi OAB/MG 206-A)

Fl. 659: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo dos Reis Flávio. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas no inquiridas. Fls. 678: Anote-se.Intimem-se, servindo esta de mandado nº 279/2010, ao Dr. Rui Carvalho Goulart, OAB/SP 76.845, Rua Batista de Carvalho, 4-33, 4º andar, sala 402, telefone: 14-3222-6026, em Bauru/SP..AP 1,10 Publique-se aos demais advogados.

0009907-86.2000.403.6108 (2000.61.08.009907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GERALDO TEIXEIRA(SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

Fls. 835: Recebo a apelação da acusação no efeito meramente devolutivo.Defiro o prazo de 08 (oito) dias, para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista à defesa para contrarrazões. Providencie-se a extração de cópias do presente remetendo-as ao SEDI para desmembramento e distribuição por dependência a este feito, no qual que deverá constar apenas o corréu Geraldo Teixeira no pólo passivo, devendo referido acusado ser excluído da presente ação penal. Oportunamente, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, defiro o acautelamento destes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento (fl. 807, penúltimo parágrafo).Intimem-se.

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Fl. 766/768; Adite-se a carta precatória nº 46/2011-SC02, à Comarca de Matelândia/PR, solicitando a oitiva da testemunha de defesa Leandro de Castro, com endereço na Rua Nereu Ramos, nº 816, Bairro São Cristóvão, Comarca de Matelândia/PR, servindo este de aditamento ao juízo deprecado.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata, servindo este de mandado nº 54/2011 ao Dr. Marco Aurélio Uchida,OAB/SP 4149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fone: (14)9741-3949.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Enio Bianospino, conforme requerido pela defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 6943

USUCAPIAO

0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9) - RONALDO ATUI DAVID X MARICELIA OLIVEIRA SOUZA DAVID(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.Fica designada audiência de instrução

para o dia 19/04/2011, às 14:30 h., a realizar-se na Sala de Audiências desta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, os procuradores, e as testemunhas arroladas à fl. 188, a fim de que compareçam à audiência. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6041

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Fls.410/411: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.414: depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP a oitiva da testemunha Luiz Carlos Ziola, devendo a defesa acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6042

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fl.304: homologo a desistência da testemunha Oswaldo Estrella por parte do MPF. Fl.307: aguarde-se pela oitiva da testemunha no Juízo deprecado. Fl.308: depreque-se a oitiva da testemunha Oswaldo Estrella (arrolado pela defesa), à Justiça Federal no Rio de Janeiro, observando-se o endereço apresentado pela defesa. A defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6043

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009179-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 96/103: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Cumpra-se, com urgência, a remessa determinada às fls.91/92. Int.

Expediente Nº 6044

MONITORIA

0010899-42.2003.403.6108 (2003.61.08.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 196/197, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0012095-47.2003.403.6108 (2003.61.08.012095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTON TADEU MATHEUS(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 121/122, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 165/166, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0007793-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 110/111, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0006912-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 92/93, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007726-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 58/59, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0009659-08.2009.403.6108 (2009.61.08.009659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO JOSE PRESENCE(SP140287 - AMAURI CELESTINO)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 52/53, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0003801-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 29/30, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012476-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 113/114, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

Expediente N° 6045

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Fls.416 e 420: indefiro as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Nilton, pois não apresentadas no momento oportuno da resposta à acusação(fl.338), nem tampouco provada a razão que justifique suas oitivas como testigos do Juízo.Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6708

EXECUCAO DA PENA

0002598-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002598-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI)

ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA foi condenado por infração ao artigo 168-A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória (fls. 74/76), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a ROBERTO ANTONIO FONSECA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011918-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011918-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA

PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO)

Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 124, que ora acolho, autorizo o apenado Osmar de Oliveira Pádua a cumprir jornada de prestação de serviços à comunidade em montante inferior a 30 horas mensais, desde que não exceda o prazo total do cumprimento da pena. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, os comprovantes dos pagamentos relativos à prestação pecuniária desde o mês de fevereiro/2010.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006487-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Oficie-se ao DETRAN/SP, com cópias das fls. 51/53, 76/77, 81/84, para que providencie as devidas anotações em relação à restituição do veículo ao proprietário Ricardo Herrmann. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006978-11.2008.403.6105 (2008.61.05.006978-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER ROBERTO POLETO(SP280585 - MARCELO GOLFETO POLETO) X ALFREDO CARLOS SARETTA(SP280585 - MARCELO GOLFETO POLETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 320. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP158804 - MARCIO ALEXANDRE JACONDINO)

Tendo em vista que o réu Márcio Alexandre Jacondino estava ciente da entrega mensal das cestas básicas, conforme certidão de fls. 302, não acolho a justificativa apresentada às fls. 309. Cumpra-se a decisão de fls. 297. Int. (Decisão de fls. 297: O réu MÁRCIO ALEXANDRE JACONDINO teve concedido o benefício da suspensão do processo nos termos do artigo 5º da Lei 9099/95, pelo prazo de 02 anos, conforme termo de audiência de fls. 258/259, cuja fiscalização das condições acordadas foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP (fls. 288). Entretanto, conforme ofício de fls. 294, o acusado apresentou tão somente um comprovante de entrega de cesta básica desde 18/10/2007. Assim, nos termos da cota ministerial de fls. 296, que ora acolho como razões de decidir, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO nos termos do 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Posto isto, determino o normal prosseguimento do feito. Proceda-se à citação do acusado nos termos do artigo 396 do CPP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.).

0001638-21.2001.403.6109 (2001.61.09.001638-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)

José Moreira Gonçalves foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no mês de novembro de 2000, no Centro Comunitário Rural de Mogi Mirim, durante a Festa do Peão, o acusado adquiriu bebidas alcoólicas de Reinaldo Rossi para vender no evento, pagando o produto com 3 cédulas falsas de R\$ 50,00. Laudo pericial às fls. 07/09. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2002, conforme decisão de fls. 48. Sobreveio o conflito negativo de competência e declarado o Juízo suscitado competente para julgar o feito (fls. 91). Recurso Especial interposto e não admitido (fls. 134/135). O réu foi citado por edital e o processo, bem assim o prazo prescricional foi suspenso. (fls. 167). Defesa preliminar apresentada às fls. 209/241. Este Juízo determinou o prosseguimento do feito às fls. 218/218v. Oitiva das Testemunhas de defesa Aparecido Monteiro Araújo, Dionísio Moreira de Souza às fls. 282/283 e interrogatório do réu às fls. 284/285. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 307/309. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa manifestou interesse no reinterrogatório do réu, constante das fls. 335/335v. Memoriais da acusação às fls. 338/342 e as da defesa às fls. 344/349. É o relatório. Decido. O laudo de fls. 07/09 atesta a falsidade das notas objeto da perícia. No Boletim de Ocorrências às fls. 14 Reinaldo Rossi afirmou que Zé Bocão pagou certa quantidade de bebidas com as notas falsificadas. Entretanto, há uma contradição nas declarações da vítima. Esta afirmou que Zé Bocão pagou a mercadoria com três notas de R\$ 50,00 que as repassou, quando foi informado que as cédulas eram falsas. Entretanto, disse temer ter pego outras notas falsas do acusado, mas afirmou que o réu pegou outras bebidas e nada pagou. A conclusão é que o acusado somente teria entregue as três primeiras cédulas e nada mais, não havendo razões para a vítima temer o recebimento de outras cédulas, até porque não foi pago pela venda de demais mercadorias. O acusado em sede policial disse que não foi ele que entregou as notas a Reinaldo Rossi, que foi Waltercides um colega seu. Este, por sua vez afirmou ter contratado várias pessoas para vender as bebidas na festa do Peão, dentre elas o réu e um amigo dele. Acrescentou ter recebido as notas do réu e que fez diversos pagamentos com as cédulas falsas. A testemunha de defesa Aparecido Monteiro Araújo disse que há uma pessoa conhecida como Bola que costuma dar golpes desse tipo, embora não tenha certeza de que seja o que aconteceu no caso dos autos. Afirmou que Bola também adquiria mercadorias da vítima. A segunda testemunha de defesa confirmou o depoimento da primeira acrescentando que a festa do peão em Mogi-Mirim é grande. O acusado em seu interrogatório disse que pagou as bebidas a Bola cujo primeiro nome seria Waldecki, informando que jamais fez o pagamento direto à vítima, embora tenha visto Bola em uma Audiência em Mogi-Mirim. Não sabe dizer se Reinaldo Rossi era um dos donos da festa mas Bola intermediava a compra das bebidas e ficava com uma comissão. A testemunha Reinaldo Rossi disse que pegou seis notas de JOSE e, devido à correria e à pouca luminosidade, não percebeu que as notas eram falsas. Acrescentou que no dia seguinte pagou a Antartica com o dinheiro e que foi a empresa que o avisou de que as notas eram falsas. Afirmou que fazia o controle de quem tinha pago o que e conseguiu identificar o acusado. O depoimento dessa testemunha é contraditório pois a mesma afirma que fez um B.O na madrugada dos fatos e depois diz que ficou sabendo da falsidade das notas no dia seguinte pela Antártica. O registro acurado dos pagamentos dos ambulantes não era tão exato pois, a testemunha inicialmente, na fase policial, ou seja, no calor dos fatos, disse que JOSÉ havia lhe dado seis notas e que com elas fez diversos pagamentos. Por outro lado não se sabe que tipo de identificação poderia a testemunha fazer num local movimentado e sem iluminação. Em acréscimo, a Reinaldo Rossi entregou as notas à Antártica com a suposta identificação e as recebeu de volta sem a identificação, o que não permite verificar se eram as mesmas que foram entregues por Reinaldo à empresa e muito menos se eram as entregues por JOSE. Diante dos fatos, não há certeza de que as notas falsas entregues por Reinaldo Rossi à Antártica foram as mesmas dadas por JOSE, ou se as cédulas falsas foram entregues pelo réu à vítima, uma vez que há notórias contradições entre os depoimentos da época, e os da fase judicial, dúvidas concretas acerca da origem das notas, milita em favor do réu o princípio Constitucional da Presunção de Inocência, impondo-se a absolvição do réu. Isso posto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER José Moreira Gonçalves, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0008224-18.2003.403.6105 (2003.61.05.008224-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS) Consta dos presentes autos que a Dra. Ana Maria Pereira da Cunha, advogada constituída do réu Gastão Roberto Prüfer, foi intimada a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 30/07/2010, sem entretanto atender à intimação (fls. 633). Em 24/08/2010 foi dada nova oportunidade à defensora supramencionada para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 634. Não obstante, novamente deixou a ilustre defensora de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 634 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 634, foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Gastão Roberto Prüfer indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal

encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada Dra. Ana Maria Pereira da Cunha, OAB/RS nº9550, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Campinas, d.s.

0010124-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010124-0) - JUSTICA PUBLICA X XU WEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

XU WEI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10 de fevereiro de 2002, em procedimento realizado pela Receita Federal, no Aeroporto Internacional de Viracopos, verificou-se a existência de uma carga destinada ao acusado, sem a devida documentação fiscal, contendo produtos de origem estrangeira, avaliados em R\$ 12.435,59. A denúncia foi recebida em 11.01.2007, conforme decisão de fls. 184. O réu foi citado (fls. 202 vº) e interrogado (fls. 221/223). Defesa Prévia apresentada às fls. 225/226. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Fávio Antonio Rossato (fls. 270) e Chan da Shen (fls. 283), tendo sido homologada a desistência das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 242) e pela defesa (fls. 292). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 293) enquanto que a defesa não se manifestou (fls. 301). Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 303/304, tendo sido requerida a absolvição em razão da ausência de provas suficientes quanto à autoria. A defesa apresentou os memoriais às fls. 306/310 pleiteando pela absolvição ante a aplicação do princípio da insignificância. O julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de fls. 311, tendo sido obtidas informações do Fisco às fls. 315 acerca dos impostos devidos que deixaram de ser recolhidos. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 295/300 e 316. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo consta do ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, o valor estimado dos impostos, acaso a importação das mercadorias tivesse sido regular, totalizaria R\$ 6.217,80, englobando Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 315). Vigora entre nós o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, admitida apenas quando os meios jurídicos sancionatórios das esferas administrativa e civil não mais possibilitarem à defesa a manutenção da harmonia social. Nos casos concretos, cabe ao aplicador do direito analisar a significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. Com efeito, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se R\$ 10.000,00 não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Neste caso, diante da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, evidenciada pelo valor dos impostos devidos inferior a R\$ 10.000,00, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, que traz como orientação a impossibilidade de invocar o direito penal para questões criminais de menor importância, o que torna o fato em questão atípico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu XU WEI da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

R. SENTENÇA DE FLS. 611/618: Luiz Fernando Vidilli e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º e 313-A, na forma do artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, LUIZ FERNANDO obteve para si, de forma consciente e voluntária, vantagem ilícita consistente no recebimento de aposentadoria por tempo de serviço perante a agência do INSS de Jundiá, mesmo sabendo que não possuía tempo suficiente para pleitear tal benefício. TERESINHA, na condição de funcionária do INSS inseriu nos sistemas informatizados da autarquia os dados falsos com o fim de obter vantagem ilícita para o primeiro acusado. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2006, conforme decisão proferida às fls. 293. Interrogatórios dos réus às fls. 315/316 e 317/318. Defesa prévia apresentada às fls. 322/323. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 402/403 e 447 (mídia digital). Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 457/459. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal juntou documentos. A defesa não pleiteou diligências. A acusação apresentou os memoriais às fls. 590/593 e os memoriais da defesa encontram-se às fls. 599/607 e 609. É o relatório. Decido. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 12/62). De acordo com o relatório de fls. 58/60, houve irregularidade na concessão de aposentadoria ao acusado LUIZ em razão da não comprovação do período de 07.04.64 a 18.12.65 trabalhado na empresa Almeida e Filhos Ltda. A respeito do referido vínculo não consta qualquer prova nos autos do processo administrativo: A carteira de Menor do segurado, expedida em 29/04/66, portanto quando o segurado possuía 15 anos, possui como primeiro vínculo o Banco Aliança de São Paulo. O segurado alegou não ter documentos para comprovar o trabalho na empresa Almeida e Filhos LTDA, posto que estes teriam sido extraviados. Investigações posteriores vieram a comprovar que a empresa acima citada somente foi constituída em 1969. A autoria

também restou provada pelo que consta no processo administrativo e demais elementos colhidos durante a instrução. O acusado reafirmou ter trabalhado para a empresa supracitada, mas não teria como provar tal vínculo por não saber onde procurar os documentos. Em seu interrogatório judicial LUIZ FERNANDO não confirmou o que havia dito em sede policial, ao contrário, disse que desconhecia a empresa Almeida e Filhos, mas que uma funcionária do INSS disse ter alguns amigos que conheciam funcionamento da autarquia e que desde que pagasse os dois primeiros meses de benefício sua aposentadoria estaria pronta em três meses. O réu admitiu ter aceitado a oferta (fls. 315/316). A testemunha Maria Guilhermina afirmou ter entrevistado o réu e apontado a falta de prova sobre o vínculo na empresa Almeida e Filhos. Segundo ela, LUIZ disse que havia perdido uma carteira profissional. (fls. 592). Ocorre que a primeira carteira do acusado estava juntada ao processo concessório e seu primeiro vínculo era o de menor no Banco Aliança. No depoimento à testemunha junto ao INSS o acusado disse à mesma que havia juntado uma cópia da ficha de empregado da empresa Sabonete Peri, porém esse nome nunca mais foi mencionado. O réu sabia que não tinha o tempo de serviço necessário para a aposentação, pois fez inserir o tempo de trabalho em empresa inexistente, insistindo até a fase judicial haver trabalhado na sociedade e que os documentos haviam sido extraviados, não achar outros. Todo o exposto demonstra a intenção de LUIZ de se aposentar a qualquer custo, pagando os dois primeiros benefícios a terceiro cujo nome não mencionou em seu interrogatório. O conjunto de provas traz elementos suficientes para demonstrar que Teresinha acrescentou vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Não é cabível a alegação de que Teresinha não pode ser condenada por ser preposta do INSS. A pessoa jurídica não comete crimes, apenas as pessoas físicas responsáveis pelos atos criminosos. A exceção fica por conta dos crimes ambientais, bem ressalvados na Constituição Federal de 1988. Também a chamada denúncia anônima só pode ser desconsiderada se não contiver nenhum elemento coerente ou compatível com a realidade. No caso dos autos, houve uma auditoria acurada para a apuração dos fatos e se descobriu que Teresinha inseriu no sistema do INSS dados que não eram compatíveis com as informações documentais que foram apresentadas a ela. Em acréscimo, o processo administrativo é somente uma das provas acostadas aos autos e não se aplicam as regras de direito administrativo ao processo penal. Mesmo considerado nulo pela defesa, cabe ao Juiz apreciar a validade da prova apresentada. Acrescente-se o dossiê de fls. 466, denominado Dossiê Teresinha Aparecida Ferreira de Souza; e Celso Marcansole contendo documentos extraídos de processos e inquéritos que trazem provas de crimes praticados pela Ré. Além disso, Teresinha foi demitida do serviço público em razão de sua participação em inúmeras fraudes semelhantes a dos autos. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserção de dados falsos no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No caso da Empresa Almeida e Filho Ltda, o próprio LUIZ confirmou a ausência de registro em sua carteira profissional e que não conhecia a empresa. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando ato delituoso pelo qual deve ser condenada. Isso Posto, julgo procedente o pedido para condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e LUIZ FERNANDO VIDILI como incurso no crime descrito nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal em concurso formal. Passo a dosimetria das penas: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que a ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual as penas das acusadas serão fixadas acima do mínimo. Para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas da acusada. Nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva neste crime de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias multa, arbitrando o valor do dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A fixo a pena em 4 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias multa. Considerando o concurso formal aumento a pena fixada para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em 1/3, perfazendo a PENA DEFINITIVA em 7 (SETE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO, E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Por falta de condições objetivas e subjetivas, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. LUIZ FERNANDO VIDILI Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais o que demonstra que se trata de episódio isolado em sua vida. O crime é considerado normal para a espécie, motivo pelo qual as penas do acusado serão fixadas no mínimo. Para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas do acusado. Nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva neste crime de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa, arbitrando o valor do dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando o concurso formal aumento a pena fixada para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em 1/6, perfazendo a PENA DEFINITIVA em 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber, o pagamento de pena pecuniária em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado da sentença

lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 621: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição contida na sentença de fls.611/618, no tocante ao aumento da pena do réu Luiz Fernando Vidilli, em razão do concurso formal.De fato, houve um equívoco na indicação do crime sobre o qual deve incidir o aumento de 1/6, por conta do reconhecimento do concurso formal, que merece ser reparado.Nas penas aplicadas ao réu Luiz Fernando Vidilli, o aumento de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do concurso formal, incidiu na pena imposta pela prática do crime do artigo 313-A, e não do artigo 171, 3º, como constou da sentença.Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 619 vº para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada.Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.

0004914-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004914-7) - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226.Comprovada a constituição do crédito tributário, conforme informações da Receita Federal às fls. 92/101 e 103/104, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.Note-se que o recebimento da denúncia deu-se apenas em 06.06.2008 e que, naquela decisão, constou a determinação de arquivamento acerca do lançamento decorrente de acréscimo patrimonial referentes a depósitos feitos no exterior no ano de 1997, em virtude de cancelamento pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes.As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando-se que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 03 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidos os dois agentes públicos arrolados pela acusação e com endereço neste município e interrogado o réu. Intime-se e requisite-se.Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

0007854-68.2005.403.6105 (2005.61.05.007854-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 224 e verso.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010598-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010598-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO PIZA(SP104002 - VICENTE CUNHA)

LUIZ ANTONIO PIZA foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 132. O réu foi citado à fl. 146. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 143/144.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 160/161.Decido.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando os termos da proposta apresentada pelo parquet, designo o dia 19_____ de ABRIL_____ de 2011_____, às 15:20_____ horas para a audiência admonitória de suspensão condicional do processo.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

Entendo o silêncio da defesa certificado às fls. 338 como desistência da oitiva da testemunha Jonatas Teixeira Alves, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cajamar/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação VANDER PEREIRA DA COSTA SILVA, observado o endereço fornecido às fls. 334 e intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Int.(Foi expedida carta precatória nº42/2011).

0010538-29.2006.403.6105 (2006.61.05.010538-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO JORGE TAVARES

JUNIOR(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

JOÃO FRANCISCO JORGE TAVARES JÚNIOR, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 163 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls.

106/108. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 151 e verso, para julgar extinta a punibilidade de JOÃO FRANCISCO JORGE TAVARES JÚNIOR, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007754-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007754-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada CAMBUI IDIOMAS E LIVROS LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 08/2000 a 10/2005 em períodos descontínuos. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2009, conforme decisão de fls. 47. O réu foi regularmente citado, apresentou defesa preliminar às fls. 52/54 e seu interrogatório consta das fls. 87 em mídia digital. Não houve oitiva de testemunhas e foi juntado ofício de fls. 102 da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde consta que o débito constante da denúncia foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa. Às fls. 105/106 há demonstrativo do débito atualizado. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 109/115 e os da defesa às fls. 118/124. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante LDC nº 35.487.526-0, além dos documentos que juntados à representação fiscal para fins penais, onde constam os descontos dos empregados referentes à contribuição previdenciária. Em relação à autoria, veja-se que o acusado confessou a prática do delito, o que está em consonância com as demais provas constantes dos autos, em especial, seu depoimento na fase policial e a assinatura na NFSL (fls. 31) e o Mandado de Procedimento Fiscal às fls. 59 das Peças Informativas, onde consta o nome do réu e sua qualificação como diretor da empresa. Comprovadas a materialidade e autoria, resta verificar a alegação da defesa de causa de exclusão da culpabilidade, a ser demonstrada cabalmente pelo acusado, o que aconteceu nestes autos. A prova produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, consoante se registra acima. Embora extenso o período da omissão delituosa, este é descontínuo, o que demonstra que a sociedade se empenhou em alguns momentos em fazer face aos compromissos previdenciários. A defesa juntou um bom número de documentos demonstrando os protestos sofridos pela sociedade além dos cheques sem fundos anotados pelo Banco Central do Brasil. Há ainda a prova de que o réu não possuía bens que pudesse vender para injetar capital na sociedade. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito, uma vez que em vários períodos o tributo foi repassado. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABOLVER PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
d^Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0008014-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BARCHI(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ ANTONIO PEREIRA e ANTONIO CLAUDIO BARCHI, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas informou às fls. 759, que os débitos enunciados na denúncia, encontram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa. A denúncia foi recebida em 06.11.2008 (fls. 761), determinando-se a citação dos acusados. ANTONIO CLÁUDIO BARCHI foi citado às fls. 847 e apresentou resposta à acusação às fls. 780/794. JOSÉ

ANTONIO PEREIRA não foi localizado para citação pessoal, conforme certidões de fls. 839, 850, 858 e 878. Citado por edital (fl. 863), não compareceu em juízo e nem constituiu defensor. Requer, o órgão ministerial, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. I - Quanto a JOSÉ ANTONIO PEREIRA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. O feito deverá ser desmembrado dos autos em relação ao corréu JOSÉ ANTONIO. Com a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. II - Quanto a defesa de ANTONIO CLÁUDIO BARCHI, a alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. III - A constituição definitiva dos créditos tributários foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal à fl. 759, o que evidencia o encerramento da discussão administrativa. IV - A verificação da ausência de participação do denunciado na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. V) O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta do denunciado, que igualmente demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Reputo, desde logo, desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007 Requiram-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I

0007688-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VERA LUCIA CARDOSO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI)

Vera Lúcia Cardoso foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso, por três vezes, em concurso material, nas penas dos artigos 138 e 139 qualificados pelo artigo 141, inciso II, cumulados com o artigo 70, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, VERA LÚCIA, ao se utilizar de alguns termos na defesa preliminar à acusação, nos autos da Ação Penal nº 2008.61.05.003387-6, difamou e caluniou o Procurador da República Bruno Costa Magalhães, por três vezes, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, bem como lhe imputando falsamente fatos definidos como crime. Em todas as infrações penais incidiriam a qualificadora do artigo 141, inciso II, do Código Penal, por terem sido cometidos contra funcionário público, em razão de suas funções. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2009, conforme decisão proferida à fl. 59. Resposta à acusação apresentada às fls. 64/78. Oitiva de uma das testemunhas da defesa, por Carta Precatória, às fls. 108/109. Oitivas do ofendido e das demais testemunhas de defesa em mídia digital acostada à fl. 114. Interrogatório da ré em mídia digital acostada à fl. 115. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências. Memoriais da acusação às fls. 118/121 e da defesa às fls. 124/137. É o relatório. Decido. Não assiste razão à defesa quando afirma ser a inicial inepta. A denúncia está perfeitamente ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas à

denunciada, de forma a permitir-lhe o exercício da ampla defesa. Além disso, a inicial acusatória demonstra ter a acusada, na qualidade de advogada, apresentado a defesa preliminar nos autos da Ação Penal nº 2008.61.05.003387-6, com as declarações inverídicas contra Bruno Costa Magalhães, Procurador da República atuante no referido feito. Ainda, a peça inaugural especifica claramente as condutas da ré, descrevendo cada uma das falsas afirmações feitas naquela defesa preliminar. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Passo a analisar o mérito da causa. De acordo com o Ministério Público Federal, a acusada praticou, por três vezes, os crimes de difamação qualificada e de calúnia qualificada, em razão das afirmações feitas no bojo da defesa preliminar à acusação ofertada nos autos da Ação Penal nº 2008.61.05.003387-6, quais sejam: a) (...) atirando em todos, o Ministério Público Federal pretende atingir o verdadeiro responsável subjetivo pelas condutas possivelmente criminosas, sem questionar o fato de que estaria, para isto, também atingindo pessoas inocentes; b) (...) Somente uma investigação apontaria. Esta tarefa investigatória está agora, mercê da conduta irregular do Ministério Público, prostrada aos ombros do magistrado, ec) (...) por puro comodismo da autoridade acusadora. Pois bem. As condutas descritas nos itens a e b não constituem infração penal. Nelas, apesar da maneira deselegante e inapropriada com que se manifestou a advogada, utilizando-se de expressões ríspidas e desnecessárias, o que não se espera de alguém que deve ser merecedor de respeito e contribuinte para o prestígio da classe e da advocacia, entendo que as afirmações foram feitas com a finalidade de demonstrar indignação quanto à atuação do Ilustre Procurador da República, situando-se, nessa ordem de pensamento, nos limites da discussão da causa. Ausentes, portanto, os animus diffamandi e caluniandi, que não restaram devidamente caracterizados. É o que se extrai do conjunto probatório. Com efeito, as afirmações aqui analisadas, embora lamentáveis, não tiveram a intenção de difamar ou de caluniar o Ilustre Procurador da República. A afirmação de que o Ministério Público estaria atirando em todos, sem questionar o fato de que estaria, para isto, também atingindo pessoas inocentes, somente expressa a discordância da defesa com em relação a algumas pessoas colocadas como rés na Ação Penal nº 2008.61.05.003387-6. Isso porque, no seu entender, não poderiam ser acusadas em razão de uma suposta inocência. Por sua vez, a afirmação de que mercê da conduta irregular do Ministério Público, prostrada aos ombros do magistrado, apenas expressa o descontentamento da defesa com o proceder do Ministério Público Federal, que, no seu entender, deveria ter investigado quais seriam os verdadeiros responsáveis pelas infrações penais descritas naquela Ação Penal. Ademais, em seu interrogatório, a acusada disse que não quis ofender a honra do Ilustre Procurador da República. Afirmou ter escrito as expressões que oportunizaram a promoção desta ação penal porque no seu entendimento não havia qualquer problema em escrever da forma que o fez. Em relação à primeira afirmação - atirando em todos, sem questionar o fato de que estaria, para isto, também atingindo pessoas inocentes -, declarou entender que o Ministério Público Federal deveria ter circunstanciado, na denúncia, a participação de cada um dos acusados naquela ação penal, bem como que em nenhum momento concebeu que suas afirmações pudessem ser consideradas ofensivas à honra do Órgão Ministerial. Já em relação à segunda afirmação - mercê da conduta irregular do Ministério Público, prostrada aos ombros do magistrado -, diz ter assim escrito porque exerce uma advocacia - no caso a trabalhista - em que o ombate e a adversidade é muito grande no dia-a-dia. Evidente, então, não ter havido o intuito de ofender, mas sim de defender. Ainda, considero o fato de ter sido a primeira defesa criminal realizada pela acusada, bem como ter ela dito que pediria desculpas ao Ilustre Procurador da República se tivesse oportunidade de falar com este, o que tentou fazer antes da audiência em que foi ouvida. Assim, ante a ausência do propósito de ofender a honra alheia, as duas condutas acima analisadas são atípicas e, como tais, irrelevantes na seara penal. Por outro lado, a afirmação por puro comodismo da autoridade acusadora caracterizou de modo inequívoco o crime de calúnia. A materialidade delitiva desponta indubitosa e está consubstanciada no item 1.5.7.2. da Resposta à acusação - fl. 29. A autoria, por sua vez, é inquestionável. A peça processual em que consta a afirmação ofensiva foi elaborada e assinada pela Dra. Vera Lúcia Cardoso, o que prova ter sido ela a autora da infração penal. A afirmação não tem qualquer relação com a defesa, o que conluo com o seguinte raciocínio: se tal afirmação fosse retirada daquela peça processual, nenhum prejuízo ou benefício teria a defesa, que significa não haver qualquer possibilidade de se considerar a afirmação dentro de uma esfera mínima de defesa processual. Esclareço. Além de inoportuna e desnecessária, a afirmação é isolada do quadro defensivo, o que evidencia sua intenção ofensiva. Embora tenha dito em seu depoimento não querer proclamar que o Ilustre Procurador da República era preguiçoso, sua afirmação, desconjuntada do todo defensivo, imputa falsamente ao ofendido fato definido como crime, qual seja, o de prevaricação, o que torna sua conduta típica e, assim, relevante na seara penal. Friso que o crime de calúnia se configurou na espécie denominada pela doutrina de implícita, ou seja, a ofensa embora não tenha sido direta, é facilmente depreendida do conteúdo da assertiva. Em suma: mesmo sabendo ser falsa a imputação, afirmou, implicitamente, que o Ilustre Procurador da República Bruno Costa Magalhães, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Por fim, deixo claro que, embora compreenda legítima a demonstração de inconformismo e de indignação por parte da defesa, admitindo até a contundência em situações excepcionais, este Juízo não permite a agressão gratuita, desproporcional e sem pertinência com a causa ou com o contexto defensivo, pois é sabedor de que advogado pode atuar profissionalmente sem o excesso que configura o ilícito penal contra a honra. Configurada, portanto, a calúnia. Já a difamação resta afastada, pois ausente a intenção de ofender a reputação do Órgão Ministerial. Tanto é assim que a acusada, em seu interrogatório, afirmou que em nenhum momento quis ofender o Ilustre Procurador da República, Bruno Costa Magalhães. Disse que até pediria desculpas a ele se tivesse a oportunidade de fazê-lo. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas da calúnia, passo a fixar a pena da ré, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos e consequências do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não contribuiu para a prática do delito. Acusada sem antecedentes criminais. Porém, as circunstâncias do

delito foram anormais, pois a conduta restou perpetrada gratuitamente no bojo de um processo judicial, quando se espera uma relação de respeito entre os profissionais. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 09 (nove) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, tendo o crime sido cometido contra Procurador da República, em razão de suas funções, aplico a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do Estatuto Repressivo, majorando a pena em 1/3. Em razão disso, a pena fica definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção e 90 (noventa) dias-multa. Considerando que a ré é advogada, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR VERA LÚCIA CARDOSO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) ABSOLVER VERA LÚCIA CARDOSO dos demais fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ante o teor da certidão de fls. 118, atuará na defesa da acusada um dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se o subscritor da petição de fls. 92/99 (Dr. Alvadir Fachin) a regularizar a sua representação processual em relação à ré Hogla de Souza Marreto, no prazo de 05 dias. Aponha-se o carimbo nota falsa nas cédulas de fls. 66. Após, encaminhem-nas ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP para destruição, mantendo-se 02 exemplares juntados aos autos. Int.

0004148-04.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES DE CARVALHO(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

JULIO CESAR SOARES DE CARVALHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.03.2010 (fls. 44). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. O réu foi devidamente citado às fls. 53. A resposta à acusação encontra-se juntada, às fls. 64/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/75, apresentando proposta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Decido. As alegações formuladas pela defesa do réu acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 06 ____ de ABRIL ____ de 2011 ____, às 15:40 ____ horas a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 ou audiência de instrução e julgamento, em caso de não aceitação da proposta. Intime-se o acusado, inclusive da incumbência de comparecer à audiência munido das certidões de antecedentes criminais da justiça federal e estadual relativas aos Estados da Federação em que residiu nos últimos cinco anos, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 74/75. Em caso de não aceitação da proposta, o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, realizando-se a audiência de instrução e julgamento, conforme acima designado. Para tanto, requisite-se a testemunha da acusação e intime-se a testemunha arrolada pela defesa, para que compareçam neste Juízo na data supra. I.

0005604-86.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA

DE BARROS)

Vistos. CARLO ENRIQUE FAVIER foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 e artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, na forma do artigo 69, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 15.

Resposta preliminar apresentada às fls. 20/30. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 41 e verso. Decido. 1) O crédito tributário encontra-se constituído na esfera administrativa. A simples propositura de ação ordinária não tem o condão de ensejar a absolvição sumária pela alegação de invalidade dos créditos. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) 2) As demais questões levantadas na resposta preliminar dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES. Consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Não havendo, portanto, testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 19 _____ de abril _____ de 2011 _____, às 15:00 _____ horas, para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. No que tange à perícia requerida pela defesa, reputo ser a diligência meramente protelatória. Note-se que a afirmação do órgão ministerial é de que os valores remetidos partiram da conta do denunciado, mantida na Holanda e não de que as contas destinatárias estariam em seu nome. Inútil, portanto, a realização de qualquer perícia. Indefiro, portanto, o requerido. A defesa poderá juntar documentos aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Considerando a documentação constante do Apenso I (com 2 volumes), decreto o sigilo dos presentes autos, podendo a eles ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos. Cadastre-se em nível 4. Aponha-se a tarja respectiva. Requistem-se as folhas de antecedentes do denunciado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0006034-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ABRANTES FARIA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Ante a certidão de fls. 226, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os

memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

Expediente Nº 6713

ACAO PENAL

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Tendo em vista a coincidência da data designada para a realização dos atos deprecados, conforme informado às fls. 1308 e 1310, solicite-se à 2ª Vara Federal de Santo André/SP a redesignação da audiência, informando, inclusive, as datas já marcadas pelos demais Juízos.Fls.1317: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Noboru Sakaue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Comunique-se à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 1312).Fls. 1306: Acolho a cota ministerial de fls. 1306 para determinar o desentranhamento das fls. 1250/1302 e a remessa à Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para a instauração de inquérito policial.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 1249.Int.

Expediente Nº 6716

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011952-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAURICIO ROSILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que foram tomadas as medidas necessárias para o cumprimento da r. decisão de fls. 267, conforme certidões de fls. 321/322, arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005.Int.

PETICAO

0007222-90.2010.403.6000 - ROBERTO HINZ X PAULA CRISTINA HINZ X SIGRID HINZ(SC019371 - EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção.Nos termos da cota ministerial de fls. 74 e verso, intitem-se os autos a apresentarem, no prazo de 15 dias, cópia integral e autêntica, ou original, dos documentos de fls. 10/11.Após, dê-se nova vista ao Parquet.Int.

ACAO PENAL

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o réu José Luiz Defavari é revel (fls. 198), intime-se tão somente a defesa do acusado Valderlei Pereira Borges para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório, o qual será realizado neste Juízo em data a ser oportunamente designada.Int.

0004034-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Tendo em vista a ausência da ré, da testemunha e do Defensor, aguarde-se a juntada aos autos das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. Diante do não comparecimento da testemunha, torno preclusa a sua oitiva. Sem prejuízo, intime-se o Defensor a justificar o não comparecimento à audiência de hoje, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de considerar ter ocorrido o abandono do processo, com consequente de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265, caput, do CPP.

Expediente Nº 6722

EXECUCAO DA PENA

0010532-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando os termos da decisão proferida às fls. 33/34 e as petições de fls. 37 e 40, apresentados os comprovantes de endereço atual do apenado determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, local onde o réu encontra-se residindo, dando-se baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006156-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-68.2010.403.6105) MURILO DOS SANTOS NOVATO X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os réus Tiago Gonzaga Santos e Murilo dos Santos Novato encontram-se em liberdade, arquivem-se os autos trasladando para o processo 0006032-68.2010.403.6105 além das cópias das decisões, o alvará de soltura cumprido e o termo de compromisso.Int.

ACAO PENAL

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Vistos em inspeção.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP a defesa do réu Demetrius apresentou novamente pedido de perícia contábil nos mesmos moldes do pedido anteriormente indeferido por este Juízo, não apresentando qualquer fato novo fica mantida a decisão de fls. 778. Int.Em face da resposta de fls. 914 oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas solicitando as informações requeridas pelo MPF às fls. 908 e com a resposta dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais.

0010132-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010132-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em Inspeção.Prejudicada a apreciação das petições de fls. 667 e 669 considerando a sentença extintiva de punibilidade proferida às fls. 664. Int.

0015752-69.2004.403.6105 (2004.61.05.015752-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASSETTA(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 285, conforme certidão de fls. 289, e as razões apresentadas.Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.SENTENÇA DE FLS. 281/283: Vistos, Etc.Jose Roberto Casetta, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal.Segundo a denúncia, na condição de administrador da sociedade Casetta Veículos LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período de 10/1997 a 12/2001 em períodos descontínuos.Regularmente citado o acusado ofereceu defesa preliminar (fls. 182/185). Este Juízo se manifestou pelo prosseguimento da ação. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 240. Oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu em mídia digital às fls. 251. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofícios e a defesa juntou documentos.As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 271/273 e a da defesa às fls. 276/279.É o relatório. Fundamento e Decido.A discussão da defesa no último paragrafo da fls. 278, acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Tratando-se de tipo omissivo, como ressaltou a própria defesa não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal.Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador. No tocante à autoria, o acusado apontou seu pai, já falecido, como administrador dos negócios, enquanto esse permanecia unicamente na parte de funilaria.A testemunha Alexandre Bandoni, afirmou que o réu administrava a empresa junto com seu pai. Alexandre era cliente e tinha negócios com a empresa mantendo contato ora com o acusado, ora o pai. Enfatizou que ambos trabalhavam juntos. Não se recorda se havia um serviço de funilaria e pintura na sociedade. Participava da administração e assinava cheques, e vendiam e compravam caminhões. Em determinado momento o pai do réu retirou-se da sociedade colocando interposta pessoa, o que foi anulado judicialmente, voltando José Casetta ao contrato social.Marcelo Vieira Gonçalves testemunha de defesa, trabalhou por vinte e cinco anos da Casetta Veículos. Afirmou que o réu trabalhava na manutenção de caminhões, nunca trabalhou na administração da empresa. O superior da testemunha era o pai do acusado. O relacionamento entre pai e filho era o dia-a-dia referente à manutenção dos caminhões, compra e venda dos veículos. Acrescentou que a empresa faliu por causa das dificuldades financeiras, mas não houve demissão de funcionários porque eram poucos.João Batista da Silva, outra testemunha, afirmou que conhece o réu há 25 anos e trabalhou na empresa do réu por 20 anos. Que o réu trabalhava na manutenção de caminhões e no sítio que a família possuía. Que o réu não comprava nem vendia caminhões, apenas fazia a manutenção dos caminhões. A testemunha, na qualidade de responsável pelas contas e relacionamento de clientes se reportava ao pai do acusado, nunca ao acusado.Embora a materialidade delitiva se encontre demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia em especial as NFLDs 35.386.631-8 e 35.386.632-8, não restou demonstrada a autoria. As testemunhas à exceção de Alexandre Bandoni que, vagamente afirmou ter tratado com pai e filho, as demais foram unânimes em atestar que toda a administração da Casetta Veículos estava nas mãos de José Casetta. Diante do que foi demonstrado milita em favor do réu o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. A acusação não demonstrou com a certeza necessária que o réu participava da administração da sociedade. A figuração do réu no contrato social não

prova, por si, que o mesmo detinha poderes para gerir a sociedade, tratando-se de verdade formal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER JOSE ROBERTO CASSETTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.P.R.I.C.

0013042-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013042-0) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO BARBOSA DE AQUINO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LUIZ CORDEIRO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa do corréu Luiz Cordeiro em relação à testemunha Antonio Barbosa da Silva, não localizada conforme certidão de fls. 647.

0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 236 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0014822-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014822-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FREDDO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X FLAVIA CARLA CONDINI FREDDO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Às fls. 90, determinou-se a suspensão, em caráter precário, a fim de obter informação sobre a inclusão dos débitos tratados nestes autos no parcelamento da Lei 11.941/09. Confirmada às fls. 93/98 a inclusão de todos os débitos previdenciários na Lei 11.941/09, incluído, portanto, o débito previsto na NFLD nº 37.033.372-1, e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se depreende da consulta de fls. 96, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional, já declarada por este Juízo às fls. 90. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6725

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intime-se o advogado do réu RICARDO LUIZ DE JESUS a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6726

ACAO PENAL

0012885-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012885-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Diante da ausência de testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 09 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se. Requistem-se as certidões dos feitos que eventualmente constarem das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos. Ciência ao MPF. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 100/2011 AO JUIZO FEDERAL DE SÃO PAULO E 101/2011 AOS JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS008437 - NEI SOARES DE OLIVEIRA E RS005468 - NELSON SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RAMON VIER PAZ, por infração, em tese, ao artigo 334, caput e 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.02.2008, conforme decisão de fls. 118. Expedida carta precatória para citação e interrogatório do réu. Citado à fl. 144-v, apresentou defesa, alegando inimizabilidade. Este Juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, suspendendo-se o feito (fls. 164/166). Às fls. 172/204 encontra-se o resultado do laudo produzido, bem como demais peças do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal. Decido. Considerando que o laudo conclui pela inimputabilidade do acusado, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, devendo o curador nomeado às fls. 164/166, ser intimado de todos os atos processuais. Considerando que o acusado já foi citado e possui defensor constituído, bem como as alterações legislativas introduzidas pela Lei 11.719/08, determino a intimação da defesa para que apresente resposta preliminar à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010076-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010076-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição/ofício/mandado/decisão/carta precatória/AR/processo administrativo. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor depositado (f. 74), para o fim de garantia do débito discutido. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento imediato, ocasião em que será apreciado o requerimento de suspensão da exigibilidade do débito, objeto do feito. Intimem-se.

0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, em face da União Federal. Pretende ao início obter ordem suspensiva da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Ao final pretende a declaração da inexigibilidade da exação em relação a esse verba. Sustenta a ilegitimidade da exigência tributária sobre a mencionada verba, pois que ela não figura na base de cálculo da contribuição em questão. Juntou documentos em grande volume (ff. 21-3908). Por despacho inicial, foi determinada a consulta de prevenção em relação aos autos 0018096-13.2010.403.6105 em tramitação perante a 6ª Vara local, a regularização dos autos nos termos do Provimento CJF3 nº 321/2010 e a guarda em Secretaria dos volumes com documentos apartados. Foi atendida a consulta à prevenção pela 6ª Vara Federal; ainda a parte autora apresentou a declaração exigida. Os autos vieram conclusos. Relatei. Fundamento e decido a tutela. Afasto prevenção em relação aos autos n.º 0018096-13.2010.403.6105, em razão da diversidade de objeto. Anseia a requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, consistente na prolação de decisão suspensiva da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade dos créditos adversados. De uma análise preliminar, a verba paga a título de salário-maternidade tem natureza remuneratória. Por essa razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República e no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, vejam-se ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. (...). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008...(RESP 1.086.491/PR; 1ª Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. ... (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime)Assim, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a União.Com a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 6703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- F. 378: Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região, para transferência do crédito total do ofício precatório nº 20080106649 ao Segundo Ofício Judicial da Comarca de Poços de Caldas - MG em garantia nos autos da execução fiscal nº 0518.07.118.336-3. 3- Após, aguarde-se, sobrestados, no arquivo pela notícia de pagamento de parcelas subsequentes.4- Com a notícia, em vista do valor da penhora, desarquive-se estes autos e oficie-se novamente à CEF-PAB-TRF, 3ª Região, para os fins do determinado no item 2 em relação às demais parcelas.5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-30.2001.403.6105 (2001.61.05.008467-1) - MILTON RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0) - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Comercial Egigas Ltda, Egisto Parronchi Filho, Mariza Dias Parronchi, Karla Eleonora Gutierrez de Almeida Parronchi, Marina Dias Parronchi, Antônio Cândido Parronchi Neto, Lúcia Helena Venância Parronchi e Marilda Dias Parronchi, todos qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deduzem pedido de revisão de contratos de abertura de crédito - cheque especial e capital de giro - firmados junto à instituição requerida, para deles sejam excluídos alguns encargos financeiros que reputam indevidos. Especificamente impugnam a prática de capitalização de juros, a cobrança indevida de multa moratória e de comissão de permanência. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretendem a inversão do ônus da prova e postulam a aplicação do instituto da lesão contratual. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 28-76.O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à f. 77. Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 92-120), arguindo

preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que se limitou a exigir o que consta da avença firmada com a parte autora, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 121-158. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 162-171). Pela decisão de f. 172, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campi-nas. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ff. 252-256), a CEF ficou-se silente. Às ff. 296-302, a CEF juntou documentos. Diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais, o deferimento de produção de prova pericial foi revogado pelo despacho de f. 305. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, encontra-se superada pela decisão de f. 172. O objeto da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confundiu-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Mérito: Relação consumerista, encadeamento contratual e lesão contratual (spread excessivo): Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerente ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberdade da parte requerente, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadeamento contratual não prospera. Ao contrário do alegado pela parte autora, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito complementar - mediante a assinatura de sucessivos contratos - não pode ser imputada à CEF. Antes, é a ela própria (parte autora) aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito complementar à parte autora visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que ela efetivamente se beneficiou com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não caracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições

públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Amortização pela utilização da Tabela Price: O contrato firmado pelas partes, de fato, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: O contrato firmado pelas partes, de fato, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Capitalização mensal dos juros e inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumérista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [RESP 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, a parte autora não viabilizou a realização da prova pericial requerida (f. 305). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação de que efetivamente não houve incidência de juros moratórios capitalizados, não foi produzida; não havendo a parte autora se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhe cabiam. Por tal razão, não acolho essa causa de pedir. Comissão de permanência: Da análise dos contratos firmados pelas partes se apura da cláusula décima que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada genericamente pelo ordenamento; sua incidência é permitida na medida em que ela esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com algum outro índice de acréscimo monetário. No caso dos autos, contudo, como já firmado, a parte autora não viabilizou a realização da prova pericial requerida (f. 305). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não ocorreu concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, não foi produzida; não havendo a parte autora se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhe cabiam. Multa contratual: Os contratos firmados preveem em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 297-302, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Repetição em dobro: Formulada com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o pedido de restituição em dobro de quantias que se alegam cobradas a maior tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade na

cobrança com-batida pelos autores. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de contro-*v*ersia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente, assim, a pretensão. Revogação da decisão de f. 77, possibilidade de registro do nome dos autores em cadastros de devedores e litigância de má-fé: Dada a improcedência das teses autorais, revogo a tutela concedida à f. 77 dos autos. Assim, não remanesce provimento jurisdicional eficaz que impeça a credora CEF de promover os registros necessários em cadastros de devedores. Considerado o não acolhimento das teses do ajuizamento, razão jurídica não há a manter provimento que ampara a pretensão autoral de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, tais quais os atos de inscrição dos nomes dos autores em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência do feito, não assiste razão à manutenção ou concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. Note-se o exercício desse direito da requerida CEF já foi obstado pelo lapso que tomou o curso do feito e pela eficácia da decisão de f. 77. Sobretudo observe-se que há atrasos no processamento do feito decorrentes de sucessivos pedidos da parte autora (ff. 252-256, 263, 267-271, 278-279 e 291-295) pertinentes à inversão do ônus da prova pericial, cuja produção acabou por lhe restar preclusa (f. 305), bem assim por pedido da parte autora (f. 288) de sobrestamento do feito para que se aguardasse o julgamento de agravo de instrumento que nem sequer foi interposto (ff. 289 e 291-295). Em razão de todos esses fatos, reconheço como incidente no disposto no artigo 17, incisos II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil o comportamento processual dos autores, sobretudo o representado pelo pedido deduzido à f. 288 e refutado à f. 289 dos autos. Por conseguinte, condeno os solidariamente, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, do mesmo Código, ao pagamento, em favor da requerida CEF, de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento em favor da requerida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, revogo a decisão de f. 77 e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores solidariamente, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, do mesmo Código, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento em favor da requerida. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em 10% do valor atualizado contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de tutela contido no item c da f. 15 da petição inicial, informando se pretende também a análise de eventual restabelecimento do benefício previdenciário, ou tão somente a análise da suspensão da cobrança de valores pelo INSS, observando-se a oportunidade de modificação do pedido contida no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001526-15.2011.403.6105 - JEOVA HYPOLITO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP290742 - ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos laborados em condições especiais, para que sejam somados a outros períodos de tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/145.812.377-1), protocolado em 22/01/2009, em razão do não reconhecimento pelo INSS dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação do efetivo labor como motorista de ônibus e vigilante, que computados a outros períodos comprovam o tempo necessário à aposentadoria. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 08-93. Apresentou o autor a petição de ff. 98-100, juntando a declaração exigida nos termos do provimento 321/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, insurgindo-se, contudo, quanto à exigência contida no referido provimento. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Presente a declaração de f. 100, dou por atendida a determinação de f. 97. O processo judicial não admite a realização de atos processuais sob protesto. O protesto no processo civil deve ser objetivamente voltado à obtenção de um resultado útil em favor de quem protesta, razão pela qual deve ser veiculado por meio de recurso apto a obter uma decisão substitutiva daquela em face da qual foi interposto. No caso dos autos, juntada a declaração de f. 100, operou-se a preclusão lógica do prazo recursal. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001881-25.2011.403.6105 - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Afasto a prevenção apontada com relação aos autos no 0015920-13.2000.403.6105, em razão da diversidade de objetos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001898-61.2011.403.6105 - JIMENA ALEJANDRA VEGA(SP182313 - MARIA LUIZA DE CASTRO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jimena Alejandra Vega, qualificada nos autos, contra ato atribuído à Magnífica Reitora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP. A impetrante, de nacionalidade argentina, essencialmente sustenta que a impetrada lhe exige a revalidação do diploma de arquiteta, expedido por universidade daquele País, para o fim de admiti-la no curso de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado) oferecido pela Instituição brasileira. Refere que tal exigência é abusiva, pois não lhe foi anteriormente exigida pela Universidade. A abusividade ocorreria ainda, e sobretudo, porque o Protocolo de Integração Educacional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.196/1999, promove o automático reconhecimento dos títulos de graduação e de pós-graduação obtidos em universidades reconhecidas pelos Estados signatários. Refere a impetrante que é o

reconhecimento do diploma de graduação no exterior, e não sua revalidação, a providência suficiente para o fim de permitir a admissão ao curso de pós-graduação em questão. Pretende, inclusive liminarmente, a expedição de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a revalidação do diploma de graduação da impetrante e o aceite como reconhecido, assegurando-lhe a matrícula no curso de mestrado. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-42. Requer a concessão da gratuidade judiciária. Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela impetrante, diante da declaração de f. 16 e dos termos da Lei nº 1.060/1950. A espécie impõe a análise da eficácia e da extensão do Protocolo de Integração Educacional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.196/1999. Contudo, de modo a bem delinear os limites fáticos da controvérsia, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada previamente à prolação de qualquer decisão de mérito. Nada obstante essa necessidade de prévio contraditório, de modo a precaver a plena eficácia de eventual ordem concessiva da segurança, cautelarmente determino à impetrada reserve uma vaga do curso de pós-graduação strictu sensu (mestrado em Urbanismo) da PUC-Campinas até novo e próximo provimento deste Juízo. Decorrentemente, atribuo prioridade ao sentenciamento - e, pois, ao trâmite - deste feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009. Observe-se a Secretaria. Notifique-se e intime-se a impetrada, para que cumpra esta decisão e para que apresente suas informações no prazo legal. De modo a evitar intimação para regularização, esclareço que a peça de informações deve vir pessoalmente assinada pela própria autoridade impetrada, ou a autoridade acadêmica que lhe fizer as vezes, não bastando à sua regularidade a assinatura exclusiva de advogado. Apresentadas as informações com assinatura da própria impetrada, dê-se presta vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos para prioritário sentenciamento. Intimem-se com prioridade na próxima segunda-feira, dia 21.

CAUTELAR INOMINADA

0011874-68.2006.403.6105 (2006.61.05.011874-5) - COML/ EGIGAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Comercial Egigas Ltda, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem de sustação e/ou cancelamento do protesto do título enumerado na inicial. Juntou documentos (ff. 09-131) A liminar foi indeferida às ff. 134-136. A ré ofertou contestação de ff. 144-151, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 152-162). Vieram os autos conclusos para sentença. A ação principal recebeu sentença de improcedência do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. Nos casos dos autos, embora a espécie possa ser informada pelo perigo da demora, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. Demais disso, cumpre notar que a medida cautelar é temporária e, portanto, insitivamente precária, podendo ter sua eficácia cessada a qualquer tempo, desde que se evidencie a ausência dos pressupostos para sua concessão. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar (fumus boni iuris), essencial a amparar a presente postulação. DIANTE DO EXPOSTO, diante da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010568-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0)) COML/ EGIGAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Comercial Egigas Ltda, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem de sustação e/ou cancelamento do protesto do título enumerado na inicial. Juntou documentos (ff. 08-123) A liminar foi indeferida às ff. 128-130. A ré ofertou contestação de ff. 143-147, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 148-164). Vieram os autos conclusos para sentença. A ação principal recebeu sentença de improcedência do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam

os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. Nos casos dos autos, embora a espécie possa ser informada pelo perigo da demora, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. Demais disso, cumpre notar que a medida cautelar é temporária e, portanto, insitamente precária, podendo ter sua eficácia cessada a qualquer tempo, desde que se evidencie a ausência dos pressupostos para sua concessão. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar (fumus boni iuris), essencial a amparar a presente postulação. DIANTE DO EXPOSTO, diante da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010048-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GILSON ALEXANDRE SOARES (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JACO SOARES X GILSON ALEXANDRE SOARES X PLANALTO COM/, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS X GILSON ALEXANDRE SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por GILSON ALEXANDRE SOARES em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de cons-tituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 7775 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo GM/Corsa Super. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassa-do à requerida totaliza o valor de R\$ 2.810,78 (dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos). Juntou os documentos de ff. 04-12. Às ff. 17-18 houve manifestação do Ministério Público Federal. Às ff. 23-93, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 100-104. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 117-130. Invocam preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da pres-crição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realiza-ção da liquidação da sentença executada. Às ff. 134-136, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 163-166. Às ff. 174-196, os executados notificaram a inter-posição de agravo de instrumento. À f. 227, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos ao sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sen-tença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Preliminar de inépcia: Sustenta a parte executada ser inepta a petição inicial, por entender ausente causa de pedir apta a embasar a pretensão formulada pelo autor. A alegação não prospera. Em que pese ser concisa a referida peça, dela se pode perfeitamente extrair sua causa de pedir fática, sua causa de pedir jurídica e seu pedido. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por con-signar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligên-cias inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que fa-culdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria ine-vitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronuncia-mentos judiciais a cuja execução seja provocado. Ainda, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argu-mentos genéricos de exceção, de violação a preceitos consti-tucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre ana-lisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tem-po entre a propositura da ação e a intimação

da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da co-branção do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 19/12/2002. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 25-91. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, desconta-das eventuais devoluções comprovadas (f. 89) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo GM/Corsa Super. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 100-104, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 3.838,81, atualizado para maio de 2006. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 3.838,81, atualizado para maio de 2006 (f. 100). Ainda, é de se revogar mesmo a multa de 10% (dez por cento) imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 94). Assim o entendo em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Afora isso, a revogação da imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que a persistir a referida condenação punitiva - multa de 10% (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para fixar o valor da presente execução em R\$ 3.838,81 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado para maio de 2006. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito nos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.012058-6 remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6705

MONITORIA

0010973-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RUIZ BASTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de FELIPE RUIZ BASTOS, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.306,98 (doze mil, trezentos e seis reais e noventa e oito centavos), atualizada até 06.07.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1604.160.0000212-09, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-17. A CEF requereu a extinção do feito à f. 28. Juntou documentos (ff. 29-30). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 28, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E

SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 154, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5373

DESAPROPRIACAO

0005397-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005397-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP depreco a citação e intimação de MARIA DA GRAÇA CAMPOS BENTO NOGUEIRA, residente na Av. Independência, 1.325, Jd. Santo Antonio, Valinhos/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 179/180. Cumpra-se. Intime-se. Fica, desde já, a parte autora intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0013200-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Fls. 173: tendo em vista as diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos, constante de seu banco de dados, em nome de COMERCIAL MILLI LTDA, CNPJ 56.434.129/0001-62. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 48/2011 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de COMERCIAL MILLI LTDA, CNPJ 56.434.129/0001-62., visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0010697-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA FERNANDES MARCONDES X TATHIANA PRISCILLA MARCONDES

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, proceder a INTIMAÇÃO de PAULA FERNANDES MARCONDES E TATHIANA PRISCILA MARCONDES, ambas residentes e domiciliadas na Rua Ralpho Leite de Barros, 90, Jd. do Trevo, Campinas/SP, para pagamento da quantia de R\$ 50.989,35 (cinquenta mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Valor este referente aos cálculos apresentados pelo exequente às fls.49/54. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 49/54. Cumpra-se. Intime-se.

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou

querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 34.977,37 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de DIANA PEREIRA MARQUES, residente e domiciliado na Alameda dos Alamos, 585, Parque da Fazenda, Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Quando do retorno da precatória, sendo negativa a diligência de citação defiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Jundiaí, conforme requerido às fls. 38.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO PINHEIRO GOLDKORN, ROSENILDA DE FÁTIMA DE FREITAS e RAULETA PUREZA MAGALHÃES GOLDKORN, todos em Campinas - SP, com endereços indicados na inicial, cuja cópia segue anexa. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001024-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES STRASSA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** Extraída dos autos do processo n.º 0001024-76.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de José Alves Strassa. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA ARTHUR NOGUEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARTHUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de JOSÉ ALVES STRASSA, residente na Rua Sete de Setembro, n.º 902, Jardim Resek, Arthur Nogueira - /SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela

parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0001027-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO DORETTI MONTEIRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam a autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0001040-30.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Magnólia Rando Hahn. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de MAGNÓLIA RANDO HAHN, residente na Rua Sítio Hirondele, S/N, CXP6, Buenópolis, Morungaba/SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0001159-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA CAROLINA BARROS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0001159-88.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Fernanda Carolina Barros. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de FERNANDA CAROLINA BARROS, residente e domiciliada na Rua Arthur Nogueira, n.º 453, Jardim Alice, Jaguariúna - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601683-61.1996.403.6105 (96.0601683-8) - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000036, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0616161-40.1997.403.6105 (97.0616161-9) - ANTONIO CARLOS GODOY SILVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 173, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 122/2010. Após o cadastramento do ofício requisitório, dê-se vista às partes, de acordo com o determinado no art. 9º da resolução acima citada. Cumprido o acima determinado, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 180: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000034 e 20110000035, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2) - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 307: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe (destaque) o valor a ser recolhido a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social. No retorno, cumpra-se o despacho de fls. 305. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000051 e 20110000052, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000026 e 20110000027, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (n.º 123.677.334-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JUNTOU DOCUMENTO).

0017920-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017920-6) - EDNAS LOBO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

EDNAS LOBO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 19/12/2000, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob n.º 42/116.820.263-6, tendo a autarquia indeferido o pedido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduz que, em decorrência do indeferimento, após realizar verdadeira via crucis junto à autarquia e já tendo perdido as esperanças em ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/02/2008, protocolou pedido de aposentadoria por idade, eis que contava com 65 anos de idade, benefício que foi implantado, em 13/05/2008. Argumenta que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, o INSS apurou tempo de contribuição de 34 grupos de 12 contribuições, vale dizer, apurando o mesmo tempo de contribuição postulado no primeiro requerimento, razão porque entende que o réu deva ser compelido a ressarcir as parcelas que o autor deixou de receber, desde a data do protocolo, em 19/12/2000, até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando o montante de 89 (oitenta e nove) prestações. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração da DER, devendo ser observada a data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como

pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/257). Por decisão exarada à fl. 272, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. O autor, às fls. 274/275, protestou pela juntada de novos documentos (fls. 276/594). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 600/605, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 608/612. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 614). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 42/116.820.263-6 e 41/147.246.525-0 (fls. 619/747 e 751/793), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 794). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data do início de benefício, considerando-se, para tanto, a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. Com efeito, examinando os autos do procedimento administrativo n.º 42/116.820.263-6, relativo ao primeiro requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (DER em 19/12/2000), dele constata-se a expedição de carta de exigência ao segurado (fl. 655), a fim de que o mesmo apresentasse determinados documentos, providência que não restou satisfatoriamente atendida, culminando no indeferimento do pedido, conforme comunicação de decisão acostada à fl. 679. Inconformado, o segurado interpôs recurso administrativo, não obtendo êxito no seu intento, consoante se infere da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/11/2006 (fls. 722/725). Posteriormente, o segurado, ora autor, em 14/02/2008 (fls. 752), formulou novo requerimento de benefício, desta feita de aposentadoria por idade, por ter implementado a idade de 65 anos, o qual veio a ser implantado, conforme se infere da carta de concessão do benefício (fl. 789). Com efeito, o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irresignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I. V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito da revisão do benefício. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALQUIRIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 05/03/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 05 de março de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.124.299-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez

que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 38/61). Por decisão de fls. 72/73, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 79/128). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 129/150, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 153/169. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 171), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 172). Por decisão de fl. 173, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 188/192 e 193/195). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 203/206). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é improcedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 20/10/1969 a 21/06/1978, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, não há como reconhecer ao segurado o período em que alega ter laborado em área rural. Cumpre destacar a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. Tanto a declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria do Salto/MG (fls. 47/48), datada de 10/01/2009, quanto a declaração escrita de exercício de atividade rural (fl. 49), firmada em idêntica data, não se prestam a servir como início razoável de prova material, já que não são contemporâneas à época em que o autor alega ter laborado na zona rural. Da mesma forma, a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 188/192 e 193/195) apresenta-se tênue, frágil, não se prestando a servir como meio de prova indicativa da prestação de labor rural pelo autor. Ademais disso, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A (antiga GE-DAKO S/A), no período de 21.10.1987 a 02.12.1998, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 118/119), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, nos períodos de 29/05/1998 a 01/10/2003 e de 15/03/2006 a 04/03/2009, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que posteriores a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discutido anteriormente. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a

conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. O direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por

sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (05/03/2009), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 146 (cento e quarenta e seis) contribuições, ou seja, de 12 (doze) anos e 2 (dois) meses. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 19 de outubro de 1957, possuindo, à época do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 40. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOAQUIM STRABELLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 29 de maio de 2002, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/124.747.134-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 06/14). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 26), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 54/71, suscitando, em preliminar, a incompetência do JEF para o processo e julgamento da causa, ante o argumento de que a soma das prestações vencidas do benefício e de doze prestações vincendas superam o limite de alçada de 60 salários mínimos. Arguiu, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 95/101), foi proferida sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo-se ao autor labor desempenhado sob condições especiais nos períodos de 11/06/1973 a 22/08/1986 (ROBERT BOSCH LTDA) e de 31/08/1988 a 05/03/1997 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA), com a respectiva conversão destes em atividade comum, condenando o réu, por consequência, a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2002). As partes interpuuseram recurso de sentença definitiva (fls. 105/126 e 127/130), tendo a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decisão proferida em 08/07/2009, dado provimento ao recurso do INSS, anulando a sentença para o fim de reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em razão do domicílio da parte autora. Determinou, ainda, em tutela de urgência, a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria até que o Juízo competente venha apreciar a questão. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 326, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 332/356, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 361/372. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor requereu a produção de prova documental, solicitando a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo (fl. 373), o que foi deferido (fl. 377). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 379/402), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 404). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **M É R I T O** Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que

expressamente reconhecido. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda, no período de 31.08.1988 a 28.04.1995, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 400), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ROBERT BOSCH LTDA e AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário

próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência de vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres e perigosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Robert Bosch Ltda, no período de 11.06.1973 a 22.08.1986, onde o autor trabalhou como operador na produção, ficando exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre destacar, todavia, que o labor prestado para a empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda, após 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que tanto o Formulário DSS-8030 quanto o Laudo Ambiental (fls. 395/396) atestam que o nível de ruído encontrado não é insalubre. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os

períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 90 (noventa) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1996, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 11/06/1973 a 22/08/1986, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de JOAQUIM STRABELLO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/124.747.134-6), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 29/05/2002), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (29 de maio de 2002) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0005864-66.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Pede os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o pedido de fls. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 283, pois não fora juntada aos autos o instrumento de procuração do patrono. Intimado pessoalmente a regularizar a petição inicial, o autor ficou inerte, consoante certidão de fls. 23. Ademais, tramita neste Juízo, outra ação (autos nº 0011953-08.2010.4.03.6105) com o mesmo objeto da presente demanda e com as mesmas partes, somente acrescentando ao polo ativo outro litisconsorte, conforme se depreende da certidão de fls. 30 e tela impressa às fls. 30 verso. Por fim, o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos, o que afasta a competência deste Juízo. Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006752-35.2010.403.6105 - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por LUIZ GARDEMANI GRASSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 20 de novembro de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.238.395-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que

o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão do aludido período para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/376). Em decisão de fl. 380, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 384/398, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 402/410. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 411). Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 416/779), não tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fl. 782). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo

empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendendo porque foi carreado aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudo Ambiental firmado pela empresa a seguir descrita: - empresa International Paper do Brasil Ltda, no período de 20.07.1976 a 05.05.1987, onde o autor trabalhou como ajudante de produção e bobinador de máquina, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (20/11/2009), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de labor, consoante planilha n.º 2 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, revejo posicionamento por mim

anteriormente adotado, passando a acolher a tese de que é possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 20/07/1976 a 05/05/1987, trabalhado para a empresa International Paper do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de LUIZ GARDEMANI GRASSI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.238.395-0), a partir do requerimento administrativo (DIB: 20/11/2009 - fl. 418). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (20 de novembro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma

da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA PAPA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não convertido em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal.Relata que seu pedido de aposentadoria, formulado em 23/10/1998, autuado sob n.º 42/111.860.851-5, foi indeferido (fl. 38), motivo pelo qual, em 05/12/2001, solicitou à alteração da data da entrada do requerimento de seu benefício para 22/11/2000, uma vez que continuava vertendo contribuições para os cofres da Previdência Social.Narra que, após o transcurso de mais alguns anos na via administrativa, em 03/01/2005, o benefício de aposentadoria foi implantado, com data de início em 22/11/2000, e renda mensal inicial no valor de R\$ 900,01.Assevera, no entanto, que por ocasião da primeira apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Serviço Social da Indústria - SESI, qual seja, de 08/07/1971 a 22/08/1974, em que trabalhou como Atendente de Enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias e fungos, considerados nocivos à saúde.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período como atividade especial, certamente totalizaria tempo de serviço mínimo à aposentação, em data anterior àquela deferida pela autarquia.Menciona, ainda, a desconsideração de alguns tempos de serviço comuns; alega que o valor do salário-de-benefício, para o mês de julho/1996, que integrou o período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, resultou em quantia menor a que seria devida; e, ainda, insurge-se quanto ao termo inicial da correção monetária aplicada na quitação das prestações vencidas do benefício.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial não reconhecido pelo INSS, procedendo-se a competente averbação à contagem de tempo de serviço.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/279).Por decisão exarada às fl. 283, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 285/319, suscitando, como objeções ao mérito, a decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 322).Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 321).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período trabalhado em atividade especial e de períodos comuns, os quais não foram reconhecidos pelo INSS.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas.Preliminares de méritoInicialmente, rechaço a alegação de ocorrência de decadência do direito de revisão, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido com termo inicial em 22/11/2000 (fl. 138), enquanto que a propositura da presente ação se deu em 18/06/2010 (fl. 02), não se aperfeiçoando o transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre o início do benefício e o ajuizamento da demanda, razão porque não há falar em decadência do direito em questão.Rejeito, igualmente, a objeção de prescrição com relação às prestações vencidas, não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação.No caso em apreço, cumpre consignar que a autora formulou administrativamente pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em 28/06/2006, consoante se infere da carta de indeferimento de revisão (fl. 211), ao passo que a propositura da presente ação se deu em 18/06/2010 (fl. 02), não se aperfeiçoando o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o pedido de revisão do benefício e o ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar da ocorrência do fenômeno prescricional.Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.No que concerne aos tempos de serviço comuns, a autarquia previdenciária, quando da primeira apuração e contagem do tempo de serviço (fls. 47/49), computou regularmente os vínculos empregatícios anotados em CTPS, quais sejam, Hospital de Caridade São Vicente de Paula (11/01/1971 a 30/06/1971), Supermercados Pão de Açúcar S/A (06/12/1974 a 24/12/1974) e PMT Serviços Gerais Ltda (01/11/1988 a 29/01/1989 - fl. 252), não havendo controvérsia quanto à existência dos mencionados vínculos, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.Todavia, no que se refere ao vínculo empregatício laborado junto à empresa Ela Empregos Cursos e Edições Didáticas Ltda, assiste razão à autora, já que não constou da primeira simulação de contagem de tempo (fls. 47/49), tendo o INSS, porém, cadastrado referido vínculo no CNIS (fls. 315/316), cujo período correto, para fins de averbação à contagem de tempo de contribuição, é de 04/07/1986 a 27/10/1986, em razão do período concomitante, de 07/05/1986 a 03/07/1986.Antes da EC n.º 20/98, para a

concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Isto porque, se for reconhecido aludido período, a autora preencheria o requisito de tempo mínimo de contribuição para aposentar-se, porquanto contaria com mais de 25 anos de contribuição, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Serviço Social da Indústria - SESI, no período de 08.07.1971 a 22.08.1974, onde a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, enquadrando-se no código 2.1.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade atendente de enfermagem prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.1.3, anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando o período especial em questão, devidamente convertido e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a autora totalizava, na data da entrada do requerimento (23/10/1998), 25 (vinte e

cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de serviço, preenchendo, destarte, o requisito de tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Conforme disciplinado no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91, se for mais vantajoso, resta-lhe assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que optou por permanecer em atividade. Desse modo, a autora faz jus à apuração do salário-de-benefício nos termos da redação conferida ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e sem a aplicação do fator previdenciário. Quanto à pretensão da correção do valor do salário-de-benefício, para o mês de julho/1996, cumpre verificar que houve reconhecimento do pedido por parte do réu, notadamente às fls. 317/318, ocasião em que expressamente reconhece ser devida a retificação do salário-de-benefício para a competência de julho/96, referente ao benefício de auxílio-doença n.º 31/101.860.728-2, com montante fixado ao teto de R\$ 957,56. Da correção monetária sobre parcelas vencidas Como largamente cedoço, a correção monetária não se constitui acréscimo ao valor do débito, tampouco consubstancia-se sanção ao devedor. Com efeito, representa apenas a atualização da obrigação devida, que deverá equivaler ao valor original do débito. Com o passar do tempo, a moeda vai perdendo seu poder aquisitivo e a correção monetária nada mais faz senão repor essas perdas. Neste sentido é o teor das Súmulas n.ºs 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 8/TRF3R: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Súmula 148/STJ: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Tendo a autora requerido administrativamente sua aposentadoria em 23/10/1998, cabível a atualização monetária a partir de então, vale dizer, desde o momento em que se tornou devida cada prestação. Como é cedoço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do segurado, o ressarcimento pretendido deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o tempo de trabalho comum desempenhado junto à empresa Ela Empregos Cursos e Edições Didáticas Ltda, no período de 04/07/1986 a 27/10/1986; b) reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, trabalhado junto ao Serviço Social da Indústria - SESI, no período de 08.07.1971 a 22.08.1974, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício da autora VERA LUCIA PAPA, retroagindo a concessão da aposentadoria à data do requerimento administrativo (23/10/1998 - NB 42/111.860.851-5), cujo valor corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Deverá o réu, ainda, quando da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, incluir no período básico de cálculo o salário-de-benefício pago a título de auxílio-doença (NB 31/101.860.728-2), na competência de julho/1996, no importe de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Reconheço, ainda, o direito à incidência de correção monetária integral, desde o momento em que se tornou devida cada prestação, ou seja, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DIB 23/10/1998). Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a natureza do pedido versado na exordial, vale dizer, a concessão do benefício de auxílio-acidente, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica, com o fito de perscrutar, se houve ou não, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, tendo em vista que a natureza da atividade desenvolvida à época do acidente. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 18 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 H, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o réu, que já os apresentou, às fls. 49/50). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pela parte autora, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - Em razão das seqüelas do acidente, é possível afirmar que houve redução permanente da capacidade laborativa exercida habitualmente pelo segurado, tendo em vista que a natureza da atividade desenvolvida à época do acidente? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sobre a perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/105.252.924-8, bem como dados cadastrais do autor no CNIS, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Int.

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há pedido de pagamento de diferenças de benefício desde quando se tornaram devidas, bem como que o valor inicialmente indicado de R\$50.000,00 não condiz com o critério de aferição mencionado pelo autor, às fls. 71/72, intime-se-o a atribuir valor adequado à causa, com o cumprimento integral da determinação de fls. 70. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 156/157, uma vez que os processos indicados possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000420-18.2011.403.6105 - DENILSON ROBERTO PEREIRA(SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DENILSON ROBERTO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DEPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a propositura da ação monitoria pela CEF lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo

3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001097-48.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANTONIO LOPES GONÇALVES FILHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em juízo de cognição sumária, sua reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata, em síntese, que, ao ingressar nas fileiras do Exército Brasileiro, gozava de excelente saúde, tendo sofrido violenta entorse no joelho direito durante partida de futebol, realizada em evento comemorativo de seu batalhão, após o que foi indevidamente licenciado do Exército. Aduz que, tendo a lesão nexo de causalidade com sua atividade profissional, não pode ser excluído sem qualquer direito. Pediu a concessão de justiça gratuita. Por determinação do juízo, esclareceu o autor, às fls. 47/48, os critérios de aferição do valor atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ficando desde já agendado o exame para o dia 15 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11h45, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 1136, cj. 52, 5º andar - Centro - Campinas/SP. (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas da CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, intimando-se a ré para que junte aos autos, com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo alusivo ao autor. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada às fls. 29. Anote-se. Intimem-se.

0001313-09.2011.403.6105 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** . Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a

presente com cópia da inicial.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604480-44.1995.403.6105 (95.0604480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X IND/ DE CALCADOS ELBENA S/A X IND/ DE CALCADOS ELBENA S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Tratam-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de IND/ DE CALÇADOS ELBENA S/A E OUTRO, pleiteando a extinção da execução ante a inexigibilidade do título, uma vez que não havia ocorrido o trânsito em julgado.Por meio da petição de fls. 19/36, a embargante informou que com o retorno à 1ª instância dos autos principais, verificou-se que o valor executado está de acordo com os termos do decidido, perdendo, assim, o interesse de agir.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Considerando a manifestação da União, às fls. 19/36, reconhecendo que o valor pleiteado pelo exequente está de acordo com o V. Acórdão, resta configurada a falta de interesse de agir no presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0006408-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8)) SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos contra a CEF.Às fls. 17, fora determinado ao embargante que esclarecesse o ajuizamento do presente feito, tendo em vista o trâmite de outros embargos neste Juízo (autos nº. 0005455-90.2010.4.03.6105), entretanto, quedou-se inerte.Determinada a sua intimação pessoal para que desse cumprimento ao despacho de fls. 17, o embargante deixou de se manifestar (fls. 23). Vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Foi determinada a intimação pessoal do embargante para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de manifestação no interesse do prosseguimento do feito. Devidamente intimado o embargante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Defiro o pedido da exequente de penhora de tantos bens livres e desembaraçados para a quitação da dívida, uma vez que a tentativa de alienação dos bens penhorados às fls. 136 fracassou.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) EMBRAÓTICA PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, com sede na Rua General Osório, 1.425, apto 41, Centro, Campinas/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia de fls. 165/168.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003907-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO CESAR ALVES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço declinado pela CEF às fls. 46.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado SILVIO CESAR ALVES, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cássia, 200, Santo Antonio, Itupeva/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***

CARTA PRECATÓRIA N.º ____61/2011_*** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARTUR NÓGUEIRA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado TÂNIA MARA SCHENEIDER DALOSTO, residente e domiciliado na Rua Lelistad, 31, residencial Nova Holambra, Holambra/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 147. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2011 ***** Extraída do Processo n.º 0001004-85.2011.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Devacir Marcos Siqueira. 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SUMARÉ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP a CITAÇÃO de DEVACIR MARCOS SIQUEIRA, residente e domiciliado na Rua Luiz Ventrache, n.º 350, Bloco 1, apartamento 2, Parque Bandeirantes, Sumaré - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 147. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2011 ***** Extraída do Processo n.º 00010082520114036105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Erisvaldo Lúcio de Souza. 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SUMARÉ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP a CITAÇÃO de ERISVALDO LÚCIO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Balbina Blumer Hoffman, n.º 123, Parque Virgílio Viel, Sumaré - SP, , conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0013428-96.2010.403.6105 - CAUA ESTEVES DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE ESTEVES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAUA ESTEVES DA SILVA - INCAPAZ, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a análise de seu pedido de revisão do benefício n.º 137.994.821-2. Prestadas as informações (fls. 41/42), a autoridade impetrada comprovou o processamento da revisão, com deferimento e emissão de créditos em favor do segurado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informação de fls. 41/42 foi realizada revisão do benefício n.º 137.994.821-2. No caso em exame, o objeto da ação era justamente o andamento do pedido, alcançando o impetrante seu intento, independentemente de determinação judicial, desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra,

Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007726-72.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar interposta por NET CAMPINAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, com a finalidade de oferecer seguro garantia com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.40.005733-08 e 80.2.10.002052-37, a título de caução para garantia de futura execução fiscal. Requer, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 96 verso, a liminar fora indeferida. Às fls. 154, a autora noticia que fora citada em execução fiscal, autos nº 0010586-46.2010.4.03.6105, que tem por objeto a dívida acima mencionada e pede o desentranhamento do seguro garantia juntado aos autos. Intimada a manifestar-se sobre a petição da autora, a União, às fls. 167/168, confirmou o ajuizamento da execução fiscal e não se opôs ao desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a notícia do ajuizamento das inscrições em dívida ativa, deu-se a perda do objeto do presente feito. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.371/1.372: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1.371/1.372. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 1.371/1.390. Cumpra-se. Intime-se.

0008501-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008501-3) - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OCIMAR POLVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o cálculo de fls. 170/171 não excede ao julgado. Após, não havendo discrepância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es), dando-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 2011000030, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2797

EXECUCAO FISCAL

0006100-04.1999.403.6105 (1999.61.05.006100-5) - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

O recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, razão pela qual determino o aguardo em secretaria, do julgamento de referido recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012760-14.1999.403.6105 (1999.61.05.012760-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO YOSHINORI IDE

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada no Mandado de Constatação e Reavaliação de penhora, acostado às fls. 41/42.Intime-se.

0012761-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012761-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS FERNANDO SPADARO CROPANISI

Regularize o exequente sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls.29 (Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA - OAB/SP 207.022). Indefiro o pedido de fls. 28/29 porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0017835-34.1999.403.6105 (1999.61.05.017835-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUPIA - INDL/ LTDA(SP141662 - DENISE MARIM)

Autos desarquivados.Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio das partes, tornem ao arquivo.Publique-se.

0001757-91.2001.403.6105 (2001.61.05.001757-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FLAVIO PICOLO SALMIN(SP099019 - ROSALY MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 67/68 porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0007690-45.2001.403.6105 (2001.61.05.007690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO X JOSE EDUARDO NOGUEIRA LUCARELLI X JORGE BENTO HOMEM DE MELLO

O recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, razão pela qual determino o aguardo em secretaria, do julgamento de referido recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001433-67.2002.403.6105 (2002.61.05.001433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAVANDERIA XINGO LTDA(SP102891 - ELIANE GOMES DE SOUZA SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 31/33, tendo em vista que o sócio da executada foi excluído do pólo passivo em despacho proferido às fls. 13/14.Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002515-36.2002.403.6105 (2002.61.05.002515-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA

O recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, razão pela qual determino o aguardo em secretaria, do julgamento de referido recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014385-10.2004.403.6105 (2004.61.05.014385-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0002282-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002282-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLY DA MOTTA PACHECO
Fls. 24/25: anote-se. Indefero o pedido de fls. 23, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 21, em que informa não ter encontrado a executada no endereço diligenciado, e ainda que o porteiro do prédio declarou que a mesma mudou-se. Sendo assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004854-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004854-4) - MUNICIPIO DE CAPIVARI(Proc. DANIELA RUFFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, razão pela qual determino o aguardo em secretaria, do julgamento de referido recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008059-97.2005.403.6105 (2005.61.05.008059-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BANDEIRANTES JARDIM PACAEMBU LTDA

Indefero o pedido de fls. 28/29, uma vez que os representantes legais indicados não figuram no polo passivo deste feito, evidenciando-se nesta qualidade apenas a pessoa jurídica DROGARIA BANDEIRANTES DO JARDIM PACAEMBU LTDA ME, citada às fls. 26 dos autos. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Int.

0008070-29.2005.403.6105 (2005.61.05.008070-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC ASSIST DIREITOS HUMANOS SOCIAIS ES

Manifeste-se o exequente sobre o resultado das Hastas Públicas realizadas (negativas), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0012323-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012323-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO MARTINELLI

Indefero o pleito de fls. 23/24, tendo em vista que o executado não se encontra citado. Vista ao exequente para que noticie nos autos o endereço atualizado do executado, para fins de citação, requerendo, outrossim, o que entender de direito. Publique-se.

0013281-12.2006.403.6105 (2006.61.05.013281-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELDER DARIO COLMENERO DE OLIVEIRA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 11/12 (Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA - OAB/SP 207.022), no prazo de 10 dias. Indefero o pedido de fls. 11/12 porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o credor o que de direito. Publique-se.

0013415-39.2006.403.6105 (2006.61.05.013415-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 54/55, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0010706-94.2007.403.6105 (2007.61.05.010706-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DULCE DE FATIMA MENDONCA GALLANI

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 34 (citou a executada, porém,

não localizou bens aptos à penhora). Publique-se.

0013307-73.2007.403.6105 (2007.61.05.013307-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ISABEL MARTINS

Fls. 16: anote-se. Fls. 15: indefiro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, que informa não ter localizado a executada. Assim sendo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013313-80.2007.403.6105 (2007.61.05.013313-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA SENA DA SILVA

Fls. 18/19: anote-se. Fls. 15/17: indefiro, uma vez que a executada sequer foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 13, e que também informa que a mesma mudou-se. Sendo assim, requeira o exequente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013476-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013476-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCE MARA RAYMUNDO

Fls. 38/40: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal determinando que encaminhe as 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da executada para localização de seu atual endereço e possíveis bens. Cumpra-se.

0013477-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013477-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO SELLITO BOAVENTURA

Indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 24, na qual, o Sr. Oficial de Justiça informa haver encontrado, na residência do executado, somente móveis e objetos de uso doméstico, impenhoráveis, na forma do art. 649, II do CPC. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 25, remetendo estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003208-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003208-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE OLIVEIRA MARIANO

Tendo em vista a devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão exarada à fl. 29. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 197/198: Indefiro. A Embargante tem acesso aos autos do processo administrativo na repartição fiscal, à vista dos quais pode formular quesitos. Será determinada a juntada de cópia do processo administrativo apenas se for indispensável para o perito responder aos quesitos. Concedo o derradeiro prazo sucessivo de 05 dias a cada parte, a começar pela embargante, para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2799

EXECUCAO FISCAL

0600719-68.1996.403.6105 (96.0600719-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CREUSA MORAES DE NOVAIS ME X MARIA CREUSA MORAES DE NOVAIS(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 63 e petição encartada às fls. 65 dos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0600909-94.1997.403.6105 (97.0600909-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS E SP067958 - JOAO BATISTA BORGES E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Comprove a executada que o Sr. JOSÉ CLÓVIS MOREIRA, indicado como depositário dos bens arrolados em substituição, figura como Superintendente do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Após, vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da substituição de penhora pleiteada às fls. 212/215. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0006463-54.2000.403.6105 (2000.61.05.006463-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOAO PAULO DE CARVALHO ROCHA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0019836-55.2000.403.6105 (2000.61.05.019836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0019939-62.2000.403.6105 (2000.61.05.019939-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANSLE ADALBERTO SANTANA DE SOUSA

À vista da certidão de fls. 27, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0020038-32.2000.403.6105 (2000.61.05.020038-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SKL CONSTRUCAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTD

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009969-33.2003.403.6105 (2003.61.05.009969-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INIDE PEREIRA FRAGA

Manifeste o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, dando conta de que a executada não foi encontrada no endereço informado. Prazo de dez dias, no silêncio aguarde-se a provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0016026-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016026-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ATENDIMENTO PEDIATRICO ESPECIALIZADO LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010630-41.2005.403.6105 (2005.61.05.010630-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LETICIA DE BARROS(SP040535 - MARIA LETICIA DE B E GONCALVES)

Indefiro o pedido de fls. 33, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se, nesta oportunidade, o despacho proferido às fls. 31. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31: Acolho a impugnação de fls. 23/24, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 26/27 até a presente data, intime-se o exequente para trazer aos autos o resultado das pesquisas realizadas para localização de bens da executada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0013109-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013109-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SO-PATAS COM/ PROD. PARA ANIMAIS LTDA-ME

À vista da notícia de encerramento da falência da empresa executada nestes autos (fl. 17), requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 16.Intime-se.

0013364-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013364-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 22, uma vez que o executado já se encontra citado, conforme teor da certidão lançada às fls. 20 dos autos.Requeira o exequente o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0013544-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013544-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011967-31.2006.403.6105 (2006.61.05.011967-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA BORGES DE MATOS

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014677-24.2006.403.6105 (2006.61.05.014677-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO SOUZA DE SOUZA

Fls. 15: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80.Cumpra salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.3. Decisão mantida.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288)Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Cumpra-se o despacho de fl. 14, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação do credor.Intime-se.

0014680-76.2006.403.6105 (2006.61.05.014680-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBERTO PARDUCCI CAMARGO

Fls. 22: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80.Cumpra salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.3. Decisão mantida.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288)Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados

bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Cumpra-se o despacho de fl. 21, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação do credor. Intime-se.

0014722-28.2006.403.6105 (2006.61.05.014722-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NICOLA SPERANZA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente porquanto o executado não se encontra sequer citado, requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0006047-42.2007.403.6105 (2007.61.05.006047-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ARMANDO DE OLIVEIRA

À vista da certidão de fls. 15, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011621-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011621-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA EPP (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 28, somente foram encontrados medicamentos pertencentes ao estoque rotativo da executada, bem como balcões e prateleiras. Assim, intime-se o exequente para que indique bens da empresa executada, passíveis de penhora. Prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013291-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013291-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOSIMEIRE APARECIDA SILVANO DE FREITAS

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0013377-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013377-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO
Deixo de apreciar o pedido de fls. 23/25, uma vez que subscrito exclusivamente por estagiário, em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 8.906/94. Intime-se o exequente para, querendo, renovar o pleito, apresentando-o devidamente subscrito por patrono habilitado nos autos, ou, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003972-59.2009.403.6105 (2009.61.05.003972-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 14, a esposa do executado alegou o falecimento do mesmo sem apresentar, no entanto, a certidão de óbito a fim de comprovar o fato alegado. Ante o exposto, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de dez dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008389-55.2009.403.6105 (2009.61.05.008389-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL LELIS GRACIOLI

Manifeste o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 11, dando conta de que o executado reside no exterior, no seguinte endereço: OTR Valerustraad, MRE 420. Prazo de dez dias, no silêncio aguarde-se a provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008619-97.2009.403.6105 (2009.61.05.008619-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TREVIZANI

À vista da certidão lançada às fls. 14 (curso de prazo para oferta de embargos), requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010590-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010590-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO HENRIQUE CARNIB CAMPINAS ME

À vista da certidão lançada às fls. 17 (curso de prazo para oferta de embargos), requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010607-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010607-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 18), intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 413/416), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração da parte autora (fls. 234/239), dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007676-46.2010.403.6105 - JURACY BECK(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/132), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo ressaltando, que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de apelação da parte ré versa apenas quanto aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença retro, providencie a parte autora o cumprimento do art. 475, O, parágrafo 3 para a extração de carta de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015782-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5)) RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/105), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2) - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a discordância das partes acerca do valor, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Juicial para informe o valor a ser levantado pela impetrante. Int.

0005221-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005221-0) - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-

SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl.276: Oficie-se à CEF para que informe no prazo de 10 (dez) dias a existência de depósito judicial vinculado ao processo nº 0005221-21.2004.403.6105, em nome da impetrante.Com a resposta dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014777-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014777-4) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 33 SUBSEC OAB JUNDIAI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 220/228), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012177-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012177-7) - FABIANA CRISTINA NALE - ME(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012561-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012561-8) - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000234-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000234-0) - QUEILA ALVES FERREIRA SORVETERIA - ME(SP136716 - JOSE AUGUSTO LEOMIL JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo às impetrantes o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) tragam aos autos planilhas com os valores que entende passíveis de compensação, bem como os comprovantes de recolhimento;b) junte procuração do representante legal assinada pelo administrador indicado na cláusula sexta da Alteração de Contrato Social de fls. 40/46, a empresa VIMAR - Vidraçaria e Comércio de Vidros LTDA-EPP;c) junte procuração da representante legal assinada pela responsável legal, THAIS MARCHIORI, considerados os documentos de fls. 57/61, a empresa T. MARCHIORI - Comércio de Vidros;d) junte mais uma via de todos os documentos para instrução de contrafé da segunda, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2858

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos de fls.116/122, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Trata-se de ação de conhecimento aforada por MANOEL MESSIAS DE FARIA contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel e dos demais atos posteriores, com pedido de antecipação parcial da tutela para determinar que a ré não efetue a venda do imóvel em questão para terceiros ou, caso já tenha procedido a venda, que se determine a suspensão do registro até julgamento final da presente ação. Requer, ainda, a manutenção do autor na posse no imóvel. Afirma o requerente ter financiado a compra de um imóvel pela CEF, sito à Rua Paulo Viana de Souza, nº 1.070, apt. 11, bairro Vila União, Campinas/SP e que o financiamento foi firmado com base na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, especificamente na Lei n. 4.380/64. Defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da execução extrajudicial, ausência de notificações válidas e da presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Inicialmente o feito foi extinto liminarmente, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação, o qual foi julgado procedente, anulando a sentença proferida para o regular processamento da presente ação anulatória. Com a descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 159). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 163/182, preliminarmente alegando falta de interesse de agir e requerendo a integração à lide do agente fiduciário. No mérito rechaçou as alegações formuladas pelo autor e pugnando ao final pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir ante as próprias razões constantes da decisão proferida às fls. 155/156. Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário que promoveu a execução extrajudicial do bem, uma vez que este é mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio. No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifico que a verossimilhança da alegação não está objetivamente presente. Com efeito, anoto que com a adjudicação do imóvel e o registro da carta no respectivo Cartório de Registro de Imóveis desde outubro de 15 de maio de 2002, o contrato encontra-se rescindido, não havendo que se falar em direito de permanecer no imóvel ou de suspender a venda a terceiro. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 116/117: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se o réu do despacho de fls. 114. Intimem-se.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Fls. 68/75: Vista a ré da petição e certidões apresentadas pelo autor. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1900

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de CARMINE CAMPAGNONE (Espólio), representado pelo inventariante VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL SANTALIESTRA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos imóveis abaixo relacionados, do Loteamento jardim Cidade Universitária, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos:Lote Qd metragem m transcrição/matrícula 3º CRI6 9 300,00 14310 9 494,00 14311 9 267,00 14312 9 336,00 14315 9 300,00 1433 10 250,00 1434 10 250,00 1436 10 250,00 14311 10 285,38 14312 10 285,36 14314 10 285,38 14315 10 268,00 14318 10 305,25 14321 10 305,25 14327 10 250,00 1431 11 288,00 1432 11 294,60 1433 11 250,00 1437 11 250,00 14315 11 262,50 14326 11 250,00 14329 11 282,60 1433 12 250,00 1436 12 307,60 143 6-A 12 300,00 1439 12 250,00 14311 12 253,60 14315 12 321,00 1431 13 428,75 1432 13 250,00 1438 13 250,00 1439 13 250,00 14313 13 250,00 143 13A 13 250,00 143 13B 13 250,00 14317 13 250,00 14318 13 250,00 14320 13 250,00 14327 13 624,50 1433 14 250,00 1434 14 250,00 14311 14 250,00 14312 14 250,00 14313 14 250,00 14314 14 250,00 14318 14 250,00 14321 14 336,00 1433 15 250,00 1434 15 250,00 1435 15 250,00 1437 15 448,10 1438 15 287,50 14310 15 287,50 14312 15 250,00 14315 15 327,00 14318 15 250,00 1437 17 312,50 1438 17 396,65 1431 18 298,00 14310 19 300,00 1431 20 386,00 1434 20 275,00 1435 20 275,00 1432 21 294,60 1435 21 369,25 1436 21 296,50 1437 21 383,20 1438 25 300,00 14310 25 318,00 14312 25 300,00 14313 25 300,00 143Às fls. 751/753, a Infraero requer a inclusão dos lotes:09 10 285,38 14310 10 285,38 143Certidões de comprovação de propriedade do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 591/662 e 752/753) e depósito (fl. 709).É o relatório. Decido.Fls. 751/753: recebo como aditamento à inicial.Afasto as prevenções apontadas em relação aos feitos n. 0005705-60.2009.403.6105 (fls. 769/771), nº 0005803-45.2009.403.6105 (fls. 759/761), nº 0005804-30.2009.403.6105 (fls.762/764) , nº 0005807-82.2009.403.6105 (fls. 720/729), nº 0005809-52.2009.403.6105 (fls. 773/775), nº 0005856-26.2009.403.6105 (fls. 781/785), nº 0017536-08.2009.403.6105 (fls. 765/767), nº 0017546-52.2009.403.6105 (fls. 747/750), nº 0017580-27.2009.403.6105 (fls. 743/746) nº 0017581-12.2009.403.6105 (fls. 730/737), nº 0017582-94.2009.403.6105 (fls. 738/742) e nº 0017883-41.2009.403.6105 (fls. 711/719), tendo em vista que não há coincidência de objetos.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado).Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 709), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 29/30); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 23/28 e 31/39); os laudos de avaliação (fls. 48, 56, 64, 72, 80, 86, 93, 100, 107, 115, 123, 131, 139, 147, 155, 163, 171, 179, 187, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 237, 244, 253, 261, 269, 277, 285, 293, 301, 309, 317, 325, 333, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 391, 398, 405, 412, 420, 428, 436, 444, 452, 459, 467, 475, 483, 491, 499, 509, 518, 526, 534, 542, 550, 558, 566, 574, 582, 590, 697, 705); as plantas dos imóveis expropriados (fls. 47, 55, 63, 71, 79, 85, 92, 99, 106, 114, 122, 130, 138, 146, 154, 162, 170, 178, 186, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 252, 260, 268, 276, 284, 292, 300, 308, 316, 324, 332, 339, 346, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 397, 404, 411, 418, 426, 434, 442, 450, 458, 466, 474, 482, 490, 498, 508, 517, 525, 533, 541, 549, 557, 565, 573, 581, 589, 696, 704) e as certidões atualizadas dos imóveis (fls. 591/662 e 752/753).Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).Citem-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:30h. Intimem-se as partes a comparecerem na audiência devidamente representadas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Reginaldo Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais e lucros cessantes.Alega o autor que o auxílio-doença foi cessado em 06/2009; que é portador de osteoartrose nos quadris e no fêmur esquerdo e está incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 09/20.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do

direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pelo autor não são atuais. Os atestados médicos trazidos aos autos são datados de 2007, 2008 e 2009 (fls. 12/15) e, embora mencionem incapacidade, não são hábeis a comprovar a incapacidade atual do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 06 de abril de 2011, às 11:40 horas, na Rua Álvaro Müller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de Calheiro (fl. 26)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo planilha de cálculos, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria de Lourdes Ferreira Braga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença após a realização de perícia técnica. Ao final, requer a confirmação da tutela; o pagamento dos atrasados; a condenação em dano moral e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que sofreu AVC em 02/05/2010, o que ocasionou confusão mental até os dias de hoje e sérias seqüelas; que em 27/10/2010 sofreu aneurisma sacular do segmento oftálmico da carótida interna esquerda (aneurisma cerebral), comprometendo seu estado físico e mental de saúde e que não consegue se locomover sozinha. Procuração e documentos (fls. 13/32). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a especificar o ramo de atividade que exerce como autônoma, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo planilha de cálculos, sob pena de extinção. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista, para a perícia que será realizada no dia 10 de maio de 2010, às 14:00, no endereço Av. Barão de Itapura, n. 385, Bairro Botafogo, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial; dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert; da petição da autora informando o ramo de atividade que exerce, bem como desta decisão a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de autônoma (ramo de atividade será oportunamente informado pela autora)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-89.2010.403.6105 - CONDOR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE

GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança proposto por Condor Brasil Indústria e Comercio de Cosméticos EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada realize o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional. Alega a impetrante que está em atraso com o pagamento dos tributos pelo regime do Simples Nacional e que pretende o parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002, já que não tem condições de pagar os valores de uma única vez. Todavia, a autoridade impetrada não o concede. Argumenta que a Portaria PGFN/SRF n. 06/2009 veda apenas o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e que na Lei n. 10.522/2002 não há impedimento para que os débitos do Simples Nacional seja parcelados. Procuração e documentos, fls. 15/28. Custas fl.29. Liminar indeferida, fl. 32. Indeferido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela impetrante contra esta decisão, fls. 71/73. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/49. Parecer Ministerial às fls. 76/777 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Como asseverei na oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, o parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 se deve ao fato de que nesse programa estarem incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

0001901-16.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP210899 - FERNANDA LAVRAS COSTALLAT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA POL FEDERAL-CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE POL FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, qualificada na inicial, contra atos do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS e DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, para suspender os efeitos do auto de notificação de encerramento de atividades n. 01/2011. Ao final, requer a anulação do auto de notificação de encerramento de atividades n. 01/2011. Alega a impetrante que é instituição de direito privado sem fins lucrativos; que auxilia/apoia a Unicamp a atingir seus objetivos estatutários; que fora concebida antes da promulgação da Constituição Federal para dar suporte e apoio às atividades da UNICAMP (autarquia estadual de regime especial) sua instituidora, de maneira que suas atividades são de interesse público, vinculando-se assim à Administração Pública, tanto que se submete a controle externo do MP do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; que foi declarada entidade pública municipal, estadual e federal, conforme lei municipal n. 9.244/1997, Decreto Estadual n. 44.409/1999 e Portaria n. 1083/2001; que presta serviço de apoio às atividades da Prefeitura do Campus da Unicamp, inerentes aos serviços de vigia desarmada, visando à proteção e preservação dos prédios públicos do campus; que suas atividades não são clandestinas, uma vez que foram anunciadas no Diário Oficial do Estado; que em 05/01/2011 solicitou por meio do Programa de Demandas da Polícia Federal, via internet, autorização de funcionamento para realização de serviço orgânico de vigilância patrimonial e até o momento não analisada; que entendeu que seu pedido amoldava-se ao conceito de vigilância orgânica previsto na Portaria 387/2006 (art. 54); que referida autorização fora indevidamente requerida, tendo em vista que desempenha função de vigia e não de vigilância; que as obrigações dos empregados da instituição, conforme contrato de ajuste celebrado com a Unicamp estão muito aquém das conferidas a um vigilante, como se percebe do Curso de Formação de Vigilantes (Portaria n. 387/2006 - DG/DPF - anexo I); que seus funcionários não estão autorizados a proceder de maneira preventiva ou repressiva, manuseando ou empregando armamento não-letal ou armamento letal convencional no desempenho de suas funções, tampouco identificar condutas ilícitas, aplicar conhecimento de primeiros socorros ou adotar medidas iniciais de prevenção e combate a incêndios; que em caso de ocorrências mais graves, devem comunicar imediatamente a Prefeitura do Campus para que esta tome as providências necessárias. Argumenta ainda que o desempenho das atividades de vigia e guarda de patrimônio público ou privado não se submete às mesmas exigências de prévia autorização do Ministério da Justiça e comunicação à Secretaria de Segurança Pública e que o Departamento de Polícia Federal está autorizado a fiscalizar empresas que se enquadrem no perfil definido pela Lei n. 7.102/83; que não cabe aplicação da Lei n. 7.102/83 e da portaria n. 387/2006 - DG/DPF nas funções caracterizadas como de vigia, como as que são desenvolvidas pelos empregados da impetrante junto à Unicamp. Procuração e documentos, fls. 35/131. Custas, fl. 132. É o relatório. Decido. Na análise sumária e provisória que a medida requer, noto aparência de que o direito acolhe alguns dos motivos invocados pela impetrante. Conforme cláusula 6.2 do contrato celebrado entre impetrante e Unicamp (fls. 80/81), a atividade desenvolvida pela instituição se restringe à fiscalização do patrimônio público, identificação e orientação das pessoas

que transitam no campus. Pela descrição dos serviços nesta cláusula, trata-se de vigia e não da vigilância desarmada disciplinada pela Lei n. 7.102/83. Não há obrigação de enfrentamento, de impedimento físico aos transgressores das normas da Prefeitura do Campus, nem de possuir condições técnicas e instrumentais para eventual embate. Ressalto os itens D, I e L da referida cláusula, em que a obrigação da impetrante é simplesmente de comunicar à Prefeitura/Vigilância qualquer anormalidade verificada, para que sejam adotadas as providências necessárias, e de apenas colaborar com as Polícias Civil e Militar, por exemplo, na indicação de testemunhas. Sobre a distinção entre vigia e vigilância armada ou desarmada, cito: Processo REO 9404053643 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 08/07/1998 PÁGINA: 285 ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA. LEI-7102/83. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPRESAS PARTICULARES. Matéria submetida a reexame adstrita ao âmbito da LEI-7102/83, que não possui a abrangência pretendida pela autoridade coatora, por tratar-se a impetrante de empresa especializada em serviços de vigia, estranhos aqueles próprios de vigilância, que pressupõe requisitos que dizem com o uso de armas de fogo, transportes de valores e outros elementos. Não é possível estender a norma em questão a estabelecimentos diversos das instituições financeiras, a pretexto de que o DEC-89056/83 refere a outros estabelecimentos, pois o poder regulamentar não pode ir além do que a lei permite. Se a impetrante não exerce atividade abrangida pela referida lei, possui o direito líquido e certo de ver anulado o auto de encerramento de atividades. Remessa oficial improvida. Entretanto, na cláusula 1.1 do contrato entre a impetrante e a UNICAMP (fl. 77), o objeto contratual foi definido como prestação de serviços de apoio inerentes aos serviços de vigilância desarmada. E o ato impetrado (auto da fl. 36) constatou execução de serviço de Vigilância Patrimonial. Ainda que haja atecnia na definição do objeto do contrato e indistinção entre vigia e vigilância, por parte da autoridade impetrada, resta dúvida sobre a atividade efetivamente desempenhada e não cabe dilação probatória na via eleita. Assim, há necessidade de prévio esclarecimento, nas informações da autoridade impetrada, sobre a atividade que foi efetivamente constatada no local, se é exatamente a descrita na cláusula 6.2 do contrato e quais atos a autoridade impetrada considerou próprios de vigilância armada e/ou desarmada. Quanto ao periculum in mora, seja vigia ou vigilância a atividade exercida pela impetrante, tenham ou não os vigias ou vigilantes atribuições e condições de impedir ação criminosa, o fato é que muitas pessoas circulam pela Universidade e sem zelo e observação do patrimônio (unidades de ensino e pesquisa, salas de aula, laboratórios, prédios administrativos, hospitais) há grande risco de danos. Ademais, a população que frequenta a Universidade se sente mais segura com as rondas exercidas pelos funcionários da impetrante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para suspender os efeitos do auto de notificação de encerramento de atividades n. 01/2011 no que concerne exclusivamente às atividades descritas na cláusula 6.2 do contrato copiado às fls. 77/87, até decisão final a ser proferida nestes autos. Requiram-se as informações, principalmente a respeito dos atos especificamente praticados pela impetrante que foram constatados como atividade de vigilância patrimonial armada e/ou desarmada. Intime-se impetrante a autenticar os documentos que acompanham a inicial, folha por declaração do advogado, bem como a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6) - PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0003774-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003774-5) - ANTONIA MANOELA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 250: Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls. 255/256, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004525-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004525-0) - ELISABETE DE PAULA AMPARADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELISABETE DE PAULA AMPARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 6 do despacho de fl. 242:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.249/250, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002730-8) - LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 5 do despacho de fl. 175:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.186/188, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002169-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002169-8) - ALCINA DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALCINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 6 do despacho de fl. 160:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fl.167, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002371-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) FRANSERGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X FRANSERGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fl. 147:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fl.154, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004654-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004654-3) - DUERCIO REIS X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 638:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.644/645, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000810-71.2005.403.6113 (2005.61.13.000810-1) - ANA ROSA DE FREITAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0000020-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000020-9) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 1 do despacho de fl. 230:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.236/237, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000641-50.2006.403.6113 (2006.61.13.000641-8) - SIRLEI BORGES QUINTANILHA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIRLEI BORGES QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do despacho de fl. 237:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.242/243, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002088-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fl. 269:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.276/277, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003539-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003539-0) - JOSE ZUMBA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ZUMBA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do despacho de fl. 445:Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009,do conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor requisitório expedido, de fls.452/454, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0) - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc.Fl. 292: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito - 24/02/2011, às 9:30 horas, na rua João Bernardo Cintra, nº. 1060, Jd. Panorama, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 3055-9 (conforme extratos de fls. 27/28) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil.E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0002335-15.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO JARDIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 373/376, que deu provimento ao agravo de instrumento, para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002385-41.2010.403.6113 - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X

FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência do ofício de fl. 378 e da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002395-85.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES X ISAMARA RAMOS ALVES LOPES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002411-39.2010.403.6113 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da decisão de fl. 463 e da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003757-25.2010.403.6113 - ORIVALDO FINOTTI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 505/509 como aditamento à inicial.Considerando as alegações da parte autora, determino o prosseguimento do feito.Eventuais questões já decidias no processo nº. 0002188-96.2004.403.6113 que, porventura, já estejam cobertas pelo manto da coisa julgada material, serão apreciadas na fase de saneamento do feito.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000401-85.2011.403.6113 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005482-82.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 789/793 e 796/803: Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e impetrada, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º da Lei nº 12.016/2009).Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fls. 804/806), dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004531-55.2010.403.6113 - WOOD WORK IND/ E COM/ DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.Custas ex

lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002079-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-97.2004.403.6113 (2004.61.13.001981-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ARMANDO ANTÔNIO RIZATTI, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 5.238.297 SSP/SP e CPF n.º 357.927.958-00. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LADISLAU GOMES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NARDI

Manifeste-se a executada/embargada sobre a petição de fls. 46/47, na qual o INSS concorda como parcelamento do débito, apresentando o valor atualizado da dívida e o valor das parcelas, bem como, a forma de pagamento. Em caso de concordância com os termos da proposta, deverá a executada iniciar o pagamento, mediante depósito da primeira parcela em fevereiro/2011 e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, devendo comprovar nos autos em 10 (dez) dias, contados do depósito. Intime-se.

ACAO PENAL

0002558-46.2002.403.6113 (2002.61.13.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTERDES CARLONI(SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA E SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY)

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 5o, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALTERDES CARLONI, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 5.057.445-0 SSP/SP e CPF n.º 549.853.908-87. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Ciência às partes acerca da designação da audiência para o dia 17 de março de 2011, às 15:30 horas, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva de testemunha de defesa (referente a carta precatória nº 160/11, distribuída sob nº 00109-95.2010.403.6102). Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001057-8) - ANTONIO DA SILVA X SONIA GARCIA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA X VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO X WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por SONIA GARCIA DA SILVA, ALEX SANDER DA SILVA, VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO, WASHINGTON LUIS DA SILVA, herdeiros habilitados de ANTÔNIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visava o falecido à concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada. Aduzia que se encontrava incapacitado em virtude de doenças de que era portador, não tendo condições de trabalho. Com a inicial vieram procuração, documentos e declaração (fls. 02/35). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, perda da qualidade de segurado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos. (fls. 41/44). A parte autora se manifestou em réplica (fl. 47). Foi requerido pelo patrono do autor a expedição de ofício do INSS para o envio de documentos referentes à vida previdenciária do falecido, bem como o seu prontuário médico (fl. 46), o que foi devidamente cumprido às fls. 53/54. Em decisão saneadora, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 52), bem como foi designada a perícia médica com o assistente técnico da parte ré (fl. 57). Foram solicitados pelo perito judicial a apresentação de novos documentos médicos para a conclusão do laudo médico (fl. 73), que foram juntados às fls. 85/86, 88, 90, 96/97, 103, 106/107. O laudo médico judicial foi inserto às fls. 109/114. O autor requereu a desistência da apresentação do laudo de seu assistente técnico (fl. 119), e a ré apresentou suas críticas às fls. 116/117. O requerente manifestou seu interesse na realização de audiência, apresentando também o rol de testemunhas (fls. 121/123). A requerida apresentou memoriais às fls. 125/126. Foi designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 127), tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, bem como o seu depoimento pessoal (fls. 137/140). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 133/134). Proferiu-se sentença às fls. 133/134, que julgou improcedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 205/213, que determinou o retorno dos autos para que houvesse a intervenção do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de pessoa incapaz. Retornados os autos, foi determinado o encaminhamento a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 217). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, informando o óbito do autor, alegando ainda como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. (fls. 227/244). Houve manifestação da advogada da parte autora juntando a certidão de óbito e requerendo prazo para habilitação dos herdeiros (fls. 246/247). Diante da impossibilidade de habilitação nos próprios autos, foi ajuizada Ação de Habilitação Incidental, tendo sido habilitados os herdeiros conforme a sentença de fls. 272/273. A parte autora manifestou-se pela produção indireta de laudos médico e sócio-econômico (fls. 281/282). Em decisão saneadora, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos herdeiros habilitados do autor e determinada a realização de perícias médica e social (fl. 283) e os laudos foram insertos às fls. 288/296 e 298/312. Alegações finais das partes insertas aos autos (fls. 317/320 e 322/323). Após, abriu-se vista ao parquet, que se manifestou à fl. 327, aduzindo que não há necessidade de intervenção ministerial, eis que não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c artigo 43 da Lei n.º 10.741/03 e artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que o falecido autor visava à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, requereu a parte autora, alternativamente, o benefício de prestação continuada. Passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Dispõe o artigo 42, da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (fls. 288/296), verifico que o falecido requerente era portador de alcoolismo crônico com psicose. Conclui o perito que o de cujus apresentava incapacidade total e permanente para a realização de suas atividades (fl. 294). No que tange à qualidade de segurado, observo que o falecido teve um contrato de trabalho no período de 01.12.1977 a 27.02.1978, conforme documento de fl. 07, após o que verteu contribuições individuais aos cofres previdenciários apenas nos períodos de maio de 1996 a agosto de 1996, e em maio de 1999, conforme documentos de fls. 240/242. Desse modo, verifico que o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15 de março de 1979, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, tendo readquirido a qualidade de segurado somente em 1996, isto é, posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Desta feita, constato que o falecido autor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo em que restou constatada a incapacidade para o trabalho em 06/02/1995 (fls. 295/296). Concluo, portanto, que a parte autora não atendia aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de benefício assistencial. Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, tendo ocorrido a morte do autor, via de regra, deve haver a substituição pelo seu espólio ou por seus sucessores, mediante habilitação. Porém, em se tratando de direitos intransmissíveis, a morte da parte ocasiona a extinção do processo. Veja-se a Lei n.º 8.742/93: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (...) (grifos nossos) Como se vê o benefício assistencial de prestação continuada é intransmissível. Dessa forma, a extinção do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e ainda, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de benefício assistencial nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-10.2007.403.6113 (2007.61.13.002465-6) - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS - INCAPAZ X ISAURAGRACAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).DISPOSITIVOEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de benefício assistencial, com fundamento no artigo 20 da Lei 8.742/93, devendo o benefício ser pago a partir da citação (21/02/2008), no valor de um salário mensal, nos termos da lei. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3) - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado às fls. 174. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0002693-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002693-5) - JOSE DE PAULO ALVES(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 134/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 129/131v., bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005405-73.2010.403.6102 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda, à vista da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005406-58.2010.403.6113 (cópia encartada às fls. 67/70). Em caso positivo, deverá o autor atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido nesta demanda, juntando planilha discriminativa dos valores que pretende restituir, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se. Cumpra-se.

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Feitos os necessários esclarecimentos, vejo que como o autor pretende comprovar a insalubridade de vários empregos mantidos junto à diversas empresas do setor calçadista, sendo que o suposto agente nocivo em todos eles é o ruído, torna-se imprescindível a juntada dos formulários pertinentes (SB-40 ou similar) e laudos técnicos. Portanto, concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie junto aos antigos empregados e traga aos autos os referidos documentos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do requerente. Após o que será analisada a necessidade de realização de prova pericial. Cumpra-se.

0001554-90.2010.403.6113 - MAURO MARANGONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se.

0001745-38.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO X FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP273641 - MARILIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por José Roberto de Castro Andrade e Fátima Aparecida Barbosa Vital Andrade contra a União Federal, na qual alegam que são produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/121). Afirmam que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Asseveram que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fl. 122), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento pela demandada (fls. 129/143). Citada, a União defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 144/154). Alegou que, em respeito à prescrição quinquenal, não seria possível, caso julgada procedente a ação, a restituição aos autores de todos os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Negou-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 164/165). Houve réplica (fls. 167/177) e manifestação da União às fls. 180/184. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, verifico que o autor pleiteia a restituição da contribuição indevidamente recolhida nos últimos cinco anos, o que afasta qualquer discussão em virtude do entendimento pacífico de que a prescrição contra a Fazenda Nacional é de cinco anos, consoante o Decreto n. 20.910/32. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Os impetrantes questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que

legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção,

o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, como a parte autora pleiteia a restituição das recolhimentos efetuados somente nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda (08/04/2010), todos esses recolhimentos foram efetuados na conformidade da Lei n. 10.256/2001 que, como visto, não é inconstitucional. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

0001833-76.2010.403.6113 - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por idade e a indenização por danos morais. Sustenta que exerceu atividades urbanas e no meio rural em regime de economia familiar, estas nos períodos de 01.01.1978 a 01.01.1983 e de 01.01.1990 até 20.02.2009 (data do requerimento administrativo). Afirma ter requerido a concessão da aposentadoria rural por idade ao INSS, sendo indeferida, embora preencha os requisitos legais para concessão do benefício, ou seja, mais de sessenta e cinco anos e carência superior ao tempo legalmente exigido. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 50.000,00 ou outro valor a ser fixado pelo Juízo, em face do indeferimento do pedido formulado na sêara administrativa, o que lhe causou prejuízos. Requer, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento de todas as verbas atrasadas, desde a data do requerimento, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros. Documentos foram juntados (fls. 16/43). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente a inexistência de documentação que possa ser considerada como início de prova material, bem ainda a ausência de demonstração do dano efetivamente experimentado (fls. 49/54). Réplica às fls. 67/72, em que o autor impugnou os argumentos expendidos na contestação. Em saneamento do feito, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 74). O Ministério Público Federal defendeu a ausência de hipótese legal para sua intervenção no feito (fls. 82). Realizada a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha arrolada, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 85/87). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DA APOSENTADORIA POR IDADE O autor pretende ver reconhecido o desempenho de atividades rurais em regime de economia familiar, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do indeferimento na sêara administrativa, em 20.02.2009, bem ainda o recebimento de indenização a título de danos morais. Aduz ter exercido atividades urbanas e também rurais, estas no período de 01.01.1978 a 01.01.1983 e de 01.01.1990 até 20.02.2009, no Sítio Coqueiros, quando adquiriu uma parte da propriedade que pertencia a sua irmã. Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, cabendo ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento das Leis. A única exceção a tal regra encontra-se nos casos de incompatibilidade entre a Lei e a Carta Constitucional, situação em que a Lei será declarada inconstitucional e sua incidência afastada no caso concreto. Na presente demanda, dois são os requisitos impostos pela Lei no. 8.213/91, em seu art. 48, para que a parte autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Em termos gerais, a imposição concomitante de trabalho rural e idade mínima para a concessão do benefício não colide com a Constituição Federal, mas, ao contrário, é harmônica com o princípio da seletividade dos benefícios previdenciários e com a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Deve-se ressaltar, contudo, que a exigência de que o trabalho se estenda até a data do requerimento administrativo fere a Constituição Federal, devendo ser repelida pelo Judiciário. Em seu art. 201, a Carta Constitucional estabelece que: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. O evento idade avançada, portanto, ensejará amparo pela Previdência. A Lei no. 8.213/91, todavia, ultrapassou os limites impostos pela Constituição, determinando um requisito adicional para o gozo da aposentadoria rural: além da idade avançada (55 ou 60 anos), impôs ao segurado que siga trabalhando até o momento do requerimento administrativo, qualquer que seja sua idade. Vale dizer, caso o requerimento administrativo ocorra quando um segurado do sexo masculino contar com 98 anos de idade, o requisito para concessão da aposentadoria deixa de ser a idade de 60 anos, passando a ser a ocorrência de trabalho até os 97 anos de idade. Vê-se, portanto, que o legislador extrapolou seu limite de atuação, transformando uma aposentadoria que a Constituição pretendia por idade em aposentadoria por tempo de trabalho, com marco final na data de ingresso do requerimento administrativo. Tal disposição é inconstitucional e deve ser afastada em sede de controle difuso, restabelecendo-se o verdadeiro desiderato da Constituição: a concessão de aposentadorias por idade rural. Desse modo, mais conforme às balizas constitucionais é a exigência de que o trabalho rural ocorra somente até a data em que a idade para aposentadoria é atingida, já que, assim, o evento idade realmente será o fator gerador do benefício. Tal entendimento é harmônico com a cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido e, não por acaso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem aceitando que o exercício de atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765 - 1115892). Em suma, reputo inconstitucional a exigência no sentido de que o trabalho rural se estenda para além do momento em que a idade para a aposentadoria rural é atingida - 55 anos para mulher, 60 anos para homem - e, desse modo, considero devida a aposentadoria quando comprovado o trabalho rural até o período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima. O termo imediatamente anterior também exige esclarecimento. Consoante lição do nobre Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, à qual adiro, A expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei no. 8.213/1991, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária (Direito da Seguridade Social, Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Elsevier, 2007, pág. 193, grifei). Caso, por outro lado, a atividade tenha cessado antes da idade mínima, a aposentadoria rural não poderá ser concedida, já que nada há de inconstitucional na exigência de que o trabalho no campo se estenda até o período imediatamente anterior ao atingimento da idade de 55 ou 60 anos, tendo-se sempre em mente que a palavra imediatamente deve ser interpretada como período de até 3 anos anteriores à obtenção da idade imposta pela lei. No presente caso, extrai-se dos autos que o autor preencheu o requisito etário para fruição da aposentadoria rural em 2002. Para aquele ano, o tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei no. 8.213/91 era de 126 meses, conforme se verifica na tabela abaixo:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Resta saber, então, se foi demonstrado pela autor o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. A Lei no. 8.213/91 estabelece que a comprovação de tempo rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. No caso dos autos, o autor junta Declaração de Produtor Rural, datada de 1978; comprovantes de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural relativos a 1993 e 1998; certificado de cadastro de imóvel rural referente a 1996/1997, 1998/1999, 2000/2005; declaração de entrega de ITR do exercício 2007 e diversos comprovantes de recolhimento do imposto rural. Assim, e tendo em mente que a súmula no. 14 da TNU traz orientação no sentido de que: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, considero presente nos autos início de prova documental em relação ao trabalho rural alegado pela parte autora. A prova testemunhal colhida, por sua vez, veio ao encontro da pretensão formulada na inicial. Em seu depoimento, a testemunha ESMÉRIA MARCHESI, sob juramento, confirmou que o autor residia no sítio coqueiros entre 1990 e 1998. Disse ainda que o autor, sem ajuda de empregados, plantava arroz, feijão, milho e cuidava de um pomar. Somando-se a prova documental existente nos autos, o depoimento da testemunha ouvida, bem assim o conteúdo do depoimento pessoal colhido do autor, que transmitiu a este juiz o convencimento de que efetivamente VANDERLEI vive em regime de economia familiar desde o ano de 1990, considero demonstrado que o autor preenche os requisitos etário e carência para fruição da aposentadoria rural por idade.

2.2 - DO DANO MORAL

Reputo não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente, displicente ou mesmo desatendo pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mal atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais. No caso vertente, entendo não demonstrada a ocorrência de grave erro por parte do INSS ou que o autor tenha sido submetido a infortúnio ensejador de reparação moral.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 20.02.2009. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando-se para esse efeito as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-98.2010.403.6113 - HERMINDO ROGERIO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que informe se houve erro no cálculo do salário de benefício do autor. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0002074-50.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE AGUIAR (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que informe se houve erro no cálculo do salário de benefício do autor. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que informe se houve erro no cálculo do salário de benefício do autor. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0002336-97.2010.403.6113 - CARLOS EDGARD BRANQUINHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Carlos Edgard Branquinho contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/120). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fls. 122/123), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento pela demandada (fls. 130/169). Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 170/192). Houve réplica (fls. 195/204). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI

nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010).

Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores à distribuição da ação, que se deu em 02/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D

À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e

nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n.

9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN

PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

0002377-64.2010.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHA ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira e Flávia Olivito Lancha Alves de Oliveira contra a União Federal, na qual alegam que são produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/1453). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Foi emendada a petição inicial com a retificação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor retificado (fls. 1456/1457). Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 1466/1479). A tutela antecipada foi deferida (fls. 1458/1459), em decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento pela demandada (fls. 1481/1489). O recurso de agravo foi provido parcialmente (fls. 1494/1495). Houve réplica (fls. 1500/1521). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutive de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código

Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade de do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores à distribuição da ação, que se deu em 07/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de

Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para

Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25

DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 415/417: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, notadamente e também para dar integral cumprimento à v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0033480-95.2010.403.0000 a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/61 (FUNRURAL). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Moacir Pagliaroni contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/303). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fl. 331/332). Citada, a União aduziu a ocorrência da litispendência e da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 338/362). A parte demandada interpôs agravo de instrumento contra decisão antecipatória de tutela. (fls. 363/389). Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 391). Houve réplica (fls. 396/411). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido de fl. 395, porquanto a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor incumbe ao próprio. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importa esclarecer que mantenho a decisão de fl. 331 que afastou a ocorrência de litispendência, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo

compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores à distribuição da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS

E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efetualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da

superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167,

único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002494-55.2010.403.6113 - TOMAS ELIODORO DA COSTA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial para que informe se houve erro na indicação do salário de benefício do autor, considerando-se os salários de contribuição apresentados. Após, vista às partes. Cumpra-se. OBS: PROCESSO JÁ VOLTOU DA CONTADORIA COM OS CALCULOS.

0002672-04.2010.403.6113 - MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Moacyr Sebastião Ferreira Júnior contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/86). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fls. 89/90), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento pela demandada (fls. 97/119). Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 123/145). O recurso de agravo foi parcialmente acolhido, restringindo a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 148/149). Houve réplica (fls. 151/158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, verifico que o autor pleiteia a restituição da contribuição indevidamente recolhida nos últimos cinco anos, o que afasta qualquer discussão em virtude do entendimento pacífico de que a prescrição contra a Fazenda Nacional é de cinco anos, consoante o Decreto n. 20.910/32. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Os impetrantes questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem

empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênha para transcrever suas ementas: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a

redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, como a parte autora pleiteia a restituição das recolhimentos efetuados somente nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda (23/06/2010), todos esses recolhimentos foram efetuados na conformidade da Lei n. 10.256/2001 que, como visto, não é inconstitucional. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Paulo Eduardo Rios Corral contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/183). A tutela antecipada foi deferida (fls. 186/187). Inconformada, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento noticiado às

fls. 194/215. Citada, a União aduziu, como matéria prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 216/224). Houve réplica (fls. 228/235). O recurso de agravo foi provido parcialmente (fls. 236/237). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argüi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.** 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA,

02/06/2010). Nos presentes autos, a prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, atingiu somente alguns dias, eis que a distribuição da ação se deu em 23/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e

fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/COFINS. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgamento daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer

inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009

Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada.Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.P.R.I.

0002833-14.2010.403.6113 - EURIPEDES ALVES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Eurípedes Alves Pereira contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários.Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/116).A tutela antecipada foi deferida (fl. 118). Inconformada, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 123/147.Citada, a União aduziu, como matéria prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 148/170).Houve réplica (fls. 174/183).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de prescrição.Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita.Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial

improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA
VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO
REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA
PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do
prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP,
de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recurso
Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a
lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data
do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse
sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do
lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é
no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em
09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente
aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da
demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a
compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que
atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia
efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito
tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período
compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro
de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso
especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA,
02/06/2010). Nos presentes autos, a prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em
09/06/2005, atingiu somente alguns dias, eis que a distribuição da ação se deu em 07/07/2010. No tocante aos valores
recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art.
150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante
fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em
que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se
tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL,
eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo
com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.
Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos
produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade
Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta
da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa
alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e,
portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária.
Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal
Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos
artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº
9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN.
MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E
OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -
CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de
fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos
Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e
não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS
PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -
PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES
- COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o
texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por
produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº
8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A
C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por
unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar
os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a
receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de
bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos
12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97,
até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do

pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010)

Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n.

20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso,

ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença.Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada.Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003543-34.2010.403.6113 - ARSENIO DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003698-37.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003734-79.2010.403.6113 - HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003903-66.2010.403.6113 - NORIVALDO COSTA MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003905-36.2010.403.6113 - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Conforme se depreende da documentação carreada às fls. 37/43, verifica-se que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção a ação nº 2007.63.18.000517-0 (sentença improcedente) acusando identidade de partes, de pedido e de causa de pedir com a presente demanda.Porém, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença.Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modificada substancialmente.No presente caso o autor informa às fls. 03 que houve mudança em sua situação para pior, razão pela qual afastou a hipótese de prevenção apontada à fl. 35.Deve o demandante, no entanto, adequar o seu pedido à nova situação fática verificada, uma vez que o pedido nos termos em que formulado (DIB a partir do primeiro requerimento administrativo) pode afrontar a coisa julgada formada no processo anteriormente ajuizado, tratando-se a hipótese de renovação de demanda não autorizada por nosso ordenamento jurídico, por não se enquadrar, neste aspecto, no disposto no artigo 471, inciso I, do CPC.Assim sendo, intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o seu pedido à nova causa petendi aduzida, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento.Int. Cumpra-se.

0004052-62.2010.403.6113 - TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0004120-12.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão supra.2. Recebo a petição de fls. 76/204 como emenda a inicial.3.Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.4. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).5. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão supra.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º).

0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 259, do CPC, caput, II, o valor da causa constará sempre da petição inicial e, havendo cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Havendo prestações vincendas, observar-se-á também ao disposto no art. 260 do CPC. No caso dos autos há pedidos de indenização por dano moral e concessão de pensão especial prevista na Lei 7.070/1982. Portanto, há de se considerar a soma da pretensão econômica objetivada em ambos para se chegar ao correto valor da causa. Retifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpram-se.

0004685-73.2010.403.6113 - TEREZA GOMES RESENDE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0000212-10.2011.403.6113 - ARNALDO ABADIO MACHADO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0000213-92.2011.403.6113 - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0000305-70.2011.403.6113 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

0000312-62.2011.403.6113 - JOSE DOS REIS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-02.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000262-36.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA CLARINDA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, consoante certidão de fl. 23, devolva-se a deprecata com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000217-32.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 261).Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004386-96.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-79.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1444

MANDADO DE SEGURANCA

0007451-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007451-3) - LUIZ ANTONIO CINTRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001788-53.2002.403.6113 (2002.61.13.001788-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos.Fl. 192: defiro. Para tanto, intime-se o autor do fato para que cumpra a cota ministerial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que se trata de oportunidade última para o cumprimento integral do quanto ajustado.Após, se houver informação por parte do averiguado no tocante ao cumprimento das ações mitigadoras, expeça-se ofício ao órgão do NFM/CTR-9/CBRN em Ribeirão Preto, responsável pela vistoria in loco.No silêncio, tornem os autos ao Parquet para oferecimento de denúncia.Expeça-se mandado em caráter de urgência. Int.

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000669-8) - SEBASTIANA DE ANDRADE MIGUEL X PAULA EURIPIA DA SILVA X MARIA INEZ DE ANDRADE SILVA X DIVINA AUGUSTA DE ANDRADE SOUSA X FERNANDO JOSE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da decisão de fl. 156, bem como para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000958-2) - EDSON GONCALVES COELHO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 187: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0003862-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003862-1) - EDMEA PEREIRA DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 186/193: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000340-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000340-1) - SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA-INCAPAZ X VERA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 97/98: Defiro a cota ministerial. Designo nova perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 31 DE MARÇO DE 2011, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do

perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000407-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000407-7) - CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 316/325: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000429-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000429-6) - ERICK DE FREITAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 220/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 233/235: Dê -se vista as partes da decisão do Eg. TRF da 3ª. Região. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 218. 4.Intimem-se

0000554-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000554-9) - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ X JOAO DO PRADO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 113/121: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. A seguir, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

0001033-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001033-8) - GERALDA MARIA G DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 96/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a sentença. 3. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001097-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001097-1) - JOAO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 114/122: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Intimem-se.

0001197-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001197-5) - MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO -

INCAPAZ

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.2. Tendo em vista a preliminar argüida pelo INSS, de falta de interesse de agir; a documentação juntada às fls. 81/120, bem como o teor da Certidão de Óbito de fl. 93, esclareça a autora se cumpriu todas as exigências da Autarquia e quais os demais beneficiários do benefício pleiteado, juntando os documentos faltantes do processo administrativo, inclusive o comprovante do indeferimento administrativo, no prazo último de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

0001238-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001238-4) - ADHEMAR MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. Intimem-se.

0001278-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001278-5) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 85/91: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 82 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001522-12.2006.403.6118 (2006.61.18.001522-1) - FABIOLA ALMEIDA SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 262 e 263/264: Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 209/210: Regularize o ilustre Procurador da Fazenda Nacional a contestação de fls. 192/202, apondo sua assinatura.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo da isenção pleiteada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0001658-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001658-4) - BENEDITO MURILO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 83, nomeio a Assistente social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com as informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Fl. 62: Tendo em vista a questão tratada nos autos, as provas documental e pericial, revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva de testemunhas requerida na petição (CPC, art. 400, II).3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0001451-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001451-5) - NILSON LUIZ DE SOUZA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 108: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/99, devendo o autor retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002034-87.2009.403.6118 (2009.61.18.002034-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos quem instruem a inicial mediante a apresentação de cópias para a substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000147-34.2010.403.6118 (2010.61.18.000147-0) - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 17/18: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 14/14 verso.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando- se baixa na distribuição.3. Int..

Expediente N° 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000148-6) - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

0000129-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000129-6) - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 160/182 e 184/189: Indefiro o requerimento de nova perícia médica. No laudo médico pericial de fls. 97/113 foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001232-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001232-4) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 98/99, 100/101, 102/106,116/124: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas, tendo sido respondidos todos os quesitos das partes e do Juízo.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 114/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 111/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7387

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA - DIA 10/02/11: Ante a impossibilidade de acordo e diante da certidão de fls. 112 relativa à publicação do despacho de fls. 108, redesigno a presente audiência para o dia 28/04/11 às 14 h. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1410

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da r. decisão do E. TRF da Região que decidiu pela suspensão do trâmite da execução fiscal. Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos principais bem como o traslado de cópia da mencionada decisão.2. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007783-97.2000.403.6119 (2000.61.19.007783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-30.2000.403.6119 (2000.61.19.007781-6)) AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 126, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000736-67.2003.403.6119 (2003.61.19.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-46.2002.403.6119 (2002.61.19.002906-5)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se a embargada/exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos no arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0000738-37.2003.403.6119 (2003.61.19.000738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-32.2002.403.6119 (2002.61.19.001536-4)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se a embargada/exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos no arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001751-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001751-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-63.2000.403.6119 (2000.61.19.018895-0)) BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.003977-4, sob o fundamento de inconstitucionalidade das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores e o 13º salário, ao SEBRAE e ao Salário Educação, ilegalidade dos juros e da multa. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fls. 77/78). Às fls. 81/88 o INSS apresenta contestação, alegando preliminarmente a impertinência das alegações relativas às contribuições ao salário-educação, sobre remuneração a autônomos e administradores e ao SABREA, visto que não exigidas no caso, no mérito, legalidade da incidência da contribuição sobre o 13º salário, da SELIC e da multa. Réplica às fls. 92/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de apresentação aos autos de cópia do processo administrativo pela exequente, visto que esta não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA**. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Ademais, no caso em tela a vista de tais autos é claramente desnecessária, discutindo-se apenas matéria de direito. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Quanto aos pedidos de exclusão das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE e ao Salário Educação, não há interesse processual ao exame do mérito, pois não foram exigidos na execução fiscal embargada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Contribuição Previdenciária sobre o 13º Salário A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título 13º salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sua constitucionalidade e legalidade, dado o caráter remuneratório da verba: **EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89**. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258937, ILMAR GALVÃO, STF) Súmula 688 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 24/09/2003 **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93**. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição

previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200801285426, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)É exigível, portanto, a contribuição ora discutida.Juros, Correção Monetária e MultaOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega o autor exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.A adoção da SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indício de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes.Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, 8.212/91.No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como

inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

(Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%. Dispositivo Quanto aos pedidos de exclusão das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE e ao Salário Educação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual por desnecessidade. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução das multas de mora previdenciárias ao limite de 20%, devendo ser substituída a CDA para a exclusão do excedente. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009415-2)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Fls. 187: regularize a advogada ROSEMEIRE DURAN a representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada aos advogados elencados às fls. 143, que lhe substabeleceram sem reservas. Informe também seu número de CPF. II - Prazo 05 (cinco) dias. III - Em termos, expeça-se a requisição de pequeno valor. Silente, arquivem-se (FINDO).

0008466-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000262-7)) GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 308 e 311 para os autos 2004.61.19.000262-7.2. Publique-se.3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

0006869-23.2006.403.6119 (2006.61.19.006869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-71.2001.403.6119 (2001.61.19.001374-0)) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 161/165, 177/183 e 185-verso para os autos 2001.61.19.001374-0.2. Publique-se. 3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0002988-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014387-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014387-4)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

.Pa 0,10 1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18.760-7, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0008243-40.2007.403.6119 (2007.61.19.008243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004846-6)) KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Intime-se a embargante, para que traga cópia da inicial e da sentença do feito n 2006.61.19.003482-0, em trâmite na 4ª desta subseção, a fim de apurar litispendência.3. Cumprida a diligência, conclusos.

0009988-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005716-5)) MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.19.005716-5, sob o fundamento de nulidade da citação, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez não era mais gestor ou sócio da empresa quando da dissolução irregular, bem como requer a nulidade da penhora, que teria recaído sobre bem de família. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 91). Às fls. 96/111 a União apresenta impugnação, sustentando a legalidade da responsabilização dos sócios com fundamento no art. 13 da lei n. 8.620/93, validade da citação e legalidade da

penhora. Réplica às fls. 113/171. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Responsabilidade dos Sócios Sustenta o embargante pessoa física sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A embargada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1 É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma que se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e do inadimplemento puro e simples, sendo incontroversa a inexistência de excesso de poder ou infração ao contrato social ou à lei antes da inscrição. A presunção do art. 3º da LEP só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair

presunção de sua incidência, mormente quando a Fazenda sustenta claramente que o fundamento da responsabilidade social é o Inconstitucional art. 13. Ademais, embora haja indícios de dissolução irregular superveniente, conforme AR negativo, fl. 21, não houve tentativa de localização da empresa por oficial de justiça, restando desconfigurada a presunção de que trata a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. (...)4. A mera devolução do AR da tentativa de intimação postal não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000222127, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010) Não fosse isso, à época da tentativa frustrada de citação postal, marco indicativo da suposta dissolução irregular, o embargante não era sequer formalmente diretor presidente da empresa, mas mero diretor administrativo e financeiro fl. 105, não tendo, portanto, poderes para encerrar as atividades. Ainda assim, o embargante traz aos autos documentos que indicam que pretendia alienar suas ações em 01/2002, tendo recebido cheques da diretora presidente Mariluci Pannocchia a tal título, fls. 28/38, além de apresentar carta da referida presidente à ANS, de 04/2002, por ela subscrita, em que afirma ter afastado todos os demais administradores e assumido a direção, fl. 41. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, quer pela inconstitucionalidade da responsabilização na CDA com fundamento em lei inconstitucional, quer pela inexistência de prova suficiente da dissolução irregular, ou mesmo pela saída do embargante da administração da empresa, nunca tendo exercido efetivamente sua presidência, deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,5 % sobre o valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-83.2005.403.6119 (2005.61.19.002457-3)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal processado entre as partes em epígrafe, no curso da qual o embargante formula pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 110/111), em face de haver aderido a parcelamento, no qual se incluí o crédito tributário ora discutido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. O pleito comporta deferimento, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 11.941/09, art. 6º). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009124-7)) ANTONIO MARCOS BALLINI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) 1. Recebo a apelação de fls. 240/291, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0003935-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-49.2003.403.6119 (2003.61.19.003977-4)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.003977-4, sob o fundamento de inconstitucionalidade das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores e o 13º salário, ao SEBRAE e ao Salário Educação, ilegalidade dos juros e da multa. Recebidos os

embargos, com efeito suspensivo (fls. 77/78). Às fls. 81/88 o INSS apresenta contestação, alegando preliminarmente a impertinência das alegações relativas às contribuições ao salário-educação, sobre remuneração a autônomos e administradores e ao SABREA, visto que não exigidas no caso, no mérito, legalidade da incidência da contribuição sobre o 13º salário, da SELIC e da multa. Réplica às fls. 92/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de apresentação aos autos de cópia do processo administrativo pela exequente, visto que esta não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Ademais, no caso em tela a vista de tais autos é claramente desnecessária, discutindo-se apenas matéria de direito. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Quanto aos pedidos de exclusão das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE e ao Salário Educação, não há interesse processual ao exame do mérito, pois não foram exigidos na execução fiscal embargada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Contribuição Previdenciária sobre o 13º Salário A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título 13º salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sua constitucionalidade e legalidade, dado o caráter remuneratório da verba: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258937, ILMAR GALVÃO, STF) Súmula 688 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 24/09/2003 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º

813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200801285426, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)É exigível, portanto, a contribuição ora discutida.Juros, Correção Monetária e MultaOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega o autor exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.A adoção da SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indício de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes.Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, 8.212/91.No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma

tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos

previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.Dispositivo Quanto aos pedidos de exclusão das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE e ao Salário Educação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual por desnecessidade.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução das multas de mora previdenciárias ao limite de 20%, devendo ser substituída a CDA para a exclusão do excedente.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, nem a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000733-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-17.2003.403.6119 (2003.61.19.002453-9)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0005369-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010281-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-65.2000.403.6119 (2000.61.19.002864-7)) JOSE CARLOS TAVARES CLARO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0010287-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000107-6)) MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0010688-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-50.2000.403.6119 (2000.61.19.002089-2)) RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0000389-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os

documentos essenciais a propositura da ação: cópias do auto de penhora/guia de depósito judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005145-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021579-4)) RODODUTRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação da penhora sobre o caminhão reboque cabine fechada, cor predominantemente branca, ano de fabricação 1988, placa CZB 3.323, sob o fundamento de que a embargante o adquiriu regularmente do executado antes da constrição. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal, fl. 61. Às fls. 66/75 a União apresenta contestação, alegando a regularidade da constrição, ressaltando que o bem estava em posse da executada, que o ofereceu à penhora e cujo administrador aceitou o encargo de depositário sem qualquer ressalva, e a alienação se deu após sua citação e a expedição do mandado de penhora. Réplica às fls. 80/85. Determinada a citação da executada (fl. 101), não localizada, foi citada por edital (fl. 122). Apresentada sua contestação por procurador especial, por negativa geral (fl. 135). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a penhora discutida é regular. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução. Ocorre que no caso em tela a alienação se deu em 12/09/05, fl. 11, após a citação da executada, de 30/01/02, fl. 35 da execução. Quanto à executada, é notória a má-fé, pois a alienação do veículo se deu quando já citada e ciente da rejeição dos bens por ela indicados à penhora, com efeito, após a expedição do mandado de livre penhora, de 30/05/05, fl. 115, sendo evidente seu intuito de se desfazer do bem para frustrar a execução. Ademais, quando da penhora o bem estava em seu domicílio e seu representante legal aceitou o encargo de depositário sem qualquer ressalva. No tocante à embargante, não comprova a regularidade da transferência nem a impossibilidade de conhecimento da pendência da execução. É certo que não é comum em transações envolvendo veículos a consulta aos distribuidores judiciais. Todavia, o veículo foi avaliado em R\$ 60.000,00 por oficial de justiça, dotado de fé-pública, enquanto a embargante por ele pagou meros R\$ 15.000,00, do valor justo, o que seria considerado preço vil em alienação judicial por qualquer juízo ou Tribunal. O preço do negócio traz a qualquer terceiro de boa-fé mais do que indícios de alguma irregularidade com o bem alienado, impondo ao comprador redobradas cautelas, além das ordinárias, como a consulta aos distribuidores judiciais ou aos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo. Assim, ou a embargante tinha ciência de que colaborava no ilícito do executado, ou assumiu o risco em troca do imenso desconto entre o valor devido e o negociado. Relevante, ainda, que embora já formalmente vendido à embargante, o bem se encontrava no estabelecimento do executado quando da penhora, mais um indício de conluio contra a Fazenda. Por fim, a inexistência de bens suficientes a saldar a execução em poder do executado é evidente, dado que a livre penhora determinada resultou em constrição limitada ao bem objeto desta lide, no valor de R\$ 60.000,00, sendo o valor total do débito superior a R\$ 300.000,00. Assim, há perfeita adequação à hipótese do art. 185 do CTN, redação original, reconhecendo-se a fraude à execução. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. BEM PERTENCENTE À EXECUTADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. (...)4. Na hipótese sub judice, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 15/03/1996; o ajuizamento da execução fiscal, em 26/04/1996, e a citação da executada em 24/05/1996. De outra parte, consta que, em 18/06/1996, a empresa executada alienou veículo de sua propriedade a terceiro, que, em apenas dois meses após a compra, revendeu-o a outra pessoa, que, por sua vez, alienou novamente o bem à outra empresa. 5. Além de ter a executada alienado o bem durante o curso do executivo fiscal, e posteriormente à citação nos autos, há informação nos autos de que o bem foi penhorado em 20/08/1996 e avaliado pelo sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 25.000,00, com a indicação de que se encontrava em bom estado de uso e conservação. Não obstante, a venda feita pela executada, em 18/06/1996, operou-se no valor de R\$ 11.500,00, importância bem inferior àquela relativa à avaliação do bem. 6. O valor do débito inscrito aproxima-se da cifra de R\$ 578.000,00, sendo que muitos dos outros veículos inicialmente constritos já foram objeto de levantamento da penhora, haja vista que se encontravam alienados fiduciariamente. Dessa forma, em face desse contexto, a priori, resta configurada a fraude à execução. 7. O fato de o bem ter sido objeto de transferências posteriores e sucessivas não elide, por si só, o vício da primeira alienação efetuada pela executada. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000021743, JUIZA CONSUELO YOSHIDA,

TRF3 - SEXTA TURMA, 27/04/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. LEGITIMIDADE. PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)4.Quando não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e da ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 5. A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185 do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. 6.Considerando que a citação da executada, no caso dos autos, ocorreu ainda na vigência da antiga redação do art. 185 do CTN, incabível a aplicação da nova lei. 7. A fraude à execução restou caracterizada, vez que a primeira alienação do veículo deu-se em 24/1/2006, em data posterior, portanto, à citação da executada. (...) (AC 200661130032510, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 02/04/2008) Assim, não merece amparo a pretensão do embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, à razão de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008551-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-39.2000.403.6119 (2000.61.19.013290-6)) CAMILA MAROJA VERNTURINI X ELIZABETH MAROJA AULICINO (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação da penhora sobre 50% ou metade ideal dos imóveis matriculados sob os ns. 32.725 e 176.380, no 15º CRI de São Paulo, sob o fundamento de que as embargantes seriam titulares de todo o imóvel, cabendo a metade ideal a cada uma delas, obtido mediante partilha amigável em inventário do espólio de Lindalva Maroja, falecida esposa do coexecutado Albino Simões Maroja, obtendo onerosamente a parte que cabia a este, conforme plano de partilha de 25/05/97, homologado em 24/09/02. Aduzem, ainda, que os imóveis seriam bem de família da embargante Camila, bem como excesso de penhora, posto que teria recaído sobre a totalidade dos bens, embora a decisão judicial tenha determinado a constrição apenas sobre metade ideal, além de o valor total superar o da dívida. Por fim, alegam prescrição do débito fiscal. Recebidos os embargos e indeferida a liminar, fl. 104, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 112/124, cujo efeito suspensivo foi em parte concedido para a suspensão da execução, fls. 135/137, e no mesmo sentido parcialmente provido (fl. 169). Às fls. 128/134 a União apresenta contestação, alegando a regularidade da constrição ou ocorrência de fraude à execução. Réplica às fls. 142/153. Determinação para que se intimem os cônjuges das embargantes (fl. 197), que se manifestaram pela reiteração dos embargos (fls. 206/207 e 213/216). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à procedência destes embargos. Inicialmente, constato que os registros imobiliários são claros no sentido de que os bens discutidos são inteiramente de propriedade das embargantes, na proporção de 50% ou metade ideal para cada uma. Eventual dúvida ainda existente resta plenamente excluída pelo exame do plano de partilha, fls. 63/73, bem como pela certidão do oficial de justiça de fl. 154, de que se depreende que as embargantes herdaram cada uma dos imóveis cada, adquirindo mais cada do executado no âmbito da partilha. Assim, cada uma delas é titular de dos imóveis, não restando direito algum sobre eles ao executado. Resta, portanto, o exame da alegação de fraude à execução. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução, posição que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, caput e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no dispositivo referido não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. (...) (AI 200703000940177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL.

NÃO COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. ART. 593 DO CPC E ART. 185 DO CTN . NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens, o que não ficou demonstrado no caso em questão. 2. Não restou comprovado, outrossim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil e do art. 185 do CTN. 3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo inominado não provido.(AI 200503000218530, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/11/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido.(AI 200703000294530, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010) É exatamente o que ocorreu nestes autos. Em 25/05/97, ainda antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, foi apresentado perante a Justiça Estadual competente o plano de partilha da sucessão de Lindalva Marója, esposa falecida do executado Albino Simões Marója, em que já se atestava a intenção de consolidar a propriedade dos imóveis em tela sob titularidade das embargantes. O executado como meeiro tinha direito a 50% do imóvel, enquanto as embargantes o sucederam em 25% cada. A transferência da parte a que tinha direito o executado às embargantes se deu de forma onerosa, como se extrai dos documentos de fls. 75/76, em que se concluiu pela incidência de imposto de ITBI, não de ITCMD, que seria cabível em caso de doação. A sentença de homologação da partilha, justo título à propriedade das embargantes, foi registrada em 24/09/02, fl. 82, e o formal passado em 20/11/02, conforme o registro imobiliário, antes da inclusão do executado no pólo passivo da execução fiscal, de 27/11/02, fl. 29 da execução, bem como das citações da empresa, em 17/03/03, fl. 30 da execução, e do corresponsável, em 31/05/05, fl. 59 da execução. Até mesmo o registro do formal de partilha foi realizado antes da citação do corresponsável, em 02/07/04. Assim, quando manifestada a intenção da transferência da propriedade, sequer inscrição em dívida ativa havia e no momento da homologação da partilha, marco da transferência do direito à propriedade, não se pode afirmar que o corresponsável Albino, ou mesmo qualquer de seus sócios, tinha conhecimento da dívida, o que afasta a má-fé. Ressalto que ainda que o registro da partilha fosse posterior à citação do executado Albino isso seria irrelevante para os fins destes autos, pois o que se toma por base para aferição da boa-fé é o justo título, independentemente do registro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Fraude de execução. Separação judicial homologada antes da citação para execução. Homologação posterior da partilha. Precedentes da Corte. 1. Não ocorre fraude de execução antes da citação do executado, não relevando que a partilha seja registrada posteriormente. 2. Recurso especial contra o Acórdão da apelação conhecido e provido e recurso especial contra o Acórdão dos embargos infringentes prejudicado.(RESP 199900304780, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2000) Assim, merece amparo a pretensão das embargantes. A sucumbência é em favor destas, pois a Fazenda tinha conhecimento do registro da propriedade em nome das terceiras, havido antes da citação do corresponsável e do pedido de penhora, bem como da nova redação do art. 185 do CTN. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir a penhora sobre os imóveis matriculados sob os ns. 32.725 e 176.380, no 15º CRI de São Paulo. Custas nos termos da lei. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020415-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020415-2)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA X FAZENDA NACIONAL
I - Traslade-se cópia de f. 98/100 e 103 para os autos n.º: 2000.61.19.020415-2; II - Despasm-se os autos n.º: 2000.61.19.020415-2; III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º; IV - Publique-se. V - Intime-se a UNIÃO FEDERAL.

0004816-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006097-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Com fulcro no art. 9º da Resolução 122/10 do CJF, intime-se as partes acerca do requisitório de f. 313.II - Prossiga-se com as diligências.

0007838-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes acerca do ofício de f. 157 (Art. 9º da Resolução n.º: 122/10 do CNJ).Após, prossiga-se com as diligências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000800-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000800-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000799-6)) UNIAO FEDERAL X JAKUB JAN PFERFER - ESPOLIO(SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA)

1. Fls. 143/148: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3370

ACAO PENAL

0003402-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006177-3)) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA) Verifico que até a presente data, a defesa do co-réu Izaias não apresentou alegações finais. Destarte, reestabeleço pelo última vez o prazo para a referida manifestação em memoriais. Publique-se para ciência da defesa, observado que na inércia nomearei a DPU para a representação do réu.Int.

Expediente N° 3371

ACAO PENAL

0003673-55.2000.403.6119 (2000.61.19.003673-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO

MULINARI(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 15/12/2010: Declaro encerrada a instrução.

Expeça a Secretaria os ofícios de praxe a fim de que venham aos autos as informações criminais atualizadas do réu, solicitando-se as certidões de objeto e pé dos feitos que nelas constarem, com urgência. Após, intinem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo legal. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 3372

ACAO PENAL

0001670-54.2005.403.6119 (2005.61.19.001670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004728-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1203.Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação da sentenciada.Decorrido o prazo previsto no edital, certifique-se o decurso de prazo, bem como cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1113.SENTENÇA DATADA DE 29/01/2010:Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou CLAUDIA REGIAN DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES e UBIRATAM GUIMARÃES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administradores da empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., deixaram de recolher, ao Fundo de

Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 12/97, 13/97, 13/98 e 13/99. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.006.000054/2001-71, oriunda do processo administrativo n.º 35.554.000.055/01, onde se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.º 35.180.288-6, no valor principal de R\$ 91.884,15 e n.º 35.183.312-9, no valor principal de R\$ 34.950,65. A denúncia foi oferecida aos 25 de abril de 2002 e recebida em 16 de maio de 2002 (fls. 163). A ré Claudia foi devidamente citada (fls. 200) e interrogada (fls. 201). Defesa prévia às fls. 194/195. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Já as de defesa foram ouvidas às fls. 442 (Miriam Barbosa Soares), fls. 482/483 (Márcio Tadeu Anhaia de Lemos), fls. 636/637 (Félix Eugênio O. Berarad) e fls. 484/485 (Gerson Magdaleno). Outrossim, foram requeridas as substituições das testemunhas Edson Faroro e Pedro Pivarotti por Roberta Salituri da Cosata Athayde e Maria Tereza Pleckatis Vanço, as quais foram ouvidas via depreciação às fls. 580/581 e 503/504. Por fim, houve assistência da inquirição da testemunha Adolpho Klotz às fls. 547. Às fls. 96/108 foram juntados documentos comprobatórios da adesão da empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, ao programa de recuperação fiscal - REFIS, mas conforme informações prestadas às fls. 160 e 356, referida empresa foi excluída do programa (Portaria n.º 069 de 17/12/2001). Considerando-se o advento da Lei n.º 11.719/08 no curso da instrução, oportunizou-se à defesa proceder ao reinterrogatório da acusada. Regularmente intimada, manifestou interesse na realização do reinterrogatório da ré (fls. 645), cujo termo foi acostado às fls. 668. Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de obter informações acerca da situação atual dos débitos descritos nas notificações fiscais de débito mencionadas na denúncia (fls. 676). A defesa, a seu turno, requereu cópias das declarações de rendimentos da empresa com o fim de comprovar as dificuldades financeiras alegadas, bem assim certidão de objeto e pé do feito apontado às fls. 181. Os pleitos formulados pelas partes foram deferidos, à exceção do requerimento visando à apresentação de cópia do IRPJ da empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, que foi denegado às fls. 688. Certidão de objeto e pé acostada às fls. 1092/1093. Ofício do INSS à fl. 382/386, informando os valores atualizados dos débitos constantes das NFLDs n.ºs 35.180288-6 e 35.18312-9, correspondentes as quantias de R\$ 163.570,84 e R\$ 69.616,82, não tendo sido liquidados ou parcelados até 10.08.06. Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação da ré pelo delito do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, e a não incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena base tendo em vista as danosas conseqüências do delito, bem como o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva (fls. 677/685). Em suas razões finais, alegou a ré, preliminarmente, inépcia da denúncia por não explicitar a conduta exercida pelos sócios da empresa, limitando-se a mencionar o fato típico; e ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnou pela extinção da punibilidade do fato em razão do parcelamento do débito antes da propositura da ação. No mérito, sustentou a ausência de autoria, posto que a acusada não exercia a gerência financeira da empresa. Alternativamente, defendeu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. A boa-fé da ré estaria estampada, ademais, nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ao tempo dos não-recolhimentos, não se podendo exigir da acusada outra conduta em virtude gravidade financeira enfrentada. Quanto ao réu Ubiratam, que à época exercia mandato de Deputado Estadual, em razão da prerrogativa de foro, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasionando o desmembramento do feito às fls. 364. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 178, 179, 181 e 1093. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, mister consignar que o presente feito teve origem no desmembramento do processo 2001.61.19.004782-2 e tem por escopo julgar tão somente a conduta atribuída à ré Claudia Regina de Abreu Bezerra Olimpio. Dito isso, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Do mesmo modo, a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de cópia do IRPJ também não merece acolhida, eis que rejeitada pelo Juízo de forma fundamentada ao consignar-se que a providência requerida era de amplo acesso à ré, tendo em vista a sua condição de administradora da empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., e que portanto, incumbia-lhe provar os fatos alegados. (fls. 688). Não custa reafirmar, entretanto, que o processo-crime corre sob a presidência do juiz, que, pela lei, dispõe do poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 130 c.c. CPP, artigo 3º). Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não-intimação da defesa para a apresentação de defesa escrita nos moldes do artigo 396 do CPP, igualmente deve ser refutada porquanto não verificado cerceamento apto a ensejar a nulidade do processo, na medida em que à defesa foi oportunizado inclusive proceder ao reinterrogatório da ré, tudo com vistas a adequar o rito procedimental às novas disposições da Lei 11.719/08. Passo à análise do mérito. Inicialmente cumpre salientar que, no tocante à capitulação legal da conduta, sem embargo do aventado pela Defesa, aplica-se in casu o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro. Com efeito, imputa-se à acusada a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei n.º

9.983, a disposição legal foi revogada e o fato típico passou a ser definido pelo artigo 168-A do Código Penal. Narra o artigo 95, alínea D da lei 8212/91: Art. 95. Constitui crime: d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; A disposição foi revogada pela Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC) (...) Em que pese a referida revogação, o fato imputado à ré continua sendo reprovado criminalmente, pelo que não ocorre a abolição criminis. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo. Trata-se, na verdade, de mera impropriedade do nomen iuris da infração penal, que continua a não exigir o animus de apropriação em relação aos valores descontados dos empregados e não repassados ao fisco no prazo legal, por parte do sujeito ativo. A modificação operou-se somente quanto à pena máxima cominada e a possibilidade de perdão judicial. Essas novas disposições são mais benéficas, portanto, se aplicam ao fato descrito na denúncia, segundo a regra da ementatio libelli (art. 383 do CPP), dado que a lei posterior mais benéfica ao réu deve incidir sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Necessário, ainda, consignar que não há que se falar em anistia do delito aqui apurado, pois efeito jurídico nenhum pode ser emprestado ao texto do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, tal como publicado no Diário Oficial da União do dia 25.05.98; pela simples razão que de lei, em seu sentido formal ou material, não se trata. Lei é o ato normativo genérico e abstrato, formado segundo o procedimento legislativo constitucionalmente previsto. Qualquer desvio na aplicação dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal para o procedimento de formação do ato normativo acarreta vício da inconstitucionalidade formal do texto que, por sua vez, é sempre total; pelo que não pode gerar efeito algum o ato viciado. É sabido que o mencionado parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 não foi aprovado em votação pelas duas casas do Congresso Nacional, não foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo, não foi promulgado e, por mero erro material, acabou sendo publicado. Empréstimo qualquer validade jurídica ao referido texto, plenamente viciado em seu procedimento de formação é inviável. Feito o preâmbulo, a ação deve ser julgada procedente. A materialidade do fato restou comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS através do procedimento administrativo nº 35.554.000.055/01, que resultou na lavratura das NFLDs nº 35.180.288-6 e 35.183.312-9, à época, nos valores de R\$ 91.884,15 e R\$ 34.950,65 demonstram claramente que nas competências 12/97, 13/97, 13/98 e 13/99, foram descontadas dos salários, pela empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo (fls. 13/141), o qual dá conta de que o pagamento dos salários era realizado em valor líquido, com os descontos respectivos, que não eram repassados ao INSS. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pelo INSS às fls. 1071/1077. No que pertine à autoria do delito, resulta da prova dos autos que a ré exercia os poderes de administração da empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Isso se afere através da cópia do contrato social, bem como por ter ela mesmo afirmado que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. Afirmou a ré em seu interrogatório, que era sócia da aludida empresa e que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas optou pelo pagamento dos salários em detrimento do pagamento de impostos. Transcrevo seu depoimento: Eu era diretora administrativa da empresa, que passava por dificuldades financeiras na época por ter sido rescindido contrato com cliente importante que até hoje não nos pagou, embora esteja sendo processado. O dinheiro que recebíamos dos demais clientes não era suficiente para o pagamento dos salários dos empregados e tributos. Optamos pelo pagamento dos salários e alguns outros encargos ficaram por pagar, dentre os quais contribuição previdenciária. (...) Posteriormente, ao ser reinterrogada, inovou a versão anterior afirmando que não era responsável pelos pagamentos da empresa, função que incumbia ao sócio Ubiratam. Disse a ré em Juízo: (...) confirmo integralmente meu interrogatório. Gostaria de acrescentar que na época dos fatos era sócia da empresa Iron Serviços de Vigilância Ltda e exercia o cargo de diretora administrativo (sic), cuidando do material, uniforme e outros. Não cuidava dos pagamentos. No final do ano de 2000 eu me desliguei da empresa e não mais tive contato, não sabendo informar o resultado do julgamento do mandado de segurança impetrado para o restabelecimento da adesão ao Programa REFIS da empresa. Não merece prosperar a versão dada pela acusada de que era responsável apenas pela área operacional da firma, pois declarou em Juízo que tinha ciência da contabilidade da empresa e das dificuldades financeiras enfrentadas, sendo conhecedora de que os valores descontados dos empregados não eram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. Ciente que estava da conduta ilícita e exercendo a gerência conjuntamente com Ubiratam, poderia ter evitado a conduta delituosa, permanecendo como mero esforço defensivo sua tentativa de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a ao sócio. No ponto, a prova testemunhal também não foi suficiente para elidir a responsabilidade da acusada. Não se olvida que as testemunhas Miriam e Maria, ex-funcionárias da empresa, tenham afirmado que cabia ao sócio Ubiratam a área fiscal, sendo dele, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento. Contudo, isso não basta à exclusão da responsabilidade da ré pelo ilícito, pois, conforme já dito, tinha a acusada plena ciência de que os valores descontados não estavam sendo repassados ao INSS, decidindo mesmo por assim fazer para não prejudicar o pagamento dos salários dos funcionários, conforme afirmou em Juízo. Pelo exposto, infere-se da prova dos autos que a acusada praticou as condutas omissivas continuadas em co-autoria, no período descrito na denúncia referente às competências 12/97, 13/97, 13/98 e 13/99.

Prosseguindo, conquanto tenha a acusada aventado a existência de dificuldades financeiras, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de ausência de recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Friso que tal argumento, sob pena de não considerado apenas em casos excepcionais, obstará a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Desse modo, insubsistente a alegação da ré de dificuldades financeiras ocasionadas por inadimplência advinda de clientes, que teria inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do autor do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTIOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.1. O procedimento administrativo-fiscal, a NFLD e o relatório fiscal são elementos idôneos à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Além das provas documental e testemunhal, a admissão do fato pelo agente é elemento de convicção satisfatório para a demonstração da autoria do delito. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-

recolhimento das contribuições.5. (omitido).6. Apelações não providas.(TRF da 3ª Região. Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345. Ressalto, outrossim, que os débitos encontram-se ativos, em fase de cobrança, e não há qualquer prova da liquidação das dívidas apontadas (fls. 1086/1090).DISPOSITIVOEm função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra a ré para condenar CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES, brasileira, casada, nascida aos 14 de fevereiro de 1963 em São Paulo/SP, filha de Niomar Cyme Bezerra e Myryam Cecília de Abreu Bezerra, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal Brasileiro.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis à acusada, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e conseqüências do crime, dentre outras circunstâncias.No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos as quantias de R\$ 56.566,47 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 27.354,35 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), que atualizadas perfazem a importância respectiva de R\$ 185.150,95 (cento e oitenta e cinco mil e cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 80.052,51 (oitenta mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos, acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, elevo a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão.Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pela ré várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em 1/4 (um quarto), pois foi comprovada a prática de 4 (quatro) condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pela ré, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada neste patamar. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51).Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada à ré em um total de 2 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO.Condeno-a ainda à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 05 (cinco) salários mínimos vigentes.Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais da acusada.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam:a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 132.601,73 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e um reais e setenta e três centavos), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pela acusada, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; A pena foi fixada neste valor de forma a atender a critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, para o que se levou em conta a situação econômica da acusada evidenciada pelo porte da empresa que geria, sua responsabilidade e a magnitude do dano, ou seja, o quanto sonegado a título de contribuição social, avaliando-se, portanto, os elementos de prova constantes dos autos.b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da acusada, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-a, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005412-80.1994.403.6111 (94.1005412-5) - DIONILA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE DE CARVALHO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001155-19.2000.403.6111 (2000.61.11.001155-8) - LUIZA MARIA DE LIMA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000556-75.2003.403.6111 (2003.61.11.000556-0) - ALAIDE ROSA RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002130-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002130-0) - VALDEMIR REGAZZO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003416-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003416-1) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000769-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000769-0) - FRANCISCO TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002467-78.2010.403.6111 - NEUZA VIDAL DA CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002503-23.2010.403.6111 - MADALENA LUIZA SILVA CUSTODIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002608-0) - SERGIO AUGUSTO SOARES(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004310-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004310-4) - ELZA DOS SANTOS FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004609-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004609-9) - JOAO LUIS BARBANTE(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS BARBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005415-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005415-1) - VITALINA HONORIO DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002050-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002050-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004666-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004666-3) - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA ARRUDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006461-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006461-6) - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001266-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001266-9) - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002214-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002214-6) - BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X FLAVIA DIAS NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0) - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6) - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004257-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004257-1) - JOSE SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004362-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004362-9) - EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3323

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000481-55.2011.403.6111 - ALEX YUGO MIZUTANI NAGATOME(SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI E SP295246 - SIMONE MIDORI MIYAZATO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República atribui a condição de brasileiros natos aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.A opção pela nacionalidade brasileira (procedimento de jurisdição voluntária), portanto, constitui direito personalíssimo, que somente pode ser exercido mediante manifestação inequívoca da vontade do próprio interessado.No caso vertente, não se vislumbra o preenchimento de tal requisito. Com efeito, o optante não expressou, nos autos, seu desejo de adquirir a nacionalidade brasileira. De outro lado, a outorga do instrumento de mandato de fls. 8 não pode ser tomada como signo dessa intenção, na medida em que se constitui em procuração genérica para o foro, apta a instruir qualquer ação ajuizada em nome do ora optante, independentemente de sua finalidade.Em caso análogo, assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que falta clara manifestação de vontade do optante (AC nº 1999.34.00.034285-8, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 12.06.2001, v.u., DJU 10.08.2001, pág. 154).Ante o exposto, intime-se o interessado Alex Yugo Mizutani Nagatome para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique sua opção pela nacionalidade brasileira, mediante declaração escrita, ou apresente instrumento de procuração com poderes especiais para ajuizar o procedimento de opção de nacionalidade.Após, tornem conclusos.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003276-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CRISTINA MOREIRA DE LUCENA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu ação de busca e apreensão contra GISELE CRISTINA MOREIRA DE LUCENA, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-lei nº 911/69, visado o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.A inicial veio instruída com o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, da nota promissória a ela vinculada e de certidão de protesto. O pedido de liminar foi deferido.Regularmente citados, a ré não se manifestou e o bem alienado foi apreendido e depositado, conforme Auto de Busca, Apreensão e Entrega de Bem Alienado Fiduciariamente de fls. 34/35.A CEF requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, com o intuito de renegociação do débito (fls. 41/48), o que foi aceito por Este Juízo. Aos 28/01/2.011, sobreveio aos autos o pedido de extinção do feito, efetivado pela CEF, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO)

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA CRISTINA MENDES LIMA e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARBOSA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003714-23, firmado em 31/07/2000.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEITOR DE ALMEIDA WAISS com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004363-04, firmado em 16/11/2004.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESSA DUMONT FRANCO e ARNALDO LUCCHIARI com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0305.185.0003506-02, firmado em 04/07/2000.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, intime-se o FNDE para cumprir o despacho de fl. 134 no prazo de 15 (quinze) dias.

0002974-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE FERRES BASILIO LOPES, no valor de R\$ 13.864,12, referente a um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0320.160.0000347-70, firmado em 25/06/2008, no valor da contratação de R\$ 26.000,00.Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alega:1º) a falta de interesse de agir, pois a CEF não instruiu a ação monitoria com os extratos demonstrando a evolução da dívida; e2º) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para declaração da ilicitude na cobrança de juros capitalizados, bem como a inversão do ônus da prova.Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou sua impugnação defendendo a legalidade dos encargos que incidiram sobre o valor do débito, pois não capitalização dos juros, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Em 25/06/2008, a embargante ELAINE FERRES BASILIO LOPES firmou com a CEF um CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS

PACTOS Nº 24.0320.160.0000347-70, no valor de R\$ 26.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, para ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, com taxa de juros de 1,54% ao mês e atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR. Conforme extrato de fls. 14, a embargante comprou R\$ 13.343,40 (treze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) em materiais de construção, sendo R\$ 1.250,00 no dia 14/07/2008, R\$ 2.253,40 no dia 16/07/2008, R\$ 2.290,00 no dia 24/07/2008, R\$ 300,00 no dia 26/08/2008 e R\$ 7.550,00 no dia 26/08/2008. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA embargante entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porque entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo. Por outro lado, a CEF sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, porquanto livremente pactuadas. Primeiramente, em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.070/90), já que o art. 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 407.097/RS e nº 420.111/RS, Relator designado o Ministro Ari Pargendler, assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 297 daquela Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, segundo o disposto no art. 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não obstante a força vinculante do contrato entre as partes, é admissível a revisão de suas cláusulas para confrontá-las com as disposições legais. A força vinculante do contrato, no que diz respeito ao conteúdo específico das cláusulas, calcada no princípio da autonomia da vontade, é de reduzido efeito em contratos de adesão, precisamente porque não há possibilidade de discussão a respeito dos caracteres essenciais do negócio jurídico, restando ao mutuário somente a decisão de efetuar ou não o empréstimo segundo os critérios do agente financeiro. Essa decisão, entretanto, não o impede de submeter o contrato a uma análise de sua legalidade e, se demonstrar a incompatibilidade das cláusulas com dispositivos legais, prevalecem estes, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. A liberdade contratual, em contratos da espécie destes autos, está bastante demarcada, notadamente pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da citada Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Esse Código admite a revisão de cláusulas contratuais como direito básico do consumidor, notadamente no artigo 6º, incisos V e VIII e no artigo 51, incisos IV e XV. E, ainda que não se sujeitasse ao Código do Consumidor, eventuais encargos ilegítimos inseridos no contrato poderiam ser afastados com base no princípio da boa fé objetiva. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTOS sobreleva ressaltar que não se trata a presente ação monitória de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial em jargão popular, acompanhada dos extratos e demonstrativos de movimentação bancária, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza. Cuida-se, na verdade, de ação monitória lastreada em CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, onde disponibilizado crédito fixo ao contratante. Com efeito, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, a execução fundar-se-á em título líquido, certo e exigível. A tanto se ajusta o contrato que preveja a concessão crédito em limite certo, pré-definido, cujo pagamento se dê em prestações previamente calculadas, e cuja operacionalização dependa de solicitação expressa procedida pelo correntista. À vista do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.0320.160.0000347-70 assinado pela embargante juntado aos autos (fls. 06/12), verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF, pois conforme Cláusula Segunda, a aquisição do material de construção será efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, o qual o mutuário vai utilizar segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê do seguinte aresto: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.- Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 419.001/GO - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ 14/04/2003). CONTRATO DE CRÉDITO INDIVIDUALIZADO. SAQUE DIRETO. VALOR CERTO EM CADA OPERAÇÃO COM INDICAÇÃO DE PRESTAÇÕES PELO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. 1. O contrato de crédito de valor certo e prestações indicadas pelo próprio devedor equipara-se a contrato de crédito fixo, sendo, portanto, título executivo extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 789.779 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 26/06/2006 - página

143). Além disso, entendo que a ação monitória é o meio processual predisposto a ser utilizado quando, a partir de prova escrita sem eficácia executiva, pretender o credor a obtenção de ordem de pagamento que, descumprida, dá ensejo à formação de título executivo. A prova escrita hábil a aparelhar o procedimento em questão é o documento que assegura a existência de um direito em favor do autor da ação, indicando, a par disso, a qualidade de devedor do réu. Referido documento deve revestir-se de: 1) liquidez, ou seja, deve especificar a obrigação, descrevendo o montante devido; 2) exigibilidade, pois tem que traduzir obrigação vencida e não cumprida e 3) certeza, já que deve evidenciar a existência da obrigação. Pois bem, verifico que a inicial veio instruída com o contrato celebrado pelas partes (fls. 06/12) e com o demonstrativo do débito (fls. 14), documentos que demonstram a existência da dívida e o inadimplemento da obrigação. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS embargantes alegam que a CEF está cobrando juros capitalizados mensalmente, o que é vedado. O contrato estabelece o seguinte sobre os juros remuneratórios: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da operação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A embargante alega que a capitalização mensal dos juros é inadmissível, ainda que expressamente convencionada. No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente no E. Superior Tribunal de Justiça após a edição da MP nº 2.170, de 31/03/2000, é no sentido de admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, cuja ementa a seguir transcrevo, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não se aplicando o art. 591 do Código Civil: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. No mesmo sentido, trago à colação recente decisão daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010 - grifei). Verificando-se, na hipótese dos autos, o preenchimento dessas condições, pois os contratos foram assinados no dia 25/06/2008, após a edição da MP nº 2.170/2000, sendo permitida a sua incidência. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios apresentados por ELAINE FERRES BASÍLIO LOPES e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face da ré, condenando-os ao pagamento de R\$ 13.864,12 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), valor atualizado até o dia 02/06/2009, conforme Demonstrativos de Débitos de fls. 14, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME e MARCOS ANTONIO GOMES VAZ, no valor de R\$ 14.109,32, atualizado até 24/08/2010, referente a um contrato de abertura de crédito rotativo firmado em 16/06/2009, com limite de R\$ 18.000,00. Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 91), os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram que é incontestado que a taxa de comissão de permanência não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação defendendo a legalidade dos encargos que incidiram sobre o valor do débito e ser legal o instituto da comissão de permanência. Na fase de especificação de provas, nada foi requerida pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora do réu em virtude de inadimplemento, por ele, de contrato bancário de abertura de crédito rotativo. Com efeito, trata-se de CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIO - OP 734 - N° 24.4113.734.0000048-61 firmado no dia 16/06/2009 com limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O extrato de fls. 57 comprova que foi liberado na conta corrente n° 4113.003.00000598-3 do réu MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME o valor do crédito. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente do devedor e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula n° 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelos réus/embargantes que somente está sob censura a legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Conforme se depreende na CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA INADIMPLÊNCIA -, no caso de impontualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, será cobrada a comissão de permanência, com acréscimos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A referida cláusula está assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgado pelo Banco Central, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O documento de fls. 20 demonstra a evolução do saldo devedor da conta corrente do embargante, sendo que entre o período de 24/05/2010 a 24/08/2010 incidiu apenas a comissão de permanência. A comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Nos moldes da Lei n° 4.595/64 que se combina com a Resolução BACEN n° 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Assim sendo, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Bem por isso, a comissão de permanência propende a ser adendo único nos contratos bancários de mútuo não pagos, feição que acaba por transparecer no demonstrativo de fls. 20, cujo cálculo engloba o período de 24/05/2010 a 24/08/2010, ou seja, após o período de inadimplemento. Assim, concluindo, não é vedada a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito, pois está pacificado em nossos Tribunais que ela absorve os juros do mútuo, eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória, encargos que não foram cobrados pela autora/embargada nos períodos estampados nos demonstrativos juntados nesses autos. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitório ajuizados por MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME e MARCOS ANTONIO GOMES VAZ e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 14.109,32 (quatorze mil, cento e nove reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até o dia 24/08/2010, conforme Demonstrativos de Débitos de fls. 20, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3° do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3°, do Código de Processo Civil: 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002631-92.2000.403.6111 (2000.61.11.002631-8) - OSORIO DOS SANTOS RIBAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja expedida a certidão de tempo de contribuição, de acordo com o que restou julgado nestes autos. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0006267-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006267-3) - ROSA MARIA DA ASSUMPCAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MARIA DA ASSUMPCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/920647/10 de protocolo nº 2011.110018415-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 72).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 97.Através do Ofício nº 365/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 101/102).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação sumária ajuizada por ADRIANO MARTINHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de aposentadoria.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento:

TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu

domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Oscar Bressane, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Assis. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMESE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
Especifique o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

0000260-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-58.1999.403.6111 (1999.61.11.002739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6)) TRANS-RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 127/130 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000774-40.2002.403.6111 (2002.61.11.000774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006065-43.1998.403.6111 (98.1006065-3)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA(SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 164/166 e 171 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0001136-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-42.2001.403.6111 (2001.61.11.002839-3)) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 83/84 e 89 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0004876-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8)) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo valor correto à causa; eIII) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução.Sem prejuízo, traslade-se para este feito as cópias de fls. 72 e 75 dos autos da execução fiscal nº 0000605-72.2010.403.6111.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003679-45.1995.403.6111 (95.1003679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO PEREIRA X MARIO PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 05/06, 53/57, 103/106, 109/110 e 112 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0003719-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LUCIA HELENA BRANDT) X APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 471/473 e 478 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000117-83.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3)) DORIS MILKA SEGOVIA(SP039376 - ARTHUR OSVALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000560-34.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com relação ao caminhão basculante, marca M. Benz, modelo LK 1114, de placa BHA-6637/SP.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar fiscal nº 0000036-37.2011.403.6111.Deixo, outrossim, de determinar o apensamento destes autos nos autos da ação cautelar fiscal supra mencionada em face do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão de Jorge Antônio Gabriel Iasbek do pólo ativo deste feito.

0000561-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com relação ao caminhão basculante, marca M. Benz, modelo LK 1114, de placa BHA-6718/SP.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para

os autos da ação cautelar fiscal nº 0000036-37.2011.403.6111. Deixo, outrossim, de determinar o apensamento destes autos nos autos da ação cautelar fiscal supra mencionada em face do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão de Paulo Cesar Zequini e de Gilson Carlos Zequini do pólo ativo deste feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002645-03.2005.403.6111 (2005.61.11.002645-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARESSA DOS SANTOS MOURA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARESSA DOS SANTOS MOURA, objetivando o recebimento de R\$ 2.383,42 oriundo de um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob nº 24.0320.110.0003256-08. A executada foi citada (fl. 19 verso). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 45). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 99 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do seu crédito, bem como para recolher de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do(s) ato(s) solicitado(s), devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Outrossim, considerando que foram penhorados os direitos sobre um veículo alienado fiduciariamente, intime-se o credor fiduciário da penhora de fl. 75, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas do financiamento foram pagas e quantas ainda faltam ser pagas. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Garça para realização do preceamento do bem penhorado.

MANDADO DE SEGURANCA

1001925-34.1996.403.6111 (96.1001925-0) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e dos autos nº 96.03.084887-5, nº 2009.03.00.040924-9 e nº 2009.03.00.040925-0, todos em apenso. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida nos autos dos agravos nº nº 2009.03.00.040924-9 e nº 2009.03.00.040925-0. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001194-16.2000.403.6111 (2000.61.11.001194-7) - FARMACIA AVENIDA DE ASSIS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005730-21.2010.403.6111 - SIMONE LOPES PERON(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE LOPES PERON e apontando como autoridade coatora a DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - ACEG - MANTENEDORA DAS FACULDADES FAEF, FAEG, FAHU, FASU e FAMED, objetivando autorização para que a impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que esta conclua o curso de direito, bem como, a anulação das faltas da impetrante já que não constava seu nome na lista de chamada e, direito do uso da Biblioteca da Faculdade como

consultas, empréstimos de livros, etc..A impetrante alega que cursa direito desde 2006 e esta matriculada sob o registro acadêmico nº 22.260, sendo que se encontra em atraso com suas mensalidades desde fevereiro de 2010. Cursou normalmente o primeiro semestre do ano corrente (nono termo) sem quaisquer restrições até a data da rematrícula para o décimo e último termo de seu Curso, no mês de agosto de 2010, onde a mesma foi impedida de efetuar a rematrícula, pois, estava com mensalidades em atraso perante a Faculdade. Assim, a impetrante está assistindo as aulas, porém, está sem seu nome na lista e, impedida de realizar as provas do seu curso.A impetrante sustenta que a impetrada, ao impedir a matrícula da impetrante em razão de inadimplemento, afronta os princípios da legalidade e continuidade.A impetrante requereu liminar para efetuar sua matrícula.O mandado de segurança foi distribuído perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça e a MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 59/61).Neste juízo, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66).Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações sustentando que a impetrante está inadimplente e requereu a matrícula para o décimo termo do curso de direito fora do prazo estabelecido no edital (fls. 70/81).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 118/121).É o relatório.D E C I D O .Quanto ao mérito, não está demonstrada a necessária presença do direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:Art. 5º. Os alunos já matriculados, saldo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, desde que seja observado o calendário escolar da instituição, ou seja, depreende-se do citado dispositivo legal que o direito a matrícula deve ser exercido sob certas condições entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos no edital.O 1º do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe o seguinte:Art. 6º - (...). 1o - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. A impetrada alegou que, para o calendário escolar do segundo semestre de 2010, o prazo para rematrícula seria de 01/06/2010 a 20/06/2010.No entanto, a impetrante alegou na petição inicial que no mês de agosto de 2010 foi impedida de efetuar a rematrícula.Assim, verifico que a impetrante perdeu o prazo para realizar a matrícula. Dessa forma, nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, que resolveu não mais prestar serviços educacionais aos estudantes, uma vez que o cumprimento dos prazos estipulados para efetivação da matrícula decorre de relação contratual.É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada, senão desídia por parte dos alunos impetrantes, que a tempo e a modo deixaram de cumprir com suas obrigações escolares, não atendendo o prazo fixado pela universidade para efetivação de suas matrículas.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.- A Lei nº 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º).- No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. - Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. - Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas.(TRF da 4ª Região - AG nº 2009.04.00.041533-1/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Decisão de 23/30/2010 - D.E. de 22/04/2010).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006129-50.2010.403.6111 - NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SPI07838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NOVA MARÍLIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a suspensão do auto de infração nº 266858 e da multa respectiva e, ao final, o cancelamento do auto de infração e da multa mencionados.O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e juntou documentos.Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, comprovando documentalmente a data da ciência do ato impugnado, sob pena de não o fazendo, ser considerada a data de 29/06/2010 (fls. 15). No entanto, a determinação não foi cumprida.É o relatório. D E C I D O .A impetrante, regularmente intimada, não cumpriu a determinação judicial deixando de juntar o comprovante da data que ficou ciente do ato impugnado, devendo, em razão do despacho de fl. 44, ser considerado o dia 29/06/2010.Portanto, verifico que a impetrante apenas se insurgiu contra o auto de infração nº 266858 e sua respectiva multa no dia 01/12/2010, quando impetrou este mandamus, isto é, muito além dos 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para ingressar em Juízo valendo-se de mandado de segurança, em afronta direta ao estatuído no artigo 18 da Lei nº 1533/51.Com efeito, consigna o artigo 18 da Lei nº 1533/51:Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.A Lei nº 1533/51 estabelece um limite temporal para exercício de esgrimir mandado de segurança que uma vez decorrido impede o seu conhecimento, por se tratar de prazo decadencial.Exercitando o direito de vir a juízo,

valendo-se de mandado de segurança fora do prazo legal, é de rigor seu indeferimento.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que o mesmo deve ser indeferido. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça in verbis:PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO....2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS)....(Processo: 200301326871 - Relator: Jorge Scartezzini - DJ de 26/04/2004)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDOS NA ORIGEM POR DESERÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUBIDA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA A PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA....3. Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu....(Processo: 200101504132 - Relatora: Laurita Vaz - DJ de 24/06/2002)ISSO POSTO, reconheço a decadência e julgo improcedente o mandado de segurança e declaro extinto o presente feito com o julgamento do mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Indefiro os benefícios da Lei nº 1.060/50, uma vez que a impetrante, pessoa jurídica, não demonstrou a impossibilidade de arcar com a demanda.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006613-65.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA elegendo como autoridade coatora o SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, objetivando a liberação do seu seguro desemprego. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que não recebeu as três últimas parcelas do seguro desemprego porque foi concedida aposentadoria a uma pessoa homônima e que essa pessoa foi confundida com a impetrante.Juntou documentos às fls. 09/12.Instada para juntar documento comprovando o suposto ato coator, a impetrante afirmou que não possuía qualquer documento comprobatório e requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho a fim de ser juntado aos autos documento do bloqueio das parcelas do seguro desemprego da impetrante.Foi expedido ofício ao Ministério do Trabalho e do documento de fl. 27 se extrai que as três últimas parcelas do seguro desemprego da impetrante não foi sequer liberado à Caixa Econômica Federal para pagamento, pois o benefício foi suspenso pelo motivo 608-Segurado aposentado.É a síntese do necessário.DECIDO.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Compulsando os autos, bem como os documentos que foram acostados, não vislumbro a clareza de que realmente o segurado aposentado é pessoa homônima, motivo pelo qual, segundo a impetrante, ocasionou a suspensão do seu seguro desemprego. De conseguinte, postergo a análise da liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para que informe o número do benefício de aposentadoria que ensejou a anotação 608-Segurado aposentado constante do documento de fl. 27.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a impetrante recebe algum benefício.Após, com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA e exclusão do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000014-76.2011.403.6111 - ANDRE NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ NASCIMENTO BALDO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia,

na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a

matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO** - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores**

rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 48/62 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido do impetrante ANDRÉ NASCIMENTO BALDO, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000038-07.2011.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E

SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente à seguinte parcela: I) horas extras. A impetrante sustenta que esta parcela não integra a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente indeferido. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre as horas extras, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O . DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegou doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que

cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 07/01/2011, estão prescritos os valores retidos

anteriormente ao dia 07/01/2001, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos os valores recolhidos após 07/01/2006, para os recolhimentos realizados após 09/06/2005. DO MÉRITOCEREALISTA ROSALITO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório da verba relativa às horas extras. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em

canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre as horas extras que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária.(...). Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...). Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...). Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3). Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão. I) DAS HORAS EXTRAS Sobre os adicionais (noturno, de horas extras e de insalubridade), também deve incidir a contribuição, conforme elucida o seguinte excerto de voto da Eminentíssima Ministra Denise Arruda: Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização. Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função

das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucidam as seguintes ementas ora transcritas: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/2004). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS. O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. O referido voto foi prolatado em julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp nº 486.697/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420). No mesmo sentido e mais recentes, trago à colação outros precedentes da mesma Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ

21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.178.053 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 19/10/2010).Cumpram-se, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis:Art. 201. (...). 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto a verbas relativa às horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante CEREALISTA ROSALITO LTDA, nego a segurança pleiteada e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CAUTELAR INOMINADA

000800-38.2002.403.0000 (2002.03.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9)) IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 143/150 - Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo com os valores da COFINS e respectivos períodos de apuração, a que se referem a guia de depósito no valor de R\$ 35.570,99, recolhida em 14/01/2002.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1003321-46.1996.403.6111 (96.1003321-0) - MANOEL GOMES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETH CRISTINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.030/146/2010, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 166).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 180 verso.Através do Ofício nº 365/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 182/183).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação

do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e averbou o tempo de serviço do autor, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1001749-84.1998.403.6111 (98.1001749-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JURANDIR GELME(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JURANDIR GELME.Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado, a Fazenda Nacional manifestou a satisfação de seu crédito (fl. 320).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 212 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005046-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005046-4) - URALINO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X URALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por URALINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/647/10 de protocolo n° 2011.110013932-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 56).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 78 verso.Através do Ofício n° 365/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 80/81).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade ao autor, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003923-63.2010.403.6111 - CARMEN RODRIGUES CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN RODRIGUES CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEN RODRIGUES CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 124 verso.Através do Ofício n° 365/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls.

126/127).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/8.275/10 de protocolo n° 2011.110000528-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 129).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

0000830-05.2004.403.6111 (2004.61.11.000830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO FERREIRA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente N° 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE RODRIGUES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 01/04/1957, está com 51 (cinquenta e um) anos de idade, é deficiente, pois é portador de dificuldade para deambulação, hipertensão e diabetes e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação juntado às fls. 68/75 e laudos periciais, às fls. 112/113, 124/127, 150/151 e 172/177.Em 30/03/2010, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 183/201), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença sob o argumento de ausência de intervenção do representante do Ministério Público Federal (fls. 221/222).Com o retorno dos autos, o autor requereu a suspensão do feito, pois obteve o benefício previdenciário auxílio-doença, mas a sentença ainda não transitou em julgado (fls. 226verso).O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .O pedido de suspensão do feito formulado pelo autor não encontra amparo legal.A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei n° 8.742/93 e artigo 16 da Lei n° 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei n° 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP n° 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei n° 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir

sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.A autor nasceu no dia 01/04/1957 (fls. 13) e estava com 51 (cinquenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 14/01/2009, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.Um dos peritos nomeados por este juízo atestou que a parte autora é portadora de desvio de eixo - genu varo - bilateral, associado à gonartrose tri-compartimental e lesão meniscal medial e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que tais enfermidades o incapacitam, total e permanentemente, de desempenhar as atividades profissionais de pedreiro.Com efeito, consta do laudo pericial, ainda, que o autor é passível de tratamento cirúrgico com a implantação de próteses totais de joelhos e que o autor após o tratamento cirúrgico poderá ser reabilitado a desempenhar atividades físicas onde não sejam exigidos esforços físicos dos membros inferiores ou sua deambulação por médias/longas distâncias (fls. 175). Ora, não está o autor obrigado a sua realização, conforme consta expressamente no art. 101, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, é incabível exigir-se do autor, considerando os riscos que podem decorrer de uma intervenção cirúrgica, que se submeta a esse tipo de procedimento para tentar recuperá-la para sua profissão habitual. Assim, preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAI nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Mais recentemente foi reafirmado esse entendimento, cabendo transcrição:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. PROVA.1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8742/93, deve a parte comprovar sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.2. A condição concreta de miserabilidade é aferida pelas mínimas condições de sobrevivência da entidade familiar, observando-se as condições de moradia, alimentação, vestuário, saúde e gastos com medicamentos essenciais ou despesas extraordinárias.3. Embargos infringentes improvidos.(TRF da 4ª Região - EIAI nº 2000.72.06.001660-2 - Terceira Seção - Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - publicado em 08/03/2006).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Concede-se o benefício assistencial, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, por ser portador de deficiência, e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. 2. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 3. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas

vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 76, TRF 4ª Região).(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.04.001790-7 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - publicado em 21/06/2006). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO) NÃO É A ÚNICA FORMA DE DEMONSTRAR ESSA CONJUNTURA. MENOR QUE DEVE SER SUBMETIDA A CUIDADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE VIDA PRECÁRIAS. INCAPACIDADE.1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito ao benefício assistencial. 2. O Ministério Público Federal está legitimado a propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos dos idosos e portadoras de deficiência incapacitante, desprovidos de condições de manter o seu próprio sustento ou de tê-lo mantido por suas famílias, porquanto evidenciado relevante interesse social na defesa de tais direitos. 3. Se é verdade que a constitucionalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 para demonstração da condição de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.232-1/DF, a existência dessa possibilidade de comprovação trazida no referido dispositivo não elide outras maneiras de se certificar a conjuntura pessoal idônea a garantir o recebimento do amparo pleiteado. 4. O julgamento do STF, ao passar ao largo da análise acerca da possibilidade de outros critérios serem utilizados para apuração da condição de miserabilidade, deixou margem a que se examine, incidentalmente, a inconstitucionalidade por omissão do legislador em não prever outros modos para se efetuar essa demonstração.5. Tendo o benefício assistencial como paradigmas norteadores uma série de princípios fundamentais que balizam o Estado Democrático de Direito - dentre os quais, evidentemente, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o direito à vida (art. 5º, caput, CF) -, sem falar no direito social de assistência aos desamparados (art. 6º, CF) e os objetivos da assistência social previstos no art. 203, I a IV, da Constituição, a ausência de lei regulamentando a sua concessão observando as condições reais do requerente desse amparo, portanto, implica inconstitucionalidade por omissão do legislador em sua inércia em estabelecer mecanismos legais que procedam em tal sentido, mas que pode ser sanada mediante interpretação que coadune a redação da Lei 8.742/93 com os ditames inscritos neste documento.6. Uma vez constatada que a renda familiar é superior ao parâmetro legal, compete à Autarquia Previdenciária examinar se a renda auferida revela-se suficiente para o sustento do postulante e de sua família, considerando para tal fim todas as despesas efetuadas com medicação, alimentação, taxas, impostos, planos de saúde, bem como as condições de moradia e necessidades de cuidados específicos dos beneficiários, os quais, via de regra, necessitam de acompanhamento constante.7. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está inserido num conceito muito mais amplo de que simples atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção.8. Na avaliação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente do requerente ao benefício assistencial descabe a aplicação de critérios objetivos pré-fixados e que não permitam a análise conjuntural das reais condições do requerente, as quais devem ser examinadas com base em laudo pericial, devidamente fundamentado e realizado por quantos profissionais da área bio-médica que se fizerem necessário.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.04.000395-5 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - publicado em 19/04/2006).Assim também o entendimento já pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. (...).(STJ - AgRg no REsp nº 529.928/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - unânime - DJ de 03/04/2006 - 389).Por último, em reforço ao já aduzido, é de ser anotado que a presente decisão não macula a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para o julgamento da inconstitucionalidade de norma em abstrato. Como já registrado, o direcionamento da decisão presente não é para afastar o limite objetivo, já reconhecido pelo Excelso STF, quanto à renda familiar per capita de do salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial da Lei nº 8.742/93.O que se está perseguindo, ao fim e cabo, é a interpretação da legislação superveniente para com a previsão do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, na conformidade com aqueles fundamentos e princípios estabelecidos na mesma Carta Magna. Nesse sentido, cabe recordar julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, onde assentado que:Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional.(STF - AI nº 504.856 - 2ª Turma - unânime - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 08/10/2004 - p. 018).A propósito, nesse mesmo diapasão, é relevante destacar que, em julgados recentíssimos do Excelso Supremo Tribunal Federal, está sendo reconhecido que os critérios objetivos da Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim a decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes, verbis:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo

seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmem Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl. nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl. - AgR 2.303-RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl. 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição (...).(STF - Rcl. Nº 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJ de 06/02/2007 - p. 00111).No mesmo sentido, decisão exarada pelo Ministro Carlos Britto:Feito esse breve e necessário registro, debruço-me sobre a questão tratada no presente instrumento reclamatório. Ao fazê-lo, constato que a autoridade reclamada deferiu o benefício assistencial a que alude o inciso V do art. 203 da Lei Maior com fundamento nas provas colhidas após a instrução probatória. Confira-se (fls. 59): (...) Na hipótese dos autos, o estudo sócio-econômico às fls. 34/39 atestou que a parte autora reside com o marido, sendo que a renda bruta mensal equivale a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deste valor são abatidas despesas no total aproximado de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), restando R\$ 102,00 (cento e dois reais) a ser dividido pelo casal, o que gera renda per capita de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), muito inferior ao patamar de do salário mínimo. (...)10. Vê-se, portanto, que o juízo reclamado nem negou incidência ao 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 nem declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo. Fato, esse, que afasta qualquer alegação de desrespeito ao decidido na ADI 1.232. Se é assim, que fez então o reclamado? Respondo: mediante um criterioso exame subjetivo dos elementos constantes do levantamento sócio-econômico do interessado e das demais provas dos autos, concluiu pelo completo estado de miserabilidade do litigante privado e, em consequência, concedeu o benefício assistencial a que se refere o inciso V do art. 203 da Carta Constitucional.11. A corroborar esse meu modo de ver as coisas, veja-se o que disse o reclamado para deferir, em sede de antecipação de tutela, a percepção do benefício assistencial em foco (fls. 58/59): (...) O art. 20 da Lei nº 8742/93 regulamentou o dispositivo constitucional, estabelecendo, no parágrafo 3º, que Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Todavia, convicto estou de que o requisito legal acima mencionado não pode ser interpretado de forma restritiva, senão mediante interpretação que tenha por fundamento a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurada, e tendo por premissa que a assistência deve ser prestada a quem dela necessitar, conforme dicção do artigo 203 da nossa atual Carta Constitucional. Nesse diapasão já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, através da Súmula nº 11, A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. (TRF 4ª Região, Processo nº 200171050004381, 6ª Turma, DJU 21/07/2004, página 774, Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus). Apesar de não adstrita ao requisito legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, conforme reiterada jurisprudência, entendo que a concessão do benefício necessita de um critério objetivo capaz de aferir o grau de miserabilidade do grupo familiar. Ressalto que o benefício ora pretendido tem caráter assistencial, independe de contribuições, e por tal razão deve ser concedido exclusivamente às pessoas em situação de miserabilidade premente e exclusão social. Na esteira desse entendimento, a análise das condições socio-econômicas para a concessão do benefício assistencial deve pautar-se sempre por um critério objetivo, porém razoável. Com a edição da Lei 9.533/97, a qual veiculou programa federal de garantia de renda mínima às famílias carentes, exigindo para tanto renda per capita inferior a do salário mínimo, inseriu-se no ordenamento jurídico critério menos gravoso do que o critério de renda inferior a do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93, que enseja o gozo de um benefício assistencial constitucionalmente garantido (art. 203, V CF). Considerando tal inovação legislativa, e levando-se em conta a necessidade de um critério objetivo na análise da condição sócio-econômica, formo convicção de que a parte requerente ao benefício assistencial não possuirá meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família em duas situações, quais sejam: a) quando comprovar renda per capita familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; ou b) quando comprovar que a renda per capita familiar, apesar de superior a um quarto do salário mínimo, mas igual ou inferior a meio salário mínimo, for insuficiente para custear o mínimo necessário à sua sobrevivência.12. Bem vistas as coisas, resta evidente que a controvérsia que se veicula na presente reclamação se limita ao inconformismo da autarquia reclamante em relação aos critérios utilizados pelo magistrado

reclamado para reconhecer o estado de penúria do interessado. E o fato é que, segundo salientei, a jurisprudência desta Corte não admite o manejo da reclamação quando ela pretender a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama (Rcl. 4.272, Rel. Min. Celso de Mello).¹³ Nesse mesmo sentido, têm-se as decisões proferidas nas Rcls. 3.342, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 3.963, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky; 4.257, 3.339, 3.414, 3.739, 3.864 e 3.893, estas últimas sob a relatoria do Min. Celso de Mello.¹⁴ Esse o quadro, não conheço da presente reclamação. (STF - Rcl. nº 4.115/RS - Relator Ministro Carlos Ayres Britto - DJ de 16/06/2006 - p. 00035). Também assim decidido em julgado seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF - AI-AgR nº 470.975/SP - 1ª Turma - Relatora Ministra Carmen Lúcia - unânime - DJ de 16/03/2007 - p. 00024). O próprio legislador já vem externando, em leis mais recentes, outros critérios para posicionar o que considera extrema pobreza ou condição de miserabilidade, podendo ser mencionadas a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que trata do Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/2001, que instituiu o Bolsa Escola; a Lei nº 10.741/2003, que trata do Estatuto do Idoso. Para bem deixar evidenciado esse caráter dinâmico do Direito e, com isso, a possibilidade da revisão de parâmetros, é de ser mencionada a previsão do artigo 2º, 6º, da Lei nº 10.836/2004, quando assim expressa: Art. 2º - (...). 6º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º. Dessa forma, pelas razões acima expostas, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 68/75, realizado em 18/02/2009, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o autor; 2) sua esposa, Sra. Nair Fernandes do Nascimento Brito, com 42 anos, do lar, não auferia renda. 3) seu filho, Cristiano Rodrigues de Brito, 21 anos, ajudante geral, auferia renda mensal de R\$ 598,48 (fls. 100). Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 598,48 (quinhentos e noventa e oito reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 199,49 (cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 39,11 % do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 58/63) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VICENTE RODRIGUES DE BRITO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÚCIO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de ENFISEMA PULMONAR, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica na parte autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 76/80. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de

segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (pneumologista - fls. 76/80) atestou que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Asma patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e permanente incapaz para o trabalho, mas, no entanto, podem ser controladas e minoradas com tratamento clínico. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõem o art. 15 e o art. 24, ambos da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - omissis;V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.A CTPS da parte autora acostada às fls. 10/17 e os documentos de fls. 95/96 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) contribuiu como segurado empregado e contribuinte individual pelos seguintes períodos:ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIAMOTORISTA 01/08/1983 20/12/1983 - 4 30MOTORISTA 01/07/1984 30/08/1984 - 1 30BALCONISTA 13/06/1985 31/05/1986 - 11 19AUXILIAR GERAL 01/09/1986 17/03/1987 - 6 17COBRADOR 21/03/1987 14/09/1987 - 5 24SERVIÇOS GERAIS 01/10/1987 11/10/1990 3 - 11AUX. PRODUÇÃO 07/10/1991 26/07/1992 - 9 20MOTORISTA 01/11/1994 25/01/1995 - 2 25BALCONISTA 05/09/1996 15/07/1997 - 10 11- 27/10/1997 05/06/1998 - 7 9BALCONISTA 01/07/1999 07/06/2000 - 11 7AJUDANTE GERAL 01/12/2001 28/08/2002 - 8 28BALCONISTA 01/10/2003 16/04/2004 - 6 16BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 09/08/2004 25/10/2004CI 01/07/2007 30/09/2007CI 01/11/2007 31/12/2007CI 01/02/2008 28/02/2008CI 01/10/2008 31/01/2009 TOTAL 11 4 24Portanto, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social pelo período supramencionado, totalizando 11 anos, 4 meses e 24 dias de contribuições vertidas à Previdência Social.Com efeito, o(a) autor(a) ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 01/07/1.999 a 07/06/2.000, na modalidade de segurado empregado, fez o mínimo de 1/3 (um terço), número de contribuições exigidas no cumprimento da carência definida para o benefício por ele(a) requerido, adquirindo-a, portanto, nos termos do supracitado artigo 24, único, c/c art. 27 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico (quesitos n.14; fls. 78/79), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, desde 2.000, época em que ele(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supramencionado art. 15.Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89).(...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433)Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida

nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício auxílio-doença é de 12 meses. Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da parte autora. A doutrina tem a seguinte compreensão: O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (fls. 21), devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LÚCIO BENTO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (05/03/2009 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LÚCIO BENTO DA SILVA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/03/2009 - Req. Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002520-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002520-2) - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Geraldo Alaor Ribeiro de Castro. A autora alega que é inválida, pois portadora de psicose de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante e totalmente dependente do falecido. Em 09/10/2007, requereu a concessão do benefício perante o INSS, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de não comprovação da incapacidade laborativa. Após a nomeação de curador especial, o pedido de tutela antecipada foi deferido. No entanto, o INSS interpôs agravo de instrumento nº 2010.03.00.001237-6/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a tutela concedida (fls. 128/131). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou que era inválida na data do óbito. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia médica e o laudo respectivo juntado às fls. 147/150. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/126). É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO. Saliente que o

benefício em tela é de natureza continuada (trato sucessivo), portanto apenas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação é que devem ser alcançadas pelo fenômeno da prescrição. Não há, pois, prescrição do fundo do direito. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No entanto, consoante determinação do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes para os atos da vida civil, como é o caso da autora, conforme Compromisso de Curador Provisório de fls. 85. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da prescrição quinquenal no caso em tela, máxime tendo em conta que a incapaz não pode ser prejudicada em decorrência de não ter sido providenciada sua interdição em momento anterior. DO MÉRITO Antes de adentrar no mérito, é preciso fazer um reparo na petição inicial. A autora é filha de Geraldo Alaor Ribeiro de Castro e Edna Penteado de Castro, conforme Certidão de Nascimento de fls. 29. O pai da autora era aposentado e faleceu no dia 16/05/1988, conforme Certidão de Óbito de fls. 24. A mãe da autora passou a receber a pensão por morte do marido e ela faleceu no dia 23/09/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 25. Portanto, o pleito da autora é obter o benefício previdenciário pensão por morte de Geraldo Alaor Ribeiro de Castro, seu pai, falecido no dia 16/05/1988. Segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de benefício previdenciário a legislação aplicável é aquela vigente na data em que implementadas as condições necessárias para tanto. Na hipótese dos autos, portanto, o pedido de pensão deverá ser examinado à luz da Lei nº 3.807/60, eis que era esse normativo que vigia e regulamentava a matéria por ocasião do óbito, ocorrido em 16/05/1988. Os artigos 11 e 13 da Lei nº 3.807/60 assim dispunham: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas: 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subseqüentes, ressalvado o disposto nos 3º, 4º e 5º. 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado: a) o enteado; b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tácitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior. 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações. 6º - O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada ou Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de obtenção de assistência média. Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, na época a pensão por morte apenas era devida a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Portanto, na hipótese dos autos, a controvérsia restringe-se à comprovação da invalidez da autora, uma vez que a dependência econômica da filha maior de 21 anos inválida é presumida por força de lei (Lei nº 3.807/60, artigo 13). O Médico Psiquiatra nomeado por este juízo constatou que a autora é portadora de Esquizofrenia Residual (F20.5 Conforme CID10) possivelmente desde a adolescência. Consoante se observa, o conjunto probatório indica que a requerente é absolutamente incapaz (art. 3º, caput e inciso II do Código Civil), sendo, inclusive, interdita judicialmente, o que lhe garante presunção de dependência econômica em relação aos seus genitores, uma vez que é portadora de mal incapacitante irreversível e gravíssimo. Logo, atendidas as exigências previstas na legislação de regência relativamente à comprovação da invalidez da parte autora, presumida sua dependência econômica com relação ao de cujus, deve ser concedido o benefício previdenciário pensão por morte à demandante, a contar da data do óbito de seu pai, o instituidor falecido, mas deverão ser descontadas as parcelas já pagas pela Previdência Social a Sra. Edna Penteado de Castro, mãe da autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pela autora NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO e condeno o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário pensão por morte de Geraldo Alaor Ribeiro de Castro a partir do óbito (16/05/1988), com fundamento nos artigos 11, 13 e 36 e seguintes da Lei nº 3.807/60 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores já pagos pela via administrativa a título de pensão por morte a Edna Penteado de Castro. Isento das custas. O benefício ora

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Norma Sueli Penteado de Castro. Curador Provisório: Ednor Antonio Penteado de Castro. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/05/1988 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 21/01/1948, está com 61 (sessenta e um) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de hérnia discal e osteoartrose de coluna lombar e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 30/08/1999, NB 111.190.468-2, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 56/62 e laudo pericial, às fls. 87/95. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 21/01/1948 (fls. 26) e estava com 61 (sessenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 12/08/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de a) Espondiloartrose (degeneração dos corpos e discos vertebrais) severa (grau III) de toda a coluna vertebral lombar; b) Lombociatalgia (irradiação neurológica da dor para os membros inferiores à direita; 1.1) As enfermidades de que padece a autora, isolada ou conjuntamente, causam dores e desconforto de grande intensidade, além de diminuição significativa dos movimentos fisiológicos de toda a coluna vertebral e membros inferiores e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que os sinais e sintomas apresentados pela autora, devido às enfermidades já descritas, a incapacitam, total e permanentemente, de realizar quaisquer atividades profissionais. Não há, tampouco, a possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais devido ao avançado e grave quadro degenerativo de sua coluna vertebral. Preenchido em dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o

gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 56/62, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. João Alves de Souza, com 63 anos de idade, aposentado por invalidez e recebe um salário mínimo por mês. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo -, e auferir renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 21/01/1948 (fls. 26) e 17/08/1946 (fls. 34), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, a contar da citação, pois não há nos autos prova da autora ter requerido o benefício administrativamente, apesar de alegado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IVONE MARIANO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (05/10/2009 - fls. 45 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivone Mariano da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME SOARES DOS PRAZERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial os exercidos como vigilante, auxiliar de eletricista e motorista nas empresas Bandeirante Guarda Especial Ltda., Martines Engenharia Elétrica Ltda. Harry Beretta, Transportadora Beretta Ltda., Rodrimar Cial. Mariliense de Frangos Ltda., J.R. Cruz Marília, Oswaldo Dorce-ME e Empresa Circular de Marília Ltda.; 2º) a concessão da aposentadoria especial NB 136.121.300-8 desde o requerimento administrativo formulado no dia 07/03/2005, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91; 3º) sucessivamente, requereu: a) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; b) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e c) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 07/03/2005. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi deferida a juntada de laudo pericial realizado na Empresa Circular de Marília Ltda. Em 19/02/2010, foi proferida sentença julgada parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 457/474), mas o autor apresentou embargos de declaração às fls. 484/488 alegando cerceamento de defesa, razão pela qual este juízo anulou a sentença, conforme decisão de fls. 491/493. Foi realizada audiência no dia 07/06/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou (fls. 516/521). Também foi realizada perícia no local de trabalho do autor e o laudo juntado às fls. 531/590. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . JAIME SOARES DOS PRAZERES, nascido em 15/09/1955 (fls. 26), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 136121.300-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com mais de 27 anos de tempo de serviço exercidos em atividades consideradas insalubres, perigosas e prejudiciais à saúde. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nas funções de vigilante, auxiliar de eletricista e motorista, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada

retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997,

data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como vigilante, auxiliar de eletricista e motorista, podem ser assim resumido: Período: DE 05/09/1975 A 08/06/1977. Empresa: Bandeirante Guarda Especial Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL. Período: DE 09/01/1978 A 18/02/1978. Empresa: Martinez Engenharia Elétrica Ltda. Ramo: Serviços de Energia Elétrica. Função/Atividades: Auxiliar de Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 21/12/1978 A 26/08/1979. Empresa: Harry Beretta. Ramo: Fecularia. Função/Atividades: Motorista e Serviços Gerais. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL. Período: DE 24/09/1979 A 17/12/1980. Empresa: Harry Beretta. Ramo: Fecularia. Função/Atividades: Motorista e Serviços Gerais. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL. Período: DE 10/01/1981 A 07/03/1981. Empresa: Transportadora Beretta Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL. Período: DE 01/03/1982 A 16/08/1982. Empresa: Rodrimar Comercial Mariliense de Frangos Ltda. Ramo: Atacadista. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/1982 A 01/12/1982. Empresa: J. R. Cruz Marília. Ramo: Comércio Varejista de Cereais. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/1986 A 19/12/1989. Empresa: Oswaldo Dorce-ME. Ramo: Transporte Rodoviário de Passageiros. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 07/02/1990 A 07/03/2005 (DER). Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 40), PPP (fls. 49), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 95/162), Laudo Pericial (fls. 163/178), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 235/421), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação ordinária previdenciária nº 2007.61.11.005755-3 desta 2ª Vara Federal (fls. 428/453) e Laudo Pericial Judicial (fls. 532/590). Conclusão: Consta do PPP: Fator de risco: ruído de 84,9 dB(A) e calor de 28,8. Descrição de Atividades: Dirige ônibus de empresas particulares, conduzindo-o no itinerário, segundo as regras de trânsito, para transportar passageiros dentro de uma localidade. Vistoria o veículo para certificar-se de suas condições de funcionamento, zela pelo bom andamento da viagem adotando as medidas de prevenção, para garantir a segurança dos passageiros, transeuntes e outros veículos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL. Também foram oitivas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 518/520): TESTEMUNHA - MOACIR BADICERA: que o depoente trabalhou junto com o autor na empresa Harry Beretta; que o depoente trabalhou na referida empresa de 11/1979 a 03/1980; que quando ingressou na empresa o autor já estava trabalhando; que o depoente trabalhava como motorista; que o depoente trabalhava com caminhão truck; que o autor também era

motorista; que saindo da empresa o depoente fazia o transporte de produtos derivados de milho, como fubá, canjica e quixerinha; que quando retornava para a empresa, transportava o que encontravam; que o autor fazia o mesmo serviço que o depoente; que não havia jornada de trabalho, sendo que o depoente ficou até meses fora; que o depoente somente exercia este tipo de função na empresa, assim como o autor; que o depoente se recorda que o autor trabalhou na Harry Beretta somente como motorista; que como serviços gerais, o depoente não se recorda; que a empresa Harry Beretta tinha 05 caminhões truck e o autor dirigia um deles. TESTEMUNHA - MARTIM JOSÉ DE PAULA: que conheceu o autor na firma; que a firma se chamava Rodrimar; que o depoente trabalhou na Rodrimar nos períodos de 01/10/1978 a 09/05/1979 e de 01/10/1981 a 01/06/1982; que quando o autor ingressou na Rodrimar, o depoente já estava trabalhando lá; que o depoente exercia a função de entregador; que quem dirigia o veículo era o autor; que existiam 02 veículos para entrega, 01 caminhão baú 608 e uma perua Kombi; que se fazia entrega de frango; que se fazia entrega em toda a região, inclusive Presidente Prudente; que a jornada de trabalho era da 07 da manhã até 07 ou 08 horas da noite, e algumas vezes até mais; que se fazia entrega mais utilizando o caminhãozinho. TESTEMUNHA - ADENÁSIO DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor na cidade de Echaporã; que o depoente trabalhou junto com o autor na empresa Oswaldo Dorce - ME, a partir de 1986; que a empresa fazia o transporte de trabalhadores rurais por meio de ônibus e, tanto o depoente como o autor eram motoristas; que quando o depoente ingressou na empresa o autor já estava trabalhando; que o depoente deixou a empresa em 1993, e nesta data o autor já tinha saído; que o depoente trabalhou junto com o autor por volta de 04 a 05 anos; que a jornada de trabalho era o seguinte: na parte da manhã leva os trabalhadores até a usina; que o ônibus ficava parado; que tanto o depoente como o autor também trabalhavam no corte da cana; que no final da tarde o depoente e o autor conduziam os trabalhadores rurais de volta até Echaporã. Na hipótese dos autos, quanto à atividade de vigilante da empresa Bandeirante Guarda Especial Ltda. no período de 05/09/1975 a 08/06/1977, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATE 28/04/1995. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Relator Desembargador Federal Jediel Galvão - DJU de 23/01/2008 - p. 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor no período de 05/09/1975 a 08/06/1977 na função de vigilante. Quanto ao exercício da atividade de auxiliar de eletricitista, o autor não juntou aos autos qualquer formulário demonstrando a efetiva exposição a níveis de tensão elétrica que demonstrasse o caráter perigoso da atividade, capaz de ensejar o seu reconhecimento como especial, ou seja, apesar da anotação do vínculo empregatício na CTPS, isso não significa que tenha trabalhado de forma habitual e não intermitente sujeito ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. Da mesma forma, em relação aos períodos de 21/12/1978 a 26/08/1979, de 24/09/1979 a 17/12/1980 e de 01/03/1982 a 16/08/1982 trabalhados como motorista nas empresas Harry Beretta e Transportadora Beretta Ltda., pois a testemunha Moacir Badicera foi categórica ao afirmar que o autor exercia a função de motorista de caminhão. Em relação aos períodos de 01/03/1982 a 16/08/1982 e de 01/04/1986 a 19/12/1989 trabalhados nas empresas Rodrimar Cial. Mariliense de Frangos Ltda. e Oswaldo Dorce - ME, respectivamente, não restou comprovado o exercício de motorista de caminhão, pois a testemunha Martim José de Paula declarou que o autor, na empresa Rodrimar, ora dirigia um caminhãozinho e ora uma perua Kombi, e a testemunha Adenásio de Oliveira afirmou que o autor transportava trabalhadores rurais em um ônibus nos períodos da manhã e da tarde, mas durante o dia trabalhava no corte da cana. Por fim, à vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que a profissão de motorista desempenhada no interregno de 07/02/1990 a 07/03/2005 na Empresa Circular de Marília Ltda. é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II

do Decreto 83.080/79. É preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas de ônibus; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS em relação aos períodos de 01/03/1982 a 16/08/1982, de 01/10/1982 a 01/12/1982 e de 01/04/1986 a 19/12/1989 apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de motorista nos períodos mencionados, há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP -, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado. Em relação às atividades de auxiliar de eletricista e motorista de caminhão, trago à colação o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não reconheceu o tempo de serviço prestado pelo apelante (Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.40.00.005483-0 - Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado) - e-DJF1 de 29/06/2010 - página 175), cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. Os depoimentos das testemunhas são bastante imprecisos acerca do período trabalhado pelo Autor, não sendo suficientes, por si só, para atestar o tempo de serviço rural (fls. 66/68). O documento apresentado, por sua vez, não pode ser aceito como início de prova material, vez que anterior ao período que se pretende comprovar. 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. 6. Computando os períodos laborados, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas. Portanto, no caso concreto, devem ser considerados especiais os períodos de 05/09/1975 a 08/06/1977, de 21/12/1978 a 26/08/1979, de 24/09/1979 a 17/12/1980, de 10/01/1981 a 07/03/1981 e de 07/02/1990 a 07/03/2005 (data do requerimento administrativo), devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade. ATÉ 07/03/2005, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bandeirante 05/09/1975 08/06/1977 01 09 04 - - Harry Berreta 21/12/1978 26/08/1979 00 08 06 Harry Beretta 24/09/1979 17/12/1980 01 02 24 Transp. Beretta Ltda 10/01/1981 07/03/1981 00 01 28 Empresa Circular 07/02/1990 07/03/2005 15 01 01 - - - TOTAL 18 11 03 Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Lembro apenas que APÓS 28/05/1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Em 07/03/2005, data do requerimento administrativo, o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pasteurização 01/08/1973 22/02/1975 01 06 22 - - Bandeirante 05/09/1975 08/06/1977 01 09 04 02 05 18 Perícia 01/07/1977 15/08/1977 00 01 15 - - Martinez 09/01/1978 18/02/1978 00 01 10 - - Sasazaki 14/03/1978 12/07/1978 00 03 29 - - Irmãos Raineri 30/08/1978 23/10/1978 00 01 24 - - Harry Beretta 21/12/1978 26/08/1979 00 08 06 00 11 14 Harry Beretta 24/09/1979 17/12/1980 01 02 24 01 08 22 Transp. Beretta 10/01/1981 07/03/1981 00 01 28 00 02 21 Rodrimar 01/03/1982 16/08/1982 00 05 16 - - J.R. Cruz 01/10/1982 01/12/1982 00 02 01 - - Cia. Nova América 10/05/1983 18/02/1985 01 09 09 - - Agríc. Nova América 18/03/1985 08/01/1990 04 09 21 - - Oswaldo Dorce 01/04/1986 19/12/1989 03 08 19 - - Empresa Circular 07/02/1990 28/05/1998 08 03 22 11 07 18 Empresa Circular 29/05/1998 07/03/2005 06 09 09 - - - TOTAL 36 11 28 DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de

28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JAIME SOARES DOS PRAZERES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas funções de vigilante e motorista nas empresas Bandeirante Guarda Especial Ltda. e Harry Beretta, Transportadora Berretta Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda. nos períodos de 05/09/1975 a 08/06/1977, de 21/12/1978 a 26/08/1979, de 24/09/1979 a 17/12/1980, de 10/01/1981 a 07/03/1981 e de 07/02/1990 a 28/05/1998, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 07/03/2005, 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, 11 (ONZE) MÊS E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 07/03/2005 (fls. 81), NB 136.121.300-8. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jaime Soares dos Prazeres. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (com aplicação do fator previdenciário). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/03/2005 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% (cem por cento). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000192-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000192-3) - NEUSA MARIA DE MELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIA DE MELLO TREVISANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como secretária junto ao Rotary Clube de Marília Alyto Cafazal

no período de 05/06/1997 a 16/03/2005;2º) o direito de somar o tempo de serviço de secretária com os demais tempo de serviço anotados em sua CTPS;3º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 09/10/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade do reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, efetuados em demandas trabalhistas, pois segundo afirma fere a garantia constitucional do contraditório e, portanto, sustenta que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Na audiência realizada aos 16/08/2010, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas arroladas. É o relatório. **D E C I D O. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO** No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como secretária para o Rotary Clube de Marília Alto Cafezal e Rotary Clube de Marília, ambos localizados no município de Marília/SP, pelo período de 05/05/1997 até 16/03/2005, conforme anotado em sua CTPS, através de vínculo reconhecido mediante decisão judicial emanada da Justiça do Trabalho. Em 09/10/2009, a autora requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mas INSS não reconheceu administrativamente o período reconhecido pela Justiça do Trabalho como válido para fins previdenciários. É tormentosa a questão atinente à averbação, para fins previdenciários, de vínculos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho. De um lado, não se pode deixar de reconhecer que a sede natural para a solução de dissídios de natureza trabalhista, individuais ou coletivos, é a Justiça do Trabalho. Todavia, o ordenamento trabalhista não exige, para a comprovação de vínculos trabalhistas, a apresentação de início de prova material, a qual é exigida pelo ordenamento previdenciário (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, como regra, o INSS não é parte nas reclamações trabalhistas propostas por empregados contra seus empregadores, sendo comum que este invoque os limites subjetivos da coisa julgada, para eximir-se de eventuais reflexos previdenciários de sentenças trabalhistas. Acresça-se a isso o fato de que é comum, no âmbito da Justiça do Trabalho, a celebração de acordos, os quais põem fim à demanda, mesmo sem ter sido produzida qualquer prova. Por isso, com relação ao tema, a jurisprudência vem construindo, gradativamente, alguns parâmetros, os quais servem de guia para a solução dos casos que lhe são submetidos. Insere-se, dentre tais parâmetros, aquele consoante o qual, se a reclamação trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o julgado trabalhista deve produzir reflexos previdenciários, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado do processo trabalhista. Nessa linha, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes precedentes: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.** 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP nº 614692/PR - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 21/06/2004). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 396644/RN - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJ de 27/09/2004). **PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.** 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, que foi julgada procedente porque houve

reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 499591/CE - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 04/08/2003).No caso dos autos, a reclamatória trabalhista movida pela autora contra seus ex-empregadores (documentos das fls. 24/30; 40/62) visava ao reconhecimento do tempo de serviço entre 05/05/1997 e 16/03/2005, bem como a respectiva anotação em CTPS.A aludida reclamatória, pelo que consta dos autos, foi instruída com prova documental (Carta de Apresentação emitida em 27/01/2005 pelos ex-empregadores em favor da autora referente a todo o período pleiteado na inicial a ser reconhecido; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho firmado pelos ex-empregadores em 28/04/2005; Pedido formal de demissão feito pela autora em 01/03/2005 - fls. 36; 39/62), teve dilação probatória e sentença de mérito, a qual declarou procedente o pedido da autora e reconheceu o vínculo trabalhista, determinando a respectiva anotação em Carteira de Trabalho. É importante destacar que na audiência realizada no processo trabalhista, os reclamados reconheceram ter sido a reclamante sua empregada, conforme declaração feita por ela na inicial, no entanto, as partes não firmaram acordo (fls. 72/73). Nesse contexto, há elementos para afirmar que, no presente caso, é possível conferir, à sentença trabalhista, os reflexos previdenciários ora reclamados, consistente na averbação do vínculo trabalhista em questão.Outrossim, quanto ao tempo de serviço urbano do qual a parte autora pretende o reconhecimento, para fins previdenciários, este pode ser comprovado mediante início de prova material suficiente, que possa revelar a época do exercício de trabalho efetivado pela autora, ensejando a respectiva comprovação, para o fim de ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço, devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desta forma, além da sentença trabalhista carreada pela autora, também foi colhido seu depoimento pessoal e oitadas as testemunhas que arrolou (fls. 202/207):AUTORA: NEUSA MARIA DE MELLO TREVISANIque entre 1997 a 2005 a autora exerceu a função de escrituraria para o Rotary Clube de Marília e Rotary Clube de Marília Alto Cafezal; que o local de trabalho era a Av Brigadeiro Eduardo Gomes 3255; que a autora era subordinada aos vários presidentes que foram eleitos no mês de junho de cada ano; que inicialmente recebia 02 salário mínimos e ficou 06 anos sem qualquer aumento; que a autora não é rotariana; que junto com autora trabalhou a Sra. Laís, que depois de algum tempo mudou-se para os fundos do prédio e exercia função de cozinheira; que quando parou de trabalhar a autora firmou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 39); que o Termo de Rescisão foi firmado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, na qual requereu apenas a contagem de tempo de serviço; que também recebeu dos empregadores carta de recomendação; que a autora firmava recibos para o empregador Rotary Clube de Marília e fazia toda a contabilidade do empregador Rotary Clube de Marília Alto Cafezal; que quem assinou o termo de rescisão foi os senhores Florisval Malacrida e Cyro Siriani, respectivamente pelo Rotary Clube Marília e Rotary Clube Alto Cafezal; que a carta de recomendação foi assinada pelo José Henrique Guimarães Ortega, mas a depoente não se recorda qual a função que mesmo tinha na época da rescisão do contrato de trabalho, mas ele o Coringa do Rotary; que não foram recolhidas as Contribuições Previdenciárias pelos empregadores.TESTEMUNHA - GILMAR ROCHA COUTINHO:que a partir de 2.000 o depoente passou a prestar serviços na parte de eletricidade ao Rotary Clube, cuja sede estava localizada na Av Brigadeiro Eduardo Gomes, próxima do aeroporto; que nas várias vezes que esteve no Rotary foi atendido pela autora que trabalhava como secretária; quem contratava os serviços do depoente era o Sr. Pedro Lobo, que na época era o Presidente do Rotary; que era a autora quem fazia os pagamentos ao depoente, bem como assinava recibos; que nas vezes que esteve no Rotary percebeu que a autora ajudava na cozinha e arrumava o salão quando tinha festas; que percebeu que a autora telefonava para os sócios para marcar reunião; que o depoente não se recorda até quando a autora trabalhou no Rotary Clube.TESTEMUNHA - HILÁRIO MUNERATO:que no período de 1998 a 2004 o depoente trabalhava no varejão Kifrutas e fazia entregas de produtos que eram pedidos pela autora nos dias de festas; que era a autora quem assinava a nota da entrega dos produtos e a cada 15 ou 30 dias entregava o cheque para o pagamento; que o cheque não era assinado pela autora; que era autora quem organizava as festas do Rotary e contratava os buffet; que o depoente fazia entrega no Rotary em média 02 vezes por semana, sendo que só a autora é que fazia os pedidos, recebia as mercadorias e entregava o cheque de pagamento; que o depoente tem conhecimento que a autora fazia der tudo no Rotary, mas não sabe dizer qual era o cargo dela.Depreende-se, portanto, que da análise da prova produzida na instrução processual, aliada à força probatória da sentença trabalhista, demonstram suficientemente comprovado, para fins previdenciários, o labor urbano no período controvertido de 05/05/1997 a 16/03/2005 (conforme anotado na CTPS de fls. 152 e pedido da petição inicial), totalizando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRotary Clube 05/05/1997 16/03/2005 07 10 12 - - -TOTAL 07 10 12CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu

artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. Se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e

sete anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.⁰¹ Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.⁰² Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.⁰³ O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.**III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.**IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):**Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:⁰¹ O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se **MULHER**, e 30 (trinta) anos, se **HOMEM**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.**V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de

28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, considerando o período de trabalho como secretária, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 151/152, as Certidões de Tempo de Serviço de fls. 21/22 e os recolhimentos da contribuição previdenciária como Contribuinte Individual, conforme se verifica do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição de fls. 168/169, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia IAP SA-Indústria 24/03/1971 17/07/1972 01 03 24 - - FERTIPLAN-Adubos 18/08/1972 23/09/1974 02 01 06 - - Indústria Bebidas 26/09/1974 31/03/1977 02 06 06 - - Escriturário (*) 01/04/1977 30/09/1986 09 06 00 Carnevalle 01/10/1986 16/12/1987 01 02 16 - - Escriturário (*) 17/12/1987 28/02/1989 01 02 12 Contribuinte Indiv. 01/05/1989 31/08/1989 00 04 01 Contribuinte Indiv. 01/02/1990 30/04/1990 00 03 00 Professora (*) 29/10/1991 31/08/1993 01 10 03 Contribuinte Indiv. 01/09/1993 30/09/1993 00 01 00 Professora (*) 01/10/1993 16/04/1997 03 06 16 Rotary Clube 05/05/1997 15/12/1998 01 07 11 - - TOTAL 25 06 05 Quanto à possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço exercido na atividade privada e no serviço público (como professora e escriturária) - fls. 21/22), assim dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...). Oportuno transcrever, acerca do mencionado dispositivo, as anotações dos magistrados federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 284: (...). No segundo inciso, a norma colima vedar apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes. Evidentemente, quem exercer simultaneamente ambas as atividades por um interstício de 35 anos, poderia aposentar-se no serviço público e na atividade privada, se atendeu aos requisitos necessários em relação a cada regime de previdência. No terceiro inciso, vedou-se que o tempo considerado para um benefício seja novamente empregado. (...) A jurisprudência vem sufragando tal entendimento, consoante se infere da ementa ora transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE NA ATIVIDADE PÚBLICA E NA ÁREA PRIVADA. ART. 96 DA LEI 8.213/91.** O art. 96, II, da Lei 8.213/91 veda que seja contado duas vezes o mesmo período em virtude do exercício de atividades concomitantes na área privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência. Não é o caso da autora, que implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em cada qual dos regimes previdenciários, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço também no Regime Geral de Previdência. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093070-6/RS - Sexta Turma - Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - julgado unânime em 28/11/2000 - DJU de 10/01/2001). Nesse passo, a autora atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo a autora implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade, conforme acima referido. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 09/10/2009, a autora contabilizava 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia IAP SA-Indústria 24/03/1971 17/07/1972 01 03 24 - - FERTIPLAN-Adubos 18/08/1972 23/09/1974 02 01 06 - - Indústria Bebidas 26/09/1974 31/03/1977 02 06 06 -

- -Escriturário (*) 01/04/1977 30/09/1986 09 06 00Carnevalle 01/10/1986 16/12/1987 01 02 16 - -Escriturário (*) 17/12/1987 28/02/1989 01 02 12Contribuinte Indiv. 01/05/1989 31/08/1989 00 04 01Contribuinte Indiv. 01/02/1990 30/04/1990 00 03 00Professora (*) 29/10/1991 31/08/1993 01 10 03Contribuinte Indiv. 01/09/1993 30/09/1993 00 01 00Professora (*) 01/10/1993 16/04/1997 03 06 16Rotary Clube 05/05/1997 16/03/2005 07 10 12 - -TOTAL 31 09 06

Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora NEUSA MARIA DE MELLO, reconhecendo o tempo trabalhado como secretária no Rotary Clube de Marília Alto Cafezal no período de 05/05/1997 a 16/03/2005, totalizando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora, Certidões de Tempo de Serviço de fls. 21/22 e recolhimento como Contribuinte Individual, períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 70% (setenta) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 09/10/2009, data do requerimento administrativo, totalizam 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 09/10/2009 (fls. 16), NB 50.079.522-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora.De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa.A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica.Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Em razão disso, fixo a renda mensal: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 70% (setenta) do salário-de-benefício, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei 8.213/91; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Neusa Maria de Mello Trevisani.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/10/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 70% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Nome do beneficiário: Neusa Maria de Mello Trevisani.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/10/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da

tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Ao SEDI para alteração do nome da autora: NEUSA MARIA DE MELLO TREVISANI (fls. 203/204). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9) - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PATRÍCIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de LESÃO NEUROVASCULAR, FRATURA/LUXAÇÃO DE FÍBULA ESQUERDA, DA TÍBIA ESQUERDA E LESÃO NA ARTÉRIA POPLÍTEA SEM CONTAR A LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO POSTERIOR, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 89 e o mandado de constatação às fls. 71/78. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 30/05/1.988 (fls. 16) e estava com 22 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 28/01/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E POSTERIOR QUE NECESSITA DE CIRURGIA, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que hoje paciente em bom estado geral, emocionalmente abalado devido à gravidade do trauma, cicatriz no joelho e a perda do pai há seis meses, acompanhamento com psicóloga, reabilitação do joelho, uso de muleta. Necessita de auxílio-doença até sua reabilitação total após a cirurgia e com grande chance de sucesso, sem seqüelas graves, com uma boa função do joelho. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) PATRÍCIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISÂNGELA MARIA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte NB 145.374.805-6 considerando, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, das parcelas deferidas perante a Justiça do Trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da

prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando ser impossível a revisão do benefício, tendo em vista que as parcelas deferidas na Justiça do Trabalho não estão devidamente especificadas, além disso, os documentos os quais embasa o pedido não passaram pelo crivo do INSS, logo, foi calculada corretamente a pensão, considerando as provas existentes no processo administrativo. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 145.374.805-6 que lhe fora concedida em 15/06/2009. Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória nº 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, tendo a parte autora ajuizado a presente ação para revisão do seu benefício em 29/01/2010, verifica-se que não exerceu o seu direito após a fluência do prazo decadencial em questão, visto que seu benefício foi concedido em 15/06/2009, 6 (seis) meses antes do ajuizamento.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO A autora era esposa de Claudinei Vitorino, que faleceu no dia 03/12/2007. Em 15/05/2009, a autora obteve o benefício previdenciário pensão por morte NB 145.374.805-6, mas a Autarquia Previdenciária, quando da concessão do referido benefício previdenciário, não fora observado o salário-de-contribuição correto, devido ao fato de ter sido reconhecido vínculo empregatício de 03/04/2007 a 03/12/2007, em Reclamação Trabalhista de nº 643/2008-033015-00-8 que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Marília, conforme se verifica na inclusa documentação, haja vista que as partes se compuseram, tendo como salário-de-contribuição, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A prova carreada aos autos demonstra que o espólio de Claudinei Vitorino ajuizou reclamatória trabalhista perante a Justiça do Trabalho de Marília/SP contra a Élson Fernandes de Oliveira, Roberto Xavier de Oliveira e Hotel Pousada Ilha do Beca, feito nº 643/2008-033-15-00-8, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho, a fim de discutir diferenças decorrentes de contrato de trabalho que teve início em 03/04/2007 e fim em 03/12/2007, em função do óbito do instituidor. Em 12/06/2008, foi proferida sentença homologando acordo entre as partes, a qual os reclamados reconheceram em favor do falecido marido da parte autora que ele exercia a função de auxiliar de eletricista e salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, conforme cópia da sentença de fls. 65. Às fls. 88 dos autos consta documento de discriminação das parcelas calculadas relativas ao processo trabalhista, para fins de recolhimentos previdenciários. Tenho entendido que o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período de cálculo do benefício, aproveitando-se as provas colhidas naquela demanda, não sendo necessária a participação do INSS na ação para que possa valer como meio de prova na lide previdenciária. Sobre o assunto, refiro a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO TRABALHISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA TURMA. 1. A existência de jurisprudência dominante autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso e também a remessa oficial (art. 557, caput e 1º-A, do CPC e Súmula nº 253/STJ). 2. Não há desacerto na decisão que determina seja revista a RMI de benefício previdenciário em caso de reconhecimento pela Justiça do Trabalho de verbas salariais não pagas ao empregado que tenham repercussão sobre os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do benefício. Precedentes: REsp 433.461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 239.936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REO 2006.01.99.028159-6/RO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado; AC 1999.38.00.012227-6/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2003.38.00.021773-2 - Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (conv.) - E-DJF1 de 02/06/2009 - página 37).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício

previdenciário.(TRF da 4ª Região - AC nº 97.04.05591-9 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - 5ª Turma - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. (...). 2. O reconhecimento do direito à percepção de horas extras, através de sentença oriunda da Justiça do Trabalho transitada em julgado, justifica a revisão do benefício de aposentadoria, incluindo-se tais valores nos salários de contribuição, mesmo que o empregador não tenha recolhido as contribuições devidas. 3. (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 95.04.56698-7 - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - 5ª Turma - DJU de 12/03/1997).Destarte, siga na mesma linha dos julgados acima, considerando que à parte autora assiste o direito de obter a revisão do seu benefício, tendo por base os rendimentos que foram deferidos no processo trabalhista.Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, o artigo 201, 11, da Constituição Federal dispõe o seguinte:Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Refiro, ainda, o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Resta claro, portanto, que há previsão na Lei Maior e na legislação para que sejam considerados nos salários de contribuição todos os rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, desde que, frise-se, trate-se de verbas de cunho salarial, ou seja, não integram os salários de contribuição as parcelas indenizatórias.Segundo entendimento da jurisprudência, o início do pagamento decorrente da revisão em voga deve se dar desde a data do início do benefício, porquanto entende-se que o reconhecimento judicial da revisão é a apuração tardia de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ELISÂNGELA MARIA BONFIM e condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte de Claudinei Vitorino, NB 145.374.805-6, com a alteração dos salários-de-contribuição reconhecidos na sentença trabalhista, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar/revisar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de SEQUELA DE PARALISIA INFANTIL EM SEUS MEMBROS INFERIORES, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 84/86 e o mandado de constatação às fls. 53/62.É o relatório. D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITOa parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo

16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 23/10/1.959 (fls. 12) e estava com 50 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 28/05/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito e doença degenerativa discreta em coluna lombar, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não há incapacidade laboral no momento. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003522-64.2010.403.6111 - ANTENOR FIORINI (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTENOR FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 19/12/1948, está com 61 (sessenta e um) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de acidente cardio vascular e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor requereu junto ao INSS o benefício assistencial NB 540.801.727-8 no dia 05/05/2010, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 32/39. Laudo pericial juntado às fls. 62/66. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O autor nasceu no dia 19/12/1948 (fls. 16) e estava com 61 (sessenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 02/07/2010, sendo necessária a

prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de acidente vascular isquêmico, mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o requerente apresenta discreta diminuição da força muscular nos membros superiores e inferiores esquerdo, e não apresenta transtornos mentais que não o impedem de trabalhar.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTENOR FIORINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA FELISBERTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 01/06/1961, está com 49 (quarenta e nove) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de anemia falciforme em estágio avançado, associado à hipertensão pulmonar, insuficiência cardíaca e úlceras, além de piora gradativa dos níveis de hemoglobina ocasionando crises de falsizações ostioarticulares de reposição e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora alega ainda que requereu equivocadamente junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença no dia 14/10/2009, NB 537.792.406-8, mas seu pedido foi indeferido por falta da qualidade de segurada. Com a juntada do Auto de Constatação às fls. 35/43, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Laudo Pericial juntado às fls. 77/86.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 01/06/1961 (fls. 07) e estava com 49 (quarenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 02/07/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de anemia falciforme e necrose da cabeça do fêmur e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que, as doenças apresentadas pela autora, no estado clínico em que se encontra, incapacitam-na total e permanentemente a desempenhar atividades profissionais.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar,

então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 35/43, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. Mauro Donizete Pires, com 49 anos de idade e não possui renda, pois está desempregado. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício assistencial é devido desde o requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.792.406-8, isto é, desde 14/10/2009, pois a autora nunca exerceu atividade remunerada (vide fls. 80), e, por isso, a Autarquia Previdenciária não deveria ter processado o pedido como auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA FELISBERTO PIRES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (10/10/2009 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marta Felisberto Pires. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/10/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por

derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AIRTON CÂNDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, DOR LOMBAR BAIXA, E COMPRESSÃO DAS RAÍZES E DOS PLEXOS NERVOSOS EM TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença com data de cessação em 22/11/2009. No entanto, permanece inválido, razão pela qual postula o benefício. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 90/91. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 90/91) atestou que a parte autora é portadora de protusão discal lombar patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, mas, no entanto, após seu tratamento pode realizar reabilitação profissional para atividade profissional que não esforce sua coluna. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A CTPS da autora acostada às fls. 22/24 e os documentos de fls. 78 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) contribuiu como segurado empregado e gozou do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIA Balconista 01/12/1988 22/08/1989 __ 8 22 Auxiliar Geral 13/09/1989 27/12/1993 4 3 15 Serviços Gerais 26/06/1995 30/07/2005 10 1 5 Açougueiro 12/06/2006 31/03/2010 3 9 20 Benefício 07/05/1993 03/09/1993 - 3 27 Benefício 27/01/1999 25/02/1999 - - 29 ____ 01/12/2002 31/12/2002 - 1 1 Benefício 13/02/2009 16/03/2009 - 1 4 Benefício 18/08/2009 03/02/2010 - 5 16 TOTAL 19 11 19 Portanto, totaliza 19 anos, 11 meses e 19 dias de contribuições vertidas à Previdência Social. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (08/07/2010), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, 1º, da lei supracitada, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário. Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91,

pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão: O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposta da sua concessão. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a citação, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) AIRTON CÂNDIDO DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação administrativa do benefício (03/02/2.010 - fls. 72) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): AIRTON CÂNDIDO DE SOUZA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/02/2.010 - CESSAÇÃO ADM. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de dor articular, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, cervicálgia, dor lombar baixa, sinovite e tenossinovite e transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 66/69. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25,

inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista e traumatologia - fls. 66/69) atestou que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia e lombociatalgia, doença de caráter degenerativo e progressivo e reconheceu a incapacidade laborativa, mas suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que após tratamento adequado a incapacidade pode ser minorada e que a autora não realiza qualquer tratamento para amenizar os sintomas.Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita parcialmente o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser a autora segurada do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, pois é segurada empregada da Previdência Social desde 15/05/1974, conforme anotação na CTPS de fls. 20 e desde 06/1999 recolhe a contribuição previdenciária como contribuinte individual.Com efeito, a cópia da CTPS às fls. 19/22 e o documento acostado às fls. 81/84 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS -, demonstram que ela efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, totalizando 15 anos, 03 meses e 22 dias de contribuições vertidas à Previdência Social:ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIARURAL 06/05/1974 13/11/1975 01 06 08RURAL 01/07/1976 13/08/1977 01 01 13RURAL 10/09/1986 09/08/1988 01 11 00EMP. DOMÉSTICA 01/06/1999 31/08/2000 01 03 01CONTRIBUINTE IND. 01/10/2000 30/11/2000 00 02 00CONTRIBUINTE IND. 01/01/2001 30/04/2010 09 04 00 TOTAL: 15 03 22Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo (06/11/2009 - fls. 80), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTEEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/11/2009 - req. Administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2011.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004138-39.2010.403.6111 - CLARICE NUNES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes, pressão alta, lordose e artrose e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudo pericial acostado às fls. 58/61. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter

perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos, compatível com sua idade e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que não apresentou incapacidade laboral no momento.Não preenchido os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLARICE NUNES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004197-27.2010.403.6111 - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISAIAS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais, motorista e motorista socorrista nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., Maria Amélia Seixas, Cial. Jovipa Ltda., Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda., Comercial e Transportadora Doretto Ltda., Oximar Comércio de Ferragens Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/04/1976 a 12/09/1977, de 30/07/1979 a 30/05/1980, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 02/05/1985 a 16/07/1985, de 09/09/1985 a 19/10/1985, de 01/02/1986 a 31/08/1991 e de 14/10/1992 a 29/07/2010, respectivamente;2º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário, pois conta com 29 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço especial.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.O autor apresentou réplica.Na fase de produção de provas, o autor juntou laudo técnico.É o relatório. D E C I D O .ISAIAS XAVIER ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 29 (vinte e nove), 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/04/1976 a 12/09/1977, de 30/07/1979 a 30/05/1980, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 02/05/1985 a 16/07/1985, de 09/09/1985 a 19/10/1985, de 01/02/1986 a 31/08/1991 e de 14/10/1992 a 29/07/2010, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.IV - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como

especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério

de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como auxiliar de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: DE 01/04/1976 A 12/09/1977. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 21), DSS-8030 (fls. 30) e Laudo Pericial (fls. 31/39). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes Nocivos: O segurado estava constantemente exposto à agentes nocivos como níveis de ruídos de 83 dB(A) no Box de Solda sem esmeril; de 90 dB(A) no Box de Solda com esmeril e de 95 dB(A) no Box com Lixadeiras. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/07/1979 A 30/05/1980. Empresa: Maria Amélia Seixas Ramo: Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/1981 A 30/06/1984. Empresa: Comercial Jovipa Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/05/1985 A 16/07/1985. Empresa: Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda. Ramo: Comércio de Aparas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 09/09/1985 A 19/10/1985. Empresa: Comercial e Transportadora Doretto Ltda. Ramo: Comércio c/ Transporte. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23) Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/02/1986 A 31/08/1991. Empresa: Oximar Comércio de Ferragens Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Ferramentas e Outros. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 19 e 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/10/1992 A 29/07/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Motorista Socorrista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 24/29) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 76/81) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 82/84). Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades: Atender à chamadas para socorrer vítimas nas residências, vias públicas ou rodovias; buscar gestantes e acidentados para assistência médica de urgência e emergência. Levar e buscar pacientes psiquiátricos; reanimar pacientes com parada cardíaca, quando necessário e de acordo com orientações técnicas; acionar a polícia no caso de pacientes psiquiátricos agressivos; manter a limpeza e higiene das ambulâncias. Fator de Risco: contato com paciente. Consta do Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade: I - Por exposição a agentes biológicos: - Motorista de Ambulância da Central de Ambulância. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas pelo autor no período de 01/04/1976 a 12/09/1977 na função de serviços gerais estava enquadrada em atividade especial (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinalo acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto à função de Motorista Socorrista, em razão do PPP e laudo carreados aos autos comprovando que no exercício da atividade mantém contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial no período de 14/10/1992 a 29/07/2010. No entanto, em relação aos períodos de 30/07/1979 a 30/05/1980, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 02/05/1985 a 16/07/1985, de 09/09/1985 a 19/10/1985, de 01/02/1986 a 31/08/1991, não há nos autos comprovação do exercício de atividade especial, pois é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e

cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de motorista, há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado. ATÉ 29/07/2010, pouco antes da data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS (fls. 18/23), o DSS-8030, o PPP e o laudo pericial, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 01/04/1976 12/09/1977 01 05 12 - - Fundação 14/10/1992 29/07/2010 17 09 16 - - TOTAL 19 02 28 Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ISAIAS XAVIER, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais e motorista socorrista nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/04/1976 a 12/09/1977 e de 10/10/1992 a 29/07/2010, que totalizam 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004431-09.2010.403.6111 - OSVALDO TRINDADE (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de enfisema paraseptal bilateral, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização da prova pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo médico pericial acostado às fls. 87/92. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de pneumologia e fisiologia - fls. 87/92) atestou que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica é uma doença crônica irreversível (enfisema), que se manifesta com dispnéia aos esforços. No caso do autor relata na anamnese crises de broncoespasmo que pioram os sintomas de dispnéia, patologia que torna o autor, segundo a análise pericial, parcial e permanentemente incapaz para o trabalho. Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação do autor, o perito asseverou que a incapacidade é para atividades que exijam esforços físicos maiores e evitar inalação de tinta acrílica. O perito concluiu que o autor está doente há aproximadamente quatro anos. Nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício. O CNIS de fls. 56 demonstra que o autor contribuiu para a Previdência Social até 02/1996 e a nova filiação ocorreu somente em 03/2009, após o início da doença. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 2002, página 171). Havendo doença ou lesão anterior à nova filiação, é preciso comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade original. Sobre o tema, o médico afirmou que há dois anos houve o agravamento devido o uso de tinta. Portanto, pelos elementos existentes nos autos é possível afirmar de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação. Não preenchido os requisitos legais, o autor não faz jus

à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor OSVALDO TRINDADE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004484-87.2010.403.6111 - INACIO BARBOSA BRAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÁCIO BARBOSA BRAGA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 47/50, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, devendo este juízo se manifestar quanto aos fundamentos expostos nos embargos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/02/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/02/2011 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004485-72.2010.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 44/47, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/02/2011 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/02/2011 (segunda-feira). Na decisão de fls. 36 já constava que o não comparecimento da autora na agência do INSS resultaria na extinção do feito. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004792-26.2010.403.6111 - ANTONIO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 58. É o relatório. D E C I D O . Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS**. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 11/04/2002 e a presente ação ajuizada somente no dia 16/09/2010, configurando falta de interesse de agir. **ISSO POSTO**, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004929-08.2010.403.6111 - ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 142.118.312-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 21/01/2007, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 142.118.312-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 2.066,86. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio até 03/05/2010, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 21/07/2007, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.312-6, com RMI no valor de R\$ 2.066,86 (fls. 18/22). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de

renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito

disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004944-74.2010.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE VIDEIRA BASTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 063.546.773-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 08/97/1994, o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 063.546.773-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 64,79. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou nas empresas Anversa Apart-Hotel Ltda. e Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha nos períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997 e 10/03/1997 até hoje, respectivamente, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. A autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 08/08/1994, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 063.546.773-9, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 64,79 (fls. 11). A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do

direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência

dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do

novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia à atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ALICE VIDEIRA BASTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005075-49.2010.403.6111 - WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição proporcional NB 134.401.754-9, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor alega que no dia 30/03/1998 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.754-9 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 967,39, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. O autor sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valores dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (nº 134.401.754-9) que lhe fora concedida em 30/03/1998. Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de

sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, tendo a parte autora obtido o benefício previdenciário no dia 30/03/1998, não há que se falar na fluência do prazo decadencial em questão.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.** Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R\$ 967,39 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) em 30/03/1998, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 16/17, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.** 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da

Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF.2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio,

aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios. O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe: Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria. A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: Art. 195. (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social. Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999). Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado,

a fim de que lhes fosse preservado o valor real. Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91. Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96. Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007). Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT. No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93: Art. 20. (...) 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como visto, os referidos dispositivos, inseridos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei. Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor WILSON FRANCISCO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005394-17.2010.403.6111 - ADELINO SGARBI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADELINO SGARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. É o relatório. D E C I D O . Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 27/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 18/10/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a

resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005399-39.2010.403.6111 - DORIVAL SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DORIVAL SGARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O .Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão.Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333).Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 23/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 18/10/2010, configurando falta de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005437-51.2010.403.6111 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON DE SIQUEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição proporcional NB 109.305.249-7, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).O autor alega que no dia 08/05/1998 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 109.305.249-7 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 722,30, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. O autor sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valor dos benefícios.É o relatório.D E C I D O .DA DECADÊNCIAO INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (nº 109.305.249-7) que lhe fora concedida em 08/05/1998.Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas.Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a instituiu não pode

atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória nº 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, tendo a parte autora obtido o benefício previdenciário no dia 08/05/1998, não há que se falar na fluência do prazo decadencial em questão.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.** Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R\$ 722,30 (setecentos e vinte e dois reais e trinta) em 08/05/1998, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15/16, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.** 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em

24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF.2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a

aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios. O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe: Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria. A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: Art. 195. (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social. Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999). Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real. Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios

previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91. Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96. Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007). Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT. No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93: Art. 20. (...). 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...). 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como visto, os referidos dispositivos, inseridos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei. Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ADILSON DE SIQUEIRA LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005718-07.2010.403.6111 - MARILENA MARRA MOTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILENA MARRA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de serviço proporcional NB 028.107.497-6, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A autora alega que no dia 31/03/1994 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 028.107.497-6 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 477,95, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valores dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (nº 028.107.497-6) que lhe fora concedida em 31/03/1994. Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a instituiu não pode

atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória nº 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, tendo a parte autora obtido o benefício previdenciário no dia 31/03/1994, não há que se falar na fluência do prazo decadencial em questão.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.** Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal da autora foi limitada em R\$ 477,95 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em 31/03/1994, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 16/17, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.** 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto

Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF.2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a

aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios. O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe: Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria. A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: Art. 195. (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social. Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999). Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real. Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios

previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91. Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96. Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007). Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT. No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93: Art. 20. (...) 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei. Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARILENA MARRA MOTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE RESENDE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 119.381.853-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A autora alega que no dia 10/04/2001 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.381.853-0 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.314,78, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valores dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº 119.381.853-0) que lhe fora concedida em 14/04/2001. Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do

benefício. Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, tendo a parte autora ajuizado a presente ação para revisão do seu benefício em 11/11/2010, verifica-se que não exerceu o seu direito após a fluência do prazo decadencial em questão, visto que seu benefício foi concedido em 10/04/2001, há 9 (nove) anos.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.** Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R\$ 1.314,78 (um mil, trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) em 10/04/2001, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 17/20, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.** 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da

Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF.2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio,

aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios. O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe: Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria. A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: Art. 195. (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social. Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999). Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado,

a fim de que lhes fosse preservado o valor real. Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91. Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96. Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007). Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT. No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93: Art. 20. (...) 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como visto, os referidos dispositivos, inseridos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei. Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 067.646.069-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor alega que no dia 12/07/1995 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.646.069-0 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 832,66, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. O autor sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valores dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas, que não é o caso dos autos. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) em 12/07/1995, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15/16, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer

reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF.2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios.O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos.Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe:Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria.A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:Art. 195. (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social.Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram

promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêem as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999). Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real. Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91. Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96. Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007). Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT. No caso, tratando-se de benefício concedido em 14/03/1997 (fl. 10), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93: Art. 20. (...). 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...). 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei. Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FERNANDO SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de serviço NB 063.546.184-6, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A autora alega que no dia 16/06/1994 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 063.546.184-6 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 582,86, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valores dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas, que não é o caso dos autos. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal da autora foi limitada em R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em 16/06/1994, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18/19, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda

mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF. 2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal

Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios.O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos.Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe:Art. 201. (...). 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria.A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:Art. 195. (...). 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social.Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas.Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes.A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento.Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.A propósito:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal

Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999).Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real.Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91.Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96.Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007).Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT. No caso, tratando-se de benefício concedido em 16/06/1994 (fl. 18/19), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93:Art. 20. (...). 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. (...). 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto.Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo.Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei.Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000391-47.2011.403.6111 - EUNICE MARIA DANCIGUER NAUFAL(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE MARIA DANCIGUER NAUFAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré correção monetária das contas do PIS/PASEP pelo índice 21,87% (02/1991), referentes ao IPC.É o relatório.D E C I D O .O E. Superior Tribunal de Justiça, há muito, tem entendimento no sentido de que tanto a Caixa Econômica Federal - CEF - quanto o Banco do Brasil S.A. não têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP.Em relação à UNIÃO FEDERAL, verifico que já ocorreu a prescrição.Com efeito, a presente ação, que busca a cobrança de diferença de correção monetária das contas de PIS/PASEP, foi proposta quando já transcorrido todo o prazo prescricional quinquenal.Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.Importante referir que alguns julgados sustentam que o mais acertado é aplicar a regra inserta no artigo 10, do Decreto-lei nº 2.052/83, por sua especificidade em relação ao PIS/PASEP, que tem a seguinte redação:Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. Entretanto, tendo o presente feito sido ajuizado em 31/01/2011, a pretensão também está prescrita, porquanto o índice pretendido remonta ao ano de 1991, muito além do prazo decenal previsto no Decreto nº 2.052/83.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 219, 5º, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.Sem honorários advocatícios e sem custas, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000427-89.2011.403.6111 - NELSON FERNANDES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NELSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o teto máximo com aplicação das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0031170-36.2007.403.6301 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, foi juntado aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 31/44).Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 06/07/2006, através da qual busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o teto máximo com aplicação das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o teto máximo com aplicação das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL CÂNDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 118.720.297-2, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).O(A) autor(a) alega que no dia 13/12/2.000 obteve o benefício previdenciário mencionado, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.206,54, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valor dos benefícios.É o relatório.D E C I D O.DA DECADÊNCIAO INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº 118.720.297-2) que lhe fora concedida em 13/12/2.000.Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de

cada uma delas. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória nº 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, tendo a parte autora ajuizado a presente ação para revisão do seu benefício em 02/02/2011, verifica-se que não exerceu o seu direito após a fluência do prazo decadencial em questão, visto que seu benefício foi concedido em 13/12/2000, há aproximadamente 11 (onze) anos.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem: **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.** **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.** Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, entendendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias. Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R\$ 1.206,54 (um mil, duzentos e seis reais e setenta e cinquenta e quatro centavos) em 13/12/2000, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 20/21, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.** 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos

proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005).

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF. 2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).

PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007). Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque: 1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os

requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios. O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe: Art. 201. (...). 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria. A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: Art. 195. (...). 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social. Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações

estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999).Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real.Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91.Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96.Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007).Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT.No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93:Art. 20. (...). 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. (...). 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto.Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo.Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei.Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MANOEL CÂNDIDO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 26/28, promovida por OSVALDINA MARIA DE JESUS GONÇALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 247/249).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 257/263.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo o despacho de fls. 306, vez que a matéria está preclusa, pois intimada para se manifestar sobre as requisições de pagamento expedidas, a parte autora quedou-se inerte. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6) - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 70/76, promovida por JOSÉ ANTONIO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 145/146).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 150 e 153/154.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6) - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIN IASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 163/170, promovida por MARIA LUCIA SEIXAS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 237/238).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 241.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001535-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001535-0) - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 114/120, promovida por MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 144/145).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 148/149.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005461-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005461-5) - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/112, promovida por JULIETA DA CONCEIÇÃO LUZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 145).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 148.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001514-17.2010.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 122/127, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, sem o julgamento do mérito, por restar comprovado nos autos, por meio de laudo pericial, que a doença do autor é preexistente à filiação à Previdência Social. No entanto, o embargante alega que obteve documentos demonstrando que a deficiência física é permanente e definitiva. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/02/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/02/2011 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos

declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conhecimento dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Expediente Nº 4813

CARTA PRECATORIA

1000522-59.1998.403.6111 (98.1000522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPISA INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Em face da certidão de fls. 115, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP135720 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA, C.N.P.J. nº 55.064.596/0001-85, 55.064.596/0002-66, 55.064.596/0003-47, 55.064.596/0004-28, 55.064.596/0005-09, 55.064.596/0006-90, 55.064.596/0009-32550.4.596/0010-36, 55.064.596/0011-57, 55.064.596/0012-38, 55.064.596/0013-19, 55.064.596/0014-0 e 55.064.596/0015-80 e do coexecutado EDMUNDO ALVES SIMÕES, C.P.F. nº 796.784.758-04, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se o Dr. RICARDO MUCIATO MARTINS, para, no prazo de 15 (quinze) dias depositar em Juízo o valor recebido à título de honorários advocatícios, devidamente corrigido, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a reforma da decisão que condenou a Fazenda Pública no pagamento dos honorários advocatícios. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0011127-47.1999.403.6111 (1999.61.11.011127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0007199-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA

Em face da certidão de fls. 47, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002694-39.2008.403.6111 (2008.61.11.002694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 956/957. INTIME-SE.

0005596-91.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858)

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI X ALCIDES CANTO MARILIA - ME(SPI35922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCIDES CANTO MARÍLIA ME. A executada foi citada em 09/11/2010 e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/26) alegando que jamais se filiou ao órgão exequente, por tratar-se de uma empresa no ramo de panificação, conforme se constata no documento acostado às fls. 07. Instada a manifestar-se sobre a exceção apresentada, sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 38). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Condene o exequente no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), haja vista que o pedido de cancelamento da CDA se deu após a citação da executada que teve o ônus de constituir advogado em sua defesa. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/10/2010, contra JORGE LUIS DA SILVA BIANCHINI e VALDENIR FERREIRA DE CASTRO, qualificados nos autos (fl. 92), como incurso nas sanções previstas no art. 334 c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 70 da Lei n.º 4117/62. Não houve proposta de suspensão condicional do processo aos co-réus. Os co-réus Jorge Luis e Valdenir Ferreira foram citados (fls. 140) e apresentaram resposta à acusação (fls. 143/144 e 141/142), reservando o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas em alegações finais, não arguindo preliminares. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução. Tendo em vista o concurso material de crimes, o somatório das penas mínimas em abstrato ultrapassa o mínimo legal, não sendo possível a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, não sendo argüidas preliminares pelos co-réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 115/116 e não sendo o caso de absolvição sumária, ausente portanto as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para a oitava das testemunhas de acusação para o dia 15/03/2011, às 15h00. Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ. Fica a defesa intimada, desde já, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração, em 15 (quinze) dias. Findo o prazo e inerte o advogado de defesa, desentranhe-se as petições de fls. 141/144, para posterior entrega ao subscritor e oficie-se a OAB-Marília/SP a fim de que indique defensor para cada um dos co-réus, intimando-se os advogados dativos indicados para apresentar resposta à acusação, em 10 (dez) dias. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

HABEAS CORPUS

0001117-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001117-9) - ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE X SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP127668 - EVERALDO APARECIDO COSTA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Ao final do prazo de 10 dias, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001156-76.2006.403.6116 (2006.61.16.001156-8) - ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE X SPENCER ALMEIDA FERREIRA X VALTER JOSE CAROBINO(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP127668 - EVERALDO APARECIDO COSTA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA

FERREIRA E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Ao final do prazo de 10 dias, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000822-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR XAVIER DA SILVA(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS)

Fls. 240: à vista da expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 208/3ª/2010, determino o cancelamento do aludido documento, devendo a Serventia deste juízo proceder às anotações necessárias, consoante o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Feito tudo isso, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 604: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, por memoriais, suas alegações finais. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Publique-se, intime-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 607: Fica a defesa de HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 604.

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Fls. 279-verso: Visto que a corré Gleidenir Maria de Lima possui residência fora desta Subseção Judiciária, depreque-se a realização de audiência de conciliação, para a qual deverá ela ser intimada a comparecer, acompanhada de advogado, a fim de que seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 173-verso. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação da aludida corré, na hipótese de aceitação das condições propostas pelo MPF, acerca dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização, pelo prazo fixado, do cumprimento das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no Juízo deprecado pelo período da suspensão processual, situação na qual solicita-se a remessa a este Juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. Por fim, depreque-se, na mesma carta, a realização do interrogatório da corré Gleidenir Maria de Lima, caso não seja aceita por ela a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 573: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do Ministério Público Federal (fls. 571), posto que tempestiva. Certifique a serventia a tempestividade do aludido recurso. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pela defesa contra a sentença de fls. 562/566. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do órgão ministerial, intime-se a defesa dos réus para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 586: Fica a defesa dos réus intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, conforme determinado às fls. 573.

0002158-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS PIRES DOS SANTOS(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jonas Pires dos Santos, devidamente qualificado nos autos, dado como incurso nas penas do art. 342, caput do Código Penal Brasileiro. Segundo a peça vestibular (fls. 86/87), o acusado, na qualidade de testemunha, teria faltado com a verdade na ação trabalhista n. 1385/06, que teve trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Salienta o Parquet, que na oportunidade o acusado teria afirmado que: o reclamante machucou o pé dentro da reclamante e ficou afastado por 7 ou 8 dias; que ao que se recorda, foi por esse período que o reclamante ficou afastado. Contudo, como esclarece a inicial acusatória, tal afirmação distoia de outros elementos existentes no processo da justiça do trabalho que apontam que o autor do mencionado processo teria ficado 21 (vinte e um) dias afastado de suas atividades laborais. Investigatório policial acompanhou a denúncia. Foi ele relatado às fls. 43/47, a conter, de relevante, peças extraídas da reclamatória trabalhista mencionada na denúncia, o depoimento do acusado e de testemunhas. Recebida a denúncia (fl. 89), determinou-se a citação do denunciado e a requisição de seus antecedentes criminais. Com a juntada dos antecedentes criminais do acusado, o MPF propugnou pela suspensão condicional do processo, ao surpreender presentes, na espécie, os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 104). Defesa prévia veio ter aos autos (fls. 110/120). Não vislumbrando os requisitos necessários para absolvição sumária foi designada instrução oral de provas (fl. 147). O acusado foi

pessoalmente intimado (fl. 155 verso), não tendo aceito o benefício legal (fls. 159/160 verso). No mesmo ato foram ouvidas duas testemunhas de defesa e tomado o depoimento do acusado. Foram juntados documentos pelo Parquet. Em seguida as partes apresentaram suas alegações finais, o Parquet pela condenação do denunciado (fls. 459/464); a defesa, de seu turno, pugnando a absolvição (fls. 468/472). É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Revisando a denúncia ofertada, que já havia passado pelo juízo de deliberação, tanto que recebida, verifica-se nela a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, bem como se vê descrita sucinta e satisfatoriamente a conduta do réu no crime denunciado, com o que cumpridos na espécie os requisitos do art. 41 do CPP. Só se pode cogitar de deficiência da denúncia, a título de inépcia, quando fique impedida a compreensão da acusação e, de consequência, comprometida a defesa do réu (STJ - HC 113555, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Isso aqui não se verifica, tendo em vista que o réu logrou empreender, no caso, substancial defesa de mérito. No mais, o acusado foi denunciado por fazer informação falsa processo trabalhista, no qual serviu como testemunha da reclamada, atraindo a incidência do art. 342, caput, do Código Penal Brasileiro: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Não foi, todavia, o que se demonstrou. Na ação trabalhista em tela, o nobre Juiz do Trabalho entendeu que o acusado falseou a verdade ao referir-se ao tempo de afastamento do reclamante, da empresa em que laborava, em virtude de acidente de trabalho sofrido. Por causa disso, oficiou ao MPF. Primeiramente, apesar de não esclarecido devidamente pelas partes, a afirmação feita pelo acusado na seara trabalhista, serviria, em tese, aos interesses ilegítimos da reclamada na medida em que em se confirmando que o reclamante daquela ação teria ficado menos de 15 (quinze) dias afastado não se lhe outorgaria o direito à estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91, e por consequência não perceberia ele os direitos pecuniários relativos ao lapso temporal anual em que não poderia ter sido desligado da empresa. Contudo, era de mister que se provasse o desvirtuamento doloso da realidade objetiva, exatamente o que o MPF, na hipótese, não conseguiu fazer. Em suma, não se logrou evidenciar que o acusado ofereceu depoimento descoincidente com a ciência que tinha dos fatos. A respeito deve-se recobrar que o acusado, quando arguido na audiência trabalhista (18 meses após o acidente do reclamante trabalhista) afirmou que segundo se lembrava Roberto dos Santos (então reclamante) teria ficado 7 ou 8 dias afastado de suas atividades. Neste juízo, o acusado asseverou que não tinha certeza quanto ao prazo em que o reclamante Roberto dos Santos teria ficado fora da empresa, que não tinha controle sobre isso. Mencionou que deixou claro ao juízo do trabalho que não tinha certeza sobre o prazo apontado. O ponto nevrálgico é que posteriormente veio a se verificar que, em verdade, Roberto dos Santos ficou 21 (vinte e um) dias afastado da empresa em razão do acidente de trabalho, instalando-se, assim, a controvérsia existente a justificar a persecução penal. O fato, todavia, é que não se autoriza a conclusão de que, por ato de vontade conscientemente dirigido ao resultado, o acusado fez afirmação falsa, negou ou silenciou em relação ao que sabia. A afirmação, tal como feita pelo denunciado no juízo do trabalho, não merece ser acoimada de falsa posto que claramente ressalvada que se fazia segunda a memória que se tinha do caso, ou seja, sem uma colocação taxativa. E, mais importante, em nenhum momento ficou comprovado que o acusado teria ciência inequívoca do contrário, até porque, como restou fartamente afirmado em toda prova oral colhida nestes autos, o acusado e o reclamante trabalhista trabalhavam em setores diferentes de uma empresa relativamente grande, e o primeiro nunca teve acesso à documentação médica ou da interna da empresa relativamente ao acidente do segundo. Outrossim, a testemunha Juberto afirmou que Roberto dos Santos esteve por mais de uma vez na empresa ainda com o pé enfaixado, no período da alta médica, o que poderia ter influenciado a convicção do acusado quanto ao real tempo de afastamento do reclamante trabalhista da empresa. Em resumo, dos elementos coligidos nos autos, a má-fé do acusado não ficou provada, caracterizando-se mais como mera falha de memória, até em razão do lapso temporal de 18 (dezoito) meses, havido entre a data dos fatos e depoimento na Justiça do Trabalho. Confirma-se, a propósito, a inteligência jurisprudencial: Falso testemunho - Não configuração - Apresentação de afirmações diferentes sem o propósito, porém, de falsear a verdade - Não decorre a falsidade do contraste entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas sim entre o depoimento e a ciência que a testemunha tenha dos fatos - Condenação sem amparo na realidade dos autos - Absolvição concedida com fundamento no art. 386, III, do CPP (RJTJSP 26/470). A simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato dificilmente justifica atribuir-se a uma delas, sem provas concretas, que esteja falseando a verdade (RT 499/316-317). Não é bastante, para a configuração do delito do art. 342 do CP, que haja um divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que operava essa deformidade positiva entre a narração e o fato (RT 410/535). Um depoimento não é falso só porque contrasta com outros elementos nos quais, segundo a acusação, se conteria a verdade objetiva, mas sim porque desconforme com o que a testemunha realmente viu, ouviu ou percebeu (RT 536/308). No mais, cumpria ao nobre Magistrado superar, naquele momento, eventual contradição, esclarecendo-a, até porque os dizeres tidos como inverídicos não foram taxativos, como já se ressaltou. Em assim não o fazendo, não pode imputar mendacidade ao acusado. Ainda que assim não fosse, deve, também, ser analisado se a afirmação feita pelo acusado teria o condão de influir no deslinde da causa por ser fato juridicamente relevante. Tal premissa não se confirma, posto que a afirmação tida por criminosa, no contexto em que se inseria, revelou-se meio absolutamente ineficaz à perpetração do crime de falso testemunho, caracterizando-se como crime impossível. É que referida prova era de ser feita patentemente de forma documental, constituindo-se este como meio legítimo à demonstração do tempo de afastamento do reclamante da ação interposta na justiça obreira. E assim foi considerado na reclamatória trabalhista (fls. 03/08). Com efeito, o MM. Juiz sentenciante registrou: há que se ponderar que o recibo de pagamento do mês de janeiro de 2006 (fl. 95) demonstra que a reclamada pagou ao reclamante somente 25 dias, ou seja, quitou somente os primeiros 15 dias de afastamento e, conforme lhe autoriza a legislação previdenciária vigente, descontou seis dias do salário do reclamante, ou seja, o

afastamento total foi de 21 dias. Outrossim, no mesmo capítulo decisório o nobre magistrado em tela considerou: ao contrário do que afirmou a reclamada no sentido de que o afastamento do reclamante teria sido de apenas uma semana (fl. 140), o documento de fl. 132 comprova que o reclamante foi atendido no hospital em 07/01/2006 e somente teve alta em 27/06/2007, permanecendo afastado, portanto, tempo superior a 15 dias. Assim, em razão da ineficácia absoluta do meio tenho que está caracterizada hipótese de crime impossível. E, finalmente, deve-se atentar que a sentença trabalhista foi de procedência, tendo sido desconsiderado o depoimento prestado pelo acusado, que não exerceu qualquer influência ao deslinde da causa. Não se demonstrou, enfim, que o acusado tenha praticado a ação típica investigada, diante do lastro probatório pobre e flagrantemente hesitante acerca do elemento subjetivo do injusto que no caso se exige. É, pois, de absolvê-lo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado JONAS PIRES DOS SANTOS da inculcação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, I, do CPP.P. R. I. C.

0005801-23.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fls. 119), designo para o dia 02/03/2011, às 15:30 horas a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8) - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não sendo possível a complementação da perícia pela perita nomeada nestes autos, conforme informação de fls. 178, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade, para realização de nova perícia médica. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 114 e verso), daqueles apresentados pelo INSS (fls. 125/126) e pela autora (fls. 154), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponará o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/03/2011, às 17h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, tel 3413-1166, nesta cidade.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a Serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2011, às 16h30min. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 11/03/2011, às 16h45min. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101117-77.1995.403.6109 (95.1101117-0) - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X MOACIR NAVARRO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X EDER CLASEN(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

1101126-39.1995.403.6109 (95.1101126-0) - NELSON APARECIDO GONCALVES X BENEDITO DE OLIVEIRA MARCIANO X CARLOS ALBERTO REBOUCAS MOREIRA X LUIZ CARLOS MARAFANTE X MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

1101631-30.1995.403.6109 (95.1101631-8) - SUELI APARECIDA DUARTE X SEBASTIAO MIGUELOTO X VALDEMAR ANTONIO MARTINS JUNIOR X WALTER LUIZ RUSSO(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

1101892-92.1995.403.6109 (95.1101892-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

1105315-55.1998.403.6109 (98.1105315-4) - EVARISTO ALBERTO CANCELLIERO X LUIZ BORTOLETTO X MARCIA MARIA BORTOLETTO SCHIAVUZZO X MARIA DE LURDES BORTOLETTO SCHIAVUZZO X MARCOS ANTONIO BORTOLETO X MILTON JOSE BORTOLETTO X CASSIA DE ARAUJO BORTOLETTO X GALAOR DE ARAUJO BORTOLETTO X ANA LUIZA DE ARAUJO BORTOLETTO X LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X LUIZ CARLOS MONDONI X FRANCISCO ROTTA(SP100136 - NEWTON FRANCISCO DA SILVA E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0108770-69.1999.403.0399 (1999.03.99.108770-1) - LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS(SP053003 - JOSE LUIZ

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0005918-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005918-6) - NORIVAL PAES DE OLIVEIRA X PAULO MARTINS X RAUL SARDINHA X SILVINO GASPAR X WILSON SIGER KUZUOKA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0033597-05.2000.403.0399 (2000.03.99.033597-3) - MARCELO JOSE LOPES X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0046557-90.2000.403.0399 (2000.03.99.046557-1) - WALTER PEREIRA DOS SANTOS X EDENILSON DOMINGOS FALCAO X REMULO JOSE PAIUTA X JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO X ALCIDIO SEBASTIAO ZAMPAOLO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0002150-38.2000.403.6109 (2000.61.09.002150-3) - MARIA APARECIDA KELLER FALASCO X ARIIVALDO FALASCO X EUNICE FALASCO X JOSE JORGE FALASCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0003368-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003368-2) - INIDES POLETTI BONATTI X REINALDO BONATTI JUNIOR X ROSIANI CRISTINA BONATTI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0011787-37.2001.403.0399 (2001.03.99.011787-1) - ANTONIO BORTOLIN X DECIO VANZELLI X EDWARDS CARDOSO SILVA X IRINEU SEBASTIAO PAZIN X JOAO ACHILES GALLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0041020-79.2001.403.0399 (2001.03.99.041020-3) - DORIVAL DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ OLEINKI X MOACIR MANUEL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0046131-44.2001.403.0399 (2001.03.99.046131-4) - DILSON TELPIS X NELSON CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IDALINA DE JESUS X ISRAEL DA SILVA PIRES X CACILDA BIATA DE JESUS X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X SALUSTIANO ALVES MARTINS X DORVALINO DA SILVA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0002941-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002941-5) - CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0023163-83.2002.403.0399 (2002.03.99.023163-5) - ANTONIO GONCALVES X EUCLIDES ALVES BRANCO X JOAO FRANCHITO X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X WALTERCY DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0008703-96.2003.403.6109 (2003.61.09.008703-5) - JOSE ZANETTI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0023842-15.2004.403.0399 (2004.03.99.023842-0) - NEREIDA SPADARI ALMEIDA CARREIRO X OSVALDO COMIM X ODETE APARECIDA DIAS X RENATO NOVISCKI X ARGEMIRO RUIZ DELGADO X ERNESTINO DE ALMEIDA X RONALDO ANTONIO X LUIZ PLEUTIN DE SIQUEIRA X ANTONIO AUGUSTO LAHR X ERINEU BONALDO(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0003362-55.2004.403.6109 (2004.61.09.003362-6) - BENEDICTA RODRIGUES FERRO X MADALENA DE FATIMNA FERRO PERES SERRANO X EDNO RODRIGUES FERRO X MARIA APARECIDA FERRO GONCALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004205-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004205-6) - LEONOR BARBARULHO HEIL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004969-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004969-5) - ANTONIO SPATTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0006198-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006198-1) - JAIR BECKEDORFF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0008466-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008466-0) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4) - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0001795-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001795-6) - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA

DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004331-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004331-1) - WALDIMIR JORGE SCHINOR X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004482-31.2007.403.6109 (2007.61.09.004482-0) - LUIZ GRANDINO X MARIA MIRIAM STEFANI GRANDINO X NEUSA MARLI BRESSAN GRANDINO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004799-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004799-7) - MOACIR TADEU INFORCATTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004867-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004867-9) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0004980-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004980-5) - SILVIO BORTOLAN - ESPOLIO X MARCUS PAULO SAVOI BORTOLAN(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

0005357-98.2007.403.6109 (2007.61.09.005357-2) - ALAYDE JESUS BUZOLIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 18/02/2011).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1892

MANDADO DE SEGURANCA

0010578-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010578-0) - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o

Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007584-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007584-5) - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0008161-05.2008.403.6109 (2008.61.09.008161-4) - BRINQUEDOS IFA LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0010831-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010831-0) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001004-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001004-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005035-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005035-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão

foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010.No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado.Issso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0009977-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009977-5) - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010.No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado.Issso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0005408-07.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reconsidero a decisão proferida as fls. 363/verso. O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010.No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado.Issso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0007181-87.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O feito se encontra paralisado por força de medida cautelar deferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, oportunidade em que o STF determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que tivessem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010.No entanto, consta dessa última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o

Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há mais razão para que o processo permaneça paralisado. Isso posto, revogo a anterior decisão de suspensão do processo, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Por ora, determino que as requeridas Kleidiane Rosales Erédia (fls. 139/162) e Nilce da Silva Costa Vacari (fls. 163/186), procedam à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 100. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000125-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 311/314): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-70.2006.403.6112 (2006.61.12.003233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Cota de fl. 174 verso : Considerando a expressa desistência da Embargada quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0005674-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-79.1999.403.6112 (1999.61.12.001748-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-32.2000.403.6112 (2000.61.12.006864-4)) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Baixo em diligência. Havendo grande discrepância entre a avaliação por Oficial de Justiça e a estimativa apresentada pela Embargante, em que pese não ter sido reiterada defiro a realização de prova pericial de avaliação do bem penhorado. Nomeio para o mister o Perito ALBERTO PERETTI PASQUALINI, com endereço na Secretaria do Juízo. Desde logo fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em demonstrando o expert despesa ou trabalho extraordinário, cujo depósito haverá de ser providenciado pela Embargante no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, intime-se o d. expert para apresentar o laudo no prazo de 15 dias. Após, vista às partes. Intimem-se.

0000502-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 109/111): Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno a Embargante, por este incidente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo dos honorários fixados na execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 18: Defiro a juntada requerida, bem assim o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da embargante Marta Souza Gusman. Int.

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Fl. 165: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), como já declarado à fl. 164. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005427-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7)) INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, bem como, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000093-67.2002.403.6112 (2002.61.12.000093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200988-66.1998.403.6112 (98.1200988-4)) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX)

Cota de fl. 139 verso : Ante a expressa anuência da Embargada com o pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos. Int.

0002043-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008979-7)) LUIZ CARLOS LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201174-31.1994.403.6112 (94.1201174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA) X EDIT FOLHA DA REG SC LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP097424 - JOSE RAMIRES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 529/530): Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 443/455, todavia, no mérito, NEGO-LHE provimento. 2) Intime-se a Exeçúente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1206901-63.1997.403.6112 (97.1206901-0) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTRUTORA ABRIL LTDA ME X GILDA CASALI DE ALMEIDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E Proc. /ADV. JOSE DE ALENCAR PARRON)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0008090-33.2004.403.6112 (2004.61.12.008090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

(Despacho de fl. 166): Fls. 143/148 e 153/161 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE informe sobre a ocorrência de alguma causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários executados e, acaso existente, indique o período pelo qual tenha surtido efeitos. 2) Fl. 151 - Nomeio a i. causídica para atuar como defensora dativa do co-Executado OSVALDO RODRIGUES. Anote-se. Int. (Despacho de fl. 176): Fls. 169/175: Abra-se vista ao excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Nesta data sentenciei os Embargos à Execução Fiscal em apenso improcedentes, razão pela qual deve a presente ação seguir seu trâmite. Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005479-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005479-0) - INSS/FAZENDA X BUCHALLA PIPOLO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CARLOS ALBERTO PIPOLO X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Parte final da r. decisão de fls. 78/86: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO das alegações, por tratarem de suscitação de matéria relativa à condição da ação, e, nesse sentido, desde logo REJEITO a alegação de ilegitimidade e DECLARO o co-Executado MICHEL BUCHALLA JÚNIOR parte legítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidário. 2) Fls. 61/62 e 75/76 - Defiro a juntada de procuração. Tendo em vista a informação do ingresso da co-Executada pessoa jurídica no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em face do que a Exeçúente não se manifestou, SUSPENDO esta Execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a Credora reativar a execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4) - AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o trânsito em julgado do recurso pendente, defiro a expedição do competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

0310740-30.1992.403.6102 (92.0310740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310151-38.1992.403.6102 (92.0310151-9)) LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

...com o pagamento, devidamente atualizado, vista à parte exequente.(depósito honorários p/ SENAR). Havendo concordância, desde logo, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0305717-30.1997.403.6102 (97.0305717-9) - APARECIDO RICARDO X JOEL MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE FREDERICO DORM X MARIA JOSE DE JESUS X ROSIVANIA MACHADO RIBEIRO DE SAO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0305820-37.1997.403.6102 (97.0305820-5) - ALBERTO CAVANI X ARLINDO TASINAFO X DURVAL REALINO X JOSE ROBERTO MELONI X MARIA APARECIDA CORTEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0305948-57.1997.403.6102 (97.0305948-1) - ANTONIO CARLOS PALARO X CONCEICAO GARCIA BERNAL PAVANI X CRISTIANA DE JESUS VIEIRA DE VIVEIROS X DONIZETE SCARELLI X LAERCIO LUIS SCHONARTH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0308397-51.1998.403.6102 (98.0308397-0) - ODONEL MARTINS BARBOSA X SONIA CRISTINA LINS DO PRADO BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001118-77.2004.403.6102 (2004.61.02.001118-6) - MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008924-95.2006.403.6102 (2006.61.02.008924-0) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0006223-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006223-7) - SONIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305294-07.1996.403.6102 (96.0305294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318894-71.1991.403.6102 (91.0318894-9)) UNIAO FEDERAL X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA E OUTRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

0305650-02.1996.403.6102 (96.0305650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0)) UNIAO FEDERAL X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...vista as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador Judicial).

0005664-83.2001.403.6102 (2001.61.02.005664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300067-36.1996.403.6102 (96.0300067-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEANDRO UNIVERSINO BACARO X ANTONIO BENEDITO LOPES X JOSE PAULINO X MARIA MADALENA TUZZI X OSMAR ALEIXO ALVES X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO TUZZI X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X BENEDITO JOSE ROBERTO (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0307613-50.1993.403.6102 (93.0307613-3) - MARIA LUCIA CANDIDA (SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0008923-13.2006.403.6102 (2006.61.02.008923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-95.2006.403.6102 (2006.61.02.008924-0)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (SP021932 - CELSO ROMERO E SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318889-49.1991.403.6102 (91.0318889-2) - CALCADOS COSENZA LTDA X DECOLORES CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALCADOS COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador Judicial).

0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4) - DURVAL ORLANDI (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DURVAL ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003195-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003195-3) - MONTECITRUS TRADING S/A (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X MONTECITRUS TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4) - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI (SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017273-97.2000.403.6102 (2000.61.02.017273-5) - REJANES LEAL MENDES X FRANCISCO ANTONIO DE

OLIVEIRA X FATIMA HASSAN AYOUB(SPI17736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REJANES LEAL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA HASSAN AYOUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORILE JUNIOR
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 2858

MANDADO DE SEGURANCA

0007960-63.2010.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Transportes Imediato Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP objetivando, em síntese, afastar a aplicação do disposto no artigo 10 da lei 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/9 que instituíram o FAP - Fator Acidentário Previdenciário e, por consequência, declarar a sua inconstitucionalidade por violação aos princípios da legalidade, igualdade, irretroatividade e publicidade. Aduz que, com a alteração legislativa, a dinâmica da cobrança do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) foi totalmente alterada, implicando para a impetrante um aumento do tributo a ser recolhido, importando a mudança da então vigente alíquota de 3º para 4,87%. Pugna, ainda, pela condenação do impetrado em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 27/120).Atendendo à determinação de fl. 122, o impetrante juntou novos documentos (fls. 124/127)O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 129/132), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/163), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 164). Em referidos autos foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 156/175). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 141/156). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 138/140, pugnando pela improcedência dos pedidos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/177, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.A preliminar argüida pela D. Autoridade Impetrada não prospera, pois não estamos aqui a tratar de impetração contra lei em tese. É certo que todas as normas impugnadas pela presente demanda geram, mês a mês, concretos e gravosos efeitos à impetrante, gerando-lhe encargos tributários de não desprezível monta. Em face desse quadro, fica muitíssimo bem caracterizado o interesse processual da impetrante em manejar este mecanismo processual.No mérito, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Aí está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Fixados os conceitos acima, impõe destacar que ao contrário do quanto dito na exordial, os principais aspectos da exação sob comento foram, sim, tratados pela lei ordinária, que lhes fixou sujeito ativo, passivo, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Esta mesma lei, porém, também tratou de delegar, ao executivo, não exatamente a fixação dos critérios supra referidos, mas sim uma faixa, um leque com amplitudes nela lei fixadas, para fazer variar o impacto econômico do encargo em função da maior ou menor incidência de acidentes de trabalho decorrentes de sua atuação. Esse é o texto do art. 10 da Lei no. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.É essa delegação que a requerente vem inquirir de inconstitucional. Tal vício, porém, não existe. Repita-se que a definição de fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas máxima e mínima têm, todos, base legal. Também legalmente foi fixada a amplitude de variação desta alíquota, em função de critério que é, uma vez mais, legal: o desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, segundo dados estatísticos e atuariais relativos aos acidentes e doenças do trabalho. A construção, em concreto, destes critérios de variação, desde que obedecendo o parâmetro legal é coisa que pode, por sem dúvida, ser delegada a ato administrativo. Para não nos alongarmos em demasia na questão, basta frisar que o cerne da discussão é rigorosamente o mesmo daquele travado quando do julgamento das impugnações veiculadas ao mesmo SAT, antes do advento da normatização aqui debatida. E sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência de norte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Embora os diplomas legais apreciados na decisão acima não se confundam, por óbvio, com os aqui impugnados, reafirmamos que as razões de decidir lá invocadas são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob julgamento. As mesmas razões de decidir são aplicáveis, também, quanto aos alegados vícios da Resolução MPS/CNPS 1.309/2009. A aplicação, ou não, do bônus é questão de idêntica solução à pura e simples fixação da variação de alíquota em função do FAP, estando a sua ratio perfeitamente correlacionada com a da norma legal e constitucional, qual seja, a função extra-fiscal de redução do número de acidentes do trabalho. Quanto às supostas ilegalidades do art. 202-A do Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto no. 6.957/2009, não pode a questão ser tratada por esta via processual, já que o mandamus foi ajuizado após o prazo de cento e vinte dias após a publicação, vigência e eficácia do diploma normativo. Já a alegada violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica, importa destacar que estes não podem ser validamente invocados por integrantes de categorias econômicas diversas, ou de mesma categoria econômica que apresentem, no plano fático, histórico diverso no tocante a acidentes de trabalho. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando o materialmente desiguais de desigual forma. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a ordem. O impetrante arcará com as custas processuais. Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei no. 12.016/2009. Torno sem efeito a liminar concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. EXP.2858

0007961-48.2010.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Imediato Organização Logística em Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP objetivando, em síntese, afastar a aplicação do disposto no artigo 10 da lei 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/9 que instituíram o FAP - Fator Acidentário Previdenciário e, por conseqüência, declarar a sua inconstitucionalidade por violação aos princípios da legalidade, igualdade, irretroatividade e publicidade. Aduz que, com a alteração legislativa, a dinâmica da cobrança do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) foi totalmente alterada, implicando para a impetrante um aumento do tributo a ser recolhido, importando a mudança da então vigente alíquota de 3º para 4,97%. Pugna, ainda, pela condenação do impetrado em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 27/90). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 93/96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 107/122). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 123/125, pugnano pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/128, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela D. Autoridade Impetrada não prospera, pois não estamos aqui a tratar de impetração contra lei em tese. É certo que todas as normas impugnadas pela presente demanda geram, mês a mês, concretos e gravosos efeitos à impetrante, gerando-lhe encargos tributários de não desprezível monta. Em face desse quadro, fica muitíssimo bem caracterizado o interesse processual da impetrante em manejar este mecanismo processual. No mérito, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Aí está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário.

Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Fixados os conceitos acima, impõe destacar que ao contrário do quanto dito na exordial, os principais aspectos da exação sob comento foram, sim, tratados pela lei ordinária, que lhes fixou sujeito ativo, passivo, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Esta mesma lei, porém, também tratou de delegar, ao executivo, não exatamente a fixação dos critérios supra referidos, mas sim uma faixa, um leque com amplitudes nela lei fixadas, para fazer variar o impacto econômico do encargo em função da maior ou menor incidência de acidentes de trabalho decorrentes de sua atuação. Esse é o texto do art. 10 da Lei no. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. É essa delegação que a requerente vem inquirir de inconstitucional. Tal vício, porém, não existe. Repita-se que a definição de fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas máxima e mínima têm, todos, base legal. Também legalmente foi fixada a amplitude de variação desta alíquota, em função de critério que é, uma vez mais, legal: o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, segundo dados estatísticos e atuariais relativos aos acidentes e doenças do trabalho. A construção, em concreto, destes critérios de variação, desde que obedecendo o parâmetro legal é coisa que pode, por sem dúvida, ser delegada a ato administrativo. Para não nos alongarmos em demasia na questão, basta frisar que o cerne da discussão é rigorosamente o mesmo daquele travado quando do julgamento das impugnações veiculadas ao mesmo SAT, antes do advento da normatização aqui debatida. E sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência de norte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Embora os diplomas legais apreciados na decisão acima não se confundam, por óbvio, com os aqui impugnados, reafirmamos que as razões de decidir lá invocadas são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob julgamento. As mesmas razões de decidir são aplicáveis, também, quanto aos alegados vícios da Resolução MPS/CNPS 1.309/2009. A aplicação, ou não, do bônus é questão de idêntica solução à pura e simples fixação da variação de alíquota em função do FAP, estando a sua ratio perfeitamente correlacionada com a da norma legal e constitucional, qual seja, a função extrafiscal de redução do número de acidentes do trabalho. Quanto às supostas ilegalidades do art. 202-A do Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto no. 6.957/2009, não pode a questão ser tratada por esta via processual, já que o mandamus foi ajuizado após o prazo de cento e vinte dias após a publicação, vigência e eficácia do diploma normativo. Já a alegada violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica, importa destacar que estes não podem ser validamente invocados por integrantes de categorias econômicas diversas, ou de mesma categoria econômica que apresentem, no plano fático, histórico diverso no tocante a acidentes de trabalho. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a ordem. O impetrante arcará com as custas processuais. Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei no. 12.016/2009. Torno sem efeito a liminar concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2858

0008070-62.2010.403.6102 - INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba e acolha da retratação formulada pelo impetrante relativa a parcelamento de débitos junto à

PGFN e RFB para que sejam incluídas tão somente as inscrições em dívida ativa nºs 35.502.724-0, 35.502.725-9 e 35.502.728-3. Em síntese, aduz o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento proporcionado pela lei 11.941/2009, porém, por erro material, manifestou-se equivocadamente pela inclusão de todos os seus débitos no programa, quando, o que pretendia, era a inclusão de apenas parte deles. Alega que, tempestivamente, apresentou requerimento à autoridade impetrada para retificação de sua opção, que deu origem ao procedimento administrativo 19651.000067/2001-98, o qual restou indeferido, sob alegação de que a manifestação acerca da inclusão da totalidade dos débitos seria irretratável. Afirma que a Lei 11.941/2009 deixa a critério do contribuinte a inclusão, ou não, dos débitos no parcelamento e que a retratação da impetrante se deu ainda no prazo para a manifestação sobre quais débitos seriam incluídos no parcelamento, conforme Portaria conjunta PGFN/SRFB 03/2010. Aduz violação ao princípio da legalidade e da razoabilidade, pois, não haveria razão jurídica e fática para tais manifestações serem irretratáveis dentro do prazo de opção. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações na qual informa que cumpriu a liminar e requer a improcedência dos pedidos. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação do MPF Análise a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. Mérito A segurança merece ser concedida. Quanto à existência do direito líquido e certo da impetrante, o art. 5º, da lei 11.941/09, dispõe:...Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ora, a lei estabelece que a opção pelo parcelamento importa a confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, conforme apontou a autoridade impetrada em suas informações. Porém, a impetrante se manifestou pela inclusão da totalidade dos seus débitos no programa de parcelamento no dia 14/06/2010 (fl.46), por meio de acesso ao site da Receita Federal do Brasil na internet. Em seguida, no dia 29/06/2010, por meio de requerimento por escrito protocolado junto à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, requereu à autoridade impetrada a alteração da opção anteriormente feita pela internet, com alegação de erro no preenchimento do formulário virtual, já que o sistema informatizado inviabilizava a correção. Tal requerimento restou indeferido sob o argumento de que o 8º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta nº 3 da PGFN/SRFB, vedaria retificações, na medida em que a manifestação sobre a inclusão dos débitos no parcelamento seria irretratável. Neste sentido, o dispositivo questionado: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)(...) 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos.(...) 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...) No entanto, verifico que a portaria disse mais do que a lei previa, pois estabeleceu restrição ao exercício do princípio lógico do direito de retificação de erros materiais. Ora, a impetrante se manifestou sobre os débitos que pretendia incluir por meio da internet, a qual não possibilitava a retificação, ainda que ainda não expirado o prazo final para o ato (30/06/2010). Além disso, a portaria inovou ao atribuir a qualidade de irretratabilidade à manifestação sobre quais débitos comporiam o parcelamento, ao passo que a lei atribui tal qualificação jurídica diretamente aos débitos incluídos. Não se pode concluir que uma vez feita a manifestação, automaticamente os débitos estariam incluídos no parcelamento, pois, enquanto não expirado o prazo, o fisco não teria como analisar a manifestação da impetrante e homologar a opção, ainda que tacitamente. Se a lei nada dispõe sobre a irretratabilidade da manifestação, no prazo previsto para tanto, é razoável entender que ela não restringe a modificação da manifestação, desde que formulada no prazo previsto. Em casos similares, a própria Receita Federal permite ao contribuinte retificar dados declarados pelo contribuinte de forma equivocada, como é o caso do imposto de renda, disponibilizando, inclusive, programas apropriados na internet para tal finalidade. Por isso, em consonância com o princípio da isonomia, conclui-se que o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento também tem direito à retificação das informações incorretas, sob pena de ser apenado por erro material. Anoto ainda que a concessão da segurança não prejudica o interesse da União e atende ao direito da impetrante de corrigir erros materiais, de tal forma que somente serão incluídos no parcelamento os débitos para os quais fez a opção, adequando-se à sua capacidade de pagamento. Por sua vez, o fisco poderá dar seguimento aos processos de cobrança extrajudicial e judicial de seus créditos não incluídos no parcelamento, tendo em vista a não obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos e o fato de que a opção pelo parcelamento é uma faculdade da impetrante. Finalmente, anoto que a informação de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada demonstra que não havia impossibilidade material para que o pedido da impetrante foi acolhido no âmbito administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para

reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de proceder à correção de erro material na manifestação de inclusão de débitos no parcelamento previsto na lei 11.941/2009, e declarar a validade da opção de não inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento. Confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que acolhesse o pedido de retratação formulado pela impetrante, retificasse a opção pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na lei 11.941/2009 e incluísse somente as inscrições em dívida ativa nºs 35.502.724-0, 35.502.725-9 e 35.502.728-3, desde que a impetrante cumpra os demais requisitos previstos na lei. Fica extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 2858

0009459-82.2010.403.6102 - USINA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 2858

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com razão a parte autora, pois a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF impõe a manutenção de todos os efeitos da antecipação da tutela concedida nestes autos. Neste sentido, os registros R-7 e R-8, da matrícula 13.626, do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP são absolutamente nulos e não podem produzir qualquer efeito, muito menos servir de base para ajuizamento de ação de imissão de posse em favor dos adquirentes do imóvel vendido pela CEF, até decisão final nos autos, pois, do contrário, resultará para os autores lesão de difícil reparação, na medida que se encontram na iminência de serem despejados de imóvel no qual constituíram seu lar há mais de 14 anos. Ante o exposto: 1. Expeça-se, com urgência, mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP para cancelamento dos registros R-7 e R-8, da matrícula 13.626, com urgência, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções, como comunicação do fato ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa; 2. Comunique-se o Juízo da Comarca de Orlandia - processo 136/2011 - de todos os atos desta ação, com cópia integral dos autos; 3. Intimem-se os autores para incluir no pólo passivo desta ação os adquirentes do imóvel, como litisconsortes necessários.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL

0014489-40.2006.403.6102 (2006.61.02.014489-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DOUGLAS ALVES DA COSTA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR) X NILTON DE MORAIS SOUZA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Despacho de fls.581: 1. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Luis Fernando da Silva. Nos termos do art. 291 do Provimento 64/05 COGE, tão logo haja comunicação da prisão do referido condenado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL

0008623-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista ao Ministério Público Federal e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO

0006568-88.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-72.2010.403.6102) HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 26-27: Recebo como aditamento à inicial. Assim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004157-72.2010.403.6102. Tendo em vista a comprovação da norma insculpida no art. 45 do CPC, defiro a intimação pessoal do Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010060-06.2001.403.6102 (2001.61.02.010060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURES LOURENCO

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0000705-64.2004.403.6102 (2004.61.02.000705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

F. 190: tendo em vista os documentos das f. 191-193, defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da parte exequente. Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pela Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008234-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA CRISTINA CANTOLINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Primeiramente, ciência à CEF do despacho da f. 91, bem como do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores das f. 97/98. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista à CEF do requerimento das f. 100/105 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

F. 176/177: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 3 (três) dias, para que se manifeste em face do requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001067-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001067-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO ME X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO

F. 67: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio de valores (BacenJud).Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso, conforme despacho da f. 91.Int.

0015048-60.2007.403.6102 (2007.61.02.015048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RP NUTRI COM/ DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME X FRANCILENE SILVA PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO X FABIO PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO F. 80-81: tendo em vista os documentos das f. 82-91, defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais.Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes.Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações recebidas da Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008704-92.2009.403.6102 (2009.61.02.008704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO FERREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF do detalhamento de bloqueio BacenJud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos das f. 06/11, conforme determinado, para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002416-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL DIONISIO DA SILVA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Defiro o levantamento do valor bloqueado (f. 67), por analogia ao que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, pois são absolutamente impenhoráveis ...as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento próprio ou da família....Comprovada a liberalidade de terceiro, consistente no pagamento da dívida do executado por seu empregador (f. 60), deve ser considerado impenhorável o valor bloqueado.Note-se que, demonstrada a precária condição financeira do executado (f. 51), o bloqueio de dinheiro creditado em sua conta, trará, à evidência, prejuízo para o seu sustento e de sua família.Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Por fim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010917-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-36.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 6-9), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 7). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 35.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 0005207-36.2010.403.6102. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011591-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011591-7) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001708-59.2001.403.6102 (2001.61.02.001708-4) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO

PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3) - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Primeiramente, dê-se vista ao Impetrante das informações fornecidas pela contadoria judicial para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui os documentos solicitados na alínea c. Após, tornem os autos conclusos para decidir acerca da necessidade de expedição de ofício ao Banespa/Santander. Intime-se.

0002810-82.2002.403.6102 (2002.61.02.002810-4) - ANTONIO SERGIO RIBEIRO FERNANDES(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência as partes sobre a decisão proferida no agravo n. 2008.03.00.020643-7. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

0012239-39.2003.403.6102 (2003.61.02.012239-3) - GNATUS INTERNATIONAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003559-31.2004.403.6102 (2004.61.02.003559-2) - GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013411-74.2007.403.6102 (2007.61.02.013411-0) - OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005298-29.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 118-139, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 111-115, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008478-53.2010.403.6102 - ROSELI CARDOSO PAULOSSO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI CARDOSO PAULOSSO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetuar os cálculos das prestações devidas, com a consequente liberação do respectivo crédito, que se encontra bloqueado pelo INSS. Alega a impetrante, em síntese, que requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (DER 20.10.2003 - NB 131.787.213-1), que restou indeferido em primeira instância administrativa, e revisto em grau de recurso, sendo determinado o pagamento dos valores em atraso. Sustenta, no entanto, que até a data da propositura da presente ação, não houve o pagamento dos referidos valores, tendo passado por dificuldades financeiras durante esse período. O despacho de fls. 62 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a exclusão do Técnico do Seguro Social do pólo passivo da ação e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a realização do cálculo dos valores devidos, referente ao período de 30.7.2003 a 13.4.2005, no valor de R\$ 20.971,05, disponível para pagamento em 14.10.2010, na agência do Banco do Brasil em Cravinhos (fl. 72). Intimada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o

entendimento sedimentado nos enunciados número 512 do STF e número 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000648-02.2011.403.6102 - AMANDA ZUCCOLOTTO COLOZZIO CUSTODIO LUIZ (SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO E SP116335 - DIRCEU BARBOSA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA

Recebo a petição das f. 32-33 como aditamento à inicial. Assim, acolho o novo valor atribuído à causa e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridade Impetrada o Coordenador do Curso de Medicina do Centro Universitário Barão de Mauá. Ademais, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000857-68.2011.403.6102 - JOAO PAULO DE CAMARGO VICTORIO (SP282061 - DANIELE DE FATIMA TAVARES VICTÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000891-43.2011.403.6102 - TBB CARGO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000951-16.2011.403.6102 - MARGARIDA MARIA CAPELOZI FERREIRA (SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

O presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em São Paulo, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002023-72.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 89/93, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005207-36.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por QUINTINO VIEIRA, qualificado na petição inicial (f. 2), em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos referentes à conta de caderneta de poupança n. 1639-8, agência 1612, da instituição financeira requerida. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 23.3.2010 (f. 15), os extratos da referida conta referente ao período de agosto de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. O despacho de fl. 27 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 32-45, sustentando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como pela condenação do requerente nas penas de litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A matéria preliminar será apreciada no momento da prolação da sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta poupança n. 1639-8, agência 1612, mantida com a requerida, referente ao período de agosto de 1990. O art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição da República confere a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, indicando a repulsa constitucional a qualquer ato normativo ou concreto que vise evitar o acesso aos documentos de interesse do requerente. Assim, presente a aparência do bom direito. O risco da demora, outrossim, é evidente, pois apenas com o conhecimento desses documentos é que se abrirá ao requerente a possibilidade de discussão, devendo, desde já, lhe ser dado acesso a eles, sob pena de retardar a possível satisfação de sua pretensão. Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 1639-8, agência 1612, referente ao período de agosto de 1990, de

titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. À réplica. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009766-36.2010.403.6102 - FREDERICO RAGGIO RAVAGNANI(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Primeiramente, deverá o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá o requerente, em igual prazo, cumprir o determinado no despacho da f. 122, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, tendo em vista a certidão da f. 124 e o lapso de tempo decorrido desde a redistribuição da ação, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, informando se foi cumprida a decisão da f. 18. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à certidão retro, diga a Embargante se ainda tem interesse na realização da perícia contábil. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho retro. No silêncio, dê-se ciência ao Embargado e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001485-63.2003.403.6126 (2003.61.26.001485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-53.2001.403.6126 (2001.61.26.010356-6)) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 190: Nada a decidir, tendo em vista que o processo encontra-se findo. Tornem os autos ao arquivo.

0000993-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-19.2001.403.6126 (2001.61.26.009246-5)) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fl. 84: Nada a decidir, tendo em vista que o processo encontra-se findo. Tornem os autos ao arquivo.

0002144-38.2004.403.6126 (2004.61.26.002144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-29.2001.403.6126 (2001.61.26.009019-5)) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fl. 135: Nada a decidir, tendo em vista que o processo encontra-se findo. Tornem os autos ao arquivo.

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 346/347: Assiste razão ao Embargante. Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 344. Revogo o despacho de fls. 345. Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, observando-se as cautelas de

praxe.Intimem-se.

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da informação supra: 1 - ratifico os termos do despacho de fl. 336, o qual, transcrevo: Diante da informação supra, junte, a Secretaria, a petição aos autos, procedendo-se à sua secção, nos termos do artigo 167 do Provimento COGE nº. 64/05. Int.2 - retifico em parte o terceiro parágrafo de despacho de fl. 335 para onde se lê: embargada, leia-se: embargante. Sendo assim, dê-se ciência à embargante do despacho de fl. 335.Intime-se.

0005543-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006247-0)) OLAVIO MASSAO TAKENAKA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 289/293 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002208-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-53.2010.403.6126) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aceito a conclusão. Desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução Fiscal 0002207-53.2010.403.612 para o regular prosseguimento desta. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenaçãoInt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Visto em decisão.Curitiba Empreendimentos Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, alegando ser proprietária de parte do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 00027421620094036126.Alega que não obstante não tenha realizado o registro da compra em cartório, a alienação se deu antes da penhora ocorrida nos autos da execução, não tendo agido de má-fé ou em fraude à execução.Pugna pela suspensão da execução fiscal, em especial, das praças designadas.Com a inicial vieram documentos.Decido.A embargante sustenta que o imóvel penhorado nos autos principais é de sua propriedade e, portanto, que a constrição foi ilegal. Alega que a executada Aquiles Cromo Duro alienou o bem para Hudson Brasileira de Petróleo Ltda. Esta, por sua vez alienou-o para Shoobai Finance & Investment Corp, a qual, por fim, alienou o bem para a embargante.O compromisso de compra e venda celebrado entre Aquiles Cromo Duro e Hudson Brasileira de Petróleo refere-se à alienação de parte do imóvel descrito na matrícula n. 102.991, equivalente a 41,02%, conforme previsão contida na cláusula 1ª do contrato de fls. 64/66. Tal parcela do imóvel foi alienada, posteriormente a Shoobai Finace e, por fim, à embargada. A venda à empresa Hudson foi realizada em 29 de maio de 1990 (fls. 64/66) .Nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Como se vê, desde 29/05/1990 a executada Aquiles Cromo Duro não é mais proprietária de parte do imóvel penhorado em 04/09/2009, sendo certo que a alienação se deu antes daquele ato construtivo, fato que afasta eventual alegação de consilium fraudis.A ausência de registro de transferência do imóvel, não obstante gere transtornos a terceiros e até mesmo ao Poder Judiciário, não impede que o compromissário-comprador maneje os embargos para defesa de seu direito. Nesse sentido a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça:E admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel ainda que desprovido de registro. Verifico, assim, a verossimilhança do direito invocado, sendo certo que a eventual arrematação de parte do imóvel de propriedade da embargante causará prejuízos não só a ela como ao terceiro arrematante.Isto posto, concedo a tutela antecipada para suspender a alienação de 40,02% do imóvel penhorado. Expeça-se mandado de substituição de penhora, constatação e avaliação, nos autos principais, para que a constrição recaia sobre 58,98% do imóvel matriculado sob n. 102.991 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Após, também naqueles autos, oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda à retificação do registro da penhora, comunicando-se, em seguida, a Central Unificada de Hastas. Tendo em vista a designação de data para o leilão, cumpra-se com urgência. Na eventualidade de não ser possível a substituição e regularização da penhora a tempo da realização do leilão, fica, desde já, suspensa a praça da totalidade do imóvel, devendo a Secretaria comunicar a Central de Hastas no momento oportuno. Cite-se. Intime-se. Santo André, 18 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000849-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004447-0)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Visto em decisão. Curitiba Empreendimentos Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, alegando ser proprietária de parte do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 200961260044470. Alega que não obstante não tenha realizado o registro da compra em cartório, a alienação se deu antes da penhora ocorrida nos autos da execução, não tendo agido de má-fé ou em fraude à execução. Pugna pela suspensão da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Decido. A embargante sustenta que o imóvel penhorado nos autos principais é de sua propriedade e, portanto, que a constrição foi ilegal. Alega que a executada Aquiles Cromo Duro alienou o bem para Hudson Brasileira de Petróleo Ltda. Esta, por sua vez alienou-o para Shoobai Finance & Investment Corp, a qual, por fim, alienou o bem para a embargante. O compromisso de compra e venda celebrado entre Aquiles Cromo Duro e Hudson Brasileira de Petróleo refere-se à alienação de parte do imóvel descrito na matrícula n. 102.991, equivalente a 41,02%, conforme previsão contida na cláusula 1ª do contrato de fls. 64/66. Tal parcela do imóvel foi alienada, posteriormente a Shoobai Finance e, por fim, à embargada. A venda à empresa Hudson foi realizada em 29 de maio de 1990 (fls. 57/60). Nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Como se vê, desde 29/05/1990 a executada Aquiles Cromo Duro não é mais proprietária de parte do imóvel penhorado em 04/09/2009, sendo certo que a alienação se deu antes daquele ato constritivo, fato que afasta eventual alegação de consilium fraudis. A ausência de registro de transferência do imóvel, não obstante gere transtornos a terceiros e até mesmo ao Poder Judiciário, não impede que o compromissário-comprador maneje os embargos para defesa de seu direito. Nesse sentido a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: E admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel ainda que desprovido de registro. Verifico, assim, a verossimilhança do direito invocado, sendo certo que a eventual arrematação de parte do imóvel de propriedade da embargante causará prejuízos não só a ela como ao terceiro arrematante. Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja expedido, nos autos principais, mandado de substituição de penhora, constatação e avaliação, para que a constrição recaia sobre 58,98% do imóvel matriculado sob n. 102.991 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Após, oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, também naqueles autos, para que proceda à retificação do registro da penhora. Cite-se. Intime-se. Santo André, 18 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0003479-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003479-9) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARTEFATOS DE BORRACHA ITALUZO LTDA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X MARIA PAIS MARTINS X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES(SP064286 - CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN)

Cumpra o executado o despacho retro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ver o seu pedido apreciado, por falta de capacidade postulatória. Sem prejuízo, diga a exequente se as CDAs em cobro nos presentes autos foram objetos de parcelamento. Intimem-se.

0004348-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RENOVARTE PINTURAS LTDA ME X LAERTE DELICATI X KLAUS BLECKWEDEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004351-15.2001.403.6126 (2001.61.26.004351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROJINST PROJ INSTALACOES ELET E TELECOMUNICACOES LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X HELENA TONELLO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação no apenso nº 0004350-30.2001.4.03.6126, à fl. 81. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004499-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004499-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON IND/ METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a adesão da executada pelo parcelamento, reconsidero o determinado às fls. 254 e 247. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004878-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES)

Proceda, a secretaria, ao desentranhamento do ofício juntado às fls. 324/326, tendo em vista que este foi encaminhado aos autos da Execução Fiscal 2001.61.26.005461-0, onde deverão ser posteriormente juntados. Fls. 342/347: nada a decidir tendo em vista que o imóvel penhorado encontra-se regularmente registrado conforme ofício juntado às fls. 155/165. Fl. 424: expeça-se nova carta precatória para a realização de hasta pública do bem penhorado, tendo em vista que: o bem penhorado é de propriedade do executado Maurício Gonçalves, que foi regularmente citado nos autos e que, cabe ao Juízo Deprecado à intimação do credor hipotecário e terceiros interessados das datas designadas das hastas pblicas.

0005232-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 572/583 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005432-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X JOAO CORREA PINTO X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) Acolho as alegações da exequente de fl. 213/232 e determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Após a intimação da executada, dê-se vista à exequente para que informe se a penhora requerida deverá ser realizada em reforço ou substituição à penhora já realizada nos autos. Intimem-se.

0005604-38.2001.403.6126 (2001.61.26.005604-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECCAO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Às fls. 119 a executada juntou petição requerendo o levantamento do valor penhorado à fl. 112 (penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária 92.0071539-7, em 02 de julho de 2008) em favor da exequente, bem como a extinção do feito. Ante o requerimento, este Juízo determinou a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo (depósito de fl. 136). Às fls. 152/154 a executada junta nova petição aos autos requerendo o levantamento do valor penhorado, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Intimada a manifestar-se a exequente requer às fls. 156/159 a suspensão da execução com a manutenção da penhora realizada nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 11.941/09. O parcelamento apenas suspende a execução, não possuindo o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 152/154 e mantenho a penhora de fl. 112. Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se garantido quase que na sua totalidade pelo depósito de fls. 136, determino a sua conversão em renda a favor da exequente. Dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor da dívida atualizada até a data do depósito de fls. 136. Com o cumprimento tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006815-12.2001.403.6126 (2001.61.26.006815-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMANDA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X RUBENS DA SILVA X RODMILSON DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA)

Ante a guia de depósito de fl. 222, solicite à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 220, independentemente de cumprimento. Após, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Manifestem-se as partes com relação a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Intimem-se.

0007914-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X THINDAY COM/ IMP/ E DESENVOLVIMENTO LTDA X ROSENDO CASAS BATALLA X MARLENE GRACIE CASAS BATALLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008198-25.2001.403.6126 (2001.61.26.008198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OROZIMBO DIAS MIRANDA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) Fls. 158/159: com relação ao pedido de desbloqueio do valor penhorados, nada a decidir, tendo em vista que, conforme

se observa nos autos, não houve a realização de penhora através do Sistema Bacenjud. Tendo em vista o certificado à fl. 156, traga o executado aos autos a atual localização do automóveis penhorados. Intime-se.

0009019-29.2001.403.6126 (2001.61.26.009019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHANAD ALI EL BACHA
Proceda, a secretaria, à retificação necessária. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009246-19.2001.403.6126 (2001.61.26.009246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)
Fl. 243: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0010319-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação de tutela pleiteado. Intime-se o executado Joaquim Ramos Correia. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)
Considerando que já foi interposta exceção de pré-executividade nos presentes autos, diga o co-executado Joaquim Ramos Correia se pretende que a petição de fls. 141/157 seja recebida como ação autônoma, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se.

0012951-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012951-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CAR, OS RIBEIRO DOMINGUEZ X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA)
Tendo em vista que os bens penhorados à fl. 192 são de propriedade da executada, recebo-os como substituição aos bens penhorados à fl. 55. Diante do Agravo de Instrumento interposto às fls. 158/173, oficie-se à Superior Instância, informando-a acerca desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013125-34.2001.403.6126 (2001.61.26.013125-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GOMES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0013643-24.2001.403.6126 (2001.61.26.013643-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MAURICIO DINIZ SCHIAVI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 25/03/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação

pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013654-53.2001.403.6126 (2001.61.26.013654-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X DENISE VERGUEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X YAN FUAN KWI FUA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando as penhoras devidamente realizadas nestes autos, suspendo o cumprimento do determinado no despacho de fls. 561, até julgamento final do Embargos à Execução em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Sem prejuízo, determino a intimação de CHIU PING LOK acerca das penhoras realizadas nos imóveis registrados sob matrículas nº 44.352, 9.538 e 66.273, todos do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André. Expeça-se mandado, instruindo-o com cópias de fls. 58, 93/107, 553/555 e deste despacho. Faça-se constar no mandado os dois endereços que aparecem nas matrículas dos imóveis, quais seja, Av. Arthur de Queirós, nº 112 e Rua Joaquim Távora, 74, apto 111. Intimem-se.

0000340-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000340-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROTENO INDL/ E COML/ LTDA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO VILLAS BOAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Santo André, 14 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000353-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000353-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme

previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000529-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B C BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA X MARIO JORGE PALADINO(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000717-74.2002.403.6126 (2002.61.26.000717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SC023556 - NERCI TERCILIO CORREA) Diante da sentença de fls. 526/532 dos autos da Execução Fiscal 0005232-89.2001.403.6126 determino o regular prosseguimento da presente Execução Fiscal, bem como da Execução Fiscal 0007372-96.2001.403.6126. Tendo em vista a anterioridade da distribuição desta (0000717-74.2002.403.6126), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal 0007372-96.2001.403.6126, cópia desta decisão e cópia das fls. 548/587 dos autos da Execução Fiscal 0005232-89.2001.403.6126. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 85/587 dos autos da Execução Fiscal 0005232-89.2001.403.6126 e cópia do termo de penhora de fl. 89 dos autos da Execução Fiscal 0007372-96.2001.403.6126. Intimem-se.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERER JUNIOR(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Inconformado com a decisão de fls. 621/623, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. As razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003041-37.2002.403.6126 (2002.61.26.003041-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSET AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES

CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Ante a consulta supra, preliminarmente publique-se o despacho de fl. 370 e, após, dê-lhe integral cumprimento. Despacho de fl. 370: Diante da certidão retro, defiro o requerido às fls. 364/368. Oficie-se ao Ciretran informando que houve a arrematação do veículo TOYOTA FIELDER, PLACAS DVR-9590, penhorado às fls. 292 e solicitando o seu desbloqueio. Instrua-se o ofício com cópia do auto de arrematação. Após, providencie a secretaria: 1 - a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 354). 2 - a transformação em pagamento definitivo da exequente do depósito de fls. 361. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, manifestar-se ainda, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 304, dando-se vista ao exequente.. Intimm-se.

0003152-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003152-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ABC LTDA X MARCELO AUGUSTO RIGO X GUELMILIAS JUNIOR

Considerando que o veículo de placa GUY-0542, ante os documentos de fls. 169 e 184, não mais pertence ao executado, dou por levantada a indisponibilidade decretada a fl. 157. Expeça-se o necessário. .PA 0,10 Quanto ao pedido de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, observo que, embora, devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0003258-80.2002.403.6126 (2002.61.26.003258-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARILENE DE ARAUJO RAMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0003339-29.2002.403.6126 (2002.61.26.003339-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X DIRCENEIA DE CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar

aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0004093-68.2002.403.6126 (2002.61.26.004093-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLASTCAB COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)

Considerando que o nome de ambos os sócios constam na Certidão de Dívida Ativa, e como já estão incluídos no pólo passivo da ação, determino as suas citações, no endereço indicado pela exequente, conforme requerido às fls. 192. Expeça-se mandado. Considerando que o imóvel que está garantindo a execução foi arrematado em outro processo, em trâmite na Justiça Trabalhista, dou por levantada a penhora realizada nestes autos. Intimem-se.

0004195-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIDNEI GRIGORINE & CIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27/05/2002, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 03/03/2009.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.Santo André, 14 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0004591-67.2002.403.6126 (2002.61.26.004591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FRANCA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS METALICAS E ADES LTDA-ME X CARMEN LUCIA ALVES DE FRANCA SIQUEIRA X IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA

Remetam-se os autos ao Sedi para as necessárias anotações no sentido de alterar o nome da co-executada para CARMEN LUCIA ALVES DE FRANCA SIQUEIRA.Após, cumpra-se o despacho de fl. 130.DESPACHO DE FLS. 130: Declara a indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

0005045-47.2002.403.6126 (2002.61.26.005045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIBUNA COM/ DE ARTEFATOS DOMESTICOS LTDA X PAULO SERGIO NEVES NUNES TRIBUNA X MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 98, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Tento em vista a ausência de constituição de advogado nos autos, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0006158-36.2002.403.6126 (2002.61.26.006158-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SERMANTEC MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o

feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0006202-55.2002.403.6126 (2002.61.26.006202-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LENHAGO X MARIO APAREIDO AMIGO(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X ISMAR AUGUSTO MANCINI(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) Fls. 153/164: intime-se o co-executado Mario Aparecido Amigo a comprovar que o valor penhorado nos presentes autos trata-se de valor absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, juntando aos autos o extrato de 30 (trinta) dias anteriores à data do bloqueio judicial. Intime-se.

0007753-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K2 SPORT COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27/05/2002, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 03/03/2009. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Santo André, 13 de janeiro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0008228-26.2002.403.6126 (2002.61.26.008228-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO CARLOS GRACIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0008285-44.2002.403.6126 (2002.61.26.008285-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GERALDO JUNQUEIRA DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0008357-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008357-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Publique-se o despacho de fl. 221: Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2010, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Intimem-se. Após, dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 222/223.

0008571-22.2002.403.6126 (2002.61.26.008571-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO CUNHA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 11/03/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008715-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008715-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS FALMA X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Execução Fiscal n. 0008715-93.2002.403.6126 Excipiente: Elizabeth Farsetti. Excepto: União Federal Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por Elizabeth Farsetti em face da União Federal requerendo a extinção da execução fiscal. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo por não fazer parte da sociedade; a nulidade da CDA; a nulidade da citação da pessoa jurídica e que a decretação de indisponibilidade se deu sem constar dos autos o valor atualizado do débito. Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls. 554/578. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Com a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Analisando a certidão que acompanhou a petição inicial, verifico que os tributos relativos às inscrições 31.695.262-1 foram constituídos através de auto de infração notificado ao executado em 05/11/1993 (fls. 584). Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos

do art. 174 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, contudo, verifico que após a notificação a empresa executada apresentou defesa (586/587). Nesta situação a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a impugnação torna litigioso o crédito que não pode ser cobrado. O crédito tributário, enquanto pendente de discussão na via administrativa, não pode ser cobrado. Neste caso, o prazo prescricional se inicia após a decisão do recurso administrativo interposto. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. 8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar a decadência ou prescrição do crédito tributário. 10. A aferição de eventuais erros na autuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 389/STF). 12. Recurso especial desprovido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200802775588, Fonte: DJE, Data: 23/06/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX) Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o

Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional. 4. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. 5. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, a contribuinte foi notificada do auto de infração, impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 73/75, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 82/84 e 89/92), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 9 de agosto de 1999 (fl. 94). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2001 e a citação da empresa por edital ocorreu em 23 de outubro de 2003 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200501585110, Fonte: DJE, Data: 24/04/2008, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): DENISE ARRUDA) Os documentos de fls. 591/592 informam que o recurso interposto foi encaminhado para julgamento, sem indicação do conteúdo e data do mesmo. Desta forma, a documentação acostada aos autos não permite a verificação da ocorrência de prescrição. Não há como aferir a data em que teve início a contagem do prazo prescricional. A excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois nunca fez parte do contrato social. As dívidas cobradas na presente execução são relativas a novembro de 1993 e o nome da excipiente consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação (STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, tem-se que os documentos carreados aos autos comprovam que a excipiente não fazia parte do quadro social da executada Alpha Serviços Gerais S/C Ltda, mas não comprovam que a excipiente não fazia parte da BATCIN - Participações e Negócios S/C Ltda, sócia da empresa executada. Diante do exposto, mostra-se necessária a produção de outras provas para que se possa afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa. Alega a requerente a nulidade de sua citação, posto que a pessoa jurídica não foi citada. Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica foi citada por edital, conforme comprovante de fls. 75 e 77. A citação por edital da executada e dos co-executados se deu em decorrência de várias diligências realizadas para localização dos mesmos, conforme comprovam os documentos de fls. 08, 24, 28 e 65. Desta forma, após as tentativas de citação por mandado, a exequente requereu a citação por edital. Dispõe o art. 221 do Código de Processo Civil que: Art. 221. A citação far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). A Lei nº 6.830/80, em seu art. 8º, inciso IV também dispõe sobre a citação por edital. Desta forma, a citação foi realizada com observância das disposições legais sendo perfeitamente válida. Alega a excipiente a nulidade da CDA. Alega a excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a inicial da execução. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ: 30/11/2007, Pag: 213 Relator:

JUIZ FEDERAL RAFAEL) Alega o excipiente que foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados sem que constasse dos autos o valor atualizado da dívida. O fato de não constar dos autos o valor atualizado da dívida não impede a decretação da indisponibilidade, posto não ser requisito previsto em lei. Este Juízo pode determinar, a qualquer momento, a vinda aos autos do valor do débito atualizado, sem qualquer prejuízo do processado até o momento. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0009284-94.2002.403.6126 (2002.61.26.009284-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de constituição de advogado nos autos, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santo André, 13 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0009671-12.2002.403.6126 (2002.61.26.009671-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROG MARIFARMA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15/04/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 43-verso). É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Santo André, 12 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0009674-64.2002.403.6126 (2002.61.26.009674-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MARIA DOLORES PARDIAL GARRIDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010100-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ROBERTO MAURICIO MODES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o

feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010725-13.2002.403.6126 (2002.61.26.010725-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X HERMES BOLSSARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010738-12.2002.403.6126 (2002.61.26.010738-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X GERSON CANCINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010758-03.2002.403.6126 (2002.61.26.010758-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO JOSE PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010771-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X PEDRO DONIZETI DE PAULI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo

exequente. P.R.I.

0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de execução fiscal movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA EPP. À fl. 252 requer a executada a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente aos despachos de fls. 193, 204 e 212, tendo em vista a ausência de publicação destes em diário oficial. Requer a devolução do prazo para manifestação, especialmente com relação à determinação que indisponibilizou os bens dos executados. Analisando os autos, verifico que às fls. 123/144, a executada juntou petição requerendo a juntada do instrumento de procuração, a juntada do contrato social, bem como o deferimento de carga do processo. À fl. 150 este Juízo determinou que, preliminarmente, a executada regularizasse sua representação nos autos, juntando cópia autenticada do contrato social. Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/11/2007. À fl. 150 verso a secretaria certificou a ausência de manifestação por parte da executada, tendo sido determinado, em consequência, à fl. 151, as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado, excluindo-se assim, do sistema, os outorgados da procuração de fl. 126. Diante do exposto, não havendo a executada regularizado a sua representação processual nos autos, conforme determinado à fl. 150, indefiro o requerido às fl. 252. Intime-se.

0012660-88.2002.403.6126 (2002.61.26.012660-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR MARIA GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Odair Maria Garcia, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 40).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0013828-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013828-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 235.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.Despacho de fl. 225: Fls. 224: nada a decidir. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 223.Int.

0016313-98.2002.403.6126 (2002.61.26.016313-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILMARA LOLLI

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl.114, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 12 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0001510-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.Santo André, 14 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004395-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE LUBRIFICANTES LUBMAX LTDA EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ROSA MARIA CORDEIRO X JAIRO LUCIO DOS SANTOS Fls. 187/194: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 196/197.Diante da informação aposta no Aviso de Recebimento de fl. 178 e diante da certidão de fl. 182, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0006013-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISPASA-DISTRIB.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS STO.ANDRE LTDA(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA) Fls. 83/86: Aguardem os autos em Secretaria por 20 dias. Decorridos sem manifestação do interessado, tornem ao arquivo. Int.

0006247-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERTIMIX LTDA X OLAVIO MASSAO TAKENAKA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X EDUARDO MOREIRA BRANDAO X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO Tendo em vista as penhoras realizadas às fls. 215/221 através do Sistema Integrado Bacenjud, nos autos da carta precatória 223.01.2009.002736-6 que tramitou perante o Anexo Das Fazendas da Comarca do Guarujá/SP, oficie-se àquele Juízo, solicitando as providências no sentido de transferir os valores penhorados para conta da Caixa Econômica Federal, agência 2791-Pab Justiça Federal, que ficará à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 193, 215/221 e 223/225. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0005543-02.2009.403.6126.Intimem-se.

0006521-86.2003.403.6126 (2003.61.26.006521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISPASA-DISTRIB.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS STO.ANDRE LTDA(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA) Fls. 125/128: Aguardem os autos em Secretaria por 20 dias. Decorridos s em manifestação do interessado, tornem ao arquivo. Int.

0008305-98.2003.403.6126 (2003.61.26.008305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP168967 - SHEILA GOMES BARBOSA) Traslade-se cópia da petição de fls. 271/275 para os autos das execuções fiscais nº. 2003.61.26.008349-7 e 2003.61.26.008375-8, procedendo-se seus desapensamentos. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0008349-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SPI68967 - SHEILA GOMES BARBOSA E SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Metalurgica Tecnometal Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da presente ação com relação às inscrições nº 80 7 03 022255-73 e nº 80 2 03 019796-91, à vista de afirmado pagamento. Requer ainda o exequente que seja determinada a suspensão dos autos com relação às inscrições nº 80 6 03 057529-09 e nº 80 6 03 057528-10, em razão de parcelamento dos débitos relativos às mesmas (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação às inscrições nº 80 7 03 022255-73 e nº 80 2 03 019796-91, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Em relação às inscrições nº 80 6 03 057529-09 e nº 80 6 03 057528-10, suspendo a presente execução fiscal até que o parcelamento termine. Remeta-se os autos ao Arquivo aguardando eventual manifestação das partes.

0008375-18.2003.403.6126 (2003.61.26.008375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SPI68967 - SHEILA GOMES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Metalurgica Tecnometal Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da presente ação com relação às inscrições nº 80 7 03 022255-73 e nº 80 2 03 019796-91, à vista de afirmado pagamento. Requer ainda o exequente que seja determinada a suspensão dos autos com relação às inscrições nº 80 6 03 057529-09 e nº 80 6 03 057528-10, em razão de parcelamento dos débitos relativos às mesmas (fl. 40).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação às inscrições nº 80 7 03 022255-73 e nº 80 2 03 019796-91, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Em relação às inscrições nº 80 6 03 057529-09 e nº 80 6 03 057528-10, suspendo a presente execução fiscal até que o parcelamento termine. Remeta-se os autos ao Arquivo aguardando eventual manifestação das partes.

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X MARIO BUENO PILEGGI X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 548.Após, dê-lhe integral cumprimento, inclusive com a abertura de vista à exequente para manifestar-se também em relação à exceção de pré-executividade.Intimem-se.Despacho de fl. 548: Fls. 512/547: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra a Secretaria a sua parte final.Após, dê-se ciência ao exequente. Intimem-se.

0003860-03.2004.403.6126 (2004.61.26.003860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIGS BAG CONFECÇÕES LTDA X JOSEFA APARECIDA BOSCOLO X ANDRE LUIZ VIGARIO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo

Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.

0005664-06.2004.403.6126 (2004.61.26.005664-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDICINE LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), preliminarmente, providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 68/69), em favor do(a) Exequente, conforme requerido às fls. 74/75.4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0006427-07.2004.403.6126 (2004.61.26.006427-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GILBERTO BATISTI FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina e Gilberto Batisti Filho partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 15/16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

0002019-36.2005.403.6126 (2005.61.26.002019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VD DIGITAL INFORMATICA LTDA EPP X VICTOR FILOMENO FERREIRA DIAS
1. Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 164.2. No item c da petição de fls. 154/155 pleiteia a exequente a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a garantir a execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para

prossequimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.3. Intime(m)-se.

0003221-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Aceito a conclusão. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prossequimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedido de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005007-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PRATS CIA/ LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)
Ante o decurso de prazo sem que houvesse manifestação, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)
Fls. 238/254: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente do despacho de fls. 236. Intimem-se.

0005625-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOGAL GALVANIZACAO A FOGOLTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)
Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 245. Após, cumpra-o, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 245: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prossequimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
Processo n.º 0001432-77.2006.403.6126 Excipiente: José Antonio Bruno Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de requerimento formulado pelo co-executado José Antonio Bruno, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, por não ter qualquer responsabilidade com relação ao pagamento de tributos. Informa que os tributos são relativos a períodos em que não fazia parte do quadro de diretores da empresa executada. Alega a prescrição dos valores cobrados. Instado a manifestar-se, o exequente requer a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução (fls.434/435). É o breve relato. Decido. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2001. Analisando o documento de fls.470/478, verifico que o co-executado ocupou, no período de 21/05/1996 a 03/09/1998, o cargo de diretor comercial na empresa executada. Desta forma, considerando a documentação apresentada, verifica-se que o excipiente não exercia cargo de gerência na empresa executada, no período em que ocorreram os fatos geradores das importâncias cobradas, não se justificando a manutenção do mesmo no pólo passivo da presente execução. Alega o excipiente a prescrição dos valores cobrados posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que determinou a citação do co-executado. Razão não assiste ao excipiente. Nestes autos são cobradas importâncias relativas ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2001. Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Compulsando os autos verifico que a

constituição do crédito ocorreu em 29/01/2002, dentro do prazo decadencial. Com a constituição definitiva do crédito tributário é que tem início o prazo prescricional de 5 anos para sua cobrança. Considerando que a constituição do crédito ocorreu em 29/01/2002 e o despacho determinando a citação foi proferido em 28/03/2006, não procede a alegação de prescrição, uma vez que o art. 174, único, inciso I do CTN determina que o despacho determinando a citação interrompe o curso do prazo prescricional. Por fim, a exceção de pré-executividade, por seu caráter infringente, permite a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. (grifei) (STJ, Processo: 200302139055, Fonte DJ de 14/06/2004 pág. 180 Relator LUIZ FUX) Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado José Antonio Bruno. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir José Antonio Bruno do pólo passivo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001691-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHWB - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SPI83818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS X ELISETE EVANGELISTA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SPI40044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Diante do cálculo apresentado pela exequente determino a transferência para conta à disposição deste Juízo, do valor de responsabilidade dos co-executados Elizete Evangelista e Constantino Georges Anastassopoulos (R\$ 2.396,31), bloqueados no Banco Itaú Unibanco na conta de propriedade da co-executada Elizete Evangelista, e o imediato desbloqueio do valores excedentes, quais sejam: R\$ 4.023,74 na conta supramencionada, R\$ 165,17 bloqueados no Banco do Brasil, R\$ 123,14 bloqueados na Caixa Economica Federal e R\$ 0,13 bloqueados no Banco Santander, de propriedade do co-executado Constantino Georges Anastassopoulos. Determino ainda, a transferência para conta à disposição deste Juízo, dos valores bloqueado no Banco Santander (R\$ 16,00), de propriedade da executada Check In Bank Informações Cadastrais Ltda EPP, no Banco Itaú Unibanco (R\$ 574,60) e Banco do Brasil (R\$ 10,11), de propriedade da executada Tatiana da Graça Campos Polli. Após, dê-se ciência aos executados Elizete Evangelista e Constantino Georges Anastassopoulos dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 158/168.

0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SPI17882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Execução Fiscal n. 0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) Executado: TUTU MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por ODMIR LUIS ROMANINI em face da União Federal alegando que a empresa encerrou suas atividades há mais de 15 anos e requerendo seja reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. A exequente se manifesta às fls. 112/113 requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Requer o executado seja declarada a prescrição intercorrente. Compulsando os autos verifico que são

cobradas dívidas relativas ao período de janeiro de 1990 a maio de 1993 e o nome do requerente consta da CDA que instruiu a petição inicial. Compulsando os autos verifico que após a citação da pessoa jurídica, vários atos foram praticados. Houve penhora de bens da executada; interposição de embargos à execução. Com a decisão definitiva dos embargos, várias diligências foram realizadas para constatação dos bens objeto da penhora. Na petição de fls.103/107 o exequente requer o prosseguimento da execução com relação ao sócio Odmir Luis Romanini, cujo nome constou da CDA que instruiu a petição inicial. Verifico que a execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica e dos sócios, de acordo com o documento de fls.2. Nesta hipótese, não incide a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da execução, uma vez que a mesma foi proposta, originariamente, em face dos sócios. Não se trata de redirecionamento da mesma para os representantes da executada, posto que os nomes dos sócios constaram da CDA que instruiu a petição inicial (fls.3/4). Neste sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DO SÓCIO. CITAÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1-A prescrição não ocorreu, in casu, pelo que se extrai dos elementos constantes dos autos, pois: (a) do período do débito (06/91 a 03/94) deve ser contado o prazo do art. 173, I, do CTN, que foi validamente obstado pela notificação a respeito do lançamento, ocorrida em 26/04/1994 (fl. 27); (b) a citação da devedora principal, ocorrida necessariamente antes de junho de 1997, quando se deu a penhora de seus bens (fl. 32) interrompeu validamente a prescrição em relação a todos os co-responsáveis (art. 125 do CTN); (c) a partir daí, somente teria lugar o decreto de prescrição intercorrente, descabendo a contagem do prazo de 5 anos para redirecionamento, já que a execução foi originalmente ajuizada contra o agravante, não havendo nos autos evidência de inércia do Fisco por mais de cinco anos no feito de origem. 2-No que se refere à co-responsabilidade, a inclusão do nome do co-responsável na CDA faz votar-se contra ele a força jurídica do título, sendo ônus seu demonstrar a ausência dos pressupostos do art. 135, III, do CTN, o que constitui motivo para embargos, não para exceção de pré-executividade. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF2, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200502010131121, Fonte: DJU, Data: 14/10/2009, Pág.135, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO DESCARACTERIZADO. 1.O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 2. A falta de iniciativa do exequente até 1999 deveu-se à ausência de intimação da certidão de fl. 23/verso. A ausência de intimação pessoal do teor da certidão que deu conta de que não havia bens a penhorar prejudicou a exequente, considerando que apenas por meio dela poderia a autarquia tomar outras medidas para receber seu crédito. Ademais, a citação da dos executados pode se dar por edital somente em 20/09/2005 (fl. 139). Assim, não se pode falar em prescrição intercorrente. 3. De toda sorte, o caso concreto não é de redirecionamento da execução para o representante da executada, uma vez que o nome do sócio consta na petição inicial da execução fiscal, bem como também na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação do exequente. 4. Descabe aqui apreciar a alegação de que o sócio seria parte ilegítima em virtude da suposta ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação nem na decisão proferida pelo juízo a quo nem na decisão monocrática proferida por este Relator. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200603000475233, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 10/12/2009, Pág. 43, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Posto isso, indefiro o pedido de fls.109/110, por não estar configurada, nos autos, a ocorrência de prescrição intercorrente. Esclareça o exequente o pedido de substituição dos bens penhorados, considerando o pedido de redirecionamento da execução formulado na petição de fls.103/107. Intimem-se.

0004882-28.2006.403.6126 (2006.61.26.004882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X CYBELE REGINA REZENDE DE CARVALHO GOMES FIORO X MARIO LUIZ FIOROTTI(SP186619 - EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES) Fls.158/164: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se inclusive na SEDI. Manifeste-se a executada através de seu patrono regularmente constituído, com relação às fls. 153/156, ficando desde já intimado, que no silêncio, deverá no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do saldo devedor. Decorrido o prazo prossiga-se a execução fiscal. Intime-se.

0005189-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005189-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KIMIE YOSHIDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Kimie Yoshida, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário

liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINI JUIZA FEDERAL

0006104-31.2006.403.6126 (2006.61.26.006104-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDMUNDO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Edmundo de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2010.Audrey Gasparini Juíza Federal

0006105-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006105-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E.SOUZA & CIA.LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e E. Souza & Cia Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 65).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2010.Audrey Gasparini Juíza Federal

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Execução Fiscal n. 0004317-25.2010.403.6126Excipiente: SETEC TECNOLOGIA S/AExcepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por SETEC TECNOLOGIA S/A em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução.Alega que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição e que os débitos estão sendo exigidos em duplicidade.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.161/163). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com data de vencimento em outubro de 2002 e fevereiro de 2003, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte.Desta forma, prestada a declaração, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravos regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar

em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não constar das CDAs a data de entrega das declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA.1. Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.2. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial.3. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional.4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.6. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003.7. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos.8. A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil.9. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AC, Processo 200603990405606, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 : 13/01/2009, pág. 504, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES).Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 16/08/2003 a executada aderiu ao PAES e foi excluída em 19/04/2005. Posteriormente, em 04/09/2009 a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do crédito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da

Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na argüição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).De acordo com as informações constantes de fls.177 o contribuinte não se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941. O exequente informa que os valores constantes da inscrição 80 7 10 014491-60 não se encontram parcelados.Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 16/08/2003 a 19/04/2005 e 04/09/2009 a 24/06/2010 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento ou da não inclusão da totalidade dos débitos, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 17 de setembro de 2010 foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Alega a excipiente que os débitos estão sendo cobrados em duplicidade. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls.182/183 e determino a expedição de carta precatória para a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro a fim de que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo n.º 00.0610493-2.Expeça-se ofício conforme requerido.Intimem-se as partes.

0004319-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Execução Fiscal n. 0004319-92.2010.403.6126Excipiente: SETEC TECNOLOGIA S/AExcepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por SETEC TECNOLOGIA S/A em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução.Alega que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição e que os débitos estão sendo exigidos em duplicidade.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.197/199). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na

apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com data de vencimento entre julho de 1999 e janeiro de 2003, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não constar das CDAs a data de entrega das declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial. 3. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003. 7. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos. 8. A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil. 9. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AC, Processo 200603990405606, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 : 13/01/2009, pág. 504, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES). Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 26/04/2000 a executada aderiu ao REFIS e foi excluída em 01/01/2002 (fls.204); em 16/08/2003 aderiu ao PAES e foi excluída em 19/04/2005 (fls.205). Posteriormente, em 04/09/2009 a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941 (fls.206). Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do crédito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em

embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na argüição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À míngua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).De acordo com as informações constantes de fls.213 o contribuinte não se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941. O exequente informa que os valores constantes da inscrição 80 7 10 014492-41 não se encontram parcelados.Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 26/04/2000 a 01/01/2002, 16/08/2003 a 19/04/2005 e 04/09/2009 a 24/06/2010 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento ou da não inclusão da totalidade dos débitos, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 17 de setembro de 2010 foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código

Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Alega a excipiente que os débitos estão sendo cobrados em duplicidade. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 218/219 e determino a expedição de carta precatória para a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro a fim de que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo n.º 00.0610493-2. Expeça-se ofício conforme requerido. Intimem-se as partes.

Expediente N° 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos esclarecimentos prestados pelo autor, providencie, a secretaria, o agendamento de nova perícia para apresentação dos exames ao perito médico. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2519

MONITORIA

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Fls. 158 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a devolução do prazo de 10 (dez) dias, conforme assinalado na decisão de fls. 157. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO

Fls. 40/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 455/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Fls. 43/51 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 546/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003663-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA PONCE

Fls. 41/46 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela autora, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso II, c.c. artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005548-87.2010.403.6126 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI

ANDREOLI (SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 62/64 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que atenda ao quanto requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 60. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 57/62 - Anote-se. Fls. 63/64 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome da executada, traga a exequente planilha atualizada do débito. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 113 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a devolução do prazo de 10 (dez) dias, conforme assinalado na decisão de fls. 111. P. e Int.

0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Fls. 76/77 e fls. 78/80 - Anote-se. Outrossim, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do auto de penhora e depósito de fls. 93.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se por precatória, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o executado encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

Expediente Nº 2610

MANDADO DE SEGURANCA

0000793-83.2011.403.6126 - VALDILENE LIMA DAS CHAGAS(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIANHANGUERA EDUCACIONAL

I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, conforme requerido às fls. 03. Anote-se. II - Pretende a impetrante liminar para que possa efetuar sua matrícula no 8 semestre do Curso de Psicologia, aduzindo, em síntese, que foi impedida de matricular-se por estar em débito com as mensalidades escolares (30 de novembro de 2009 a 10 de julho de 2010), quando então conseguiu preencher os requisitos para obtenção de bolsa através do Programa Escola da Família. Narra que, até a presente data, freqüentou normalmente o Curso de Psicologia, sem quaisquer restrições, fazendo todas as provas e avaliações, trabalhos, freqüentando as aulas regularmente e tendo sido promovida para o último semestre (8º) do curso em questão. Sustenta que ao procurar a instituição de ensino dirigida pelo impetrado para propor acordo justo das parcelas vencidas em condições que poderia suportar, foi-lhe exigido 20% (vinte por cento) do valor em atraso (R\$ 5.529,66), ou seja, R\$ 1.105,80. Sustenta que suas condições financeiras não permitem o cumprimento de tal exigência e que, em razão disso, a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula pretendida neste mandamus. Sustenta, assim, ser ilegal e abusivo o ato praticado pelo impetrado, eis que viola o direito à educação, albergado pelos artigos 205 e 209 da Constituição Federal. É o breve relato. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei. Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...). Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta,

ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2 assim determina: Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da *exceptio inadimplenti contractus*, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005635-2) - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação de fls. 99, vez que a parte Executada efetuou o depósito dos valores cobrados pelo Exequente, conforme fls. 105, no valor de R\$ 57.028,84. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte Autora, nos termos requeridos às fls. 111. Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000113-7) - ANGELINA ORNACH CITON X CARLOS CITON X CARLOS CITON X ROBERTO CITON X ROBERTO CITON X TEREZINHA CITON DA SILVA X TEREZINHA CITON DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados de fls. 360, no que tange a quantia não levantada, pertencente a Carlos Citon. Promova a parte autora, a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3537

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos juntados às fls. 328/329, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, considerando o julgamento dos embargos apresentados, expeça-se requisição de pagamento em favor do advogado nomeado como curador.Intimem-se.

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de retirada da carta precatória pela parte Autora, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, diante de expreso impedimento existente no Provimento 64/COGE.Expeça-se nova carta precatória para o Juízo Deprecado, devendo a parte Autora diligenciar para recolher as custas devidas naquele Juízo.Intimem-se.

0002398-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE DE ALMEIDA KAIROFF RIGONI(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X MARIA TEREZINHA KAIROFF

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação como proposto pela Ré.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0014874-52.2002.403.6126 (2002.61.26.014874-8) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009053-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009053-2) - MARIA PEREIRA CANAVESI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Mantenho o despacho de fls.81 pelos seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 30 dias para a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, apresentando os valores que entende como devido para início da execução, ou comprovar eventual impedimento em obtê-los.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0009249-03.2003.403.6126 (2003.61.26.009249-8) - ELSA GONELLA DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, referente aos honorários advocatícios, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, promova a parte Ré o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, liberação da hipoteca conforme pedido formulado às fls.486. Intimem-se.

0000940-22.2005.403.6126 (2005.61.26.000940-3) - INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO X LENITA SALVINA DA SILVA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do depósito realizado a ordem do beneficiário, sobre os quais a parte Autora já foi cientificado, diante da carga realizada às fls.398, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Intimem-se.

0001579-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001579-8) - LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001087-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001087-2) - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, referente aos honorários advocatícios, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001660-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001660-7) - MARLENE GUERREIRO SILVA(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.59-verso, bem como a manifestação da parte Ré de fls.63/84, requeira a parte Autora o que de direito.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003192-22.2010.403.6126 - MARIA HELENA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003806-27.2010.403.6126 - ALVARO MUELAS GUILHERME(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0006260-77.2010.403.6126 - JOSE NEUCLAIR BORTOLETO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.97/106 como aditamento ao valor da causa para R\$ 11.881,89.Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000533-06.2011.403.6126 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2008.403.6126 (2008.61.26.001585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004880-6)) REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000367-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002904-50.2005.403.6126 (2005.61.26.002904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003453-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ DE ALMEIDA BENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-43.2010.403.6126 - TONINATTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035459-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035459-1) - PEDRO ROQUE BORNEA X PEDRO ROQUE BORNEA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002159-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002159-9) - VICENTE AMANCIO X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

.. JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3538

MONITORIA

0003417-81.2006.403.6126 (2006.61.26.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES X JOSE ANTONIO JUSTINO X TERESINHA RIBEIRO JUSTINO

Expeça-se nova carta precatória, instruindo-se com as guias apresentadas. Intimem-se.

0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA

Considerando o extrato de andamento da carta precatória na Justiça Estadual, o qual demonstra o envio para a justiça Federal de Mauá, aguarde-se em secretaria a devolução da referida carta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097959-50.1999.403.0399 (1999.03.99.097959-8) - MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução juntada a fls. 300/304, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007937-89.2003.403.6126 (2003.61.26.007937-8) - MARIA AURI RODRIGUES DE MELO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução juntada a fls. 84/87, a qual declarou a inexistência de créditos a favor da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 83. Int.

0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2) - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003885-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003885-0) - ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002436-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002436-3) - ANTONIO BENTO FLORIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre a audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 03/08/2011, às 14h.Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória cuprida.Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra - razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000249-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000249-0) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0001549-29.2010.403.6126 - TASSIA BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 864,89.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002275-03.2010.403.6126 - GEENSIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transito em julgado da presente demanda requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002430-06.2010.403.6126 - JOSE MACHADO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial, esclarecendo seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004465-36.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL - DAE(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP190355 - EVERALDO MIRA DA SILVA) X STRATEGOS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005047-36.2010.403.6126 - CARLOS DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora o despacho de fls., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0005048-21.2010.403.6126 - VALDEMAR ANTONIO HIDALGO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora o despacho de fls., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0005090-70.2010.403.6126 - ANTONIO MANSANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005097-62.2010.403.6126 - GELSON SALLES DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o despacho de fls., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0005390-32.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005565-26.2010.403.6126 - JOAO DILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 27.870,60.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000610-15.2011.403.6126 - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, DEFIRO a produção da prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, eis que o autor comprova (fls 88) a impossibilidade de obtê-las junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002702-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Translade-se cópias da sentença para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004030-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS ...

0004740-82.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004741-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004745-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000503-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003330-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005157-3)) DAMASO DELOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo exequente a fls. 253.Int.

Expediente Nº 3539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Fls. 186: vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito dos honorários advocatícios, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido.Intimem-se.

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito dos honorários advocatícios, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo

que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0014017-40.2001.403.6126 (2001.61.26.014017-4) - PAULO MARQUES CAVALCANTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULO MARQUES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000964-21.2003.403.6126 (2003.61.26.000964-9) - MAURILIO LAGUNA REQUENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURILIO LAGUNA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito dos honorários advocatícios, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0006246-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006246-6) - YURI MONTANINI COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002763-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002763-3) - JAIR BARBOSA X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000237-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000237-9) - EDIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra - razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001001-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001001-7) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000010-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000010-7) - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001623-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001623-1) - INES CORA SACHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte Autora sobre a revisão realizada no benefício NB 145641353-5, conforme ventilado pelo INSS às fls.339/340, prazo 05 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, como determinado na sentença de fls.325/331. Intimem-se.

0003091-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003091-4) - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls.247/253, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002039-51.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003321-27.2010.403.6126 - JAIRO BARBOSA CORDEIRO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003334-26.2010.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004429-91.2010.403.6126 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004796-18.2010.403.6126 - RENY CAMMARANO(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005676-10.2010.403.6126 - ELIANE ROSSI RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.72/75 como aditamento ao valor da causa, qual seja, R\$ 9.986,64.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006184-53.2010.403.6126 - CLAUDIO ADIR ROTA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006206-14.2010.403.6126 - JOAO DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004755-0) - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 65/71.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013252-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013252-2) - JOSE DA COSTA MACHADO X JOSE DA COSTA MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4) - DINIZ FERREIRA NUNES X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito dos honorários advocatícios, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X

OSWALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2506

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001136-48.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Sarah Martins Chaves, no dia 11 de fevereiro de 2011, foi presa em flagrante, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). Consta do auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/07) que, naquela data, Sarah foi até a Polícia Federal em Santos para retirar seu passaporte. Quando lhe solicitaram os documentos pessoais, apresentou a carteira nacional de habilitação (CNH) núm. 02.438.834.525, emitida no Estado de Amazonas. Ao serem conferidos os dados constantes da CNH com aqueles dos sistemas informatizados à disposição da Polícia Federal, constatou-se divergência na indicação do nome da mãe de Sarah: enquanto no documento apresentado por ela constava como sua genitora Izaura Martins Chaves, o sistema AFIS indicava outra pessoa, a saber, Izabel Martins Chaves. Já no SINPA (Sistema Nacional de Passaportes), era indicada como mãe da autora do fato Izaura Martins Chaves. Em relação aos antecedentes criminais, os agentes de Polícia Federal verificaram o seguinte: a Sarah filha de Izabel possuía processos pela prática dos delitos previstos no art. 171 e 299 do Código Penal; Sarah filha de Izaura, por sua vez, não tinha nenhum registro. Na ocasião de seu interrogatório, Sarah alegou que tirou o passaporte porque pretendia viajar para a Argentina, que perdeu seu RG, é nascida em Manaus, que os registros dos arts. 171 e 299 são referentes a uma pensão alimentícia, preferiu o passaporte ao RG porque este demorava muito e que foi acusada, em Manaus, pela morte de Izabel Martins Chagas, sua mãe biológica, assassinada por arma de fogo. Esclareceu também que teria sido absolvida da acusação (fl. 06). Convencida da prática do crime do art. 304 do Código Penal, a autoridade policial efetuou a prisão em flagrante, que foi reputada legal, conforme decisão da fl. 14. Por petição protocolizada em 15/02/2011, foi reiterado o pedido de liberdade provisória, anteriormente indeferido nos autos em apenso (fls. 15/28). Sustenta a requerente que a carteira nacional de habilitação utilizada ao tentar retirar o passaporte seria legítima, pois o registro civil em que consta Izabel Martins Chagas como sua mãe teria sido anulado por decisão judicial, da qual junta cópia. Apresenta também sentença do Juizado Especial Federal de Amazonas, que seria favorável ao reconhecimento de Izaura como sua mãe. Reputando esclarecido o fato, requereu a concessão da liberdade. Consoante decisão proferida no mesmo dia (fl. 31), em acolhimento ao parecer do MPF (fl. 30), determinou-se a intimação da defesa para juntar as certidões atualizadas dos dois registros de nascimento em nome de Sarah e a expedição de ofício para pesquisar sobre a existência de eventuais mandados de prisão contra ela. A defesa juntou certidão de nascimento expedida pelo 4.º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus (em que é indicada Izaura Martins Chaves como mãe de Sarah). Quanto ao outro registro (no qual constaria Izabel como mãe), explicou que este foi anulado por decisão judicial, o que impediu o fornecimento de certidão, consoante informação do 5.º Cartório de Manaus (fls. 38/40). Em 18 de fevereiro de 2011, chegaram aos autos cópia de decisão proferida pela Juíza de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, que decretou a prisão preventiva de Sarah Martins Chaves, porquanto entendeu que esta demonstrou claramente que pretendia fugir e não ser alcançada pelo Justiça (fls. 41/43). O Ministério Público Federal, em parecer, requereu o indeferimento do pedido de liberdade provisória e juntou informações sobre a ação rescisória que desconstituiu o julgado que anulou o registro civil de Sarah como filha de Izabel (fls. 45/50). Decido. De acordo com o art. 5.º, LXVI, da Constituição Federal, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, determina a concessão de liberdade provisória quando o juiz verificar a inexistência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva: Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). Os pressupostos da prisão preventiva estão previstos nos arts. 312 e 313 do mesmo código: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar

elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O pedido de liberdade provisória deve ser indeferido, uma vez que as provas constantes dos autos até este momento, sobretudo diante da informação advinda da 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, indicam a necessidade de manter Sarah presa, pois presentes os requisitos para a prisão preventiva. O crime previsto no art. 304 c. c. o art. 299 do Código Penal é punido com reclusão. Conforme todo o apurado, em análise adequada a este momento processual, há fundados indícios de que Sarah, com vontade livre e consciente, se utilizou de documento público ideologicamente falso perante a Polícia Federal, a fim de ocultar seus antecedentes criminais e poder retirar, sem obstáculos, seu passaporte, o que lhe possibilitaria viajar para outro país e, conseguintemente, furtar-se de responder à ação penal por homicídio, em curso na 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Com efeito, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória 2004.002215-8, que desconstituiu a sentença anulatória do registro civil de Izabel como mãe de Sarah (ao que tudo indica, houve até exame de DNA - 5.º parágrafo da fl. 42 e despacho de 13/04/2007, mencionado na fl. 48), não prospera o argumento de que os fatos estejam esclarecidos a favor da autora do fato; pelo contrário, há demonstração de que a carteira nacional de habilitação continha declaração falsa, e sua utilização permitiria a ocultação dos antecedentes criminais, porque em nome de Sarah filha de Izaura não havia nenhum registro. Ademais, em interrogatório, Sarah admitiu que pretendia viajar para a Argentina. Por fim, conclui-se que o encarceramento de Sarah é necessário para assegurar a aplicação da lei penal, pois há elementos concretos que permitem concluir que, em liberdade, tentará fugir e esquivar-se do cumprimento de eventual sentença destes autos, uma vez que já tentou fazer a mesma coisa em relação ao processo criminal por homicídio, em curso na Justiça de Amazonas. Assim, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (garantia de aplicação da lei penal), deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a Sarah Martins Chaves. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 20 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. De fato, há evidente contradição na sentença prolatada, considerando que foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 127/129) e a sentença condenou a acusada nas custas processuais (fls. 256). Todavia, não há se falar em contradição, no que pertine ao regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, tendo em vista que a sentença é claríssima neste sentido, não dando margens à qualquer interpretação diversa, já que podemos considerar as expressões inicialmente e desde o início como sinônimas. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração (fls. 277/278), atribuindo efeito infringente, para o fim de alterar a sentença, afastando-se a contradição oportunamente alegada pela Douta Defensora, para alterar a parte que condenou a ré em custas processuais (fls. 256), para que fique constando que a ré é isenta de custas, conforme decisão de fls. 127/129. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, 04 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2591

MONITORIA

0005160-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X EDERALDO LUIS PELOSO

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de E DRAW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA e EVERALDO LUIS PELOSO. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse processual pela composição amigável (fls. 192). Com efeito, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face à notícia de composição amigável. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095759-70.1999.403.0399 (1999.03.99.095759-1) - FRANCISCO LOPES NETO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001608-39.1999.403.6114 (1999.61.14.001608-6) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI R.DE MORAES) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060455-73.2000.403.0399 (2000.03.99.060455-8) - NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000256-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000256-4) - JOSUE XAVIER DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003914-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003914-9) - ELIO THOME - ESPOLIO X SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004770-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004770-9) - JOAQUIM PEPIAS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004113-61.2003.403.6114 (2003.61.14.004113-0) - JOSE MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007513-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007513-8) - ZEINE DE OLIVEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005077-20.2004.403.6114 (2004.61.14.005077-8) - CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002304-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002304-8) - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS

LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001636-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001636-3) - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006287-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006287-7) - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006880-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006880-6) - AMELIA YAMASHITA(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007121-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007121-0) - NATALINO MARTINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento devidos. Após com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001272-83.2009.403.6114 (2009.61.14.001272-6) - ELIENAI DIAS SOARES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIENAI DIAS SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/57). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 68/75). Juntou documentos de fls. 76/85. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 111/130) com manifestação do INSS (fl. 132) e da autora (fls. 134/135). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os argumentos descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as

exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/06/2010 (fls. 111/130), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001892-3) - MARIA CENIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CENIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirmo ser portadora de osteoporose nos membros superiores e inferiores, falta de circulação nas pernas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). Em decisão de fl. 23 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada. No mérito, a não comprovação da incapacidade (fls. 29/34). Juntou documento de fls. 35/38. Réplica às fls. 42/43. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial às fls. 65/79 com manifestação do INSS à fl. 81 e da autora às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 07/2006 (fl. 37) e o fato da autora possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 08/2007. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada. Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntada acerca da incapacidade da autora, a expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até agosto de 2007. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-

los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006182-8) - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/44). Indeferida a tutela às fls. 47. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/56). Juntou documentos de fls. 57/58. Determinada a realização de prova pericial às fls. 59/60, com laudo juntado às fls. 75/84. Manifestação da autora de fls. 89/91. Decisão de fl. 93 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 103/117 e alegações finais pelas partes às fls. 119 e 121. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de artrite reumatóide e dores na coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 06/04/2010 (fls. 75/84), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, tendo o médico perito sugerido avaliação com clínico geral em razão de lesões dermatológicas nas mãos. Para o necessário aprofundamento dos fatos foi determinada a realização de uma nova perícia médica, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 27/08/2010 (fls. 103/117), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009636-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009636-3) - LOURDES MOREIRA ADRIANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por LOURDES MOREIRA ADRIANO, contra o INSS em que pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 48/54). Em petição de fls. 59/64 foi informado o falecimento da autora e requerida a realização de perícia indireta. Determinado ao patrono da autora que providenciasse a habilitação dos herdeiros (fls. 65), este se manifestou às fls. 69, requerendo a concessão de prazo de trinta dias para cumprimento. Deferido o pedido, não houve cumprimento da determinação judicial (fls. 72). É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício intransferível, com o falecimento da autora e não havendo herdeiros habilitados, evidencia-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, posto que indevidos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-82.2010.403.6114 - PAULO MACHADO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 143/145 em face da r. sentença

de fls. 129/140 alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. O autor fez pedido certo no sentido de obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde 16/10/2009 em aposentadoria especial, para a qual há necessidade da comprovação de 25 anos de labor em ambiente nocivo. A sentença proferida demonstra claramente que os períodos laborados pelo autor em condições especiais somam 18 anos, 11 meses e seis dias, tempo insuficiente para o benefício pretendido. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0005271-10.2010.403.6114 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 03/09/1979 a 16/01/1980 - Cimento Portland; b) 22/02/1980 a 17/08/1989 - Whirlpool; c) 12/12/1989 a 05/04/1991 - Volkswagen; d) 28/09/1992 a 05/03/1997 - Siemens; e) 19/11/2003 a 21/11/2005 - Siemens; f) 11/01/2006 a 15/04/2008 - Celtec; Juntou documentos (fls. 11/84). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 89/108), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/117, com documentos de fls. 118/123. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles inseridos entre 03/09/1979 a 16/01/1980, 22/02/1980 a 17/08/1989, 12/12/1989 a 05/04/1991 e 28/09/1992 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários, laudos técnicos ambientais e perfis profissiográficos profissionais, respectivamente, de fls. 35/39, 81/82, 44/46 e 47/49), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997 junto às empresas Siemens e Celtec, deixo de considerá-los como especiais em face da menção expressa dos perfis profissiográficos profissionais ao fornecimento de EPI por parte das ex empregadoras, atenuadores da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 47/49 e 50/52). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 66/69), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/10/2009), quarenta e oito anos de idade (nascido em 13/05/1961, conforme fl. 11), razão pela qual faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais postulados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GILBERTO

LUIZ DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 03/09/1979 a 16/01/1980, 22/02/1980 a 17/08/1989, 12/12/1989 a 05/04/1991 e 28/09/1992 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-26.2010.403.6114 - MARIA HELENA PERES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora postula a revisão do benefício de pensão por morte concedida em 27.11.1989. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Citado, o INSS contesta o feito, com preliminar de perda do objeto, afirmando ter efetuado administrativamente a revisão do benefício e gerado PAB para quitação dos atrasados e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, afirma que o benefício foi revisto (fls. 47/51). É o relatório. Decido. Em contestação, o INSS noticia a revisão administrativa do benefício, inclusive, com a geração de PAB para pagamento dos atrasados, conforme demonstra planilha de fl. 53, o que restou reconhecido pela autora na manifestação de fls. 59/62. Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo da autora foi alcançado, tendo sido revisada a pensão por morte a ela concedida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, em face do primado da causalidade, tendo em vista que a concessão do benefício foi posterior ao ajuizamento da presente demanda e citação do réu, condeno o INSS em honorários, fixados, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de complexidade e o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, devidamente atualizado nos termos do Provimento do CJF n. 561/07. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000937-93.2011.403.6114 - ANA SEZEFREDO JANEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto,

sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000938-78.2011.403.6114 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era

facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007173-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CORREA Diante da manifestação de fls. 155, noticiando a composição amigável entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000449-5) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 31, da lei n. 10.865/04, ao argumento de que a aludida disposição legal, ao limitar temporalmente o desconto dos créditos relativos aos encargos de depreciação e amortização de bens destinados ao ativo imobilizado, teria incidido em ofensa aos primados da não cumulatividade da

COFINS e do PIS, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade. Acosta documentos à inicial (fls. 23/40). Determinada a emenda da exordial (fl. 48), cumprida às fls. 79/853. Indeferida a liminar pela decisão de fls. 84/85. Informações prestadas às fls. 94/98. Parecer do MPF de fls. 100/104. Embargos declaratórios pela impetrante às fls. 109/114, rejeitados pela decisão de fls. 115 e verso. Informada a interposição de recurso às fls. 118/146, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 149/150. É o relatório. Decido. O dispositivo legal atacado pela impetrante (artigo 31, da lei n. 10.865/04) assim dispõe: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. E, tendo em vista o conceito constitucional de não cumulatividade, como técnica de incidência em uma única fase de certa espécie tributária, portanto, sem o chamado efeito cascata - o que, aliás, já foi abordado quando da análise do pleito liminar - resta evidente que as hipóteses de dedução de créditos arroladas pelos artigos 3º, 1º, inc. III das leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), na verdade, correspondiam a mera benesse legal instituída em lei, já que tratavam de depreciação e amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, os quais não guardam qualquer correspondência com as respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Deste modo, a rigor, sequer se estaria tratando do conceito constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS, o qual pressupõe necessariamente a análise sobre a base de cálculo das exações. De qualquer sorte, é certo que o legislador constituinte relegou ao plano do legislador ordinário a fixação dos contornos e balizas de tal técnica, conforme redação do artigo 195, 12, da CF/88, introduzido pela EC n. 42/03, a saber: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Portanto, diversamente dos casos do IPI e do ICMS, onde o regime da não cumulatividade é conceituado na própria Lei Maior (respectivamente, artigos 153, 3º, inc. II e 155, 2º, inc. I), o legislador constituinte deixou ao plano ordinário a disciplina atinente à técnica da não cumulatividade no tocante ao PIS e à COFINS. Assim, poderá o mesmo alterar seus contornos e limites, sem que isto implique em ofensa à Lei Maior. Aliás, a regra constitucional, por prever expressamente a fixação do regime exatamente de acordo com a atividade econômica desempenhada, derruba qualquer tentativa de argumentação no sentido de ofensa ao primado da isonomia. Isso porque a diferenciação possui substrato constitucional. Por fim, prevista expressamente a aplicação unicamente ultrativa da revogação do benefício fiscal na própria disposição legal, não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou aplicação retroativa da lei, sendo certo que o Pretório Excelso, ao adotar o conceito de direito adquirido de Francesco Gamba, firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Tal, ademais, é o sentido da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275017 Nº Documento: 2 / 7 Processo: 2005.61.00.006424-4 UF: SP Doc.: TRF300308048 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 664 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional. O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve irretroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308875 Nº Documento: 5 / 7 Processo: 2004.61.19.001964-0 UF: SP Doc.: TRF300222411 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009

PÁGINA: 435 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. De rigor, pois, a denegação da segurança. DIPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 226/228, em face da r. sentença de fls. 220/221, alegando omissão no julgado, na medida em que a r. sentença deixou de se manifestar acerca do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante requerido na inicial. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Realmente deixou de constar na r. sentença a parte referente à compensação. Posto isso, acolho os embargos de declaração para retificar a fundamentação e parte dispositiva da sentença conforme segue: (...) Do direito à compensação: Resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 29/01/2010. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e filial o aviso prévio indenizado. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008027-36.2003.403.6114 (2003.61.14.0008027-4) - ANTONIO JOSE ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ANTONIO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008183-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008183-7) - GILBERTO PETRECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO PETRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007181-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007181-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Ré efetuou os créditos complementares (fls. 199/200) nos termos do parecer da Contadoria, órgão de confiança do Juízo, homologo os cálculos apresentados às fls. 160/162 e 191 e indefiro o pedido de fls. 197. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2593

EXECUCAO FISCAL

0007882-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP211542 - PAULO CESAR PEDRO) X PRO TE CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PRO TE CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 575/576: Preliminarmente, anoto que embora os advogados RICARDO HAJJ FEITOSA e PAULO CESAR PEDRO encontrem-se devidamente constituídos nestes autos, conforme instrumento de procuração de fls. 259, tal representação processual diz respeito, apenas e tão somente, à empresa executada PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A. Desta feita, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 432/433, regularizem as empresas PRO.TE.CO DO BRASIL S/A e PRO.TE.CO MINAS S/A sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No que tange à petição de fls. 464/465, das demais empresas corresponsáveis, ciente da interposição do Agravo de Instrumento, passo a analisar o pedido de reconsideração, nos seguintes termos: 1) A empresa PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S/A, devidamente citada conforme AR de fls. 23, ingressou nos autos com a petição de fls. 20, sem contudo regularizar sua representação processual, situação somente regularizada em 21/11/2008 (fls. 40/51). 2) Em 04/11/2009, na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos, a Procuradoria Exeqüente, por meio da petição de fls. 53/71 e dos documentos de fls. 72/235, trouxe aos autos acurada análise realizada sobre as empresas que ora compõem o pólo passivo da presente execução, em especial, no que se refere às suas constituições societárias, composição dos quadros diretivos e objetivos sociais. Ainda, nesta mesma manifestação, de modo fundamentado recusou os bens oferecidos à penhora pela executada PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S/A. Requereu, por fim, o reconhecimento da existência de grupo econômico e a responsabilização de todas as empresas ora executadas. 3) Conforme petição de fls. 236/237, em 17/12/2009, a executada PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A informou a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. 4) Instada a manifestar-se sobre o alegado parcelamento, a Procuradoria Exeqüente esclareceu que os débitos oriundos do FGTS não poderiam ser objeto de parcelamento na forma da Lei 11.941/2009, conforme petição protocolada em 04/03/2010, fls. 270. Com tais considerações, estando, pois, o débito ativo e ajuizado e suficientemente comprovada a existência do grupo econômico, sem exaurir a possibilidade de apreciação da questão em outro momento processual, este juízo determinou a inclusão das empresas corresponsáveis apontadas no pólo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a responsabilidade do referido grupo econômico. Intimada em 05/11/2010, a PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A informou o equívoco do pedido de parcelamento pelo REFIS da crise, comunicando a realização de efetivo acordo para pagamento do débito junto à agência gestora do Fundo de Garantia, Caixa Econômica Federal, acostando aos autos cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado e Débito Administrativo, firmado em 24 de novembro de 2010 (doc. Fls. 280/285). Esclareço, por oportuno, que a empresa executada (PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A) não agravou da decisão ora guerreada pelas demais empresas corresponsáveis. Em manifestação da Procuradoria Exeqüente, restou confirmado o parcelamento do débito do FGTS, fls. 429/430. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 273/274 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo as empresas corresponsáveis no pólo passivo da presente execução fiscal, posto que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento é posterior àquela decisão. Em prosseguimento, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por

sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Mantenho, entretanto, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais, como garantia do juízo da execução.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-93.2010.403.6114 - ZENILIA MARTINS FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a mudança da doença incapacitante, difiro a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após realização da perícia médica, de molde a possibilitar análise de eventual perda da qualidade de segurada.Para tanto, nomeio como perito o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e designo o dia 22 de Março de 2011, às 16:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Excepcionalmente, o laudo pericial deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIACI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pelo INSS.A inclusão da esposa do falecido não se justifica, uma vez que não é titular do benefício ora pleiteado, conforme informa o próprio INSS.Ademais, a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela requerente, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte. 4. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 200701231763, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956136, QUINTA TURMA, DJ: 03/09/2007, PG: 00219, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 26 de Abril de 2011, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Intimem-se.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. A data da audiência será designada oportunamente.Intimem-se.

0006379-74.2010.403.6114 - MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 26 de Abril de 2011, às 14:00h, para oitiva da testemunha arrolada pela requerente às fls. 75. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

0000110-82.2011.403.6114 - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 105/108, como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Junho de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000374-02.2011.403.6114 - ISMAEL MENDES DA SILVA (AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento e a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa que o expunha à execução de movimentos repetitivos, além de lhe exigir esforço considerável. Constata-se que a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0000579-31.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. No caso, a autora se submeteu a duas perícias médicas realizadas em 14/12/10 e 21/12/10, consoante documentos anexados aos autos, nas quais os peritos do INSS concluíram pela sua capacidade ao trabalho. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, existem tão somente

laudos de radiografias, não sendo razoável impor ao Juiz respectiva análise e conclusão pela capacidade ou incapacidade ao trabalho. Portanto, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, conforme já decidido anteriormente. Intime-se.

0000966-46.2011.403.6114 - GILBERTO PINTO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de parcelas atrasadas decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Analisando as informações constantes do DATAPREV, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme documento que segue, chegando a auferir renda mensal de R\$ 2.210,32 (dois mil e duzentos e dez reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001043-55.2011.403.6114 - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem quitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008575-17.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA)
AUTOS N.º 0008575-17.2010.403.6114 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA³. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pela Excepta não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide. A Excepta apresentou resposta reconhecendo o equívoco cometido e a incompetência deste Julgador. Passo a decidir. Procedente a exceção. O autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º, quanto mais existindo Justiça Federal naquela cidade. No caso, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOLO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008927-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Alega a impugnante às fls. 02/07 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que os impugnados não se enquadram nas disposições da Lei n.º 1.060/50. Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 17/19 no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO. Procedente a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que os impugnados recebem aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.433,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) cada um, referentes à dezembro de 2010, consoante documento de fls. 08/12. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum das declarações de hipossuficiência apresentadas na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.(STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que os autores, que recebem aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que os impugnados recolham, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0008927-72.2010.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

0008928-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Alega a impugnante às fls. 02/07 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que os impugnados não se enquadram nas disposições da Lei nº 1.060/50. Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 17/19 no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO.Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que os impugnados recebem aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.433,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), referentes à dezembro de 2010, consoante documento de fls. 08/12. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum das declarações de hipossuficiência apresentadas na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da

gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que os autores, que recebem aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que os impugnados recolham, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0007616-46.2010.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) - JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 96/99, mantida pelo E. TRF-3ª Região, a qual acolheu parcialmente o pedido e condenou o INSS a conceder auxílio-doença à requerente, desde a data da última alta indevida, bem como ao pagamento dos atrasados. Além disso, foi concedida tutela antecipada para implantar o benefício, no prazo de trinta dias.2. O INSS cumpriu a tutela antecipada (fl. 105) e, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91, designou perícia médica, a fim de avaliar se o autor permanecia incapaz para o trabalho. À fl. 113 a autarquia informou nos autos que constatou a existência de incapacidade do autor, somente até 01/04/2009.3. A r. decisão de fls. 140/142 do TRF-3ª Região, apesar de ter determinado a expedição de ofício para implantação do benefício, fixou somente o termo final do benefício, a partir da cessação na esfera administrativa, e nada dispôs sobre sua data final. Nesse caso, prevalece o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece expressamente: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. 4. No caso dos autos, foi realizada a revisão após o cumprimento da tutela antecipada e não ficou constatada a persistência da incapacidade laborativa, não havendo outra obrigação de fazer a ser cumprida. Descabe falar-se em reabilitação, porque não persiste a incapacidade conforme perícia administrativa, e em aposentadoria por invalidez, haja vista que este pedido foi rejeitado pela sentença parcialmente procedente. Logo, para se insurgir contra o novo ato administrativo de cessação do benefício, se for o caso, deve o autor ajuizar nova ação específica. Ademais, foi concedida ao autor no âmbito administrativo aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/10/2010, benefício inacumulável com o auxílio-doença, em vista do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.5. Diante da concordância de fls. 212/213 com os cálculos da contadoria, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 7298

MANDADO DE SEGURANCA

0004931-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004931-0) - PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003628-95.2002.403.6114 (2002.61.14.003628-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0008867-02.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante listagem dos possíveis filiados que seriam beneficiários da medida ora intentada. Após, venham conclusos para sentença.

0001058-24.2011.403.6114 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. JOÃO ANDRADE DA SILVA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora suspenda a cobrança de imposto de renda incidente sobre verba recebida em razão de Programa de Demissão Voluntária - PDV, devidamente reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho, tendo em vista a sua natureza indenizatória. A inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos (fls. 29/102). Relatado. Decido o pedido de liminar. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos presentes autos, conquanto a autoridade coatora afirme que não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas em dispensa pela empresa empregadora, a sentença de fls. 51/58 é clara ao reconhecer o direito à indenização, In verbis: A 1ª e a 3ª testemunha da recda não souberam dizer se estava aberto o programa de voluntariado quando o recte foi demitido. A 2ª achou que não estava, não demonstrando certeza. A 1ª testemunha do recte assegurou que por todo o ano de 1992 esteve aberto o programa, do qual inclusive foi beneficiário naquele ano. O requisito de excedente de pessoal não foi provado pela recda. Ao contrário, a 1ª testemunha do recte afastou isto, por ter sido beneficiário, mesmo sem excedente de pessoal em seu setor. A 2ª testemunha do recte, por sua vez, provou que só eram requisitos o voluntariado e a anuência da chefia. Na situação do recte, têm-se como presentes os requisitos para o benefício, na forma do artigo 120 do Código Civil, já que impedido de se voluntariar pela abrupta dispensa. Procede o pedido. O valor da indenização, contudo, será fixado em 5 salários, na forma exposta na defesa. Era do recte o ônus de provar que a promessa fosse de valor maior e assim não fez. Por ser cuidar de verba indenizatória, descabem os reflexos postulados. No mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no recurso interposto pela empresa reclamada: Gratificação especial - pacote. Também não procede a irrisignação. O ônus de provar que o programa de voluntariado para dispensa não estava aberto, bem como quanto à situação de excesso de pessoal, era da reclamada, que do encargo não se desvencilhou. Considera-se, portanto, a despedida, como fato obstativo ao direito do reclamante de aderir ao programa e auferir dos benefícios oferecidos pela empresa, após mais de 30 anos de serviço. Também é de se manter a r. decisão nesse aspecto. Embora a impetrante não tenha juntado a certidão de trânsito em julgado do recurso, verifica-se, a princípio, presente o *fumus boni iuris*, haja vista o reconhecimento de que os valores recebidos resultaram do programa de demissão voluntária. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da iminente cobrança do imposto de renda incidente sobre tais valores, bem como posteriores atos constritivos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores referentes ao imposto de renda incidentes sobre a verba recebida pelo impetrante a título de indenização especial - programa de demissão voluntária. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o impetrante tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, haja vista os benefícios que percebe, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Adite o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa para que corresponda ao bem da vida pretendido, efetuando-se o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo. Com a regularização da inicial, requisitem-se as informações e, após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001149-17.2011.403.6114 - CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora aprecie os pedidos efetuados no sentido de proceder à compensação dos valores pagos a maior no parcelamento do imóvel arrematado nos autos das execuções fiscais nº 2002.61.14.000953-8 e 2002.61.14.000955-1, a qual tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/50). Custas recolhidas às fls. 60. Com relação ao pedido para que a impetrada analise os pleitos do impetrante, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, haja vista a natureza do ato impugnado. Quanto ao pedido para efetuar o depósito judicial, nada impede que a impetrante deposite os valores em conta à disposição deste Juízo. Neste caso, deverá ser dada ciência à impetrada a fim de que suspenda a exigibilidade do crédito. Por fim, adite o impetrante a inicial, a fim de retificar o valor da causa, para que corresponda ao bem da vida pretendido, bem como recolha as custas complementares. Com a regularização da inicial, requisitem-se as informações. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008188-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008188-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001151-8) - NEIDIR SIQUEIRA (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X NEIDIR SIQUEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 7307

EXECUCAO FISCAL

0003526-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) VISTOS ETC.1. Trata-se de pedido da UNIÃO FEDERAL às fls. 105/106, demonstrando interesse na substituição do bem penhorado pela parcela do precatório suficiente para a quitação do débito atualizado e requerendo a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0017393.61.1991.403.6100, que tramita perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, promovida pela executada contra a União, para garantia do débito objeto desta execução fiscal. A executada manifestou-se às fls. 108/110.2. Indefiro o pedido, porquanto a substituição do bem penhorado é descabida, considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes e a apelação da União recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Logo, não há que se falar em compensação do artigo 100, 9º da CF, o qual exclui a aplicação em relação à execução suspensa em virtude de contestação judicial.3. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos dos embargos à execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601167-23.1998.403.6115 (98.1601167-0) - MANUEL MESSIAS DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4) - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006331-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006331-0) - SAUL DOS SANTOS X MARIA JOSE MENDONCA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI MARIN X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DE LIMA X JOSE BARCELOS X NELSON XAVIER X JOSE OSMAR FELICIANO DA SILVA X ANTONIO BRUNO MENDES X LUIZ HENRIQUE SCHUTZER(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SPI27021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls 187/188: Dê-se vista à parte autora.2. Após, arquivem-se os autos.

0001110-03.2000.403.6115 (2000.61.15.001110-7) - JOSE ROBERTO IBELLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001336-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001336-5) - EDEN ALVARENGA X NATANAEL LUIZ ZOTELLI X UBIRATAN SILVA X ROBERTO SMORIGO X PAULO DE TARSO TORRES LEITE SOARES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002048-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002048-5) - UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7) - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.

0001017-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001017-1) - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN X JOSE FRANCISCO GUILHERME X FRANCISCO CASONATO X GENY BRONINI MAZZARO X FRANCISCO CARDOSO X JOAO MOTTA FILHO X JOAO BARROCO X JOSE COSTA X JOSE MOTTA X MARIO DOS SANTOS FILHO(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos juntados as fls.144/205, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da ação,conforme decisão de fls.139/140.Em caso afirmativo no mesmo prazo cumpra a parte final da decisão de fls.93/94 para adequação do valor da causa.

0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4) - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne aos efeitos da tutela. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6) - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno das cartas precatórias para oitiva das testemunhas.Após, tornem os autos conclusos.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000868-92.2010.403.6115 - CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a inclusão no pólo passivo das atuais beneficiárias da pensão militar, conforme contestação de fls 19/24.Sem prejuízo, apresente a autora documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de habilitação à pensão por morte.Após, tornem os autos conclusos.

0001046-41.2010.403.6115 - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por amis trinta dias, à partir da intimação deste.

0001058-55.2010.403.6115 - EDUVAL SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora.

0001072-39.2010.403.6115 - DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais trnta dias, à partir da intimação deste.

0001484-67.2010.403.6115 - JOAO ALVES VIANNA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, à partir da intimação deste.

0001666-53.2010.403.6115 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo de número 0311555-22.1995.403.61022. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0001794-73.2010.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002018-11.2010.403.6115 - ODETE NUNES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002175-81.2010.403.6115 - MILTON APARECIDO FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado as fls.49/50.

0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001207-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001207-4) - OTACILIO ABRAO CHAME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001632-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001632-8) - CLEONICE RITA BOAVENTURA X MARILIN CRISTINA DE SOUZA X WESLEY FERNANDO DE SUZA(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000144-54.2011.403.6115 - ANTONIO BERNARDINO DE SOUZA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

Expediente Nº 2348

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-66.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Assim, não havendo garantia suficiente da execução, RECEBO os embargos SEM efeito suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 740, CPC). Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se

0001692-51.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se instaurou a relação processual. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data

0002052-83.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7)) LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME(SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002512-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-71.1999.403.6115 (1999.61.15.002511-4)) ERICSON DIAS MELLO(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Traslade-se as principais pelas para os autos principais. 3. Requeira a parte vencedora o que de direito, em cinco dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002601-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-94.1999.403.6115 (1999.61.15.002600-3)) FORTALEZA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA.(Proc. MARIA LUCIA DE A LEITE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Traslade-se as principais pelas para os autos principais. 3. Requeira a parte vencedora o que de direito, em cinco dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002625-10.1999.403.6115 (1999.61.15.002625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-25.1999.403.6115 (1999.61.15.002624-6)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento por meio de darf referente aos honorários advocatícios da UNIÃO (fls. 212), bem como alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios da advogada

contratada do INSS (fls. 228/229). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos a maior pelo executado, com relação ao valor devido à UNIÃO, poderão ser objeto de pedido administrativo de ressarcimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003620-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Verifico, através da cópia da inicial da ação declaratória nº 0001690-91.2004.403.6115, ajuizada pelo embargante, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Comarca, que aqueles autos possuem o mesmo objeto dos presentes embargos, qual seja a relação jurídica tributária discutida com base na CDA nº 31.842.929-2 (fls. 88-92). Portanto, a decisão naqueles autos mostra-se imprescindível para o deslinde da presente ação. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da sentença proferida naqueles autos. Com a juntada das cópias, dê-se vista à União. Após, conclusos

0001652-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001244-0)) GREMIO RECREATIVO E ESP IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com base na certidão de dívida ativa substituída às fls. 62/73 dos autos principais de nº 0001244-93.2001.403.6115, e julgo subsistente a penhora. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.C
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com base na certidão de dívida ativa substituída às fls. 62/73 dos autos principais de nº 0001244-93.2001.403.6115, e julgo subsistente a penhora. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.C

0000932-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos da execução. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do montante de redução do valor da execução, a fim de se confirmar se é imperioso o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002170-69.2004.403.6115 (2004.61.15.002170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600954-17.1998.403.6115 (98.1600954-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO CARLOS(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos no presente embargo à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0001008-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-48.2002.403.6115 (2002.61.15.001969-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SALVADOR ZAVAGLIA(SP135862 - MARISE DE ANDRADE ZAVAGLIA GRISOTTO)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no presente embargo à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0001216-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001213-8)) IND/ E COM/ DE ROUPAS SAO CARLOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pelo embargado às fls. 76/77 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) (...) Apresentada a proposta de honorários, intime-se o embargante a promover o depósito no prazo de 5 dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para efetuar a retirada dos autos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Intimem-se (PARA O EMBARGANTE)

0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)
1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA
1. Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 70/75. 2. Após, tornem conclusos. 3. Int.

0000728-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8)) FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Indefiro o pedido de fls. 64-65, pois as alegações devem ser comprovadas pelos recibos de pagamento de salários, nos quais supostamente consta o desconto do IR referidos na inicial. Concedo o prazo de 30 dias para que o embargante apresente documentos que entenda pertinentes (art. 333, inciso I do CPC). 2. Juntados os documentos, dê-se vista à embargada e façam-se os autos conclusos. Do contrário, conclusão após o decurso do prazo. 3. Int.

0001082-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) LAGOA VERDE EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Lagoa Verde Empreendimentos Ltda em face da Fazenda Nacional. Pelo despacho de fls. 87 foi determinado à embargante que regularizasse os autos fornecendo cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo), bem como a representação processual, com cópia do contrato social. Verifico que o embargante traz todos os documentos determinados pelo despacho à exceção do auto de penhora e a respectiva intimação. O documento juntado às fls. 147, refere-se à penhora realizada na Justiça do Trabalho, fugindo ao conteúdo dos autos. No entanto, verificando os autos em apenso, constato que houve a lavratura do auto de penhora (fls. 76/77 da execução fiscal nº 0000631-97.2006.403.6115), porém, ainda não foi realizada a intimação da penhora à empresa executada. Sendo assim, aguarde-se a regularização da penhora. Sem prejuízo, considerando o parcelamento noticiado às fls. 151/154, dê-se vista ao embargado (Fazenda Nacional) para manifestação. Int

0000585-69.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000855-0)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 16, 2º, da LEF, c.c artigos 12, inciso VI, 283, 284, parágrafo único, e 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se configurou a lide. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001706-35.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-41.1999.403.6115 (1999.61.15.002028-1)) LITEMA COM IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. BENEDITA AP. M. F. DE OLIVEIRA)
Sendo assim, indefiro a gratuidade requerida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se

0000151-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000801-5)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001272-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a informação sobre a adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos autos de Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a empresa embargante se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os presentes embargos, bem como a referida execução conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-92.1999.403.6115 (1999.61.15.001753-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X IMPERCOL IMPERMEABILIZADORA E CONSTRUTORA LTDA X OLGA RITA CESCHI BACCARIN X CARLOS EDUARDO BACCARIN(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0003518-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X PALESTRA ESPORTE CLUB X HERCULANO GOMES X REINALDO MUSETTI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada.Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Dê-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, inclusive para manifestação sobre a certidão de fls. 103. Intimem-se

0006400-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Dos autos, verifico que a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 61/62, colaciona aos autos o documento de fls. 63, informando que a empresa executada aderiu ao REFIS.Porém, verifico que se trata de empresa a qual possui CNPJ diverso da empresa ora executada. Portanto, dê-se nova vista à exequente para esclarecer a juntada do referido documento, e após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 47/50 e 56/58.Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre a possibilidade de apensamento destes aos autos de nº 0007036-96.1999.403.6115. Ato contínuo, intime-se a empresa executada a regularizar a representação processual, fornecendo cópia do CONTRATO SOCIAL o qual confere poderes ao representante legal que outorgou a procuração de fls. 44, a representar a empresa em juízo, no prazo de dez dias. São Carlos, _____.CARLA ABRANTKOSKI RISTERJuíza Federal

0001739-40.2001.403.6115 (2001.61.15.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BUGARY- ENGENHARIA LTDA X DIMAS TARGAS X NEUSA BUENO TARGAS X FRANCISCO CESAR SENA E MOTA X ELLEN KARIN TARGAS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

ANTE O EXPOSTO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO QUE O EXCIPIENTE FRANCISCO CESAR SENA E MOTA APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO PRAZO DE 10 DIAS.PUBLIQUE-SE.INTIME-SE.

0000348-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ED CALCADOS LTDA ME X FRANCISCO MIRA SOBRINHO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se

0001452-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X SANDRA ROMANO X ODINEI FERNANDO BRAGATTO X

AMELIO BRAGATTO X ARMINDO LUIZ BRAGATTO X ROSELENA APARECIDA BRAGATTO X AENIA STELLA BRAGATTO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade ofertada para determinar a exclusão do pólo passivo da co-executada Aenia Stella Bragatto, uma vez que não figurava no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores do tributo, devendo permanecer no polo passivo os co-executados Odinei Fernando Bragatto, Amélio Bragatto, Armindo Luiz Bragatto e Roselena Aparecida Bragatto. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a demora se deu por culpa do mecanismo da justiça. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 74 e 90, bem como sobre a certidão de óbito de fls. 137. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se.

000097-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000097-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ACYR MARINO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela parte executada em que se requer o desbloqueio de valores alcançados por ordem judicial via sistema Bacenjud (fls. 48/51). Alega que o numerário atingido é proveniente do recebimento de aposentadoria e salário recebido da empresa em que trabalha, sendo, pois, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que o executado nominou sua manifestação de fls. 48/88 como embargos à penhora para almejar a impenhorabilidade dos valores atingidos por ordem judicial de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Entretanto, em respeito ao princípio da celeridade processual, deixo de receber a petição de fls. 48/88 como embargos à penhora e recebo como simples manifestação de pedido de desbloqueio judicial no bojo da presente execução fiscal. Verifico que a ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros atingiu o valor de R\$ 4.115,73 em 09/02/2011 pertencentes ao executado que estão localizados no Banco do Brasil (fls. 47). O executado afirma que os valores atingidos encontram-se na conta de nº 01.460028-8, agência nº 0009-4 do banco citado e são impenhoráveis, pois provenientes do recebimento de aposentadoria e salário. Infere-se dos documentos apresentados que o executado recebeu benefício previdenciário na conta citada em 05/04/2010 no valor de R\$ 832,14 (fls. 56), entretanto não comprova que tal numerário encontrava-se depositado na conta atingida pelo bloqueio na data da ordem judicial ou que ainda recebe mensalmente sua aposentadoria em tal conta bancária. Com relação aos valores recebidos a título de salário da empresa AVR Engenharia, nota-se que o executado apresentou demonstrativos de pagamento dando conta do recebimento de R\$ 520,00 referente ao mês de janeiro de 2011 (fls. 58), R\$ 650,00 em 07/02/2011 (fls. 59) e R\$ 136,50 em dezembro de 2010 (fls. 60). Apresentou, ainda, extratos de transferências bancárias dos valores de R\$ 136,50 e R\$ 650,00, em 16/12/2010 e 08/02/2011, respectivamente, da conta corrente da empresa empregadora para conta bancária de sua titularidade localizada no Banco do Brasil, entretanto nota-se que a conta é diversa da indicada em sua manifestação (agência nº 6509, conta nº 4600282). De qualquer forma, não foi comprovado através de extratos que tais valores estavam em poder da instituição financeira no momento em que se determinou o bloqueio de ativos financeiros. Assim, com base nos documentos apresentados, por ora, impossível de se verificar na espécie a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores atingidos pelo sistema Bacenjud, almejado às fls. 48/88. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002185-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANKHAUSER DI GIULIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIAN FANKHAUSER X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

Diante da informação da parte exequente às fls. 133 que as CDAS de nº 35.375.497-8 e 35.375.498-6 foram anuladas, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-63.2005.403.6115 (2005.61.15.000545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOVA ERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X ESTEVAM LUIZ MUSZKAT(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Estevam Luiz Muszkat, o qual dou por citado, ante o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)

Lavrado o auto de penhora e depósito (fls. 76/77), certifica o Oficial de Justiça às fls. 75 que não foi possível proceder à intimação da empresa executada. Anoto que em sede de execução fiscal, o prazo para a oposição de embargos à execução, conta-se da intimação da penhora, e esta, em regra, é feita por publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. Sendo assim, intime-se a executada por publicação no órgão oficial, através de seu advogado constituído nos autos às fls. 44, da penhora realizada (fls. 76/78). Após a publicação expeça-se mandado de registro de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, instruindo o mandado com as cópias necessárias (fls. 44, 74/78, bem como cópia deste despacho e ainda a certidão de publicação deste)

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 68/73. Intimem-se

0001813-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO(SP265663 - GISELE SOARES)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se

0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Dos autos verifico que foi penhorado um imóvel matrícula nº 85.206 do CRI de São Carlos - SP (fls. 236/238), com intimação da penhora ao executado em 14/09/2010 (fls. 237-v), começando desta data o prazo para a oposição de embargos à execução. Constato ainda que os autos permaneceram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 24/08/2010 a 08/10/2010, período este em que fluiu o prazo para a apresentação dos embargos, obstaculizando o pleno direito de defesa da executada, externado pela consulta ao processo contra si ajuizado. Sendo assim, defiro o requerido às fls. 247 e devolvo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução. No que toca à penhora no rosto dos autos do processo Falimentar determinada às fls. 234, item 2, considerando o ofício juntado às fls. 220, o qual informa a suspensão da quebra da empresa executada Postes Irpa Ltda, ad cautelam, entendo por bem que se aguarde a decisão a ser proferida no processo falimentar. Intimem-se as partes

0002194-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente. Intimem-se

0002246-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002246-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULA CANONICO SILVA JORGE(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 39, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 05. Homologo pedido de desistência do prazo recursal às fls. 39. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000461-86.2010.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000856-78.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA IBATE ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada regularizar a representação processual, fornecendo o instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social. Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória, para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se

0000997-97.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Do exposto, indefiro a nomeação de bens de fls. 19/20, bem assim defiro o pedido de bloqueio de valores depositados

em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Em sendo negativa a penhora on line de ativos financeiros, defiro a constrição judicial pelo sistema RENAJUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, regularize a empresa executada a representação processual, fornecendo instrumento de mandato, juntamente com cópia do contrato social, o qual confere poderes ao representante legal da executada para representá-la em juízo, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se

0002382-80.2010.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Tendo em vista o valor depositado nos autos às fls. 09, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, opor embargos à execução fiscal. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação, e, no silêncio, arquivem-se. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703492-91.1996.403.6106 (96.0703492-9) - JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a averbação do tempo de serviço (período de 04/05/0965 a 1º/03/1967) da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0704017-39.1997.403.6106 (97.0704017-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ANTONIO VALDEMAR MARQUES X AUGUSTO FURLAN(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para

decisão. Intimem-se.

0021186-46.1998.403.6106 (98.0021186-1) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE BERNARDES X WILEY PEREIRA DA SILVA X JOAO MEDEIROS FILHO X CHARLES DE ARAUJO LIMA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0708820-31.1998.403.6106 (98.0708820-8) - CLOVIS DELATIM X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CLAUDEMIR CAZAROTTO DE PAULA X CARLOS EDUARDO SPERANDIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0710211-21.1998.403.6106 (98.0710211-1) - ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executada ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 -

VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0001962-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001962-9) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005214-65.2000.403.6106 (2000.61.06.005214-5) - JOSE ROBERTI X WALDOMIRO DE SOUZA VALFUNDO X ELIAS JOIA X VALDOMIRO ALVES MOREIRA X SEBASTIAO ROBERTO PIPI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 219. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000428-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000428-7) - JOSE OTAVIO DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int. e dilig.

0002666-96.2002.403.6106 (2002.61.06.002666-0) - COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011678-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011678-1) - ANGELO MARTIN SANCHEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 119.

0011928-36.2003.403.6106 (2003.61.06.011928-9) - TOKIO HIRATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0011929-21.2003.403.6106 (2003.61.06.011929-0) - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0013656-15.2003.403.6106 (2003.61.06.013656-1) - EMILIO CERDEIRA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 91.

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003751-49.2004.403.6106 (2004.61.06.003751-4) - ORLANDO ALVES BEZERRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011932-39.2004.403.6106 (2004.61.06.011932-4) - PAULO CRISTOVAM PACHECO BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 133. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000456-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000456-2) - OURIVALDO LAURIANO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para

opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6) - LEONOR MOREIRA BUENO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3) - CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o UNIÃO para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

0007120-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007120-1) - ANA SILVIA GOMES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 20, 30 e 31/37, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias fornecidas. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2) - TEREZINHA MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 167/192, somente em relação à viúva de LUIZ ANTONIO DA SILVA a saber: TEREZINHA MARTINS RIBEIRO, CPF nº 073.850.618-42, ressaltados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil, e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido. Manifeste-se a autora sobre os cálculos elaborados. Int. e dilig.

0009100-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009100-5) - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000901-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000901-9) - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA LAMIM(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a

Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001550-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001550-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. No silêncio, considerar-se-á a concordância com o valor apresentado pelo réu. Int.

0003272-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003272-8) - VAGNER JUNIO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2) - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007863-22.2008.403.6106 (2008.61.06.007863-7) - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo

concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009933-12.2008.403.6106 (2008.61.06.009933-1) - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP163187E - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. Dados para implantação do Benefício: AUTOS Nº 0009933-12.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.009933-1) Nome: Martha Ferreira da Silva Filiação: José Ferreira da Silva e Aurora Soares da Silva Data Nasc.: 17/03/1959 RG: 9.279.092-6/SSP/SPCPF: 468.385.701-49 End. Rua São Paulo, 1958 - Maceno - SJRio Preto/SP Benefício: Auxílio-Reclusão DIB: 21/07/2008 DIP: 01/03/2011 Valor: a calcular

0012932-35.2008.403.6106 (2008.61.06.012932-3) - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013965-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013965-1) - MAURO DA SILVA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe os quesitos aprovados e os formulados à fl. 250, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias da data da intimação. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Int. e dilig.

0002593-80.2009.403.6106 (2009.61.06.002593-5) - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 107.

0003771-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003771-8) - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida

a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 15/2/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício: AUTOS Nº 0003771-64.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.003771-8) Nome: Sonia Maria da Silva Lourenço Filição: Abílio Borges da Silva e Maria Lourenço da Silva Data Nasc.: 23/02/1962 RG: 18.878.902/SSP/SP CPF: 075.987.998-22 End. Alameda Joaquim Rainha, 311 - Bairro Paulista - Olímpia/SP - CEP 15400-000 Benefício: NB 531.198.194-2 DIB: 28/11/2008 DIP: 01/03/2011 Valor: a calcular

0004915-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004915-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 338.

0005894-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005894-1) - GENY COELHO DE OLIVEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 154. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005905-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005905-2) - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela CEF (fls. 127/128) e pelo autor (fl. 130). Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado, bem como intime-o da nomeação, devendo designar data e horário para realização da perícia, informando-o que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a sua realização. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Int.

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP, para que cumpra a determinação de fls. 68/69, referente às consultas de fls. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006408-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006408-4) - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007705-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007705-4) - ALCEU DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova o patrono da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros. Requerida a habilitação, abra-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008556-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008556-7) - SERGIO VOLLET(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8) - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.A autora completou 55 anos de idade em 24/04/1995, porém só ingressou em juízo postulando aposentadoria por idade rural em 17/11/2009 (após 14 anos), o que dificulta a busca da verdade real.Por tal motivo, determino a ela que junte aos autos, em quinze dias, cópias das declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 1989 a 1995.Após, conclusos.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 15/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 249.

0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0) - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SPI78666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Apresente o INSS suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001409-55.2010.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO BRANTIS SOLFA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do autor de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que foi já foi deferido à fl. 64. Assim, retire o autor os referidos documentos em cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0002078-11.2010.403.6106 - APARECIDO SILAS DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado APARECIDO SILAS DA COSTA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada pela CEF dos extratos/informações. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 64.

0003126-05.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto as cópias de fls.31/39, em que acusa eventual litispendência. Intime-se.

0003317-50.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada pela CEF dos extratos/informações. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

0003971-37.2010.403.6106 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados (processo administrativo nº 42/138.601.381-9). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004151-53.2010.403.6106 - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do e-mail da 1ª Vara Federal de Jales/SP, comunicando que foi designado o dia 12/07/2011, às 16 hs, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004330-84.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO RINALDI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 77.

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITT(SP209069 - FABIO SAICALI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pela autora. Int.

0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Indefiro o requerimento de realização de audiência para colheita de prova oral, uma vez que para comprovar o trabalho em condições especiais, em relação ao período recente (09/04/2001 até a presente data), a parte fez uso do formulário do INSS PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP e Laudo Técnico da empresa empregadora (folhas 23/45), enquanto para os períodos descontínuos transcorridos entre 28/04/1982 e 22/12/1989 a análise será feita com base no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e seus anexos. Registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005934-80.2010.403.6106 - OSAVLDO ANTONIO DA SILVA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 02 de março de 2011, às 15 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte autora arrolou testemunhas (folha 8) e, caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, etc. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006582-60.2010.403.6106 - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X LIDIANE DA SILVA X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X LIDIANE NASCIMENTO X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) credor(es) e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007185-36.2010.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007218-26.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS)

MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007285-88.2010.403.6106 - JULIA JESUS DE SANTANA NASCIMENTO(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007702-41.2010.403.6106 - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007872-13.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Regularize o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 95/97, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008109-47.2010.403.6106 - CASSIANO DA SILVEIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0008187-41.2010.403.6106 - JOAO PAULO BERGANTINI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008282-71.2010.403.6106 - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelo autor. Int.

0008508-76.2010.403.6106 - ALBERTO DEROIDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Revogo, parcialmente, a decisão de fl. 43, quanto à concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. À SUDP para retificar a autuação, devendo constar como autor JOSÉ ANTONIO DE FREITAS MUNIA. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int. e dilig.

0008603-09.2010.403.6106 - MARIA ROSA COSTA DE CARVALHO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denúncia à lide da Caixa Capitalização S/A, feita pela CEF em sua contestação. No mesmo prazo, manifeste-se também sobre as contestações apresentadas. Int.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Considero válidos os atos praticados na Justiça do Trabalho, valendo a notificação como meio de citação da parte ré (folha 94), que apresentou contestação (folhas 97/217).Indefiro o requerimento de emenda à inicial de folhas 218/219, nos termos dos artigos 264 e 294, CPC, uma vez que formulado após a citação e não contar com a aquiescência da parte ré (folhas 231/232).Observo que a inicial está formulada nos moldes do rito ordinário. Assim, retornem ao setor de distribuição para fazer a conversão do rito sumário para o ordinário. Após, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0008663-79.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo concedido à fl. 73. Int.

0008735-66.2010.403.6106 - MARAYSA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à autora para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação da ré. Após, conclusos. Int.

0008742-58.2010.403.6106 - PEDRO PIERRE GONCALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008748-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-80.2010.403.6106) ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP113580 - DALTO GOMES) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considero válidos os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de justificar a necessidade. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0008867-26.2010.403.6106 - TEREZA DA CRUZ DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto as cópias juntadas de fls.69/80, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000372-56.2011.403.6106 - PAULO FRANCO GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, posto que a prova requerida poderá ser realizada durante a instrução do feito, nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC. CITE-SE a CEF para resposta. _____ CERTIDÃO DE 18/02/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000896-53.2011.403.6106 - MARIA HELENA BENE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0000919-96.2011.403.6106 - PEDRO JOSE CAMBUHY(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000920-81.2011.403.6106 - PAULO SERGIO POSSETTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000923-36.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRANDIMARTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000928-58.2011.403.6106 - JOAO SABION(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000929-43.2011.403.6106 - IRINEU FELICIO BORSILHO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000938-05.2011.403.6106 - ANISIO BERTOLO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000939-87.2011.403.6106 - LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000949-34.2011.403.6106 - MARLENE APARECIDA GOUVEIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do determinado pelo MM.Juiz Federal Distribuidor. Cumprida a determinação, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos.

0000951-04.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO JACHETTO RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do determinado pelo MM.Juiz Federal Distribuidor. Cumprida a determinação, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos.

0000980-54.2011.403.6106 - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001020-36.2011.403.6106 - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001084-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0)) DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende a autora a petição inicial, para integrar no pólo passivo da demanda a beneficiária Francisca Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 47, par.único, do C.P.C. Intime-se.

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA

Vistos, Concedo ao autor, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 26). Verifico que a procuração judicial foi outorgada no dia 7 de abril de 2009, ou seja, há quase 2 (dois) anos (fl. 25). Com efeito, o citado decurso de tempo deixa incerto o legítimo propósito do autor em propor o presente procedimento ordinário, cuja situação peculiar (demora na propositura da ação) requer cuidado especial por parte do Juízo. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial em via original, com outorga de poderes em data recente. Por outro lado, verifico que a petição inicial se apresenta quase que totalmente ilegível, o que dificulta a leitura pelo Juiz, pela parte adversa, ou de quem quer que seja. Além disso, eventuais necessidades futuras de extração de cópias ou scanner certamente ficarão seriamente comprometidas, algo que não pode deixar de ser observado nesse momento. Sendo assim, nos termos do que dispõe o artigo 284, segunda parte, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, apresentando cópia integral da petição inicial, por meio de impressão legível, sob pena de indeferimento da mesma. Por fim, dada a incerteza da permanência do estado de pobreza declarada pelo autor de forma manuscrita no dia 7 de abril de 2009 (folha 26), sem prejuízo das determinações anteriores, apresente ele, se for o caso, declaração recente, ou então recolha as custas processuais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Após as regularizações e a emenda da petição inicial, examinarei a questão das prevenções apontadas às folhas 76/77 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SUDI para incluir também FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA, no polo passivo deste procedimento ordinário (vide folha 2 - parte final). Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001333-94.2011.403.6106 - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando a informação de fls.18/19, que informa a sua adesão a transação instituída pela LC nº 110/2001. Intime-se.

0001352-03.2011.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório.Maria Terezinha de Almeida Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 17/96.É o relatório.2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído

pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7) - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0008747-80.2010.403.6106 - ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA X FRANCIMAR DOS SANTOS(SP113580 - DALTO GOMES) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considero válidos os atos anteriormente praticados. Aguarde-se a instrução do feito nos autos principais. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007713-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-46.2010.403.6106) MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 166: Desentranhe-se a petição de fls. 121/165, encaminhando-a ao SEDI para redistribuição aos autos do processo registrado sob o nº 0007637-46.2010.403.6106. Defiro o requerimento para que o autor possa depositar os valores das prestações que entende devidas, já que está autorizado a tanto pelas normas que regem a consignação em pagamento. Saliento que a medida não implica em prejuízo à ré, uma vez que, verificado o desacerto dos depósitos, seu crédito não fica reduzido e igualmente, não há possibilidade de não receber o que lhe é devido já que o imóvel do autor garante a dívida. Portanto, o depósito é feito por conta e risco do requerente. Cite-se a requerida nos termos do artigo 893, inciso II do CPC, observando -se que o depósito foi efetuado à fl. 131 dos autos principais em apenso. Intime(m)-se.

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se provocação no arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0000825-61.2005.403.6106. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-69.2004.403.6106 (2004.61.06.005722-7) - MARGARIDO DE SOUZA GODOY X IRMA JACOVANI GODOY(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência da baixa às partes. Tendo em vista a decisão de fls. 180/183, defiro a realização de perícia contábil. Nomeio perito do Juízo o Sr. Joaquim Marçal da Costa. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Após, intime-se o perito nomeado desta decisão e para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação o laudo pericial, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Verifico que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 64). Assim sendo, a fixação dos honorários periciais deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e será arbitrada pelo Juízo após a entrega do laudo. Intime-se.

0000825-61.2005.403.6106 (2005.61.06.000825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0)) ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 739 verso: Diante do tempo decorrido e da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005374-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005374-0) - DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE X KLEBERSON DO NASCIMENTO ANDRADE X SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao DNIT para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 382/386. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação(ões) sobre a(s) fls. 226/251.

0013979-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013979-1) - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre o despacho de fl. 144.

0014084-21.2008.403.6106 (2008.61.06.014084-7) - LUCELENA FREIRE(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000621-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000621-7) - SATSUKI YASUDA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 63/65, onde a autora informa a agência onde mantinha a caderneta de poupança, intime-se a CEF para que informe no prazo de 10 (dez) dias acerca da possibilidade de realizar nova busca em nome da requerente.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0009447-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009447-7) - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SP161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 145/148: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0009467-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009467-2) - ANGELO GABRIEL SIMOES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ANGELO GABRIEL SIMÕES onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor.É o relatório.Decido.Com relação ao autor ANGELO GABRIEL SIMÕES, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor ANGELO GABRIEL SIMÕES com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009865-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009865-3) - VALTER JULIATI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Certidão de fl. 23, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais no tocante ao valor, ao código da Receita e à guia (0,5% do valor atribuído à causa, código 18740-2 e Guia de Recolhimento da União GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000333-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000333-4) - DORACI BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por DORACY BIANCHI onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa

apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos à autora.É o relatório.Decido.Com relação à autora DORACY BIANCHI, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A autora não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias da autora, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação à autora DORACY BIANCHI com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-47.2010.403.6106 - ANA LETICIA OLIVEIRA DE LIMA X JOAO ANESIO DE LIMA X ANESIO DE LIMA - ESPOLIO X ADELIA DE LIMA - ESPOLIO X JOAO ANESIO DE LIMA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumram os autores integralmente o despacho de fl. 29, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já fixadas, no tocante à apresentação da certidão de óbito da Sra. Adélia dos Santos Lima e comprovação da qualidade de representante do espólio.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001936-07.2010.403.6106 - EGNALDO JOSE CAIANELLO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.EGNALDO JOSÉ CAIANELLO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 45/55). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001939-59.2010.403.6106 - MARCILIO BOCALON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por MARCILIO BOCALON onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor.É o relatório.Decido.Com relação ao autor MARCILIO BOCALON, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Não foram fixados honorários advocatícios de

sucumbência.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor MARCILIO BOCALON com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-13.2010.403.6106 - ARQUIMEDES PADOVEZI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ARQUIMEDES PADOVEZI, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 49/61). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002098-02.2010.403.6106 - NEVIO CANTARELLI X MARIA CECILIA CANTARELLI HISS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, se além da conta 27306-2, a correção em alguma outra poupança é objeto neste feito.Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento da mandato.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 168, sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002210-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-31.2010.403.6106) VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.VALDECIR RODRIGUES VILARINHO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de pressuposto processual, argüida pela CEF, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.A CEF alega que não há provas nos autos da existência da caderneta de poupança, muito menos do respectivo saldo, nos períodos pleiteados. Assim, não restando comprovada a existência de conta-poupança em nome do autor, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto.Veja-se, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de exibição em apenso, nº 0001915-31.2010.403.6106, que, após pesquisas realizadas em seus arquivos, a CEF não localizou nenhuma conta poupança em nome do autor, pelo que o feito foi julgado improcedente (fls. 47/48 dos autos em apenso), falecendo ao autor interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515,

caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002441-95.2010.403.6106 - LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (26/03/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCISCA NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a

correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002444-50.2010.403.6106 - IVAN JOSE TRINDADE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. IVAN JOSÉ TRINDADE, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 41/53). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002467-93.2010.403.6106 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida às fls. 23/24, haja vista que a decisão de fl. 22 restou irrecorrida (fl. 22-verso). Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003107-96.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 51/59.

0003432-71.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO X SEBASTIAO QUINTINO LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 60/64.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003520-12.2010.403.6106 - OSMAR CESAR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: Sem razão o autor. Cotejando a exordial com as cópias de prevenção juntadas às fls. 20/30, observo que a conta e os períodos pleiteados são os mesmos (conta 013.17.878-1, abril/1990 e fevereiro/1991). Venham conclusos para sentença. Intimem(m)-se.

0003524-49.2010.403.6106 - DULCINEIA MARIA BARBOSA MACHADO X ISOLINA FIRMINO BARBOSA X DAVID ARLINDO BARBOSA BERTI X DULCE ELIZA BARBOSA BERTI PERES X DALVO PAULO BARBOSA BERTI X DIONEIA BARBOSA BERTI(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Certidão de fl. 52, abra-se vista aos autores do despacho de fl. 51.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO

FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor, sobre eventual instauração de Inquérito Policial acerca dos fatos em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003886-51.2010.403.6106 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JORGE FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 37/46). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003887-36.2010.403.6106 - ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ANGELA BATISTA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/05/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas

de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003890-88.2010.403.6106 - APARECIDO REIS RAIEL (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. APARECIDO REIS RAIEL, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 38/42). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003892-58.2010.403.6106 - NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90):

impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/05/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCISULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003917-71.2010.403.6106 - LUIZ INACIO DO AMARAL (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. LUIZ INACIO DO AMARAL, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 36/43). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.45/46: Anote-se em relação às contas objeto deste feito. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos das contas poupança nº 00022625-6 e 00249106-2, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Intime(m)-se.

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. EDVIL CASSONI e JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentaram procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), com expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento dos valores pleiteados nesses autos pelos autores. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (20/05/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei

5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO EDVIL CASSONI 20/11/1969 10/09/1971 20/11/1969 10/09/1971 17/06/1991 11/12/1981 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, os autores comprovaram opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, têm direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor EDVIL CASSONI, os juros de forma progressiva, no período de 10/09/1971 a 11/12/1981, e do autor JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO, os juros de forma progressiva, no período de 20/11/1969 a 17/06/1991, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004985-56.2010.403.6106 - JOSE BERARAMO FILHO (SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos apresentados (fls. 47/53), promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI e após venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006578-23.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006583-45.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA SOFICIER X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça a autora Terezinha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 49/89. Sem prejuízo ao SEDI para retificar o nome da autora Sandra Regina Gonçalves Dias de Souza, conforme documentação de fls. 19/20. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006663-09.2010.403.6106 - CONCEICAO RICARDO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006983-59.2010.403.6106 - MAURO HENRIQUE PAVAN (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007637-46.2010.403.6106 - MARCILIO SANCHES STUCHI (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele

(requerente) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a notícia de que já não persiste a negativação em nome da autora, desnecessária a apreciação do pedido de tutela antecipada.Abra-se vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação ofertada.Intime-se.

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da pevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005121-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-46.2009.403.6106 (2009.61.06.010019-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TANIA REGINA LEMOS(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

A Caixa Econômica Federal promove exceção de incompetência em face de Tânia Regina Lemos, alegando, com fundamento no artigo 112, 304 e seguintes do Código de Processo Civil, que tendo em vista o local da celebração do contrato, bem como a cláusula de eleição de foro, competente para julgamento da demanda a Subseção Judiciária de Uberaba/MG. A excepta, em petição endereçada ao feito principal, asseverou que a CEF não comprovou o alegado foro de eleição,uma vez que não apresentou o contrato firmado entre elas, pugnando pela rejeição da presente exceção.Sem razão a excepta. Tendo em vista o objeto da ação principal, indenização por danos morais, incide, no caso, a norma do artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, específica em relação ao inciso IV, a, do mesmo diploma legal, determinando que a demandada deverá ser processada no lugar do ato ou do fato que teria dado origem ao dano.É pacífica e remansosa a jurisprudência neste sentido: A regra do artigo 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do mesmo diploma e sobre estas deve prevalecer, já que considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida tem por foro o lugar onde ocorreu o fato (STJ 4ª Turma- RESP 89642, rel. Min. Ruy Rosado).Ainda neste sentido:Nas ações que se pleiteia indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de indevida inclusão do nome de empresa no Cadin (ilícito extracontratual), a competência territorial é definida pela regra do artigo 100, V, a, do CPC, vale dizer que é competente o foro em que haja sido praticado o ato apontado como causador da lesão ou aquele em que se hajam manifestado seus efeitos imediatos. Precedentes do STJ (CC 55270/PA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção do STJ, DJ de 30/04/2007. p.2610.Todos os elementos carreados ao feito comprovam que os cheques foram emitidos em Frutal e que a ocorrência de eventuais danos também se deu em Frutal (conforme inúmeras correspondências de cobrança e de órgãos restritivos ao crédito juntadas aos autos).Posto isso, acolho a Exceção de Incompetência, reconhecendo o Juízo de Uberaba como competente para julgamento da demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, traslade-se para este processo cópia da petição de fls. 78/79 (processo 2009.61.06.010019-2).Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, remetendo o feito principal à Justiça Federal de Uberaba/MGIntimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4) - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Visando à viabilização do pagamento da verba honorária, cumpram os patronos do autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 300 no tocante à apresentação da cópia de seus CPFs.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

Expediente Nº 5803

MONITORIA

0008243-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/19) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005246-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI EPP X TANIA MARCIA LAVIGNINI NEGRI

Expeçam-se mandados visando à citação das executadas, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006701-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA ARANTES JABER

Expeça-se mandado visando à citação da executada, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006537-56.2010.403.6106 - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 92, homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença, observando a data de protocolo da referida petição. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001467-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-39.2011.403.6106) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X NILTON CESAR MARQUES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Tratando-se de incidente processual, encaminhe-se este feito, juntamente com o principal, a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010756-59.2003.403.6106 (2003.61.06.010756-1) - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO S/C LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005987-66.2007.403.6106 (2007.61.06.005987-0) - NELSON ARIZA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002184-07.2009.403.6106 (2009.61.06.002184-0) - LUIS BENEDITO AMBROZIO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se cópias de fls. 187/190, 192 e deste despacho à autoridade impetrada.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001460-32.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato;b) juntando cópia do convênio celebrado com o Governo Federal, cuja assinatura estaria sendo obstada pela autoridade dita coatora;c) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;d) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 13/15, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009;e) cumprindo o disposto no Provimento 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001466-39.2011.403.6106 - NILTON CESAR MARQUES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X DIRETOR GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilton César Marques contra ato do Diretor Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Em razão do Acórdão de fls. 119/122, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da ação, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Observo que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de Campinas, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente.Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos.

Expediente N° 5808

MONITORIA

0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO

VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Fls. 171/172: Defiro à CEF vista dos autos, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Abra-se nova vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu Hélvio Vergílio de Souza. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando a decisão de fl. 37. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)
Fl. 121: Anote-se. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Fls. 56/74: Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Intimem-se.

0009927-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI

Fl. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias respectivas ou providenciar o recolhimento das custas, a fim de que sejam extraídas pela Secretaria. Apresentadas as cópias ou comprovado o recolhimento da taxa respectiva, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias. Retirados os documentos ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001854-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO DE SOUZA BISPO

Fl. 28: Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 21, conforme requerido. Transcorrido o prazo acima sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002379-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUCIANO XAVIER DE BARROS

Fls. 29/35: Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 22. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003053-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IZILDO CARLOS FERNANDES

Fl. 33: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a substituição processual, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004143-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Certidão de fl. 31: Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial,

observando-se a decisão de fl. 23. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004498-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINELSON ANDRE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fls. 25/32: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, com designação de audiência de conciliação, se necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008313-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Maria de Lourdes Belini no pólo passivo, tendo em vista que, embora esta tenha assinado o documento de fls. 06/13, não figura como parte no contrato, aditando, se for o caso, a inicial, inclusive quanto à grafia correta do seu nome. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701144-03.1996.403.6106 (96.0701144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Fls. 736/738: Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, manifestação da exequente. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 178/185: Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cálculo de liquidação, observando os limites da decisão exequenda. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN DOMINGUES RABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA RABAY CASADO COSTA
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Certidão de fl. 118: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009656-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA APARECIDA MURGI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial,

nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5809

MONITORIA

0009205-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SIGMAR RENZETTI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA

Certidão de fl. 35: Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001437-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PASCOAL FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 46/77. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007209-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)) ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro às embargantes, sob pena de preclusão. Junte a embargada procuração nestes autos, consoante determinado às fls. 83 e 88. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Considerando o disposto no artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento COGE 64/2005 e na Portaria COGE 629/2004, intimem-se as executadas para que providenciem o recolhimento das custas remanescentes (R\$2,00 - GRU) para posterior retirada da certidão requerida. Publique-se o despacho de fl. 237. DESPACHO DE FL. 237: Fls. 232/233: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé desta execução, conforme requerido. Providencie a Secretaria. No tocante à expedição de certidão dos embargos em apenso, deverão as executadas providenciar, naqueles autos, o recolhimento da taxa respectiva, após o que, o pedido será apreciado. Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 236, observando que o feito aguarda o cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC e que a taxa relativa à expedição da certidão encontra-se recolhida (fl. 221). Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se a decisão dos embargos. Intimem-se.

0007508-80.2006.403.6106 (2006.61.06.007508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X VITORIO JOAQUIM GARCIA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Intime-se a executada Cesta Kit Comércio Ltda para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 308/309, na qual a CEF propõe a desistência da execução, desde que haja renúncia aos honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, a importância bloqueada. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004482-35.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos impetrantes dos bloqueios efetuados através do sistema BACENJUD (fls. 222/225), conforme despacho de fl. 217.

0006727-19.2010.403.6106 - JOSE CARLOS LEVY(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado à fl. 552, certifico que estes autos estão com vista ao impetrante da petição apresentada pelo INSS (fls. 555/558), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5810

MONITORIA

0009999-65.2003.403.6106 (2003.61.06.009999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ROSECLER SILVA DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra WILSON DE ARAÚJO e ROSECLER SILVA DE ARAÚJO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo cheque azul. Citados os requeridos (fl. 69/verso). Foi nomeada advogada dativa (fl. 34), que apresentou embargos às fls. 42/51. Impugnação da autora. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, o feito ficou suspenso (fls. 151 e 153). Consta petição da autora (fl. 177) requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que os requeridos quitaram o débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente (Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da advogada junto ao sistema AJG, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014053-98.2008.403.6106 (2008.61.06.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra SILVIA HELENA DA SILVA CORREA, GONÇALO BRASILINO DA SILVA e MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, juntando procuração e documentos. Citados, os requeridos apresentaram embargos à ação (fls. 69/83). À fl. 186, designada audiência de conciliação, não qual foi determinada a suspensão do processo. Petição da autora, requerendo a desistência

da ação e extinção do feito (fl. 200), em razão da renegociação extrajudicial da dívida.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela autora.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8)) TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Vistos.Trata-se de embargos à execução que TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NILSON INACIO PINTO e MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fls. 244 e 279/284). À fl. 299, decisão determinando se aguardasse o prazo de suspensão do processo principal e eventual quitação do débito por parte dos executados. A Caixa informa a liquidação da dívida, à fl. 163 dos autos da execução em apenso.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0005519-34.2009.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Cédula de Crédito Banário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183 nº 1610.003.00000994-0, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0007804-48.2010.4.03.0000, com cópia desta decisão.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NILSON INACIO PINTO e MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados (fls. 95, 111 e 144/146). A pedido da exequente, foi realizada audiência de conciliação entre as partes. À fl. 163, a exequente informa a liquidação da dívida.É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a juntada equivocada da ficha cadastral da sociedade executada pelo embargado (fls. 126/128), determino que a Secretaria proceda ao traslado de cópia da ficha correta para este feito, juntada nos autos da execução fiscal nº 0706507-05.1995.403.6106, às fls. 114/133.Com o traslado, intime-se os embargantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0003456-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1)) ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Vistos, etc.Alceu Antônio Alves Filho Sassaki, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0002963-59.2009.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDA inscrita sob nº 18.186, bem como o levantamento da penhora on line de dinheiro.Sustenta o embargante, em síntese, ser descabida a exigência das anuidades em cobrança na execução fiscal embargada, na medida em que não constitui fato gerador de anuidade a mera inscrição no órgão de classe e sim o efetivo exercício da profissão, fato não ocorrido vez que nunca exerceu atividades ligadas à enfermagem, tendo apenas feito um curso-relâmpago no SENAC, findo o qual seu nome foi inscrito no Conselho-embargado. Alega, ainda, que requereu a baixa de sua inscrição após recebimento da notificação para pagamento das dívidas em discussão, tendo sido negada verbalmente pelo embargado ao argumento de que a providência dependeria da quitação de todas as anuidades pendentes. Aduz que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal é decorrente de reserva destinada ao sustento de sua família, de modo que não poderia ser objeto de constrição, em consideração à sistemática adotada por nosso Código de Processo Civil (CPC, art. 649, IV). Ao final, requereu que seja o embargado obrigado a retirar o seu nome de seus quadros.Deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28).Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.O embargado oferece sua impugnação (fls. 34/44), oportunidade em que se insurge contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, alegando que a mera declaração de pobreza, desprovida de comprovação mínima da hipossuficiência do requerente, prevista na Lei nº 1.060/50, não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Afirma, outrossim, que o fato gerador das obrigações tributárias em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de enfermagem, cuja ocorrência se verifica enquanto não promovido o cancelamento da inscrição, independentemente do inscrito exercer ou não a profissão. Defende que o bloqueio on line é medida prevista no ordenamento jurídico, precedendo a outras modalidades de constrição judicial, argumentando, ainda, que não houve comprovação de que a quantia bloqueada origina-se de salários, benefícios previdenciários ou subsídios. Sustenta, por fim, a inadequação da via para requerimento do cancelamento da inscrição profissional perante o órgão de classe. Por decisão proferida à fl. 46, foi determinada a intimação do embargado para apresentação de todos os documentos relativos à inscrição do embargante em seus quadros e, após, a intimação do embargante para manifestação e especificação de provas, especialmente quanto à ventilada impenhorabilidade do numerário bloqueado via Bacenjud. Juntados os documentos pelo embargado (fls. 50/60), e instado o embargante a se manifestar nos termos da decisão de fl. 46, este ficou inerte (fl. 71). A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, a despeito da ausência de observância do procedimento estabelecido no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, para impugnação à assistência judiciária gratuita, é de bom alvitre lembrar ao embargado que a concessão do referido benefício, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXVI, da CF, depende tão-somente de simples afirmação da parte requerente, na própria inicial, de que não detém condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput), assertiva esta que se presume verdadeira até prova em contrário, ônus da parte impugnante, não desincumbido no presente caso.Fixado isso, verifico que a dívida em cobrança origina-se do não pagamento pelo embargante das anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, devidas ao órgão fiscalizador dos profissionais da área de enfermagem, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.Sabe-se que a inscrição perante os órgãos de fiscalização de atividades profissionais, como o Conselho-embargado, pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de anuidades até que por ato formal de iniciativa do interessado seja promovido o cancelamento do registro.Na hipótese dos autos, a tese versada pelo embargante centra-se no fato de nunca ter exercido a atividade de auxiliar de enfermagem, tendo sido sua inscrição efetivada de forma unilateral pelo embargado, após o término do curso de auxiliar de enfermagem no SENAC. Entretanto, apontam os documentos juntados por cópia aos autos às fls. 50/60 que, ao contrário do alegado, a inscrição do embargante nos quadros do embargado decorreu de requerimento formulado e assinado por ele próprio, em 27/08/1993, sendo de importância destacar que o embargante não contestou a veracidade de tais documentos e nem mesmo a regularidade do procedimento de inscrição, quando instado a fazê-lo. Por outro lado, no que concerne ao não exercício da profissão de auxiliar de enfermagem pelo embargante, há que se considerar que a relação jurídica estabelecida entre órgãos da natureza do embargado e dos profissionais a quem a lei atribuir a obrigatoriedade de inscrição em seus registros, não se desfaz pela mera inatividade no exercício da profissão. Requer que o interessado, havendo motivos justificadores para tanto, postule o seu desligamento pelos meios para tanto adequados, desde que preenchidas as condições legalmente previstas.A questão a

ser decidida, portanto, está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão ou bastaria o registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Interpretando-se harmoniosamente o Decreto nº 94.406/87, que regulamentou a Lei nº 7.498/86, e a Lei nº 5.905/73, infere-se que a anuidade em foco é devida por aqueles profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador. As normas em comento não fazem alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, este sim o fato gerador da contribuição. A propósito, ressalto a possibilidade de um profissional de determinada área, habilitar-se se registrando no órgão competente e, por algum motivo, não exercer efetivamente a profissão concernente. De conseguinte, enquanto não providenciada a baixa do registro junto à entidade, as anuidades serão devidas por força do disposto no retro citado dispositivo legal. Nesta esteira, não se torna relevante discutir se o embargante deveria, ou não, estar inscrito no COREN. O fato é que sponte sua, consoante aduzido acima, pediu e obteve sua inscrição. Enquanto não solicitado formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Confira-se, a esse respeito, o entendimento jurisprudencial: 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da ANUIDADE, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho (TRF 4ª Região - 1ª Turma - Proc. nº 2000.72.08.002891-9/SC - j. 10/10/2002 - rel. Juiz Wellington M. de Almeida - DJU 30/10/2002). Quanto ao pedido de cancelamento de inscrição juntado à fl. 10, por ser posterior às dívidas cobradas, não exerce influência no julgamento dos presentes embargos, não sendo esta via apropriada para compelir o embargado a proceder ao ato de cancelamento. Logo a dívida cobrada pelo embargado procede. Por fim, não obstante o regramento contido no Código de Processo Civil de impenhorabilidade absoluta dos vencimentos e dos salários (art. 649, IV), aos quais se reconhece o caráter alimentar, o embargante não provou que o valor penhorado é produto de salário. Meras afirmações de que o dinheiro destina-se à alimentação de seus familiares não são suficientes para afastar a intangibilidade outorgada pelo referido dispositivo, forçando a concluir tratar-se de argumentação desenvolvida no mero campo das cogitações. Nesse passo, não caracterizada a contrariedade do artigo 649, IV, do CPC, afasta a pretensão do embargante de desconstituição da penhora de dinheiro realizada no bojo do feito executivo fiscal. Por tais razões, as matérias contidas nos embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por elas oferecidas é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Alceu Antônio Alves Filho Sasaki à execução que lhe move o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007430-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-06.2010.403.6106) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls.145/181, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, juntando, inclusive, documentos aptos à comprovação da regularidade do estabelecimento farmacêutico na época das autuações, uma vez que a certidão de fl. 62 não faz remissão ao período da dívida. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006808-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 12, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0006809-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) ALBERTO ANTONO PEREIRA SELLITTO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando-se o descumprimento do despacho de fl. 13, que determinou à embargante o recolhimento das custas processuais e a juntada de peças processuais dos autos da execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, c.c. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007071-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-73.2004.403.6106

(2004.61.06.009356-6)) MARIA ROSANA PEREIRA SISDELI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Maria Rosana Pereira Sisdeli em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando excluir penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 60.132, do 2º CRI, formalizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0009356-73.2004.403.6106, em que a embargada move contra Eliezer Pires de Moraes Transporte e outro.Alega a embargante, em síntese, que a constrição judicial recai sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n.º 60.132, do 2º CRI local, posto que o adquiriu de Maria Helena Cocenza, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada perante o 3º Tabelião de Notas da comarca de São José do Rio Preto-SP, em 11/1/2008, devidamente registrada em junto à matrícula do imóvel (R.3/60.132), perante o 2º CRI, em 31/1/2008, ocasião que não existia qualquer restrição a respeito do imóvel, vindo a saber posteriormente da constrição nos autos Execução Fiscal n.º 0009356-73.2004.403.6106, uma vez que a alienação entre o executado Eliezer Pires de Moraes Transporte e outro e Maria Helena Cocenza fora declarada em fraude à execução.Por fim, aduz a embargante que é terceira de boa-fé, aos argumentos de que adotou as providências de praxe nesse tipo de negócio, porém, à época da transação, não constava a constrição da matrícula do imóvel; de que adquiriu o imóvel pelo preço de mercado e de que vem suportando todos os encargos respectivos do imóvel desde a sua aquisição.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada em sua impugnação defende a ausência de boa-fé da embargante afirmando que já foi reconhecida a fraude à execução nos autos da execução fiscal e que a embargante não atuou de forma diligente, pois não se acautelou contra eventuais ações de cobrança por dívidas do anterior proprietário.Por fim, pugna a embargada, em caso de procedência da demanda, pela não condenação em verba honorária, por não ter dado causa à oposição dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação a apreensão judicial; a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem; e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo n.º 0009356-73.2004.403.6106, no qual restou decretada a fraude à execução e mantida a penhora do imóvel de matrícula n.º 60.132 do 2º CRI local.Fixado isso, consigno que o imóvel penhorado, aqui identificado pela matrícula n.º 60.132, do 2º CRI desta Comarca (fls. 22/23), foi havido dos executados Eliezer Pires de Moraes Transporte e outros por Maria Helena Cocenza, mediante escritura pública lavrada pelo 2º Tabelião de notas da comarca de São José do Rio Preto-SP, em 20/9/2005, e que esta, em 11/1/2008, vendeu o imóvel à embargante.Assim, levando em conta exclusivamente a data da primeira transação e aquela em que ajuizada a execução fiscal embargada (4/10/2004), seria, a princípio, ineficaz em relação à exequente, uma vez que configurada a hipótese de alienação em fraude à execução, por isso que a solução foi cogitada na decisão de fl. 188 dos autos executivos. E, uma vez declarada a ineficácia da alienação, os atos posteriores de transmissão inter vivos não teriam foros de juridicidade, por conta do decreto de fraude à execução que atingiu o ato negocial em que o transmitente havia recebido o domínio e posse do bem por parte da executada. Nesse sentido a liminar proferida na AG 216909, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região.Entretanto, confrontando-se os fatos apontados, vislumbra-se a boa-fé da embargante à medida em que o reconhecimento da fraude à execução em 8/2/2008 deu-se após a alienação do imóvel à embargante, ocorrida em 11/1/2008, ressaltando-se, ainda, que à época da transação, ainda não havia sido averbado na matrícula do imóvel o reconhecimento da existência de fraude, anotação que foi realizada somente em 19/5/2008.Assim, consoante entendimento predominante, ... enquanto na fraude à execução do direito comum se reclama a existência de demanda em curso contra o devedor, como condição proveitosa, induzindo daí a necessidade da citação (segundo se tem entendido) para a formação de litispendência (...), especializada em lei própria de fraude à execução fiscal para melhor proteção dos interesses fazendários, o legislador se satisfaz com o simples ajuizamento da execução (Yussef Said Cahali, Fraudes contra credores, São Paulo, RT 1989, p. 726). Portanto, é certo que uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Não obstante, o adquirente transmitindo o domínio do bem a terceiro, estranho à relação anterior, não há que se falar na aludida presunção, ao menos em relação a esse novo negócio jurídico, sendo certo que, neste caso, caberá ao credor se valer da ação revocatória para a proteção de sua pretensão. Senão vejamos: Embargos de terceiro. Fraude de execução. Precedentes da Corte.1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.2. Recurso especial não conhecido (STJ - 3ª Turma - Resp 298558 - j. 12/06/01 - DJ 27/08/01 - rel. Carlos Alberto Menezes Direito).Execução Fiscal e Processual Civil. Fraude à Execução. Penhora. Direito de uso de linha telefônica. Terceiro que adquiriu o bem de outro que não o devedor. Art. 185, CTN.1. O CTN, nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade do bem alforriado da penhora. A execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação.2. Em se tratando de bem adquirido de terceiro que não o devedor, sem que houvesse a inscrição da penhora, necessário, para tornar ineficaz, em face do credor, o negócio jurídico, a demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição.3. No caso, há necessidade de tutelar a boa-fé, não podendo ser presumida a má-fé diante dos fatos antecedentes.4. Precedentes.5. Recurso não provido (STJ - Resp 171259 - j. 12/06/01 - DJ 11/03/02 - rel. Milton Luiz Pereira).Denota-se, portanto, que em relação à embargante

presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Maria Rosana Pereira Sisdeli em face da União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para declarar a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 60.132 do 2º CRI desta Comarca. Via de conseqüência, fica revogada a decisão de decretação de ineficácia da alienação do imóvel em questão, exarada à fl. 188 dos autos da execução fiscal n.º 0009356-73.2004.403.6106. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora (Av.6/60.132) realizada nos autos da execução fiscal n.º 0009356-73.2004.403.6106, arquivando-o em pasta própria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não deu causa aos embargos, pois à época da penhora o imóvel não pertencia à embargante. Sem reexame obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3881

MANDADO DE SEGURANCA

0005728-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005728-7) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 346/349 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à impetrante da presente decisão. 3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões da impetrante ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002027-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002027-3) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 1281/1288, em face de sua intempestividade. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7) - MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 149: considerando que a sentença proferida às fls. 123/132 está sujeita ao reexame necessário, aguarde a parte impetrante o trânsito em julgado respectivo. 2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intime-se.

0003027-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003027-8) - MEXICHEM BIDIM(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 289/297 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004393-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004393-5) - MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Ante a certidão retro, deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto às fls. 87/99, devendo a impetrante efetuar o recolhimento correto das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, em

guia DARF, utilizando o código de receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0009564-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009564-9) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALTRA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando seja determinado ao impetrado que receba, processe e encaminhe para julgamento Manifestações de Inconformidade protocoladas nos processos administrativos nºs 13850.000270/2009-06 e 13850.000271/2009-42, que não foram aceitas com base no artigo 66 da Instrução Normativa da Receita Federal nº900/08, bem como para que seja facultada ao impetrante a interposição de Recurso Hierárquico da decisão que considerou não formulados pedidos de ressarcimento do saldo credor do PIS e da COFINS, relativo ao 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2007. Alega a impetrante que o impetrado deixou de considerar formulado o pedido de ressarcimento, sob o argumento de que o saldo credor para justificar a mencionada compensação teria que corresponder às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, e que não teria sido este o caso apresentado administrativamente pela impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 266/273. Indeferido o pedido liminar (fls. 274/277). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 282/284, no sentido de não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2010. É o relato do essencial. Decido. Na oportunidade de apreciação do pleito liminar, o objeto do presente mandamus já foi suficientemente apreciado, consoante fundamento ora adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: A impugnação da impetrante é contra a decisão do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos que considerou como não formulados os pedidos de compensação efetuados, através de PER/DCOMP, deixando, posteriormente, de receber manifestações de inconformismo, nos termos do art. 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08. A autoridade impetrada asseverou, em suas informações, que a impetrante pretendia a compensação de créditos de PIS e COFINS, com fundamento na redução da base de cálculo, argumentando que seria hipótese equiparada a uma isenção parcial. Todavia, a lei nº 11.116/05 não faz previsão da redução de base de cálculo como sendo uma das hipóteses admitidas para compensação. In verbis: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Referido dispositivo legal deve ser analisado em conjunto com a Lei nº 11.033/04, que em seu artigo 17, assim determina: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Desta feita, é possível constatar que a impetrante pretende a compensação de tributos, em hipótese não prevista na lei, haja vista que em momento algum foi estabelecida a redução da base de cálculo como motivo hábil à compensação. Embora não se discuta no presente mandamus o cabimento ou não da compensação perseguida pela impetrante, o fato é que, pela total ausência de previsão legal, quanto ao objeto final pretendido, verifico a inexistência do requisito *fumus boni iuris*. Não há como vislumbrar a plausibilidade do direito alegado, na intenção de obter o provimento liminar pretendido, consistente em compelir a autoridade impetrada a receber manifestações de inconformismo, em caso, como o apresentado à análise deste Juízo, quando sequer há previsão legal. Cumpre considerar, por fim, que a manifestação de inconformismo não possui caráter de recurso, de modo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando, todavia a possibilidade da impetrante apresentar, administrativamente, recurso hierárquico, como asseverado pela impetrada em suas informações (fl. 273). Por fim, anoto que a jurisprudência já se manifestou pela constitucionalidade dos instrumentos normativos que reputam não ser cabível a manifestação de inconformidade quando a compensação é considerada não declarada. A fim de aclarar o assunto, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. ACÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 9430/2006, ARTIGO 74, 13. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, VEDAÇÃO A CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.** Há a ocorrência de três efeitos para o procedimento compensatório, via DECOMP (criado pela Lei nº 9.430/2006): a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. No caso em apreço, a parte autora ingressou com pedido PER/DCOMP em 15/02/2005, sendo que, por ser de terceiros os créditos, aliás, créditos prêmios do IPI, entendeu a administração como não declarado, fl. 404, em 25/08/2005, recorre o autor com decisão administrativa em 22/09/2005, com notificação AR em 26/09/2005, fl. 406. Inexiste inconstitucionalidade do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/2006, por não ofender o devido processo legal e o princípio da razoabilidade, ao impedir o aproveitamento dos créditos adquiridos de terceiros. TRF 4ª Região - APELREEX 200570000317032 - Fonte:

D.E. 23/02/2010 - Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade no procedimento da autoridade administrativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009861-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009861-4) - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Ante o tempo transcorrido desde o requerimento comprovado na fl.24 (nº08.120.01-3), solicite-se à autoridade impetrada seja informado a este Juízo, em 10 (dez) dias, se a impetrante foi ou não incluída no parcelamento especial instituído pela Lei nº11.941/09, servindo cópia do presente como ofício. Com a resposta, tornem cls.

0003945-48.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 129/146, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0004058-02.2010.403.6103 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 233/235, tendo em vista que parte dos feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda, enquanto outros referem-se às demais filiais da mesma empresa (fls. 475/476). 2. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, devendo o impetrado se abster da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/232. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Inicialmente, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Quanto aos 15

primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e, ainda, com relação ao terço constitucional de férias, melhor analisando a matéria, altero o entendimento outrora perflhado. Anteriormente este Juízo considerava que as hipóteses acima descritas também se incluíam na situação de manutenção do contrato de trabalho, íntegro e produzindo seus normais efeitos. Em tal entendimento, a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador, e não pela Previdência. No que tange ao terço de férias, este também não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, que decorre diretamente do texto constitucional. Neste ponto, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do STJ (Petição nº7.296-PE - 2009/0096173-6 - Julgamento aos 28/10/2009): **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza, respectivamente, indenizatória e previdenciária de tais institutos. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a verba paga nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN), para que manifeste eventual interesse de intervir no presente feito. Após franqueie-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0007214-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de hora extra, devendo a ré se abster da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a verba em questão possui caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/25. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela impetrante, porquanto não amparado no entendimento de nossos Tribunais. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, o STJ tem exarado entendimento no sentido de que a verba relativa às horas extras ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, de sofrer a exação em questão. Isso porque representa remuneração ao trabalho efetivamente prestado pelo empregado, daí seu irrefutável caráter salarial (Enunciado 60 TST). Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 20/04/2009 A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. AGRESP 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 15/12/2008 Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para que preste suas informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, franqueie-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0007877-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA CARVALHO (SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA

GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão inicial.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro. Aduz que existe ato coator a ser combatido através do presente mandamus, na medida em que houve sentença de reconhecimento de união estável, já transitada em julgado, e por tal razão, entende que o ato de indeferimento do benefício pela autoridade coatora mostra-se ilegal. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, onde foi deferida a medida liminar requerida, com a determinação para implantação do benefício de pensão por morte (fl. 64/65). Interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 81/91), foi dado provimento ao agravo, com a anulação da medida liminar concedida pelo Juízo Estadual, bem como para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 121/125). Distribuídos os autos a este Juízo, os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O periculum in mora existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. O fumus boni iuris, na tese albergada, também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 21 vê-se que Lincoln de SantAnna faleceu em 19/08/2008 e que, por ser aposentado (fls. 29 - NB nº41/128.330.280-0), estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Há verossimilhança nas alegações da parte autora, haja vista a sentença transitada em julgado, proferida pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, que reconheceu a união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito do segurado (fls. 55/63). Portanto, verificado que de fato a autora viveu em união estável com Lincoln de SantAnna e, tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser reconhecido que o ato de indeferimento do benefício requerido administrativamente foi indevido. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor de MARIA APARECIDA CARVALHO (instituidor: Lincoln SantAnna) - NB 41/128.330.280-0. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data do óbito do segurado (19/08/2008), tendo em vista que o requerimento administrativo deu-se em 10/09/2008 (fl. 17). Oficie-se à autoridade coatora, para imediato cumprimento da liminar concedida, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que manifeste eventual interesse de intervir no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções no pólo passivo da demanda, tendo em vista a emenda à inicial de fl. 52. P. R. I.

0007946-76.2010.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 46 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 55/76), onde é possível constatar que naquela ação a impetrante pretendeu impugnar os processos administrativos fiscais nº13884.000606/97-77 e nº13884.003755/2003-61, ao passo que na presente demanda a impetrante se insurge contra o processo administrativo fiscal nº13884.004162/99-29. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal, servindo cópia do presente como ofício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008270-66.2010.403.6103 - ARTUR RENO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização especial, recebida pelo impetrante de seu empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, posto que teriam origem em plano de incentivo à demissão e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/27. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas

pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e recente posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) O impetrante ressaltou, em sua inicial, que a mencionada liberalidade efetivada por seu empregador, teria origem em plano de demissão voluntária, ao qual o impetrante aderiu. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a verba mencionada tenha se originado em programa de incentivo à demissão, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do impetrante nesse sentido.A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 180/183: dê-se ciência às partes.2. Abra-se vista à União FEderal (PFN), intimando-a, na oportunidade, do despacho de fl. 174.3. Intimem-se.

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 152/154 e 164/168: dê-se ciência às partes.2. Abra-se vista à União FEderal (PFN), intimando-a, na oportunidade, do despacho de fl. 151.3. Nada a decidir quanto à petição de fls. 162/163, uma vez que tão-somente o Sindicato-autor figura no polo ativo da presente ação, na qualidade de substituto processual de seus respectivos sindicalizados.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400714-12.1991.403.6103 (91.0400714-0) - CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF de fls. 136/138. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0004127-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004127-2) - JULIANA ALVES DOS SANTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Defiro o pedido formulado pela impetrante à fl. 124, o qual está em consonância com o que restou decidido nestes autos, aliado ao fato de que não houve oposição, pela União Federal, a tal pedido, consoante a sua manifestação de fl. 126-vº. Ressalto, que a decisão liminar de fls. 22/24, que motivou o depósito judicial de fl. 53, foi mantida pela sentença proferida às fls. 81/86 e pelo v. acórdão exarado às fls. 111/113, sendo devidos à impetrante os valores depositados pela ex-empregadora a título de férias proporcionais e indenizadas e respectivos terços constitucionais. 2. Intimem-se as partes do presente despacho. 3. Finalmente, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 53.

Expediente Nº 3915

MONITORIA

0002614-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int. Fl(s). 122: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

0004007-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALKESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

1. Observo que os co-réus EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME e ALESSANDRA MARTINS DE TOLEDO foram citados (fls. 40). 2. Por sua vez, o co-réu RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO não foi citado, constando nos autos que o mesmo estava fora do país (fls. 58). 3. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF indique bens penhoráveis do patrimônio dos réus, bem como o endereço atualizado em que o co-réu RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO pode ser encontrado. Int.

0006714-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X HARUO KAWAMURA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 442, informando o endereço atualizado em que os réus podem ser encontrados, bem como indicando eventuais bens penhoráveis dos patrimônios dos mesmos. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0002915-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)

A natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência dos réus, restando INDEFERIDO o pedido de gratuidade processual. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertados pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003298-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THIAGO BALESTRA DE AQUINO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 27, informando o endereço em que o réu pode ser encontrado, bem como eventuais bens penhoráveis de seu patrimônio. Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)

A natureza da causa e os documentos carreados aos autos presumem a condição de hipossuficiência do co-réu WILLIAN UEB MACHADO, restando DEFERIDO o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Observo que a co-ré CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA não foi citada, devendo a autora informar o endereço atualizado em que pode ser encontrada. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertado pelo co-réu WILLIAN UEB MACHADO. Intimem-se.

0003209-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN GUERRA GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003655-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANICE GOMES DE LIMA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004267-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMIR ROSSETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004268-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE CARVALHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004356-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JONATAS DO ROSARIO PONTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004402-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALTER DA FONSECA RAMOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou

substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004549-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA SANTIAGO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005040-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ORLANDO ANDREONI

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005044-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDO APARECIDO CURSINO

Regularize a CEF o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como, regularize a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA INOCENCIO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO CORREIA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005051-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005056-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUILHERME SILVA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou

substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005064-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA

Regularize a CEF o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como, regularize a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005065-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADNE FERREIRA MACHADO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005071-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BISCA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005072-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON LUIZ RODRIGUES

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA)

Fl(s). 149. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora. Após, decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Fls. 65: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a exequente cumpra o despacho de fls. 62, manifestando sobre os requerimentos formulado pelo executado, bem como sobre os depósitos realizados nos autos. Int.

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

Fls. 55: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que a CEF indique bens penhoráveis do patrimônio do executado (ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD). Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 107. Int.

0004071-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GRAVA INDL/ LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0003425-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE ROSA RODRIGUES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0005054-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO
Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ANTONIO DA SILVA
Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Fl(s). 20. Aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada.Int.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ORLANDO ANDREONI
Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fl(s). 25. Aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada. Int.

0005061-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DARCI JOSE CARDOSO
Regularize a CEF o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como, regularize a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER
Regularize a CEF o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como, regularize a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o que consta das certidões de fls. 177/178, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021728-29.2010.4.03.0000, autuado eletronicamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Intime-se.

0004453-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004453-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI00208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP073302 - RONALDO NATAL)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 284/289 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008861-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante o que consta da certidão e extratos de fls. 277/278 aguarde-se até que seja julgada a ADC nº 18/2008 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do item 4 do despacho de fl. 232.2. Intime-se.

0008543-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008543-7) - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se mandado de segurança impetrado por ELEB EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, e do seu respectivo adicional, previsto pela Lei nº 10.666/03. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma a impetrante que tanto a contribuição previdenciária em questão, quanto o seu respectivo adicional, fundamentados nas Leis nº 9.876/99 e nº 10.666/03, respectivamente, são inconstitucionais. Sustenta, em síntese, a ausência de enquadramento da exação na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 (que não estaria a prever a base de cálculo valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços); a violação dos artigos 195, 4º e 154, I, da CF (impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social por meio de lei ordinária); o descompasso da exação em tela com as diretrizes traçadas pelos artigos 146, III, alínea c e 174, 2º, da CF (proteção e incentivo à atuação das cooperativas); e invasão na competência tributária dos Municípios (o fato gerador decorreria de prestação de serviços). Juntou documentos (fls. 26/40). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Indeferido o pedido de liminar (fls. 47/52). Às fls. 73/98, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 118). Informações da autoridade impetrante foram juntadas nas fls. 99/111. Parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 121/128, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a arguição da decadência da impetração. O disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 não se aplica às hipóteses de impetração preventiva. É esta a hipótese dos autos, na medida em que a impetrante está a buscar provimento judicial que reconheça em seu favor a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, e do respectivo adicional, previsto pela Lei nº 10.666/03. A efetiva compensação, no caso de acolhimento do pedido, dar-se-á apenas futuramente. A alegação de ausência do perigo da demora, por sua vez, não prospera, considerando que tal requisito é exigido, em sede mandamental, apenas para fins de concessão de medida cautelar in initio litis, não se configurando defesa processual passível de arguição neste momento processual. É certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, vez que necessita do provimento jurisdicional para que não tenha que suportar as consequências tributárias advindas das restrições impostas pelas normas legais cuja inconstitucionalidade é sustentada nesta ação. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivos normativos de efeitos concretos, de modo que está presente o legítimo interesse de agir, revelando-se, para tanto, adequada a via eleita do mandado de segurança. Afastadas as preliminares processuais e de mérito suscitadas, passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito deste mandamus. Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, e do respectivo adicional, previsto pela Lei nº 10.666/03. A questão já foi enfrentada em sede de decisão inicial, não havendo, portanto, que se fazer maiores digressões sobre o tema ora posto à apreciação judicial. Dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Inicialmente, ressalto que a contribuição social em questão, diferentemente do alegado na inicial, encontra amparo constitucional no artigo 195, inciso I (redação da EC nº 20/98), de forma que não configura nova fonte de custeio, não havendo, assim, falar-se em necessidade de lei complementar para sua instituição, sendo inaplicáveis as regras previstas no 4º do artigo acima mencionado e no artigo 154, inciso I, também da Carta Magna. A propósito, repiso: o Supremo Tribunal Federal já pacificou posicionamento no sentido de que a instituição das contribuições sociais previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não necessita de lei complementar, sendo este tipo normativo necessário somente nas hipóteses de criação de novas fontes de custeio não previstas pela Carta Magna, o que, como visto, não se verificou no caso em tela. O que se verifica é que, quando da edição da Lei nº 9.876/99 (ora combatida), a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, através da EC nº 20/98, já havia ampliado o rol dos sujeitos passivos responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, adicionando (além do empregador), a empresa ou entidade a ela equiparada, para que também respondessem pela exação em tela, ampliando, ainda, a base de cálculo do

tributo, para abranger qualquer rendimento do trabalho, pago ou creditado a pessoa física prestadora de serviços. A seu turno, a Lei nº 9.876/99 revogou a Lei Complementar nº 84/96 (recepcionada pela Emenda nº 20/98 como materialmente ordinária), extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas, atribuindo a responsabilidade pelo seu recolhimento às empresas tomadoras de serviços, o que se revelou compatível com o regramento constitucional acima aludido. Pois bem. Como visto, a impetrante, para a consecução das suas atividades, contrata cooperativas de trabalho. Ocorre que tais serviços, em verdade, são prestados por meio dos cooperados, pessoas físicas individualmente consideradas, de forma que o valor bruto da nota fiscal ou fatura que é emitido pela cooperativa corresponde, de fato, à remuneração que é paga pela empresa contratante ao cooperado. Legítima, portanto, a exação reclamada pelo fisco federal. Quanto à garantia constitucional de proteção e incentivo à atuação das cooperativas (artigos 146, III, alínea c, e 174, 2º, da Constituição Federal), também não há qualquer ofensa por parte da Lei nº 9.876/99. A incidência tributária não tem o condão de desestimular a contratação de cooperativas de trabalho, pois tal contratação ainda se mostra mais vantajosa que a contratação de empregados. Nesse sentido, também são as ementas a seguir transcritas: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS DE TRABALHO - LEI 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE.**- A Lei nº 9.876/99 revogou a Lei Complementar nº 84/96, alterando também o art. 22, da Lei nº 8.212/91, acrescentando a este o inciso IV. Desta forma, a contribuição que anteriormente ficava a cargo da cooperativa, passou a ficar a cargo da empresa tomadora de serviços, bem como que a base de cálculo, que eram os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passou a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.- Inocorrência de violação ao art. 195, inciso I, da Carta Magna, posto que a Lei nº 9.876/99 entrou em vigor após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98. Desnecessária a reserva de lei complementar. Precedentes.- Ausência de violação ao art. 174, 2º, da Constituição Federal. A incidência de tal tributação não teve o condão de desestimular a contratação de mão de obra por intermédio das cooperativas, pois esta continua sendo mais vantajosa do que a contratação de empregados no que tange à contribuição previdenciária.- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada (TRF 2ª Região - Primeira Turma - AC nº 275789 - Relator Reis Friede - DJ. 15/09/2004, pg. 203) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA - LEI 9.876/99 - LC 84/96. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O objeto da presente impetração versa sobre suposta inconstitucionalidade do disposto no artigo 22, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, que conferiu novo perfil a contribuição social, consistente no recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados pela cooperativa, por meio de seus cooperados. 2. Para a o caso em tela, não prevalece a necessidade de lei complementar para a veiculação da contribuição referida, a teor do art. 195, 4º c/c art. 154, inc. I, uma vez que a base de cálculo eleita pelo legislador para esta contribuição continua sendo a mesma daquela vigente no período anterior à lei 9.876/99- qual seja a contida no disposto no inc. I, art. 195 da Constituição Federal. 3. Forçosa a interpretação no sentido de que o legislador, ao conferir nova feição à contribuição em consideração, não desbordou dos limites a que está confinado pela matriz constitucional firmada no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual não se faz obrigatória a observância de veiculação da matéria por lei complementar. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 274618 - Relator Cotrim Guimarães - DJ. 04/05/2007, pg. 645) Ainda, cumpre ressaltar que a contribuição social em apreço, da competência da União, tem por finalidade o custeio da Seguridade Social e apresenta como fato gerador o pagamento (ou creditamento), a pessoa física, pelo trabalho por esta prestado a empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, não apresentando qualquer similitude ou identidade com o imposto sobre serviços, da competência dos Municípios, cujo fato gerador é a prestação de serviços especificamente previstos em lei complementar. Quanto ao adicional previsto pela Lei 10.666.03, na esteira do raciocínio acima esposado, trata-se de exação válida, destinando-se ao custeio de aposentadorias especiais reconhecidas aos cooperados. Destarte, verifica-se que o caso em tela subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência prevista na lei, pois tem-se por atendido simultaneamente os requisitos necessários à exigência da contribuição em questão, quais sejam: empresa (no caso, entidade a esta equiparada) que contrata serviços de cooperativa, que são prestados por intermédio de pessoas físicas (cooperados), a quem é paga a devida remuneração. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA.** 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 787457 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000763592) Dessa forma, sob a égide dessas considerações, é de se reputar lícita a exigência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, bem como do adicional previsto pela Lei nº 10.666/03, posto que em consonância com o ordenamento jurídico em vigor. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício.

0001764-74.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X VICE DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO

1. Fl. 152: considerando que o impetrante foi formalmente comunicado da renúncia da advogada MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES - OAB/SP nº 244.658, nos termos da petição de fls. 144/145, deverá referida advogada apresentar novo instrumento de procuração, a fim de renovar a outorga de poderes do impetrante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Anote-se novamente no sistema processual os dados da advogada susomencionada.2. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 148, considerando a possibilidade do impetrante constituir novo patrono.3. Intime-se.

0003944-63.2010.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 209/221 no duplo efeito. 2. Abra-se ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WILLIAM SOARESIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1) Oficie-se à ex-empregadora do impetrante, SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA, aos cuidados do seu respectivo Diretor Executivo, com endereço na Av. Industrial, nº 802 - Rio Abaixo - Jacaréí - SP, a fim de que apresente a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de recolhimento do montante relativo ao Imposto de Renda sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional que incidiram sobre a rescisão de contrato de trabalho do impetrante.Valerá cópia do presente despacho como ofício deste Juízo, o qual deverá ser instruído com cópias do ofício e documentos de fls. 41/43.2) Com a resposta do ofício susomencionado, este Juízo deliberará pela expedição de ofício ao impetrado, solicitando-se a transferência dos valores recolhidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional em depósito judicial, à disposição deste Juízo Federal, em conta a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal.3) Dê-se ciência ao impetrante da informação trazida pela sua ex-empregadora às fls. 41/57.4) Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.5) Intime-se.

0005528-68.2010.403.6103 - VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 49/52 ante a sentença proferida nestes autos às fls. 45/47.2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 53/58 no duplo efeito. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005644-74.2010.403.6103 - ELTON HENRIQUE BARBOSA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 69/74 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e respectivo terço indenizado, adicional de hora extra, verba relativa aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade e gratificação natalina proporcional (ou indenizada), devendo a ré se abster da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão.Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/193.Fundamento e decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Inicialmente, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9o

do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Do mesmo modo, quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, tais verbas referem-se às férias não gozadas, decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO NÃO GOZADO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI 9.032/95 PARA CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. 2. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso. 3. As Leis nºs 9.032 e 9.129/95, que alteraram a Lei 8.212/91, limitaram a compensação das contribuições previdenciárias a, respectivamente, 25% e 30% do valor a ser recolhido em cada competência vincenda. 4. A limitação estabelecida na Lei nº 9.032/95 para a compensação de crédito tributário a ser feito a cada mês, porém, não se aplica à compensação de créditos constituídos antes da vigência dessa Lei, sob pena de retroatividade inconstitucional desse diploma legal, com violação do direito adquirido do contribuinte. 5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos das Súmulas 46/TFR e 162/STJ, observando os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR, de 1º.01.92 a 31.12.95; a SELIC a partir de 1º.01.96, considerando-se, ainda, os expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41 do TRF - 1ª Região, ressaltando-se que a aplicação da SELIC não é cumulada com juros de mora e/ou correção monetária. 6. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação. Precedentes do STJ. 7. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação. 8. Apelos dos autores e da Fazenda Nacional improvidos. 9. Remessa oficial provida, em parte. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - AC 199940000007285 - Data da Decisão: 03/12/2003 - Data da Publicação: 06/02/2004 - Relator Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento dos tribunais quanto à gratificação natalina proporcional (ou indenizada), a qual é paga ao empregado quando de sua despedida, proporcionalmente aos meses trabalhados. Não há incidência da contribuição previdenciária quanto a esta verba, tendo em vista não possuir caráter remuneratório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º PROPORCIONAL (DISPENSADO) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PERTINÊNCIA. 1. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-

acidente, uma vez que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 2. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 3. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz á parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 4. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. 5. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da referida contribuição encontram-se previstos no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado (dispensado), não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado (AI 20093000203908, Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, 11/03/2010). 6. Nesse diapasão, é também a orientação deste Tribunal quanto à gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, por tratar-se de verba acessória (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.516 de 28/05/2010). 7. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 8. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. 9. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 01/10/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Quanto aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e, ainda, com relação ao terço constitucional de férias, melhor analisando a matéria, altero o entendimento outrora perfilhado. Anteriormente este Juízo considerava que as hipóteses acima descritas também se incluíam na situação de manutenção do contrato de trabalho, íntegro e produzindo seus normais efeitos. Em tal entendimento, a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador, e não pela Previdência. No que tange ao terço de férias, este também não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, que decorre diretamente do texto constitucional. Neste ponto, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do STJ (Petição nº 7.296-PE - 2009/0096173-6 - Julgamento aos 28/10/2009): **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza, respectivamente, indenizatória e previdenciária de tais institutos. Em contrapartida, no que tange à incidência da contribuição previdenciária durante o período de recebimento do salário maternidade, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado, verifica-se a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do

afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Origem: TRF3 - Primeira Turma - Apelação em Mandado de Segurança 303693 - Data da Decisão: 22/07/2008 - Data da Publicação: 21/10/2009 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. No mesmo diapasão, é o entendimento de nossos Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, o STJ tem exarado entendimento no sentido de que tal verba ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, de sofrer a exação em questão, dado o irrefutável caráter salarial que possui (Enunciado 60 TST). Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 20/04/2009 Gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. AGRESP 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 15/12/2008 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, gratificação natalina proporcional (ou indenizada), valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional de férias, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste eventual interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0008390-12.2010.403.6103 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 226/229, ante a diversidade de objetos entre os feitos lá apontados e esta demanda. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe manifestação de inconformismo, apresentada em razão de ter sido considerado o NTEP (nexo técnico epidemiológico de prevenção) na concessão de benefício previdenciário acidentário à sua funcionária DANIELA FERREIRA DE SÁ. Aduz a impetrante que não foi devidamente cientificada da consideração do NTEP quando da concessão do benefício à sua funcionária, o que lhe impediu de apresentar a manifestação de inconformismo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/225. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que deixou de comunicar-lhe acerca da concessão de benefício previdenciário na espécie acidentária a sua funcionária Daniela Ferreira Sá, tampouco do laudo médico que considerou o NTEP (nexo técnico epidemiológico de prevenção). Tal omissão impediu a impetrante de apresentar impugnação desse ato administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, conforme lhe facultam o 8º do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008. Alega ser eivado de vícios o ato administrativo impugnado, sob o argumento de ferir os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, além de violar as regras estabelecidas na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal. Verifico plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nesta sede liminar. A Constituição Federal estabelece o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, possuindo caráter de direito fundamental inviolável. Por óbvio, que a ciência dos atos administrativos é pressuposto para o exercício de tais direitos. A Lei nº 9.784/99 que trata das regras sobre o processo administrativo no âmbito federal, em seus artigos 2º, 26 e 28, determina que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. (...) Art. 28. Devem

ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. A concessão de benefício previdenciário na espécie acidentária à funcionária Daniela Ferreira de Sá (NIT nº1.271.214.323-1), com a consideração do nexa técnico epidemiológico de prevenção - NTEP, é ato administrativo de interesse direto da impetrante. Isso porque, a concessão de benefícios acidentários é utilizada no cálculo da alíquota do FAT (fator acidentário de prevenção), e determina o recolhimento de contribuição previdenciária pelo respectivo empregador. O próprio Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, traz expressamente a previsão de que o empregador poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexa técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexa entre o trabalho e o agravo. Assim, verifico verossimilhança na tese da impetrante, que encontra respaldo em expressa disposição legal.No mais, presente o periculum in mora, na medida em que o não cumprimento de suas obrigações tributárias acarretará, certamente, consequências graves no que atine à mora e a inclusão do nome da impetrante em cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar que o impetrado dê regular seguimento à manifestação de inconformismo quanto à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário, protocolizado pela impetrante na Agência da Previdência Social em Caraguatatuba, referente ao benefício previdenciário de natureza acidentária, concedido à DANIELA FERREIRA DE SÁ - NIT 1.271.214.323-1. Oficie-se à autoridade, para ciência e imediato cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-66.2003.403.6103 (2003.61.03.001179-8) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 2003.61.03.001179-8AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) .IMPETRANTE: PRAIAMAR CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 56.260.862/0001-08).IMPETRADO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL).1) Defiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 463/464, o qual encontra-se em perfeita consonância com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 374/382, transitado em julgado na data de 24/05/2010 (fl. 452), em cuja oportunidade aquela Colenda Corte decidiu pela declaração da exigibilidade da contribuição social discutida no presente mandamus, a partir de janeiro de 2002 (fls. 376/380).2) Nesse dispasão, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945, localizada no prédio deste Fórum Federal, a fim de que todos os valores depositados judicialmente e vinculados ao presente processo sejam incorporados aos FGTS, nos termos do requerimento formulado pela União Federal às fls. 463/464, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo encontrarem-se na Agência nº 1400 da CEF, deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945, ato contínuo e sem a necessidade de nova deliberação deste Juízo, redirecionar a presente determinação para a agência bancária pertinente.3) Valerá cópia do presente despacho como Ofício deste Juízo.4) Intimem-se as partes. 5) Finalmente, em não havendo impugnações, expeça-se o ofício.

Expediente Nº 3939

MANDADO DE SEGURANCA

0004933-69.2010.403.6103 - GERALDO FRANCISCO GAMA(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SPI86772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO GAMA IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - COMANDO DA AERONÁUTICA1) Fls. 89/91: nada a decidir, por ora, devendo o impetrante aguardar a prolação de sentença do presente feito. 2) Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, bem como do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, na pessoa do(a) ILUSTRE PROCURADOR(A) CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO - PSU EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereo nesta cidade na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, do inteiro teor da decisão proferida às fls 75/80. Valerá cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual também deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da decisão acima indicada.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.5) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401254-16.1998.403.6103 (98.0401254-5) - INSTITUTO SANTA TERESA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 405: Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo os saldos atualizados das contas judiciais informadas.Cumprido, retornem-se os autos à UNIÃO (PFN).Após, venham os autos conclusos.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7) - NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 107/108, intimando-se a parte autora para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada da via liquidada, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 97/98, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento espontânea da sentença pela CEF, expeça a secretaria alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87-88. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0003923-87.2010.403.6103 - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega haver protocolizado pedido administrativo em 03.02.2010 para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres, na empresa MECTRON ENG. INDÚSTRIA, de 03.12.1998 a 13.01.2010, exposto ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro),

estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.** 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se que, no presente caso, pretende o

autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres na empresa MECTRON ENG. INDÚSTRIA, de 03.12.1998 a 13.01.2010, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 97 decibéis. Observo que o laudo pericial de fls. 56 encontra-se incompleto, porquanto não fornece o nível de decibéis a que o autor esteve exposto, o que impede o reconhecimento da atividade insalubre. Vê-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, o autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 307-315: dê-se ciência à União a respeito do depósito realizado. Intime-se a parte autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, que corresponde, exatamente, ao dos débitos em discussão. Decorrido esse prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000242-75.2011.403.6103 - DORALICE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM 03/02/2011: J. Defiro pelo prazo de 45 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0000243-60.2011.403.6103 - IRENE SOARES DA CONCEICAO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM 03/02/2011: J. Defiro pelo prazo de 45 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0000465-28.2011.403.6103 - NADIR GELLI DE LIMA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIR GELLI DE LIMA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do tempo rural. Sustenta que o réu lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do período de carência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que a autora tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº. 149.240.235-1, por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de PAULO DE LIMA (falecido em 20.10.2010) por vários anos até a data do seu óbito. Sustenta ter direito ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado administrativamente em razão de perda de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos demonstram suficientemente a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o artigo 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, observo que a autora apresentou vários documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado. Foram trazidas, por exemplo, a declaração de óbito do ex-segurado expedida pelo serviço funerário (fls. 17), em que está registrado que o falecido vivia maritalmente há 15 anos com a autora. A autora e o falecido tiveram um filho e uma filha em comum,

nascidos em 08.02.1998 e 13.8.1999, respectivamente (fls. 31-34), tendo ainda comprovado o endereço comum, em data contemporânea à do óbito (fls. 35 e 36).A autora também arcou com as despesas do funeral do falecido (fls. 38), tendo ainda sido designada como inventariante do espólio (fls. 37).A autora e o falecido também eram portadores do vírus HIV (fls. 15 e 29), indício adicional da existência de uma verdadeira união estável.Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, à vista da farta documentação apresentada com a inicial, com datas contemporâneas ao óbito, são suficientes para autorizar, quando menos, uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º do CPC).Assentadas essas premissas, constata-se que a qualidade de segurado restou igualmente preservada.Como se vê da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 49 (e consignou o próprio INSS ao indeferir o benefício - fls. 39), o último vínculo do emprego do autor cessou em 23.4.2008.O período de graça, de iniciais 12 meses, deve ser, na verdade, de 24 meses, considerando que o segurado recolheu mais de 120 contribuições sem perder essa qualidade (fls. 48-49). Esses 24 meses devem ser acrescidos de outros 12 meses, já que o segurado esteve em gozo de seguro desemprego, como se vê de fls. 65.Incidindo, no caso, as prorrogações do período de graça a que se refere o art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que estará mantida a qualidade de segurado até abril de 2011, de tal forma que as conclusões da autoridade administrativa são inválidas.Por tais razões, considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):nome do instituidor Paulo de Limanome da beneficiária Delza Aparecida Ferreiranúmero do benefício A definirBenefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual a calcular pelo inssData de início do benefício Por ora, na data de ciência da decisãoRenda mensal inicial A calcular pelo inssData do início do pagamento Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialDefiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade legal na tramitação do feito. Anote-se.Intime-se a autora para que, caso seja de seu interesse, emende a inicial, para incluir no pólo ativo da relação processual seus dois filhos menores, que têm, em tese, interesse na concessão do benefício. Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para regularização. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que dê cumprimento à decisão e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à filha da autora (nº 155.039.446-8).Intimem-se. Cite-se.

0001012-68.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN.Diz a autora ser beneficiária de pensão por morte, que sucedeu a aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, em relação à qual a revisão é devida, com os reflexos devidos no benefício atual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na teses aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido.No mais, o deferimento da medida aqui pleiteada encerra uma inegável irreversibilidade, esbarrando, portanto, na vedação contida no parágrafo 2º do artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como na previsão do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Anote-se.Junte-se o extrato do sistema DATAPREV.Cite-se Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006973-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-39.2010.403.6103) LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 0006974-09.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta é pensionista de militar, não podendo ser enquadrada como pobre no sentido legal.Alega a impugnante, ainda, que a impugnada recebeu um seguro de vida no valor aproximado de R\$ 54.000,00, o que também descaracterizaria a presunção legal decorrente da declaração de pobreza.A impugnada manifestou-se às fls. 09-11, sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou dependência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, constata-se que a simples indicação dos rendimentos brutos da impugnada (R\$ 3.896,40 - fls. 14) não é suficiente para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Mas o recebimento de um seguro, instituído pela falecida, com valor aproximado de R\$ 54.000,00, evidentemente afasta aquela presunção. Observe-se, a propósito, que o recebimento desse seguro, afirmado pela impugnante, não foi em absoluto negado pela impugnada, razão pela qual se trata de fato incontroverso, que assim independe de prova (art. 334, III, do Código de Processo Civil). Sem que a impugnada tenha feito qualquer observação quanto ao destino dado a esse seguro, não se pode afirmar que lhe faltem os recursos necessários para arcar com as despesas do processo. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação. Intime-se a impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, nas ações principal e cautelar, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001731-3) - ELIANE DE FREITAS JANUARIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELIANE DE FREITAS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o parcelamento deferido, comprovando nos autos a última parcela dos honorários advocatícios. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0002387-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002387-5) - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR DE ARAUJO SANTOS

Aguarde-se no arquivo. Int.

0004138-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004138-3) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X GRAZIELA PALMA DE SOUZA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIELA PALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004412-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004412-8) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0009865-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009865-4) - MERCIA BRAGA GOMES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MERCIA BRAGA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0003022-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003022-5) - ARMANDO CARBONARI(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO CARBONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 17/04/2011

0009009-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009009-0) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DERMIVAL DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente N° 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-60.2001.403.6103 (2001.61.03.001753-6) - NELSON TURQUETO JUNIOR(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003851-81.2002.403.6103 (2002.61.03.003851-9) - NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008069-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008069-1) - LAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 146, juntando aos autos cópia do laudo pericial da empresa ELUMA, uma vez que o documento de fls. 153 não se presta para tal finalidade, uma vez que não subscrito por Engenheiro ou Médico do trabalho. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

0000965-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000965-4) - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002676-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002676-7) - NARCISO JOAQUIM LEANDRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 127-130: razão assiste à apelante, consoante certidão de folha 131. Conforme dispõe o artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença prolatada às fls. 124, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a possibilidade de prevenção anunciada pelo ISSS, devendo juntar cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença com o respectivo trânsito em julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 104-105, uma vez que pertencente à pessoa estranha aos autos. Se requerido o desentranhamento, desde já fica deferido, intimando-se a seguir o INSS para as alegações finais. Int.

0008785-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008785-9) - ZULMIRA CACERO ZANONI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207-225: Ciência do retorno da Carta Precatória. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 167: Vista às partes do ofício de fls. 171-183.

0003725-50.2010.403.6103 - JOAO MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005153-67.2010.403.6103 - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005505-25.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 78-80, no prazo 10 (dez) dias.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 53-54, verso. Após, voltem os autos conclusos.

0007134-34.2010.403.6103 - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 102: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0007239-11.2010.403.6103 - MARIA ANA LUCIA MONTEIRO SABINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Dê-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7) - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-119: Defiro o requerido pela autora. Intime-se o INSS para manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008040-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à Ação Ordinária nº 2009.61.03.004073-9, pretendendo o impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. O impugnado manifestou-se às fls. 14-23, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do

direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, apontado às fls. 10, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) gira em torno de R\$ 4.639,01 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e um centavo), conforme a referida ficha financeira do impugnado.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000249-4) - ZILDA MARGARIDA DE JESUS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA X LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X ZILDA MARGARIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255 e seguintes: Assiste razão ao INSS.Como é sabido, a objeção de pré-executividade é meio de defesa do executado, de construção doutrinária e de consolidação jurisprudencial, que visa a arguição de matéria de ordem pública e que prescinde de dilação probatória.As alegações formuladas pelo INSS são condizentes com os preceitos relativos à exceção de pré-executividade, considerando os interesses de ordem pública defendidos pela Autarquia Previdenciária.Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar a Autarquia Previdenciária a incluir o nome de Zilda Margarida de Jesus, ora exequente, como dependente de Valter José Cardoso Miranda e, em consequência, desdobrar o benefício de pensão por morte - NB 112.799.852-5.Com relação aos valores atrasados, a decisão deixou claro que considerando que o benefício previdenciário pensão por morte NB 112.799.852-5 já está sendo pago em sua integralidade aos dependentes legais do de cujus e, por outro lado, tendo em vista que a união de fato entre o falecido e a requerente somente foi reconhecida por esta sentença - baseando-se principalmente na prova testemunhal produzida em Juízo - não seria plausível atribuir ao INSS um ônus pelo eventual indeferimento administrativo, não tendo direito, portanto, a requerente a valores atrasados. Destarte, em se sentido lesada, a parte autora deverá utilizar os meios próprios a fim de se ressarcir de eventual prejuízo (sic - fl. 201 - 202).O acórdão recorrido afirmou que o Juízo a quo teria se quedado inerte com relação aos valores atrasados, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas.Entretanto, sem desconsiderar o decidido pela instância superior, conforme constou da sentença, não há parcelas vencidas, uma vez que o benefício em questão foi pago em sua integralidade aos filhos da autora até que estes completassem 21 anos, o que ocorreu em 04.03.2007. Por outro lado, o benefício em comento já está sendo pago à autora, na qualidade de beneficiária exclusiva, desde 04.03.2007, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 219). Ou seja, houve uma prorrogação do benefício à nova beneficiária.Tanto assim, que a r. decisão ad quem consignou que as parcelas vencidas, devidas a contar de 04.03.2007, ocasião em que o filho mais novo do de cujus ultimou 21 (vinte e um) anos de idade, cessando a partir daí a cota a ele correspondente... (sic - fl. 232/verso).Portanto, analisando o que constou da r. decisão ad quem, não há parcelas vencidas a serem pagas, uma vez que, insisto, a partir da data da cessação do benefício que era pago ao beneficiário original, à autora já foram pagas as parcelas seguintes a título de tutela antecipada. Portanto, não há valores atrasados a serem pagos.No mais, foi mantida a condenação em honorários advocatícios na forma como constou da sentença, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devidamente corrigidos na data do pagamento, Não há, no caso, incidência de juros, uma vez que não pode ser

imputada mora à Autarquia Previdenciária. Portanto, expeça-se RPV do valor devido a título de honorários advocatícios. Int.

0001954-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001954-5) - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 263-264: o decurso do prazo legal para propositura de embargos à execução não impede que o Juízo verifique se os cálculos realizados pela parte exequente estão corretos. Trata-se de velar pela correta execução de seus julgados, providência que está, inclusive, em harmonia com a natureza indisponível dos bens em discussão. Acrescente-se que, por força do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, o Juízo pode se valer da Contadoria Judicial para verificar eventual incorreção dos cálculos de execução. Isso poderá ocorrer, inclusive, em nosso entender, em casos como o presente, mesmo quando já decorrido o prazo para embargos à execução. Por tais razões, determino seja expedida requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 13.676,59, atualizado pela Contadoria Judicial até fevereiro de 2010, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso. Cumprido, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Intimem-se.

0005678-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005678-9) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X JOSE COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 205: Vista ao patrono dos autores do ofício de fls. 209-213.

0000407-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000407-5) - CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA

Dê-se ciência à UNIÃO do parcelamento requerido, que fica desde logo deferido, na forma do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Aguarde-se o depósito das demais parcelas. Int.

0007920-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007920-5) - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-172: Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante o alegado pelo INSS, como medida de cautela, intime-se a autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 159-165. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001336-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001336-3) - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT

Fls. 797-800: Manifeste-se o Exequente.

0003909-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003909-0) - AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição,

intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008172-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008172-5) - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 374-376: Mantenho nos mesmos termos a audiência designada às fls. 372. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de um de seus procuradores, para que esclareça se, de fato, assumiu o papel de agente operador do Fies, conforme alegado.

0007370-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007370-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 101, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de março de 2011, às 15h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da tes temunha Wilson, no dia 03/3/2011, às 14h30min, na 1ª Vara Federal da Subseção de Macaé, conforme se verifica da consulta processual juntada às fls 112. Comunique-se ao INSS.Int.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Ciência às partes acerca da redesignação para o dia 24/02/2011 às 16h30min para a realização de audiência de oitiva de testemunhas na Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del Rei - MG.

0009719-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009719-1) - ELISSON ROSENO DE LIMA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de ocorrência de dano moral, julgo imprescindível a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 24 de março de 2011, às 15h30min, para audiência de instrução, em que, além do depoimento pessoal do autor, deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Intimem-se.

0000956-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000956-5) - MARIA APARECIDA TAVARES PORFIRIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico oftalmologista para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique os motivos pelos quais não o fez. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. (LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 109-110).

0006982-83.2010.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139.543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05, bem como pelo INSS às fls. 25-26, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta

(todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e abra-se vista às partes para manifestação. Comunique-se ao INSS.

0009341-06.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO MOURA X DEMILTON CAMPOS DE MOURA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 42, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 1º de março de 2011, às 09h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se ao INSS.

0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora diversos problemas de saúde, tais como cardiopatia grave, insuficiência renal crônica e arritmia cardíaca, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Requereu o auxílio-doença em 18.6.2009 e em 05.01.2010, negados sob alegação de a data do início da incapacidade ser anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na

parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como deficiência física no braço direito, problemas renais, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, indeferido, sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da lei 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e

equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de artrite reumatóide (CID M 06.8), hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia e diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.11.2010, concedido com alta médica programada para 10.01.2011. Realizou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi deferido e estendido até 21.3.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 543.555.741-7, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 21.03.2011, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5381

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de Usucapião, em que se pretende a declaração de domínio de imóvel usucapiendo, localizado no município de Natividade da Serra.A União Federal manifestou interesse no feito por se tratar de imóvel que confronta com as terras da marinha (fls. 230-236).Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos da Comarca de Paraibuna, por força da r. decisão de fls. 267.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico a presença de fato que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.É que o imóvel objeto da ação se encontra localizado no município de Natividade da Serra, sujeito à jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de Taubaté.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 5384

MANDADO DE SEGURANCA

0007593-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007593-2) - ANTONIO LEMES MAIA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 3.921,18 (valor histórico), em favor do autor, em conformidade os valores discriminados na planilha de fls. 79.Após a juntada da via liquidada, expeça-se ofício à CEF para que o saldo remanescente existente na conta 2945.635.00022965-7 (guia de fls. 77) seja transformado em definitivo.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.Int.

0002448-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002448-5) - ANDRE LUIZ MARINOVIC(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fica o impetrante intimado a se manifestar acerca do teor da petição da União (PFN) constante de fls. 125, em cumprimento ao r. despacho de fls. 123.

0001997-71.2010.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 148-158 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003407-67.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP VALTRA DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto às peculiaridades que permeiam a questão debatida nos autos e a alguns fundamentos jurídicos objeto da demanda, que interferem significativamente no seu deslinde.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso em discussão, nenhum dos argumentos postos no longo arrazoado da embargante revela outra coisa que não o puro inconformismo com o conteúdo da sentença embargada.A sentença concluiu, de forma expressa e fundamentada, que não ocorreu a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em discussão. Se esse entendimento está incorreto, cabe à embargante deduzir seu inconformismo mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, revertida em favor da parte embargada.Publique-se. Intimem-se.

0004070-16.2010.403.6103 - CEEME CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 1418-1451 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004315-27.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP VALTRA DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto às peculiaridades que permeiam a questão debatida nos autos e a alguns fundamentos jurídicos objeto da demanda, que interferem significativamente no seu deslinde.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso em discussão, nenhum dos argumentos postos no longo arrazoado da embargante revela outra coisa que não o puro inconformismo com o conteúdo da sentença embargada.A sentença concluiu, de forma expressa e fundamentada, que não ocorreu a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em discussão. Se esse entendimento está incorreto, cabe à embargante deduzir seu inconformismo mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, revertida em favor da parte embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007693-88.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 177-180: Verifico não ser caso de prevenção, por serem pedidos distintos. Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da CSLL não constitui renda, no caso de IRPJ, nem deve servir como base de cálculo da própria CSLL, razões pelas quais não pode compor a base de cálculo dos tributos em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança, tendo em vista o indevido alargamento da base constitucional inserido no artigo 1º da Lei nº 9.316/96. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nas bases impositivas do IRPJ e da própria CSLL. Acrescente-se que as impetrantes vêm se sujeitando ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Atribua a parte impetrante, no prazo de dez dias, valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007923-33.2010.403.6103 - TWO TAXI AEREO LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas às fls. 107-110. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000925-15.2011.403.6103 - PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Julgo conveniente a anterior manifestação do impetrado. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0001054-20.2011.403.6103 - IVAN ESTREANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço e gratificações). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação

constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.A indenização idade/tempo serviço indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço e por idade concedida no ato de desligamento do funcionário.Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória.Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza.3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114).Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556).Ementa:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620).Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo.De fato, o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido.Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto a necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido.Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete.Em face do

exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização tempo serviço e gratificações indicados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001103-61.2011.403.6103 - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012906-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE JUMIRIM

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DE FLS. 129/13:Fls. 122/125. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória a fim de que o Município possa informar as providências adotadas em face da concessão da tutela. Fls. 126/127. Alega a embargante a ocorrência de erro material na decisão uma vez que esta indeferiu parcialmente o pedido não realizado pela parte autora. Aduz não ter requerido que o réu fosse impedido de alterar a remuneração prevista para o cargo de fisioterapeuta mas que, mesmo assim, o MM Juiz ressaltou na decisão o direito do réu à redução proporcional da remuneração julgando parcialmente procedente a antecipação de tutela. Primeiramente, não verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida vez que esta não apresentou qualquer desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na decisão. Com efeito, o erro material é aquele perceptível *in actu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma - REsp 15.649-0-SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, v.u. - DJU 06.12.93 - p. 26653). E no presente caso, a decisão reflete perfeitamente o entendimento do MM. Juiz que, ao deferir o pedido de antecipação de tutela, entendeu por bem ressaltar o direito do réu de reduzir proporcionalmente a remuneração prevista no edital, motivo pelo qual a antecipação de tutela foi deferida parcialmente. Até porque, embora a embargante não tenha solicitado expressamente que o réu fosse impedido de alterar a remuneração prevista no edital, na letra c do seu pedido de fls. 20 requereu a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e conseqüências administrativas de prosseguimento do certame, inclusive na investidura dos profissionais, assim sendo, por ser um pedido extremamente amplo, o MM. Juiz prolator da decisão embargada entendeu por bem limitar os efeitos da antecipação de tutela ressaltando o direito do réu em reduzir proporcionalmente a remuneração prevista no edital. Com efeito, a decisão teria sido integral se tivesse sido concedida apenas e tão somente nos termos pleiteados pela embargante, mas como não o foi, tendo sido realizada tal restrição, corretamente constou desta a concessão parcial da antecipação de tutela. Ademais, não verifico no presente caso interesse recursal da parte embargante, vez que como esta alega que não requereu que o réu fosse impedido de alterar a remuneração prevista para o cargo, está de pleno acordo com a decisão do MM. Juiz que confirmou o direito do réu em reduzir proporcionalmente a remuneração prevista, tendo, portanto, obtido os efeitos pretendidos, em nada lhe prejudicando o fato de constar na decisão o deferimento total ou parcial da antecipação de tutela. Por tudo isto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 134: INTIMAÇÃO do autor, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região dos termos do ofício de fls. 132, recebido do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tietê referente à Carta Precatória expedida àquele Juízo para citação do réu: DEFERIDO AO CREDITO-3, PRAZO DE CINCO DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA, JUNTO À PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TIETÊ, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO.**

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA
Manifeste-se a autora sobre o retorno das Cartas Precatórias às fls. 59/64 e 66/76. Int.

USUCAPIAO

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o Agravo Retido interposto pela autora.Mantenho a decisão de fls. 251 por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 251.Int.

0013519-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013519-9) - THIAGO HENRIQUE DE MORAES CAMARGO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 102 para publicação uma vez que não constou o nome do advogado atual do autor conforme procuração de fls. 93, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. R.DESPACHO DE FLS. 102: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69. Após intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT para que se manifeste nos termos da petição da União Federal às fls. 83/84. Int.

0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1) - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor.Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0014421-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014421-8) - MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013063-27.2010.403.6110 - LUIZ LAZARO DE MORAIS LIMA X JACIRA DE JESUS LEALDINI(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X PAULO SERGIO PREGUN X ORNALDINA ROSA DE SOUZA PREGUN(SP131935 - MARIA CLARA WANDERLEY CONCEICAO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Verônica Vera Vieira Tecchio (contestação às fls. 760/765), Paulo Sérgio Pregun e Ornardina Rosa de Souza Pregun (contestação às fls. 834/837).Após dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Outrossim, manifestem-se os autores sobre a informação trazida às fls. 913/914 de que não residem mais no imóvel.Int.

MONITORIA

0014228-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados.DRA. ROSIMARA DIAS ROCHA, OAB/SP 116.304

MANDADO DE SEGURANCA

0009647-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009647-0) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A X PETROPAR EMBALAGENS S/A(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF para que informe sobre o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 422 e 440. Int.

0015767-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015767-2) - PEDRO SERAFIM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 248/249: esclareça o impetrante o pedido informando se o impetrado descumpriu a ordem judicial uma vez que a certidão de tempo de serviço foi expedida às fls. 138/139 dos autos e o impetrado foi devidamente intimado de todos os atos do processo. Int.

0001169-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001169-0) - PARESCHI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo conforme determinado às fls. 146. Recebo o agravo retido em apenso interposto pela União Federal. Ao agravado para contrarrazões ao agravo no prazo legal. Outrossim, intimem-se os impetrados do despacho de fls. 264. Após remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006338-56.2009.403.6110 (2009.61.10.006338-3) - PERCY PACHECO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 24 SUBSECAO DE SOROCABA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante integralmente o determinado às fls. 77 uma vez que a guia apresentada às fls. 82/83 foi recolhida em banco diverso. Int.

0001503-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001503-2) - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 938/942, que nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003919/2009. Argumenta que a sentença não abordou questões relevantes como, por exemplo, ausência de projeto básico e estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato a ser firmado, sobre a área de carga e descarga, documento oculto, pontuação inexistente, bem como a respeito da ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica. Pugna pela manifestação do Juízo sobre as razões de direito ao decidir pelo não reconhecimento de tais vícios. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença embargada apresenta-se clara e fundamentada nos termos do entendimento firmado pelo Juízo, no sentido de não acolher as argumentações trazidas pela impetrante para o fim de anular o Edital de Concorrência. As argumentações da impetrante se mostram evasivas e desprovidas de fundamentos fáticos aplicáveis ao caso concreto, não havendo alegação de fato que requeira a manifestação do Juízo. Exige-se que o procedimento de licitação, pela sua própria natureza, assegure a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública e, a partir daí, selecione a proposta mais vantajosa. O edital, como ato de abertura do procedimento licitatório, contem os requisitos para participação, define o objeto e as condições do contrato, cabendo aos interessados aos seus termos aderir, onde a sua anulação, revogação ou revisão de cláusulas, somente se mostra viável em ocorrendo a violação aos princípios que se aplicam ao procedimento licitatório e à lei, o que não se verifica no edital que se pretende anular. Nesse contexto, foi reconhecida a falta de interesse processual da impetrante pelas razões de decidir já expostas, estando dessa forma afastada a obrigatoriedade em analisar todas as causas de pedir colocadas pela impetrante, como pretende a requerente com os presentes embargos. Dessa forma, ante a ausência de omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, posto que via imprópria para rejugamento da causa, deverá o embargante valer-se do recurso apropriado a fim de obter a modificação do julgado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 949/955 e mantenho a sentença de fls. 938/942 tal como proferida.

0001646-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001646-2) - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 884/888, que nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003920/2009. Argumenta que a sentença não abordou questões relevantes como, por exemplo, ausência de projeto básico e estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato a ser firmado, sobre a área de carga e descarga, documento oculto, pontuação inexistente, bem como a respeito da ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica. Pugna pela manifestação do Juízo sobre as razões de direito ao decidir pelo não reconhecimento de tais vícios. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença embargada apresenta-se clara e fundamentada nos termos do entendimento firmado pelo Juízo, no sentido de não acolher as argumentações trazidas pela impetrante para o fim de anular o Edital de Concorrência. Ante a inexistência de outro concorrente, as argumentações da impetrante se mostram evasivas e desprovidas de fundamentos fáticos aplicáveis ao caso concreto, não havendo alegação de fato que requeira a manifestação do Juízo. Exige-se que o procedimento de licitação, pela sua própria natureza, assegure a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública e, a partir daí, selecione a proposta mais vantajosa. O edital, como ato de abertura do procedimento licitatório, contém os requisitos para participação, define o objeto e as condições do contrato, cabendo aos interessados aos seus termos aderir, onde a sua anulação, revogação ou revisão de cláusulas, somente se mostra viável em ocorrendo a violação aos princípios que se aplicam ao procedimento licitatório e à lei, o que não se verifica no edital que se pretende anular. Nesse contexto, foi reconhecida a falta de interesse processual da impetrante pelas razões de decidir já expostas, estando dessa forma afastada a obrigatoriedade em analisar todas as causas de pedir colocadas pela impetrante, como pretende a requerente com os presentes embargos. Dessa forma, ante a ausência de omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, posto que via imprópria para re julgamento da causa, deverá o embargante valer-se do recurso apropriado a fim de obter a modificação do julgado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 895/901 e mantenho a sentença de fls. 884/888 tal como proferida.

0003803-23.2010.403.6110 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005093-73.2010.403.6110 - TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar os documentos desentranhados.

0007526-50.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo e mantenho a sentença de fls. 201/204vº e de fls. 222, determinando a intimação do representante judicial do impetrado para responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008144-92.2010.403.6110 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ITUPETRO COM. E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) auxílio-acidente; (3) auxílio-educação; (4) abono de férias (convertidas em pecúnia); (5) férias indenizadas; (6) terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas); (7) salário-maternidade e, (8) aviso prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Documentos a fls. 43/87. A fls. 91/92, decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas, adicional de um terço referente às férias indenizadas e aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a realizar depósito judicial dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias e salário maternidade. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 100/114, 115/135, não havendo nos autos notícia de decisão proferida em sede recursal. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 107/114. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (137/143). É o relatório. Decido. Pretende-se com a presente impetração a identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus

empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS** O adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins e deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, não ostentando dessa forma natureza indenizatória como pretende a impetrante. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. **ABONO DE FÉRIAS** (férias convertidas em pecúnia), **FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE UM TERÇO REFERENTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS** Referidos valores não se sujeitam à incidência da exação, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Ilustra-se com a presente jurisprudência: **TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido**

revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882 - TRF 3ª REGIÃO - Relatora Juíza CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA 04/05/2007 - PÁGINA: 646).AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS) A despeito do entendimento esposado pela decisão de fls. 779/790 acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA:513 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da

contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.AUXÍLIO-ACIDENTEA própria definição dada ao auxílio-acidente pela Lei 8.213/91, já define sua natureza indenizatória :Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ou seja, ele encerra uma compensação ao segurado portador de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO alínea t, do 9º, da Lei 8.212/91, traz a previsão de que o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não integra o salário-de-contribuição.Dessa forma, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, chamado de auxílio-educação, não tem natureza de remuneração por não corresponder à retribuição do trabalho.SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJI DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJI DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Reconhecida a ilegalidade da inclusão dos valores referentes aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença, os recolhimentos da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 a esse título constituem recolhimento indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.No que se refere à questão, o STF já sumulou o entendimento de que o mandado de segurança não é a via adequada para se promover a ação de cobrança:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.Dessa forma, acolho tão somente o pedido de compensação.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpra, ainda, analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMÓ INICIAL.1. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º

327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 18/08/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/08/2005 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos do auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas, adicional de um terço referente às férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União dos depósitos judiciais porventura realizados nos presentes autos. P. R. I. O., inclusive ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição dos agravos de instrumento noticiados a fls. 100/105 e 115/135.

0009172-95.2010.403.6110 - LUCLEIA PEREIRA DE LIMA(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrado. Mantenho a decisão de fls. 146 e vº por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009174-65.2010.403.6110 - ELIZEU DE OLIVEIRA CAMILO(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrado. Mantenho a decisão de fls. 146 e vº por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009938-51.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003950-49.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os embargantes ofereceram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença homologatória de fls. 101 e verso, sustentando a nulidade da referida sentença, eis que os requerentes não foram intimados para manifestação nos autos acerca dos documentos juntados pela requerida a fls. 81/86, consoante determinação contida no despacho de fls. 87, anterior ao decisum. Asseveram os embargantes que a requerida não cumpriu integralmente a determinação contida a fls. 63, deixando de juntar aos autos os extratos correspondentes à conta 001.00023612.9 da agência 0267 e, por conta disso, foram violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de infringido o preceito contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto os requerentes não foram intimados para manifestação, em prejuízo à determinação judicial de fls. 87 nesse sentido. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. A ação cautelar de exibição ajuizada pelos embargantes pleiteava

os extratos referentes aos períodos de março de 1990 a março de 1991, das contas de poupança nºs 001.00023612.9 e 013.99006778.0, mantidas na agência 0267 da Caixa Econômica Federal, tal qual constante da inicial, a fim de instruir futura ação de cobrança. A requerida CEF apresentou os extratos relativos à conta 013.99006778.0 a fls. 81/86, única conta solicitada pelos requerentes que efetivamente se refere à caderneta de poupança, segundo a numeração indicada (operação 013), já que a conta 001.00023612.9 (operação 001) refere-se a conta corrente. Destarte, não obstante a ausência nos autos do extrato da conta indicada pelos requerentes sob o nº 001.00023612.9, os documentos apresentados (extratos da conta nº 013.99006778.0) pela requerida atendem o objetivo dos embargantes, uma vez que tão-somente eles cumprem a finalidade pretendida, qual seja, a instrução de ação de cobrança de expurgos de correção monetária em conta de caderneta de poupança. De outro turno, exigir da instituição bancária a exibição de extrato de conta corrente, seria desbordar a finalidade da exibição pleiteada, podendo, inclusive, caracterizar especulação da vida financeira da correntista. Resta patente, dessa forma, que a falta de manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pela requerida, em virtude da ausência de intimação dos embargantes, em hipótese alguma foi designativo de ofensa aos princípios constitucionais. Portanto, não vislumbrando qualquer prejuízo aos embargantes, razão não há para acolhimento dos presentes embargos declaratórios visando à nulidade da sentença proferida a fls. 101 e verso. Outrossim, há que ser reconhecida a ocorrência de obscuridade na fundamentação da sentença, para o fim de esclarecer que os requerentes, ora embargantes, não foram intimados para manifestação acerca dos documentos apresentados pela requerida, sem que tal fato, porém, implique em prejuízo ao julgado, porquanto regular a exibição pleiteada, em consonância perfeita com a causa final almejada. Destarte, REJEITO os embargos de declaração opostos para o fim de obter a nulidade da sentença prolatada a fls. 101 e verso, bem como promovo, de ofício, a correção do equívoco verificado, para que a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 101 e verso passem a contar com a seguinte redação, em substituição: Os autores requereram a exibição dos extratos das contas de poupança n.º 001.00023612.9 da agência 0267 e nº 013.99006778.0, referentes aos períodos de março de 1990 a março de 1991. À fls. 81/86, a CEF apresentou extratos da conta nº 013.99006778.0, dos períodos perseguidos pelos autores, que efetivamente se referem à aplicação em caderneta de poupança. Outrossim, embora não intimados os requerentes para se manifestarem acerca dos documentos exibidos (somente extratos da conta 013.99006778-0), não vislumbro prejuízo, haja vista que o extrato da conta 001.00023612.9, por tratar-se de conta corrente (operação 001) e não de poupança, ainda que exibido fosse, não atenderia à finalidade da exibição, qual seja, a instrução de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Destarte, tendo em vista que pretendem os autores, assegurar a utilidade de futura ação própria para obterem a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, e assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os expurgados no período de março de 1990 a março de 1991, tenho como regular a exibição promovida pela requerida, objeto desta medida cautelar, eis que satisfeitos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO a exibição documental promovida nestes autos, para que surta os efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023675-30.2005.403.6100 (2005.61.00.023675-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PAULA CUNHA TROVATO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel movida pela FEPASA, sucedida pela UNIÃO, para integrar o patrimônio do DNIT, em que a expropriada, ora exequente, pleiteia o pagamento da indenização e despesas relativas à desapropriação. Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme ofícios requisitórios de pagamento (fls. 563/564) e extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à disposição da exequente em conta corrente do Banco do Brasil (fls. 567/569). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0) - ADELIA BRASILIA HENRIQUES X JOSE LUIZ SIMON SOLA X VALDEMAR ANTONIO CONTO X MANOEL MOTTA FILHO X NILBERTO DE OLIVEIRA TORRES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELIA BRASILIA HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ANTONIO CONTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 473: Defiro tramitação especial do feito nos termos do art. 1º da Lei n. 12.008/09. Contudo, com relação ao pedido de levantamento dos valores devidos, ressalto aos autores que deverão observar ao que está disposto na sentença trasladada por cópia a fls. 500/500v.º. Assim sendo, quando do depósito dos valores nas suas contas vinculadas do FGTS, deverão dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal e nesse momento, então, será verificado o preencimento de uma ou mais das hipóteses legais que autorizam o saque. Outrossim, cumpra a ré o que foi

determinado na sentença trazendo o comprovante aos autos. Int.

Expediente Nº 3888

MANDADO DE SEGURANCA

0905113-59.1998.403.6110 (98.0905113-1) - INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003242-82.1999.403.6110 (1999.61.10.003242-1) - IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fls. 409/410: não existem depósitos judiciais nos autos. Assim sendo cumpra-se o determinado às fls. 408. Int.

0000290-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000290-1) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Considerando o equívoco constante no despacho de fls. 451, uma vez que a determinação é para a impetrante, dê-se ciência à impetrante a partir de fls. 329. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo. Int.

0004877-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004877-9) - MIGUEL ARCHANGELO PERIN JUNIOR(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004052-86.2001.403.6110 (2001.61.10.004052-9) - CAFE EXCELSIOR LTDA X CAFE EXCELSIOR LTDA - FILIAL X CAFE EXCELSIOR LTDA - FILIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007358-63.2001.403.6110 (2001.61.10.007358-4) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 547/557. Nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0013356-41.2003.403.6110 (2003.61.10.013356-5) - LKS PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001840-87.2004.403.6110 (2004.61.10.001840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-78.2003.403.6110 (2003.61.10.012972-0)) GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP195602 - RICARDO DEVITO GUILHEM E Proc. EVELIN GUEDES DE ALCANTARA E Proc. JOSE ROBERTO FIERI E Proc. GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005581-04.2005.403.6110 (2005.61.10.005581-2) - NIPRO MEDICAL LTDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009057-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009057-2) - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA LUPPI(SP231369 - DAVID DE OLIVEIRA LUPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0003173-35.2008.403.6110 (2008.61.10.003173-0) - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 165/167vº.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003320-90.2010.403.6110 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o apelante integralmente o despacho de fls. 124 uma vez que às fls. 126/127 efetuou o recolhimento em banco diverso. Int.

0003337-29.2010.403.6110 - CEREALISTA A C LTDA X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 227, recolha o apelante corretamente as custas de porte de remessa e retorno no código da receita nº 8021, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção. Int.

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010179-25.2010.403.6110 - SUEMIA DE FATIMA MOREIRA(SP128151 - IVANI SOBRAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que formulou requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício em 11/11/2009 e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e conclusão do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa.Juntou procuração e documentos às fls. 07/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 63/66, aduzindo que foi apreciado o requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pela impetrante, com a alteração da renda mensal do mesmo, inclusive com a disponibilização dos valores atrasados, em 04/11/2010.É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada reconheceu o direito vindicado, comprovando nos autos que o referido requerimento foi devidamente apreciado pela autarquia previdenciária e que o benefício de aposentadoria da impetrante foi revisado, com a alteração da renda mensal inicial e com o pagamento dos valores atrasados, a partir de 04/11/2010Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002078-04.2007.403.6110 (2007.61.10.002078-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com

nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3916

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a contestação apresentada pelos réus é intempestiva, conforme certidão de fls. 208, determino o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 37/207 intimando-se o procurador dos réus a retirá-los em Secretaria no prazo de dez (10) dias. Decreto a revelia dos réus nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC, procedendo a Secretaria à certificação do decurso do prazo de contestação. Outrossim, considerando a informação de fls. 209, intime-se a autora a se manifestar sobre a ação Ordinária nº 0008222-33.2003.403.6110, no prazo de dez (10) dias que se iniciará após o prazo acima concedido. Int.

MONITORIA

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista a edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010 de criação da 1ª Vara Federal de Itapeva e que os réus são domiciliados nesse município, intime-se a autora para que se manifeste. Int.

0013198-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULA DE ABREU MUZEL X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL X ESTHER GOMES DE ABREU

Tendo em vista a edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010 de criação da 1ª Vara Federal de Itapeva e que os réus são domiciliados nesse município, intime-se a autora para que se manifeste. Int.

0000873-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CARLOS LUZ

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000877-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MICHEL GUSTAVO DE MELO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001698-0) - HERMES BONIFACIO BORGES(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls. 100/102 e fls. 107/108. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004501-29.2010.403.6110 - ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904029-23.1998.403.6110 (98.0904029-6) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP182502 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA E SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPÇÃO FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008562-45.2001.403.6110 (2001.61.10.008562-8) - AUTO POSTO E RESTAURANTE MARISTELA RONDON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004655-28.2002.403.6110 (2002.61.10.004655-0) - HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009966-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009966-8) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007698-65.2005.403.6110 (2005.61.10.007698-0) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 114/117. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014700-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014700-1) - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001848-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3) - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005474-81.2010.403.6110 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.611.823-5), de titularidade do impetrante a partir de 22/05/2002.Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada ao promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença proferida no processo nº (2009.63.15.006123-4), acabou por constatar equívoco ocorrido por ocasião da concessão do benefício ao autor, promovendo, dessa forma, a redução do benefício mensal do autor e descontos mensais como forma de reaver os valores pagos a maior a partir da concessão. Ressalta que a revisão se deu de forma unilateral, sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.Pleiteia a cessação dos descontos praticados pelo INSS no benefício de aposentadoria por invalidez NB 124.611.823-5, ao argumento de que não pode ser penalizado por equívoco a que não deu causa.Juntou documentos de fls. 18/42.A fls. 45 foi proferida decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações.Informações a fls. 51/65.Decisão indeferindo a

medida liminar pleiteada (fls. 67/68).É o relatório. Decido.Conforme relatado na inicial e informado pela autoridade impetrada, o INSS, em cumprimento à decisão judicial, procedeu à revisão do benefício previdenciário da impetrante, alterando a sua renda mensal de R\$ 1.994,81 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) para R\$ 1.074,58 (um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Da mencionada revisão resultou, além da diminuição do valor da renda mensal do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado.O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que a Administração pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurando o contraditório e a ampla defesa.No presente caso, a revisão do benefício do impetrante se deu em razão de cumprimento de decisão judicial, ocasião em que a administração constatou o próprio equívoco cometido quando da confecção do cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado, promovendo dessa forma, não o aumento do valor do benefício, conforme pleiteado, mas, sua redução.A par da indisponibilidade do interesse defendido pela administração, é certo que ele não é de todo absoluto e, ainda que a revisão do benefício tenha sido promovida em cumprimento à ordem emanada de sentença judicial, é certo também que a revisão pleiteada judicialmente foi a de aumentar a renda mensal inicial e conseqüentemente o valor do benefício recebido não visando à sua diminuição, muito menos acompanhada de descontos, como os fatos assim levaram a ocorrer.Dessa forma, uma vez constatada ser imperiosa a revisão do valor do benefício, há que se considerar e ponderar que os efeitos do procedimento devem ser apreciados à luz da segurança e estabilidade jurídica.Tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, é indevida a devolução de valores atrasados, especialmente frente à ausência de regular procedimento administrativo, mesmo porque se trata de verba alimentar. Não pode ser imputada à impetrante a responsabilidade pela conduta equivocada do INSS quanto ao critério de concessão do benefício, mormente porque aquele permaneceu por longos anos recebendo, a título de aposentadoria por invalidez, um valor que acreditava correto e com o qual faz frente às despesas necessárias para sua subsistência. Finalmente há que se consignar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento de que o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a cobrar valores, razão pela qual a suspensão dos descontos se dará a partir da presente sentença.Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM pleiteada para o fim de determinar, a partir da presente data, a cessação dos descontos efetuados pelo INSS no benefício de aposentadoria por invalidez NB 124.611.823-5. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0005847-15.2010.403.6110 - OLIRIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007137-65.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias.Alega, em síntese, que ao requerer eletronicamente a renovação da Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias (CND Previdenciária) tomou conhecimento de pendência administrativa em seu nome.Afirma que a pendência apontada refere-se à falta de entrega da GFIP para o mês de abril/2010, referente à matrícula CEI nº 70.000.29750/79, em razão da execução de obra civil pela Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, empresa, no entanto, distinta da impetrante.Sustenta não haver vínculo entre a impetrante e a obra civil geradora da matrícula CEI nº 70.000.29750/79 e que a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal configura ato ilegal e arbitrário por parte do impetrado.Aduz finalmente que a Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, empresa responsável pela emissão da GFIP, deu cumprimento tempestivo à obrigação acessória.Juntou documento a fls. 15/92.A medida liminar foi deferida a fls. 99/100.A fls. 108/109 a impetrante requereu a declaração de inexistência de vínculo entre ela e a pessoa jurídica Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, o que foi indeferido na decisão de fls. 116.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 116, ao qual foi negado seguimento (fls. 165/168)A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 154/163, nas quais aduziu que a ausência de GFIP referente à matrícula CEI 70.000.29750/79, que possui como responsável a Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, não representa empecilho à emissão da CND.O impetrado informou, outrossim, da existência de diversos débitos da impetrante, relativos a contribuições previdenciárias, no âmbito da Procuradoria Geral da fazenda nacional - PGFN, que impedem a emissão da CND.Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 176, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de

negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único (...) Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, a impetrante alega que a pendência impeditiva à emissão da CND refere-se à falta de entrega da GFIP para o mês de abril/2010, referente à matrícula CEI nº 70.000.29750/79, em razão da execução de obra civil pela pessoa jurídica Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, empresa, no entanto, distinta da impetrante. Em suas informações, o impetrado aduz que a ausência da mencionada GFIP não é óbice à expedição da CND. Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante possui outros débitos relativos a contribuições previdenciárias, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, os quais não foram mencionados na petição inicial deste mandamus, sobre os quais, pelo que consta dos autos, não pende nenhuma causa suspensiva da exigibilidade. Portanto, considerando a notícia da existência de débitos em aberto, constata-se que a impetrante não possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como não demonstrou que esses débitos enquadram-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas outras disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0007325-58.2010.403.6110 - LUCIANA OLIVEIRA BARROS DINIZ (SP188739 - JOSÉ DOMINGOS DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa renovar sua matrícula no 2º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, impedida ante a alegação de inadimplência das parcelas. Sustenta a abusividade da cobrança das parcelas e a irredutibilidade da universidade em aceitar proposta de parcelamento, ressaltando a garantia constitucional à educação. A liminar foi indeferida a fls. 94. Em suas informações de fls. 30/37, a autoridade impetrada alegou que a impetrante deixou de pagar as parcelas vencidas de fevereiro a maio de 2010, sendo que apenas a parcela referente ao acordo para pagamento da mensalidade do mês de maio, no valor R\$ 350,00, foi paga. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99/101). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Estende a função estatal à livre iniciativa, condicionando a prestação dos serviços ao pagamento de mensalidades. Assim, instituições de ensino e estudantes firmam contratos bilaterais e onerosos. Entretanto, o não cumprimento do contrato, por uma das partes, não obriga a outra. É o que preceitua o artigo 476 do Código Civil: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Diante do inadimplemento da impetrante, a recusa da universidade em seguir fornecendo serviços educacionais à não pagadora, simplesmente coloca em prática a cláusula resolutiva tácita intrínseca em todos os contratos comutativos, o que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre da sistemática contratual. A Lei n. 9.870/99, artigo 5º, afasta a obrigatoriedade da instituição em renovar a matrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades de períodos anteriores. Nesses termos, passo a transcrever o julgado que segue: **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** - Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a rematrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguazu - UNIG. - Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. - Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular um aluno inadimplente. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AMS 44981/RJ, Relator JUIZ RICARDO REGUEIRA, PRIMEIRA TURMA. v.u., 04/08/2003, DU12/11/2003, p. 64) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso ordinário das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007896-29.2010.403.6110 - ALBERTO RODRIGUES MOREIRA (SP279449 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP249166 - LUIZ ANTONIO

NUNES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa renovar sua matrícula no 6º semestre do curso de Direito, impedido ante a alegação de inadimplência das parcelas. Sustenta a ilegalidade e abusividade da cobrança das parcelas, a recusa da universidade em aceitar o acordo proposto, relatando, ainda, fatos relacionados à saúde e dificuldades financeiras. A liminar foi indeferida a fls. 24. Em suas informações de fls. 28/34, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. Alegou inépcia da inicial e coisa julgada material. A fls. 119/122, consta sentença que acolheu a exceção de incompetência absoluta do juízo estadual. O feito foi redistribuído à Justiça Federal em 13/08/2010. O Ministério Público Estadual/SP opinou pela denegação da segurança (fls. 115/116). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Estende a função estatal à livre iniciativa, condicionando a prestação dos serviços ao pagamento de mensalidades. Assim, instituições de ensino e estudantes firmam contratos bilaterais e onerosos. Entretanto, o não cumprimento do contrato, por uma das partes, não obriga a outra. É o que preceitua o artigo 476 do Código Civil: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Diante do inadimplemento do impetrante, a recusa da universidade em seguir fornecendo serviços educacionais ao não pagador, simplesmente coloca em prática a cláusula resolutiva tácita intrínseca em todos os contratos comutativos, o que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre da sistemática contratual. A Lei n. 9.870/99, artigo 5º, afasta a obrigatoriedade da instituição em renovar a matrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades de períodos anteriores. Nesses termos, passo a transcrever o julgado que segue: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de apelação em manda do de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a rematrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguazu - UNIG. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular um aluno inadimplente. Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AMS 44981/RJ, Relator JUIZ RICARDO REGUEIRA, PRIMEIRA TURMA. v.u., 04/08/2003, DU12/11/2003, p. 64) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso ordinário das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0009038-68.2010.403.6110 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 285-A e seus parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 284/285 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação apresentada pela impetrante às fls. 295/358 no seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009118-32.2010.403.6110 - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel em que é locatário, situado na Rua Rússia, nº 120, apto 41, nesta cidade. Alega que em 24/08/2010, mesmo estando com todas as contas de energia elétrica pagas, o fornecimento de energia elétrica do imóvel foi suspenso de forma abusiva e arbitrária. Sustenta em sua inicial que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, contínuo, cuja interrupção no fornecimento ou mesmo cobrança de dívidas através de meios de ameaça, coação ou constrangimento físico ou moral, encontram-se em desacordo com o disposto pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de fls. 08/17. Emenda à petição inicial promovida a fls. 22/24. Informações prestadas a fls. 30/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/69. Decisão de indeferimento da medida liminar a fls. 71. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja concedida a segurança (fls. 78/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. A controversia trazida pelo impetrante resume-se no fato de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma arbitrária e abusiva, uma vez que encontrava-se com todas as contas de energia quitadas. No entanto, as informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada, nos mostram fatos não narrados pelo impetrante. A autoridade impetrada informou que aos 22/06/2010, em vistoria do equipamento de medição de consumo de energia elétrica da unidade consumidora de responsabilidade do impetrante, constatou-se que a caixa de medição e a tampa do borne do bloco de ligação do medidor de energia ativa estavam sem lacres e com manipulação dos mecanismos internos, provocando redução no montante de energia consumida, de forma a causar prejuízo aos demais consumidores da área de concessão. Informou ainda, que o requerente foi devidamente notificado

para pagamento do débito apurado em razão da constatação da fraude e não quanto às contas regulares.No que se refere à prestação do serviço e sua manutenção, assim dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.(...)Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Por seu turno, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz as seguintes disposições:Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,II- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.Como se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a continuidade do serviço público essencial assegurada pelo artigo 22 da Lei n.º 8.078/90 não é absoluta, encontrando expressa limitação no art. 6º, 3º, inciso II da n.º 8.987/95, que possibilita a interrupção de seu fornecimento no caso de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.Ressalte-se que o interesse da coletividade a ser considerado no presente caso, consubstancia-se na possibilidade de restar ameaçado o fornecimento de energia elétrica à sociedade como um todo, a se admitir a hipótese da prestação do serviço público, ainda que essencial, sem a contraprestação devida através do pagamento das tarifas correspondentes, que se encontram sob o controle e a fiscalização dos órgãos públicos.Tal situação poderia inviabilizar a própria atividade da concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica e, por conseguinte, prejudicar os demais consumidores que pagam pontualmente os valores devidos pela prestação do serviço.Assim, afigura-se absolutamente legal a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, desde que precedido de aviso prévio, no caso de inadimplemento da conta.No caso dos autos, muito embora o impetrante não tenha sido fiel ao relato dos fatos, a questão a ser analisada refere-se à suspensão do fornecimento de energia elétrica por conta de débito referente à diferença por consumo de energia não-faturado.Verifica-se dessa forma que a previsão legal é a de que, uma vez verificada irregularidade quanto à adimplência do consumidor ou questão de ordem técnica e segurança, como se afigura a adulteração no medidor de energia consumida, cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata do fornecimento de energia elétrica, obstando a prática de má-fé pelo consumidor.No entanto, quando se trata de inadimplência do consumidor, além do aviso prévio e a vedação de práticas abusivas para a realização da cobrança de dívidas dos consumidores, para a suspensão do fornecimento de energia é necessário que o inadimplemento se refira à conta regular e não a dívidas relativas a serviços pretéritos, ainda que oriundas por irregularidades no medidor de energia consumida.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica é incabível frente a débitos antigos e não-pagos, sob pena de se infringir o disposto pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o credor valer-se das vias ordinárias de cobrança e não utilizar-se do corte de energia como mecanismo para forçar o consumidor a reconhecer estimativas de consumo, produzidas unilateralmente pela concessionária.Vejamos a jurisprudência sobre a questão:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95.2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento. A hipótese sub judice se refere à cobrança de diferenças de consumo relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível fraude no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Precedentes do E. STJ: Segunda Turma, AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; Primeira Turma, AgRg no REsp 868816/RS, Rel. Luiz Fux, j. 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 389. 6. Remessa oficial tida por interposta improvida. (REOMS - 200561050081500 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300331 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Rel. Juíza CONSUELO YOSHIDA Sexta Turma DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA:

406)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (AGRESP 200703039072 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016486 STJ Rel. HERMAN BENJAMIN Segunda Turma DJE DATA: 17/03/2009)Conforme fundamentação acima, verifica-se que não está legitimada a interrupção de energia por falta de pagamento de dívida pretérita ou mesmo condicionar a manutenção ao pagamento do débito, devendo a concessionária, uma vez apuradas irregularidades no aparelho de medição de energia elétrica, exercer o direito de cobrança dos valores devidos a esse título, através dos meios judiciais apropriados. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, a fim de DETERMINAR o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Rússia, nº 120, apto. 41, Jardim Europa, Sorocaba/SP.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação nesse sentido.P. R. I. O.

0009519-31.2010.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante o afastamento dos óbices relativos aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.05.080119-89, 80.6.07.011555-98 e 80.5.07.007043-37.Alega que os débitos apontados como óbice para a emissão da certidão pretendida estão garantidos por penhora em ação de execução fiscal (DAU 80.6.05.080119-89), por carta de fiança bancária também em autos de execução fiscal (DAU 80.6.07.011555-98), enquanto o débito relativo à inscrição na DAU n. 80.5.07.007043-37 é objeto de depósito judicial em garantia de execução fiscal ajuizada na Justiça do Trabalho.Juntou documento a fls. 15/96.A medida liminar foi deferida a fls. 119.A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 129/138, alegando que a impetrante não comprovou adequadamente ou de maneira apropriada, na esfera administrativa, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.05.080119-89 e 80.5.07.007043-37, bem como que a carta de fiança apresentada em garantia do processo de execução fiscal, no tocante à inscrição DAU n. 80.6.07.011555-98, não atende os requisitos previstos na Portaria n. 644/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 151/152, opinou pela concessão da segurança.Notícia da interposição de agravo de instrumento pelo impetrado, do qual não há notícia de eventual julgamento.É o relatório. Decido.A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.A impetrante alega que os débitos que constituem óbice à expedição da certidão postulada estão garantidos por penhora em ação de execução fiscal (DAU 80.6.05.080119-89), por carta de fiança bancária também em autos de execução fiscal (DAU 80.6.07.011555-98), enquanto o débito relativo à inscrição na DAU n. 80.5.07.007043-37 é objeto de depósito judicial em garantia de execução fiscal ajuizada na Justiça do Trabalho.Verifica-se dos autos que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.05.080119-89, além de estar garantido por penhora nos autos da ação de execução fiscal n. 0006325-62.2006.403.6110, não é exigível, uma vez que o referido executivo fiscal está suspenso, em razão da adesão da executada, ora impetrante, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 49/51).Quanto ao débito relativo à inscrição na DAU n. 80.6.07.011555-98, estes não podem ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, eis que regularmente prestada a garantia no processo de execução fiscal por carta de fiança bancária, a qual foi admitida pelo Juízo (fls. 73).Frise-se, ademais, que não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional impor ao executado, na esfera administrativa, exigências que não emanaram do Juízo da Execução, a quem incumbe verificar se a execução fiscal está garantida ou não.Finalmente, estando comprovado que o débito relativo à inscrição na DAU n. 80.5.07.007043-37 está garantido por depósitos judiciais (fls. 84/93), inclusive com o ajuizamento e recebimento de embargos à execução fiscal, o mesmo também não pode representar empecilho à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Destarte, estando os créditos tributários em questão garantidos pela penhoras efetivadas no curso de ações executivas fiscais e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do mesmo codex.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastados os óbices relativos aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.05.080119-89, 80.6.07.011555-98 e 80.5.07.007043-37 e enquanto perdurar a situação acima descrita.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando

cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0011970-29.2010.403.6110 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES MERCEARIA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013007-91.2010.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002249-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002249-6) - LUIZ PEK JUNIOR(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001176-12.2011.403.6110 - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no termo de fls. 11/12.Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à requerente o prazo requerido às fls. 193 para integral cumprimento ao determinado às fls. 189. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012016-18.2010.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 13: defiro a autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016415-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016415-8) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar, visando à exibição de documentos essenciais para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança mantida pela exequente, junto à instituição.O pedido foi homologado à fl. 92, ocasião em que também se condenou a executada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.A CEF apresentou guia de depósito às fls. 107/108. Em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos, devendo a exequente informar os dados para sua confecção, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3987

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013633-57.2003.403.6110 (2003.61.10.013633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME X MARIZA DE CASSIA POPTS VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 65, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo,

nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 76, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007759-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls.132, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls.119, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0004063-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO ME X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 83, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls.114, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 97, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0011767-09.2006.403.6110 (2006.61.10.011767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CONVENIENCIA MENDES E PRADO LTDA EPP X NEUSA SOARES MENDES DO PRADO X EDENILTON PAULO DO PRADO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifetse-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0005921-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 92, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 79, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 70, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0014574-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA X CIDENEI BATAGLINI X JOSE EDUARDO BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls.591, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0014939-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014939-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 94, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0015261-42.2007.403.6110 (2007.61.10.015261-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION X TURK TADEU SERABION

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 94, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 70, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0000867-93.2008.403.6110 (2008.61.10.000867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 90, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0001121-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 55, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0005949-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP X SIDNEY MARCOS PINTO DA SILVA X NELSON ANTUNES GALVAO(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 56, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 64, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0004937-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ

PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 54, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 66, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0010980-72.2009.403.6110 (2009.61.10.010980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA BARBARA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 61, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0013876-88.2009.403.6110 (2009.61.10.013876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDINEZ PACHECO NOGUEIRA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 58, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0014166-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X LOURDES DE SOUSA DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 60, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0001326-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 44, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004139-13.1999.403.6110 (1999.61.10.004139-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TERMOQUIMICA UNIAO IND COM PRODS QUIM LT X LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 85, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001649-42.2004.403.6110 (2004.61.10.001649-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLODOALDO WILLIS MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 59, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010749-21.2004.403.6110 (2004.61.10.010749-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON CLAUDINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 30, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 98, devendo o exequente providenciar o valor

do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls.124, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 222/247, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao executado e os seguintes para a exequente. Int.

0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 48, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005665-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005665-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GABRIELA DO CARMO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 43, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 35, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003985-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003985-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 34, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003998-76.2008.403.6110 (2008.61.10.003998-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 20, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0015623-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015623-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELI AMARO HERCULANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 24, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualziado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004001-94.2009.403.6110 (2009.61.10.004001-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA SILVA GAMA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 45, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014475-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014475-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CESTA BASICA ALIMENTAR SOROCABA LTDA-EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 15, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014670-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014670-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 34, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004721-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 30, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005895-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEI HAMILTON MARTINS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 039084/2008. Uma vez citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagamento do débito ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 10.A fl. 12, o exequente requereu suspensão do feito, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes.Na sequência, o exequente noticiou a satisfação da obrigação, com o pagamento no valor de R\$ 893,24 (oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e requereu a extinção da execução (fl. 15).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta renúncia ao prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 19, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006920-22.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 24, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006991-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTA SANCHES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 17, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006992-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORLANDO MENDES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 16, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 03(tres) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do valor corrigido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0) - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Os embargantes opuseram, com fundamento no art. 535, e seguintes do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 311/313. Sustentam que a sentença (...) deixou de apresentar entendimento acerca do pedido de declarar a nulidade de cláusula mandato(...) e foi também omissa em face da ausência de análise do desequilíbrio da relação contratual em favor da mutuante Caixa Econômica Federal. Requerem o acolhimento dos presentes embargos. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento dos embargantes. Os embargos declaratórios não são instrumentos para os insurgentes, em face de discordância e irrisignação, pleitearem a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções dos embargantes, como se inquirido por eles. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelos embargantes, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo os embargantes deduzirem sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0006397-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006397-0) - THEREZINHA MATTIELI DE CARVALHO X OMAR MATTIELLI DE CARVALHO X MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM X MAURICIO CELSO DE CARVALHO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Os autores, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança nºs 013-00054642/7, 013-99001199/0, 013-99007053/9, 013-00056425/5 e 013-00058394/2, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,64% sobre o saldo existente em junho de 1987; b) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; Requerem a intervenção judicial para a obtenção dos extratos das contas referidas, relativos aos períodos sobre os quais versam os pedidos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntam procuração e documentos. Considerando o valor atribuído pelos autores à presente demanda, por decisão a fls. 25, foi determinada a remessa do feito para processamento junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Os autores opuseram embargos de declaração considerando omissa a decisão do juízo que declinou da competência sem haver apreciado o pedido de intervenção judicial para a apresentação dos extratos pela parte ré. Consoante decisão a fls. 33, os embargos opostos não foram acolhidos em face da incompetência declarada a fls. 25. Intimados para emendar à inicial trazendo aos autos a comprovação da titularidade das contas poupança objetos da demanda, os autores juntaram a fls. 44/54 cópia dos extratos das contas, fornecidas pela ré, com exceção da caderneta de poupança nº 013-00054642/7, também objeto do pedido inicial. Na ocasião, requereram a habilitação dos herdeiros Omar Mattielli de Carvalho, Marisa Mattieli de Carvalho e Maurício Celso de Carvalho, para figurarem no pólo ativo da ação, o que restou deferido a fls. 136. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 86/106, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados, uma vez que cabe aos autores apresentá-los; a falta de interesse de agir em relação ao índice de junho de 1987, eis que revogada pela Resolução BACEN nº 1338/87, inciso VI, a Resolução anterior, da mesma instituição, nº 1.336/87, que estabelecia que o índice aplicável às correções das poupanças (OTN) seria atualizado pela LBC ou IPC, qual fosse maior, firmando-se, então, a orientação para a aplicação do índice de 18,02% para as cadernetas de poupança com contratação ou renovação posterior ao dia 14/06/87; a falta de interesse de agir em relação ao índice de janeiro de 1989, porquanto firmado entendimento pelo STF no sentido de que o índice aplicável seria de 22,36% para as poupanças com contratação ou renovação posterior a 14/01/89; a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990, se existir nos autos, uma vez que o índice de 84,32% relativo ao mês de março/1990, foi creditado nas contas de poupança, cabendo aos poupadores prova em contrário; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação aos pleitos inerentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central

tornou-se único depositário a partir da Lei nº 8.024/90 que bloqueou os valores depositados; e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sentença prolatada a fls. 110/112, declarou a incompetência do Juizado Especial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Interposto recurso inominado dos autores perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos do acórdão proferido a fls. 126/128, deu-se parcial provimento ao recurso dos autores para o fim de determinar a remessa dos autos para o juízo competente, mantendo a sentença prolatada no que concerne à incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Saliente-se, de início, que a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. EM PRELIMINARES DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS Considerando que os autos não foram instruídos com extrato da conta poupança nº 013-00054642/7, concludente a desistência do autor em relação ao pleito inicial no que concerne à referida aplicação. Homologo, portanto, a desistência do autor no que tange à reposição dos expurgos inflacionários referentes aos saldos na caderneta de poupança nº 013-00054642/7 nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, que foi objeto da inicial. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade de fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, os autores pleiteiam os índices expurgados referente aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo a presente ação ajuizada em 30/05/2007. Em relação ao período de 1987, deve-se considerar como marco inicial do prazo prescricional a data da instituição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, ou seja, 15 de junho de 1987. Assim, verifica-se que não ocorreu a prescrição, eis que até a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu mais de 20 anos. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico presentes nos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o interesse processual desta demanda, exceto em relação à conta nº 013-00054642/7, cuja desistência foi homologada alhures. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Em relação ao Plano Bresser, uma vez que está totalmente pacificado pela jurisprudência, deve-se assegurar ao titular de caderneta de poupança iniciada ou renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987 a remuneração das contas segundo o índice de correção em vigor no início do período (IPC = 26,06%). Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DECRETO-LEI nº 2.335/87 - RESOLUÇÃO nº 1.338/87 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O Plano Bresser, que alterou o critério de correção monetária das cadernetas de poupança, foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, sendo este o marco temporal inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos. Precedente desta Corte (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.06.002249-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJF3 CJ1 Data: 08/09/2009, página: 3977) Assim, porquanto ajuizada no dia 14 de junho de 2007, a presente ação não se encontra prescrita. 3 - Por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. 4 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedente desta Corte. 5 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até

a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 7 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 8 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. 9 - Apelação provida.(AC-1408460 - Processo: 2007.61.27.002435-5/SP - 3ªTURMA - DJF3 CJ1 -DATA: 09/03/2010 - PÁG. 245 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)No tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor.Assim sendo, são devidas as diferenças de correção monetária pleiteadas pelos autores, correspondentes aos meses de julho de 1987, cujo período aquisitivo teve início na primeira quinzena de junho de 1987, e fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se anteriormente à vigência da Lei nº 7.730/89.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI

FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apuradas pelo IPC, correspondentes a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas poupança nº 013-99001199/0, 013-99007053/9, 013-00056425/5 e 013-00058394/2, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

0004404-97.2008.403.6110 (2008.61.10.004404-9) - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de cobrança das diferenças inflacionárias em caderneta de poupança. Em face do pagamento havido, conforme se verifica das guias de depósitos judiciais (fls. 111/114), bem como a manifestação da exequente a fls. 94/95, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fls. 116/117, ficando a exequente certificada de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008210-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008210-9) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O autor opôs, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 86/87.Sustenta, em síntese, que o decisum foi omissivo, deixando de apreciar a questão atinente aos expurgos inflacionários (...)no tocante aos valores que não excederam NCz\$ 50.000,00, já que apenas o saldo superior a este valor em tese teria sido transferido, nos termos da Lei 8024/90(...). Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Embora o opositor aponte a ocorrência de omissão na sentença embargada, ao compulsar os autos verifico que o julgado de fls. 86/87 é condizente com o pleito inicial autor, qual seja, o pagamento da diferença de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de 21,87% em fevereiro de 1991, com base no saldo existente na conta poupança nº 00013090-9 no mês de janeiro de 1991, consoante cálculo que considerou correto e demonstrou na exordial. O embargante demonstrou claramente a sua pretensão de reformar a sentença embargada, para o fim de integrar à ela, decisão sobre questão não aventada na pretensão inicial. Não há razão, portanto, para acolhimento dos presentes embargos. declaratórios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 86/87.P. R. I.

0008733-21.2009.403.6110 (2009.61.10.008733-8) - CESAR AUGUSTO MINELLI(SP181683 - TOSHITERU ABE E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X SOLANGE APARECIDA PEREIRA DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de imissão de posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada perante a Terceira Vara da

Comarca de Salto/SP, por César Augusto Minelli em face de Solange Aparecida Pereira de Genaro, com o objetivo de obter a imissão na posse do imóvel situado na Rua Presidente Epitácio, nº 260, na cidade de Salto/SP, adquirido da Caixa Econômica Federal por Concorrência Pública, sustentando, em síntese, que (...)o imóvel encontra-se ocupado pela ré, que se nega terminantemente, a entregá-lo ao autor(...). Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária por força do V. Acórdão proferido pela Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 300), que decidiu pela anulação da sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, proferida pelo juízo a quo em fls. 234/238, e determinou a redistribuição para que outra sentença seja prolatada na Justiça Federal, após a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária. O autor foi regularmente intimado da decisão de fls. 344, que determinou a regularização do recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal e a emenda à inicial para atribuição do valor da causa consoante artigos 258 e 259, do Código de Processo Penal, não se manifestando no feito, a teor da certidão de fls. 345. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que moderadamente arbitro em R\$ 200,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008838-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008838-0) - MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando as petições de fls. 133 e 134, em que a autora noticia a possibilidade de acordo entre as partes, bem como expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que serão pagos na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003611-90.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO (SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência requerida para o dia 13 de maio de 2011, às 14:00 hs, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas por carta, com aviso de recebimento e intime-se também a CEF para que apresente na audiência proposto com conhecimento dos fatos. Int.

0004178-24.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MOMO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à autora de fls. 45/51. Junte a autora certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Sidnei Duarte da Costa. Cumpra o INSS a determinação constante de fls. 36 (cópia procedimento administrativo - NB 145327989-7). Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, designa-se audiência para o dia 29/04/2011, às 16 Horas e 30 Minutos (16:30). Intimem-se as testemunhas, nos termos do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO RAMALHO JUNIOR X MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO (SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face de João Ramalho Junior e Maria Cecília da Silva Ramalho, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação ordinária nº 1999.61.10.00523-0 promovida pelos executados em face da exequente, condenando os autores, naquela ação ordinária, ao pagamento das verbas de sucumbência fixadas em 10% do valor atribuído à causa. Intimados, os autores ofereceram em fls. 245 dos autos, o documento comprobatório do cumprimento da sentença, representado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, recolhido à Caixa Econômica Federal sob o código 5762, no valor total de R\$ 1.421,70, consoante memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls. 242, sem, no entanto, promover a atualização do valor, da data da apresentação da conta de liquidação (janeiro de 2009) até a data do efetivo pagamento (30/11/2009). Por decisão proferida em fls. 252, foi determinada a intimação dos executados para recolhimento, no prazo de 15 dias, do valor correspondente à atualização monetária devida. Outrossim, tendo em vista que o recolhimento inicial se deu de maneira equivocada, porquanto realizado por meio de DARF, quando o correto seria por meio de Depósito Judicial, foi determinado à Delegacia da Receita Federal, a devolução do valor equivocadamente recolhido em DARF, depositando-o à ordem deste juízo, o que restou cumprido a teor do documento juntado em fls. 256. Ciente do depósito judicial realizado, requereu a exequente, em fls. 265, a expedição de alvará de levantamento do valor ou de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF Sorocaba para contabilização do valor em favor da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Deferida a expedição de ofício nos termos requeridos conforme decisão em fls. 266. Em fls. 270/273, a Caixa Econômica Federal - PAB JF Sorocaba comprovou o levantamento do depósito judicial e repasse à conta da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Regularmente intimada a exequente não se manifestou nos autos a teor da certidão em fls. 274. Os autos vieram

conclusos para sentença. Em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013918-11.2007.403.6110 (2007.61.10.013918-4) - IZAURA DE MOURA DOS SANTOS (SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IZAURA DE MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IZAURA DE MOURA DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 79/89, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré interpôs recurso de apelação e a decisão do juízo a quo restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tal qual prolatada, nos termos do acórdão de fls. 114/115. Considerando o trânsito em julgado a teor da certidão de fls. 117, a autora apresentou conta de liquidação do valor que entende devido (fls. 122/128). A ré concordou com cálculos apresentados pela autora (fls. 162), requerendo a expedição de alvará de levantamento e extinção da execução. Ademais, comprovou nos autos o depósito judicial efetuado do valor corrigido (fls. 164). Instada, a autora, a fls. 167, expressamente, manifestou concordância com o valor depositado pela ré, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial (fls. 164), bem como da manifestação da autora a fls. 167, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme requerido, ficando a autora ciente de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001408-6) - ANTONINO MARQUES DE LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONINO MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em fls. 99/100, ao argumento de que ante a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a dívida poderá ser compensada, uma vez que autor e ré são credores e devedores um do outro. Requer sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos ...para o fim de constar expressamente da sentença, até por uma questão de economia processual, a compensação dos créditos apontados de forma que dos valores a serem levantados pelo exequente, deverão ser descontados os R\$ 200,00 dos honorários devidos à Caixa, determinando-se a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento à Caixa, um relativo a diferença que sobejar na conta de depósito para garantia da execução e outro no importe de R\$ 200,00, relativos aos honorários advocatícios. (sic - fls. 100). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando os argumentos do próprio embargante e ainda que não exista vício a ser sanado, reformulando entendimento anterior, entendo que é possível a compensação dos créditos na forma indicada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor e a ré são credores e devedores entre si. Desta forma, considerando que o pleito não se refere à substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável mas sim de compensação de créditos, na forma como prevista em lei, e considerando ainda que a medida reverterá em pronta satisfação dos créditos envolvidos, acolho a compensação pleiteada nos presentes embargos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante (fls. 99/100), devendo a sentença de fls. 97 ser integrada na forma como segue, ficando mantidos os seus demais termos: Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais) tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos ao patrono, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os Alvarás com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não

incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001410-4) - ODETTE LUZIA FOGACA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ODETTE LUZIA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em fls. 100/101, ao argumento de que ante a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a dívida poderá ser compensada, uma vez que autor e ré são credores e devedores um do outro. Requer sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos ...para o fim de constar expressamente da sentença, até por uma questão de economia processual, a compensação dos créditos apontados de forma que dos valores a serem levantados pelo exequente, deverão ser descontados os R\$ 200,00 dos honorários devidos à Caixa, determinando-se a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento à Caixa, um relativo a diferença que sobejar na conta de depósito para garantia da execução e outro no importe de R\$ 200,00, relativos aos honorários advocatícios. (sic - fls. 101). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando os argumentos do próprio embargante e ainda que não exista vício a ser sanado, reformulando entendimento anterior, entendo que é possível a compensação dos créditos na forma indicada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor e a ré são credores e devedores entre si. Desta forma, considerando que o pleito não se refere à substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável mas sim de compensação de créditos, na forma como prevista em lei, e considerando ainda que a medida reverterá em pronta satisfação dos créditos envolvidos, acolho a compensação pleiteada nos presentes embargos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante (fls. 100/101), devendo a sentença de fls. 98 ser integrada na forma como segue, ficando mantidos os seus demais termos: Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais) tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos ao patrono, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os Alvarás com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001411-6) - SIDINEI OLIVEIRA BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDINEI OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em fls. 98/99, ao argumento de que ante a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a dívida poderá ser compensada, uma vez que autor e ré são credores e devedores um do outro. Requer sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos ...para o fim de constar expressamente da sentença, até por uma questão de economia processual, a compensação dos créditos apontados de forma que dos valores a serem levantados pelo exequente, deverão ser descontados os R\$ 200,00 dos honorários devidos à Caixa, determinando-se a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento à Caixa, um relativo a diferença que sobejar na conta de depósito para garantia da execução e outro no importe de R\$ 200,00, relativos aos honorários advocatícios. (sic - fls. 99). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando os argumentos do próprio embargante e ainda que não exista vício a ser sanado, reformulando entendimento anterior, entendo que é possível a compensação dos créditos na forma indicada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor e a ré são credores e devedores entre si. Desta forma, considerando que o pleito não se refere à substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável mas sim de compensação de créditos, na forma como prevista em lei, e considerando ainda que a medida reverterá em pronta satisfação dos créditos envolvidos, acolho a compensação pleiteada nos presentes

embargos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante (fls. 98/99), devendo a sentença de fls. 96 ser integrada na forma como segue, ficando mantidos os seus demais termos: Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais) tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos ao patrono, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os Alvarás com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001412-8) - ELOY GUELFO CECARELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELOY GUELFO CECARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em fls. 101/102, ao argumento de que ante a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a dívida poderá ser compensada, uma vez que autor e ré são credores e devedores um do outro. Requer sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos ...para o fim de constar expressamente da sentença, até por uma questão de economia processual, a compensação dos créditos apontados de forma que dos valores a serem levantados pelo exequente, deverão ser descontados os R\$ 200,00 dos honorários devidos à Caixa, determinando-se a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento à Caixa, um relativo a diferença que sobejar na conta de depósito para garantia da execução e outro no importe de R\$ 200,00, relativos aos honorários advocatícios. (sic - fls. 102). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando os argumentos do próprio embargante e ainda que não exista vício a ser sanado, reformulando entendimento anterior, entendo que é possível a compensação dos créditos na forma indicada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor e a ré são credores e devedores entre si. Desta forma, considerando que o pleito não se refere à substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável mas sim de compensação de créditos, na forma como prevista em lei, e considerando ainda que a medida reverterá em pronta satisfação dos créditos envolvidos, acolho a compensação pleiteada nos presentes embargos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante (fls. 101/102), devendo a sentença de fls. 99 ser integrada na forma como segue, ficando mantidos os seus demais termos: Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais) tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos ao patrono, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os Alvarás com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, considerando os termos da certidão de fls. 105, desentranhe-se a petição de fls. 103/104, devolvendo-a ao seu subscritor

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 161 em relação aos autores Antonio Gregori e José de Barros. Com a resposta, dê-se ciência aos autores, inclusive de fls. 163/166.

0001119-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001119-1) - JOSE AUGUSTO DUARTE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 dias, para que o autor junte aos autos os documentos mencionados em sua petição de fls. 86/89. Findo este prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 72. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SILVEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELLIO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por TÂNIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA e ANTONIO LUIZ GHISSARDI, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora ROSA ALVES GHISSARDI. Juntam documentos às fls. 313/324, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 333. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 324. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 317), bem como a qualidade de herdeiros legítimos da autora falecida (fls. 317, 319 e 323), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes TÂNIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA e ANTONIO LUIZ GHISSARDI, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Aguarde-se o julgamento dos Embargos em apenso.

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença). Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL

0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Dê-se vista à defesa dos réus acerca dos documentos apreendados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fls. 950/959, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 280: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Bodnaruk, conforme requerido pela defesa.Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Manaus/AM (dia 04/07/2011 - 10h).Intime-se.

0004037-44.2006.403.6110 (2006.61.10.004037-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X EMILIO LOURENCO BISPO FILHO

Dê-se ciência da audiência designada pelo Juízo da 5ª Vara Federal em Santos, que se dará aos 03 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu.Intime-se.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Fl. 442: Verificando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado MARIO EZEQUIEL GUERRA, bem como, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.Sem prejuízo, depreque-se nova tentativa de intimação do réu supra, no endereço noticiado a fls. 370, informando-o acerca da nomeação da DPU para o exercício de sua defesa nos autos.Intime-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP248184 - JOSE ROQUE DIAS)

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara de Ibuna/SP (dia 28/07/2011 - 13h30min) para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Intime-se.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré acerca da certidão de fls. 163, que relata a não localização da testemunha Aurélio Manco Garcia, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 282/289, que julgou procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar o réu Sidney Aparecido da Silva como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, uma vez que, embora se encontre acostado aos autos provas que comprovem a inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu, este Juízo não reconheceu sua inocência.Anota, ainda, que caberia a este Juízo designar, se entendesse necessário, prova pericial contábil ou financeira para o próprio convencimento acerca das

dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Pois bem, do exame do recurso interposto, extrai-se, que o embargante vem reafirmar aquilo que já fizera anteriormente, por ocasião da apresentação de suas Alegações Finais, ao dizer que (...) inexistente prova de dolo por parte do acusado, que não tem qualquer antecedente criminal, que por meio de seu depoimento demonstra não ter agido intencionalmente, e as testemunhas ratificam que a empresa não possuía recursos financeiros para arcar com as despesas de folha de salários e pagamentos de contribuições previdenciárias - fls. 300. Ora, tais colocações foram ponderadas por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida que externa o entendimento deste Juízo de que, conforme bem salientado, a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa do empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem (...) - fls. 286. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 282/289 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Deste modo, deve ser mantida a decisão de fls. 282/289. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da preliminar argüida pela defesa. Intime-se.

0001966-64.2009.403.6110 (2009.61.10.001966-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKES WEISER(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Assiste razão ao acusado Maks Weiser em sua manifestação às fls. 685. Nesse sentido, cumpra-se a determinação de fls. 675, que segue transcrita: Fls. 673/674: Considerando a decisão proferida pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 2010.03.00.014346-0, arquivem-se os autos, oficiando-se aos órgãos de estatística, informando-os acerca do trancamento da presente ação penal com a respectiva suspensão do prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 681 verso, para que esse Juízo oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, a fim de que informe quando do trânsito em julgado do processo administrativo referido nos autos, vale registrar que é facultado ao Parquet diligenciar diretamente junto ao referido órgão, requisitando a informação que entender pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Manifeste-se a defesa do réu acerca da certidão de fls. 220, que relata a não localização da testemunha Maria de Lourdes Soares, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Acolho a manifestação da Procuradora da República de fls. 213/214 e indefiro o requerido à fl. 211, tendo em vista o teor do ofício de fl. 196. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade dos pagamentos referentes ao processo administrativo nº 17565.000276/2008-61 (inscrito em dívida ativa sob DEBCAD nº 37.103.199-0). Intime-se o defensor dos réus e dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Fls. 303/312: Indefiro o pedido de inépcia da inicial sob a alegação de que não detalhou a exposição do fato criminoso e deixou de determinar a classificação do suposto crime. Verifico que a denúncia de fls. 286/288 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação da acusada, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Altinópolis-SP a inquirição da testemunha de acusação Antonio Donizete Di Cárnio, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa. Após a designação de audiência na Comarca de Altinópolis-SP depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de acusação Dênis Marcelo de Oliveira, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa, bem como a inquirição das testemunhas de defesa Ricardo Bueno da Silva e Lilian Cristina Marques, e o interrogatório da ré Elizabeth Pompílio. Intime-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4856

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004780-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)
PARA A DEFESA: ...Com a resposta, dê-se vista às partes.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o réu fora interrogado em 26/08/2008, ou seja, quando já vigorava a nova redação do art. 400 do CPP dada pela lei nº 11.719/2008, tenho que deva ser dada oportunidade para que o mesmo se manifeste se há interesse em novo interrogatório. Assim, apesar desta magistrada continuar entendendo que os interrogatórios acabados na vigência da lei antiga não necessitam ser repetidos, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, HC 152456/SP2009/0215963-3, Relator Ministro FELIX FISCHER, fato é que, no caso dos autos, a novel legislação já se encontrava vigendo, sendo de rigor obedecer o devido processo legal para não subverter a ordem procedimental, gerando inevitável nulidade. Assim, intime-se o réu para que se manifeste em 5 (cinc) dias se, de fato, deseja ser novamente interrogado. Desde já designo interrogatório para o dia 26/04/2011 às 13:30. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9) - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 216/235: Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido (autor) para contrarrazões no prazo legal. Decorrido com ou sem a apresentação das mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2315

EXECUCAO FISCAL

0003881-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE BISTRO GIARDINO LTDA ME(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Somente admite-se defesa em execução, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Na situação em concreto, pretende a devedora a indicação do período da dívida, relacionando os funcionários e as parcelas fundiárias que não foram recolhidas e que ampararam a constituição do crédito executado. O pedido formulado demanda dilação probatória e escapa dos limites da estreita via da exceção, desbordando da finalidade da via executiva, que objetiva apenas a realização do direito, exigindo discussão em ação própria. A mera unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação de suposta nulidade. Ademais, a certidão que aparelha a execução atende aos pressupostos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que não exige o nível de detalhamento postulado. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor nos autos, que já se manifestou em duas oportunidades, contrapondo-se à pretensão executória da CEF, articulando defesa e, por conseguinte demonstrando ciência inequívoca da execução, dou-o por citado, dispensando novo chamamento a juízo. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0006343-14.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIRA OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3051

ACAO CIVIL PUBLICA

0002216-24.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Antes de apreciar o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 367/373, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 dias, em razão da urgência e do caráter da presente ação, quanto ao artigo colhido do jornal Folha de São Paulo, do dia 12 de fevereiro de 2011, caderno Cotidiano 2, juntado às fls. 375, atentando-se ainda aos termos da liminar concedida às fls. 230/231, ora temporariamente suspensa por força da decisão de fls. 269, sem prejuízo da devida observação de trecho colhido da referida decisão (fls. 230/231), que ora transcrevo: Diante desta situação concreta, o que não é possível conceber é que os órgãos públicos requeridos, que foram incumbidos pela lei da promoção do meio ambiente e da saúde pública, permaneçam com a atitude omissiva demonstrada pela documentação juntada aos autos, um atribuindo a responsabilidade para o outro e nenhuma autoridade viabilizando qualquer ação que vise a consecução de seus fins institucionais (a SUCEN dizendo que o manejo dos animais por questões de saúde pública, cujo risco já foi constatado pelo próprio órgão em inspeções no Lago do Taboão, precisa de parecer/autorização do IBAMA - fls. 33; e o IBAMA dizendo que a questão de saúde pública não estaria dentro de suas competências legais, que a SUCEN não firmou ainda um Termo de Referência que viabilizaria o pretendido manejo dos animais dos centros urbanos com risco de Febre Maculosa Brasileira-FMB e que competiria aos órgãos da saúde propor medidas de manejo dos animais - fls. 130/131), que ultima ratio, é o zelo e a manutenção da saúde, da segurança e do bem estar da população, que são, inegavelmente, os interesses que devem merecer especial e prioritária proteção pública. Intimem-se as partes, com urgência.

MONITORIA

0001556-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000187-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MACHAEL CLAYTON CANDIDO X PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA MARIA FRANCO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário,

dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FERREIRA ARANTES

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 46, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService e SIEL-TRE para consulta de endereço atualizado do requerido. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a manifestação da CEF de fls. 76, dê-se vista a parte requerida para manifestação.

0001517-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES ME X WALDOMIRO VIDES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000631-5) - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos tra- zidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do <Tecla <RET> para continuar> art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte auto- ra, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000999-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000999-7) - ROSA DE OLIVEIRA DORTA - ADULTA (PAULO APARECIDO DE MORAES)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Dê-se ciência à parte autora da manifestação e requerimento formulado pelo INSS Às fls. 276.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0001724-13.2002.403.6123 (2002.61.23.001724-0) - MARIA DESTRO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 287/288. Oficie-se à CEF para que promova a devida transferência do depósito de fls. 285, nos termos do requerido.Após, dê-se nova vista ao INSS e, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000481-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000481-9) - DANIEL FERREIRA HESPANHOL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011.

0002230-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002230-5) - WILSON FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes

alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011.

0002225-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002225-5) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0002288-21.2004.403.6123 (2004.61.23.002288-7) - EZEQUIEL FERREIRA GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000256-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000256-7) - LUCILIA CEZARO PEREZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000936-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000936-7) - NELSON ZAIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0001437-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001437-5) - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0000066-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000066-6) - JOSE NIVALDO FERREIRA X HELENICE CANDIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001065-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001065-9) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0001126-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001126-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001464-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001464-1) - APARECIDA ROSA JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001810-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001810-5) - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001934-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001934-1) - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovado pelo INSS às fls. 79.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000115-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000115-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000819-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Dê-se ciência às partes das informações trazidas Às fls. 66/69, consoante fls. 62 e 65.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001166-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001166-8) - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0001225-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001225-9) - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001353-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001353-7) - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0001596-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001596-0) - LEONOR AGIANI DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS original de fls. 83 para as providências necessárias, restando-se ainda, desnecessária sua restituição aos autos, vez que já constante as cópias autenticadas de fls. 80/82, bem como exaurida a controvérsia aposta pelo MPF Às fls. 69-verso, consoante manifestação de fls. 87-verso. 2. Promova a secretaria o desentranhamento do aludido original, intimando-se a autora proceder a retirada da mesma, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas trazido às fls. 93/94.

0001903-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001903-5) - CARMELINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001904-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001904-7) - VALDELINDA TITANELLI DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001972-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001972-2) - CECILIA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002034-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002034-7) - MARGARIDA LUIZ BATISTA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002081-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002081-5) - DARCY SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002353-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002353-1) - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011.

0002376-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002376-2) - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 72 que atestou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela parte autora, deixo de receber aludido recurso de fls. 65/71, sob protocolo 2011.23000235-1.Dê-se ciência da sentença ao INSS.

0002416-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002416-0) - HERMES GUTIERRES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011.

0002445-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002445-6) - ISaura da Cunha Vasconcelos(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000151-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000151-3) - JULIA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 52/60 quanto ao provimento do recurso administrativo interposto, bem como quanto ao recebimento de todos os valores devidos na esfera administrativa.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 2512/05 - 1ª Vara de Itatiba - apelação 2007.03.99.26935-1, argüida pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X SANDRA APARECIDA DE MORAES X ALEXANDRO DIAS DE MORAES X ADRIANA APARECIDA DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0000578-53.2010.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO HSBC - BANK BRASIL - S/A BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro, em parte, a produção das provas requeridas pela parte autora.2. Com efeito, determino a expedição de ofício ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP e a União para que tragam aos autos, ainda que não todos, os documentos indicados pela autora às fls. 15/21, que, ao menos segundo se alega na inicial, poderiam comprovar o desvio de função que fundamenta o pleito inicial. 3. O pedido relativo ao item c de fls. 21, não está especificado. Ao que tudo está a indicar, tal documentação é atinente a uma Ordem de Serviço Interna do INSS, ato administrativo de hierarquia infra legal, de conhecimento público, e que, portanto, compete a autora fazer juntar aos autos, com fundamento na regra de repartição do ônus da prova. 4. Defiro o requerimento para a juntada dos holerites faltantes da autora, mencionados no item d de fls. 21. Trata-se de documentação relevante para eventual liquidação de sentença, em caso de procedência do pedido.5. Indefiro o requerimento articulado sob o item e de fls. 21. A uma que o deferimento de tal pretensão importaria devassa de dados pessoais de terceiros completamente estranhos a lide, que teriam exposta a sua situação patrimonial, em razão de ação que se processa inter alios. A duas que os cálculos pretendidos pela autora (de diferença de remunerações entre os cargos aqui mencionados, agente administrativo e auditor fiscal) podem ser feitos com base nas prescrições legais vigentes nos respectivos exercícios, sem a necessidade de invasão à esfera privada de intimidade de terceiros, direito garantido constitucionalmente (art. 5º, X da CF)6. Ainda, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2011, às 14 horas, nos termos do requerido Às fls. 431/432.Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 431/432 para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.

0001032-33.2010.403.6123 - AMANDA BELTRAMI - INCAPAZ X CAMILA BELTRAMI X ZILDA ALVES

BELTRAMI(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001202-05.2010.403.6123 - H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Investido do poder de cautela do juiz e verificando que o documento trazido às fls. 20 para instrução da inicial pela parte autora se faz em papel térmico, sujeito ao desgaste natural e possível deterioração do conteúdo ali contido, determino a extração de cópia do mesmo, devendo ser juntado aos autos na seqüência desta decisão, ad cautelam, com o escopo de preservar as provas dos autos. PA 1,10 (FLS. 68): .PA 1,10 I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001572-81.2010.403.6123 - FRANCISCO APARECIDO MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001702-71.2010.403.6123 - MARIA DO SOCORRO AMBROSIO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001712-18.2010.403.6123 - TERESA ISABEL PAVAN TODESCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001777-13.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 74: justifique a parte autora o motivo de sua ausência a perícia designada, observando-se os termos do único do art. 6º da Portaria nº 23/2010 deste juízo: Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001888-94.2010.403.6123 - SILVANA FIGUEIREDO TELES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0001900-11.2010.403.6123 - LUIZA LOPES DE MORAES FRAZAO (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0001923-54.2010.403.6123 - MARIA IVANI RUSSI DE GODOY (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A documentação trazida pela parte autora às fls. 159/164 não se faz exauriente para comprovação da inocorrência de prevenção, pelo que concedo prazo de vinte dias para que a mesma traga aos autos cópia da inicial do processo 2002.61.84.004530-8, sob pena de extinção do feito

0001938-23.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 72, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0001963-36.2010.403.6123 - MARGARIDO RIBEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0002011-92.2010.403.6123 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X YASMIN VITORIA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0002013-62.2010.403.6123 - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002018-84.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002053-44.2010.403.6123 - JOAO BATISTA GOMES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0002113-17.2010.403.6123 - RENATO JOSE DE LIMA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002127-98.2010.403.6123 - JOAO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio

econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.

0002140-97.2010.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002292-48.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES MARQUES DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002294-18.2010.403.6123 - HAMILTON VEIGA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002334-97.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA TORRES LOPES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002370-42.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0000066-36.2011.403.6123 - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos a MM. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/01/2011. Anal. Judiciário - RF 6006 Processo nº 0000066-36.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Autora: Terezinha Julio de Toledo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade. Documentos às fls. 12/47. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois que os documentos juntados aos autos com a inicial indicam a possibilidade de impugnação pelo INSS de alguns períodos constantes em contrato temporário e no extrato da conta vinculada, porém não anotados em CTPS, bem como outros não verificados junto ao CNIS. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (20/01/2011)

0000068-06.2011.403.6123 - LEONICE DA SILVA LEME OLIVEIRA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ____/12/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002444-96.2010.403.6123 Autora: Therezinha Bueno da Silva Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/19. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 23/28). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 23/28, que tanto a autora quanto seu marido, possuem vínculos em atividade presumivelmente urbana, desde o ano de 1978 até 1993 e, de 1982 a 2010, respectivamente. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (20/01/2011)

0000087-12.2011.403.6123 - ANA MARIA DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/01/2011. Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0000087-12.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 08/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 27/33. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/01/2011)

0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite Bragança Paulista, ___/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 35), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (24/01/2011)

0000105-33.2011.403.6123 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Por meio da presente, pretende o autor provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do processo administrativo 02027.072572-00-37 por falta de provas materiais, ofensa aos princípios constitucionais, ilegalidades constatadas no procedimento e expostas na inicial. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sendo que tal valor não condiz com a somatória das autuações que pretende serem anuladas na presente demanda. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir o correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, com o atendimento do supra determinado, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Por fim, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0000111-40.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSEFA MARIA DE SENA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos às fls. 10/46. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 50/53. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o pedido de reconsideração da parte autora, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 46. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (25/01/2011) S

0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE Bragança Paulista, ___/01/2011 _____ Téc. Judiciário - RF 3188 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão para aposentadoria por invalidez. Documentos a fls. 15/26. Decido. 1- Concedo os benefícios da

Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Demais disso, insta consignar que o caso concreto não indica que a autora, ao menos nesse momento preliminar de cognição, apresente estado de saúde incapacitante para o trabalho. De efeito, embora existam documentos na inicial que refiram que o autor deve permanecer afastado da atividade laborativa hoje desenvolvida, não há dados que comprovem histórico de internação atual ou recente da parte autora a autorizar a conclusão de que a mesma esteja sofrendo crises de síndrome do pânico ou depressivas a preencher o requisito da incapacidade total que perfaz o auxílio-doença. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/01/2011)

0000207-55.2011.403.6123 - NEUZA MARIA PAIS (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000207-55.2011.403.6123 Parte Autora: Neuza Maria Pais Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito dos Santos Pereira, a partir da data do óbito (28/09/2005). Documentos às fls. 10/41. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e do de cujus (fls. 45/52). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A condição de segurado do de cujus, Sr. Benedito dos Santos Pereira, encontra-se suficientemente comprovada mediante extrato do CNIs, colacionado às fls. 52, onde se constata que o mesmo era aposentado. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, e embora este fato ainda prescindia de um melhor esclarecimento no curso de instrução processual, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que os documentos carreados aos autos, notadamente a sentença em ação de reconhecimento de união estável (fls. 12), efetivamente confirma a situação de união estável, consorciada entre a demandante e o segurado falecido da Previdência Social, no período de Junho de 1985 até a data do óbito, ocorrido em 28/09/2005 (fls. 20). A par disso, verifico, que da citada união, nasceram dois filhos, Lílían e Rodney, e que o falecido, Sr. Benedito dos Santos Pereira, adotou três filhas da autora, conforme documentos de fls. 16/19. Portanto, há evidências irrefutáveis do vínculo de companheirismo. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Neuza Maria Pais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se e intime-se. (15/02/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002177-27.2010.403.6123 - JULIA DE SOUSA LIMA CAVALCANTE(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte embargada no efeito devolutivo, conforme art. 520, V, do CPC;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002163-43.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011

0002164-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

0000114-92.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse

respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA GALASSO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIDAL DE LIMA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011.

0001383-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001383-3) - MARIA APARECIDA DA ROSA - INCAPAZ X JOAO LUCIANO DA ROSA (SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA BERALDO MACIEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da Defensoria Pública da União em São Paulo concordando com os cálculos do INSS. Com efeito, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento, quando deverão ser expedidos os alvarás/ofícios para levantamento das verbas proporcionais em favor da cada exequente, consoante decidido às fls. 242.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de cinco dias para que a coautora ANDRIETTA LENARD junte aos autos cópia da sentença de homologação do pedido de desistência da ação nº 2005.63.01.325928-6 junto ao JEF, bem como comprovação documental que não efetuou qualquer levantamento de valores a título de execução naqueles autos. Em não sendo cumprido integralmente o supra determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Se comprovado, e em termos, cite-se o INSS no termos do art. 730 do CPC, consoante decisão de fls. 531/532. Int.

0001876-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001876-2) - HELENA RODRIGUES LOSANO (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RODRIGUES LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência Às partes da redistribuição do feito, nos termos do único do art. 475-P do CPC.Ratifico os atos e decisões praticados perante o D. Juízo de origem.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento da execução.

0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RODRIGO BIANCHI DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2109

MONITORIA

0000052-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS VIEIRA DA SILVA X ADEMAR GULO X MATILDE ROSALEN GULO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de quantia em dinheiro devida em razão de haver sido firmado entre as partes contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Despachando a inicial, determinei à Caixa que apresentasse nos autos as guias de recolhimento necessárias à citação dos réus no Juízo Deprecado. Cumprida a determinação, deveria a Secretaria da Vara providenciar a expedição de carta precatória para citação, nos termos do art. 1102-B, do CPC. Cumprida a determinação, e expedida a deprecata, foi esta devolvida a este juízo parcialmente cumprida. A ré Íris Vieira da Silva não havia sido localizada. Peticionou a Caixa, à folha 58, juntando às folhas 59/63, contrato de renegociação do débito. Requeveu, em vista disso, a extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido procedida a citação de todos os réus, não abrindo, portanto, o prazo de resposta (v. art. 241, inc. IV, do CPC), nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000820-7) - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sílvia Romor de Carvalho Faria, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de junho/julho de 1987, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pela instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento do Decreto-lei n.º 2.335/87 (e Resolução Bacen n.º 1.338/87), houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 26,06% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre

as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de junho de 1987, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento do Decreto-lei n.º 2.335/87 (e da Resolução Bacen n.º 1.338/87), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Esclarece que como incorporadora do Banco Banestado é a Caixa responsável por todo seu ativo e passivo, daí a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Junta documentos. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deveria, ainda, regularizar, em 30 dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deveria trazer aos autos os extratos necessários ao julgamento. Peticionou a autora, à folha 28, juntando às folhas 29/51, extratos de contas poupança abertas no Banco Banestado, objeto da lide, e na Caixa Econômica Federal. Intimada, regularizou a autora, à folha 55, sua representação processual. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinou-se, à folha 78, a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa fundada na existência de conta poupança aberta junto ao Banco Banestado S/A. Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a ilegitimidade de parte, e o interesse processual). Explico. Busca a autora, com a ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança aberta junto ao Banco Banestado S/A, em relação aos meses de junho/julho de 1987, no percentual de 26,06%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças decorrentes. Explica que a Caixa Econômica Federal, como incorporadora do Banco Banestado S/A, estaria legitimada a figurar no polo passivo da demanda. No entanto, é cediço que o antigo Banco do Estado do Paraná, Banestado S/A, foi incorporado, em 2000, pelo Banco Itaú, tornando-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da Caixa para responder aos termos da ação. Ressalto, posto oportuno, que os extratos bancários de folhas 29/43, em que pese referir-se a contas de poupança abertas junto à instituição financeira requerida, são documentos estranhos à lide. Reconheço, portanto, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como ré na ação, razão pela qual o pedido dever ser extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por manifesta ilegitimidade de parte. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Lourdes Buzo Lesse, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter desempenhado atividade rural desde os 9 anos de idade, inicialmente junto de sua família e, após seu casamento, junto de seu marido. Refere ter laborado na propriedade de seu sogro, em Vitória Brasil, até 1983, quando passaram a laborar no imóvel de Manolo Rossafa por cerca de 4 anos. A partir de então, aponta que o casal passou a laborar como diaristas rurais na região de Jales. Revela ainda que firmou contratos de arrendamento rural ao longo de 12 anos, voltando ao trabalho como diarista então. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 25 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 27/32, na qual suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo. Aponta que o marido da parte possui vínculo com a Previdência Social, tendo desempenhado a função de motorista autônomo desde 1975. Revela ainda que aquele efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 1985/195 e 2005/2007. Impugna a documentação apresentada, pois, além de antiga, está em choque com os dados do CNIS. Aponta que os contratos de arrendamento juntados são claramente forjados, além de não possuírem as assinaturas ali lançadas o devido reconhecimento de firma. Contesta ainda a apresentação de prova oral exclusiva para a comprovação do trabalho rural. Houve réplica (fls.44/49). Colhida a prova oral, foi ordenada a vinda aos autos os contratos originais apresentados às fls. 19/22, diligência essa não cumprida pela autora. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco

anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2001, uma vez que nasceu em setembro de 1946 (fl. 15). Logo, deve comprovar a carência de 120 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de setembro de 1991 a setembro de 2001.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar.A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos somente a certidão de casamento, expedida em 1972, na qual seu marido está qualificado como lavrador, e quatro contratos de arrendamento de imóvel rural, supostamente entabulados entre 1992 e 2001. A parte autora deixou de comparecer à audiência de instrução, sendo declarada o fim da instrução processual. Ainda que tivesse a parte prestado seu depoimento pessoal, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, é fato que inexistiu início suficiente de prova material a demonstrar seu alegado trabalho no campo. Anote-se que o único documento juntado aos autos tem data de 1972, tendo sido emitido em nome de seu marido. A prova juntada pela autora, além de muito antiga e frágil, é aniquilada pelos documentos juntados pelo INSS. Ressalto o CNIS das fls. 37/38 que indicam que aquele verteu contribuições ao RGPS como autônomo desde 1995, tendo informado desempenhar a atividade de condutor de veículos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a presunção de desempenho de atividade rural da esposa caso constatado o trabalho urbano do marido, como demonstram os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola .II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl.09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.(AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616)A prova de que desde janeiro de 1985 Estanislau efetuava recolhimentos como contribuinte individual infirma a presunção de existência de desempenho de atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista, já na década de 80. No que se refere aos contratos de arrendamento trazidos às fls. 19/22, tenho que se trata de prova forjada. Causa espécie que contratos firmados no espaço de tempo de nove anos apresentem a mesma redação, o mesmo padrão de impressão e as mesmas falhas de caracteres. Além disso, difícil crer que já no início dos anos 90 pequenos agricultores do interior do estado já tivessem a sua disposição computador equipado com impressora e programa de processamento de texto.Como se vê, a parte busca a concessão de benefício a que não jus, apresentando prova supostamente forjada e em franco confronto com os documentos juntados pelo INSS, o que caracteriza a hipótese do inciso II do artigo 17 do CPC, acarretando sua condenação às penas da litigância de má-fé. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Condene a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Encaminhe-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual comportamento criminoso em relação aos documentos das fls. 19, 20, 21 e 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002052-61.2007.403.6124 (2007.61.24.002052-9) - PEDRO RAIÁ BUENO (SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Raia Bueno, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas, bem como o pagamento pelos frutos pendentes, tomando por base a data em que praticado o ato irregular. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é proprietário do imóvel rural denominado Chácara Santo Antônio (matrícula n.º 12.117), em Nova Canaã Paulista. Explica que destinou o imóvel, de 2002 a 2004, ao cultivo da laranja. Em razão da doença cancro cítrico, teve erradicadas 560 plantas. Contudo, apenas 7 delas estavam realmente contaminadas, havendo sobre o restante suspeita de contaminação. A erradicação, segundo o autor, está prevista na Portaria n.º 291/97, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Há, ainda, previsão, no Decreto n.º 51.207/61, do direito de indenização. Compete, na sua visão, à Justiça Federal, o processamento e julgamento da demanda. É legitimada passiva a União Federal. De acordo com a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Este, aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Aponta, ainda, texto da Constituição Federal, na defesa da tese veiculada na demanda. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação do pomar, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Indica, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado pelos réus. Há, no caso concreto, sustenta, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema versado na causa. Indica precedentes jurisprudenciais. Entende, ainda, que há direito ao ressarcimento dos lucros cessantes, tomando por base a perspectiva de produção. Junta documentos com a petição inicial. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação dos réus. Citada, por carta precatória, a União Federal ofereceu contestação, instruída com documentos (v. folhas 47/119), em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação, e, em seguida, arguiu preliminar visando a integração da lide, como litisconsorte passivo necessário, pelo Estado de São Paulo, já que este, no caso, teria atuado por intermédio da Comissão Executiva e da Secretaria de Agricultura (órgãos de execução da CANECC), sendo ainda responsável pela fiscalização e elaboração dos autos de interdição. No mérito, alega, preliminarmente, estar prescrita a pretensão. E isto porque, do ato administrativo questionado, ocorrido em 2004, até a propositura a ação, teriam decorrido mais de 3 anos (v. art. 206, 3.º, do CC). Defende, também, que o pedido veiculado improcede. Agiu legitimamente visando tutelar o interesse público. Na medida em que não existe método curativo para a praga detectada, mostra-se o método de erradicação adequado e necessário ao controle desta doença. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. Não se verificariam, também, no caso, danos emergentes. Citado, por carta precatória, o Estado de São Paulo ofereceu contestação, instruída com documentos (v. folhas 121/258), em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, já que teria agido, por intermédio de seus agentes administrativos, por delegação da União Federal, a partir de termos de cooperação técnica, e, no mérito, por se tratar de atuação estatal lícita, visando a tutela do interesse público, defendeu que não haveria espaço para a pretendida indenização. Ademais, o normativo em que também fundamentada a pretensão, por ter aplicação temporária, não poderia vir a justificar o ressarcimento. O autor foi ouvido sobre as respostas. Instadas as partes a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, somente a União Federal se manifestou, requerendo o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Deve ser acolhida a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo, às folhas 122/128. De fato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 200161000008934 (1264149), Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 CJ1 29.11.2010, página 848: (...) Ilegitimidade Passiva do Estado de São Paulo - grifei). Isso se dá porque a ele incumbe somente executar, mediante convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, as normas expedidas pela União Federal objetivando o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação). Inexiste, dessa forma, a necessidade de intervenção no feito, como litisconsorte passivo necessário, do Estado de São Paulo, sendo certo que a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro Rafael Mayer). Estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Explico. Em apertada síntese, pretende o autor, Pedro Raia Bueno, pela ação, a condenação da União Federal a indenizá-lo pelos danos materiais (e lucros cessantes) surgidos com a erradicação de 560 pés de laranja existentes em seu imóvel rural, em Nova Canaã Paulista, Chácara Santo Antônio, procedida pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, em razão de estarem supostamente infectados pelo cancro cítrico. Vejo, nesse passo, à folha 3, que, na referida propriedade rural, a cultura da laranja se efetivou de 2002 a 2004 (...) No referido imóvel, o Requerente cultivou durante o período de 2002 a 2004, a cultura de citrus, mais precisamente no cultivo de laranja pera rio, conforme faz prova com cópia do auto em anexo), e que a erradicação administrativa foi levada a efeito, pela leitura dos autos administrativos de destruição de plantas cítricas, às folhas 21, e 23, em setembro e novembro de 2004. O autor ajuizou a demanda, como se vê à folha 2, em dezembro de 2007, quando, certamente, já superado o interregno de 3 anos previsto no art. 206, 3.º, inciso V, do CC (Art. 206. Prescreve: 3.º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil). Ensina a doutrina: Todas e quaisquer pretensões de reparação civil não submetidas a prazo especial prescrevem em três anos, nisso incluídas as que se referem, indistintamente, a danos materiais, a danos morais ou a danos de natureza mista - grifei (Fabrício Zamprogna Mattiello, Código Civil Comentado, Ltr - 2003, página 168). Contudo, dispondo o art. 1.º - C, da Lei n.º 9.494/97, que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos (grifei), há seguramente de regular a prescrição, no caso, este dispositivo, restando inaplicável a regra geral prevista no Código Civil. Passo ao mérito propriamente dito. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio Santo Antônio, em Nova Canaã Paulista, de propriedade do autor, Pedro Raia Bueno, como pode ser observado às folhas 21, e 23. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do teor do art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Tal não ocorre no caso em questão. Como bem salientado pela União Federal, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto: a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, e a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas de combate ao mal, em razão dos prejuízos causados, lembrando-se de que, pelas informações técnicas de folhas 79/80, A única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas. Isso também se dá com aquelas suspeitas de contaminação. Não se pode dizer, além disso, que a adoção do critério de eliminação das plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação, contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Portanto, fica impossível fixar nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, mostrando-se notório, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. A União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Como visto acima, é altamente contagiosa. Assinalo, neste ponto, que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do

autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa-se o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, isso sem que se possa querer socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. No entanto, entendo que o direito de indenização pode ser estabelecido e fixado, mas por outro fundamento (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29 do Código de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV - Decreto n.º 24.114/34). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27 do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interditada, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33 do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os proprietários indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como já mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, podem ser ressarcidas. A indenização será arbitrada levando-se em conta o custo da produção e a depreciação determinada pela doença, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num primeiro momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. Ela ocorre, de acordo com as normas regulamentares, quando um talhão apresentar mais de 0,5% de plantas contaminadas (v. folhas 69/70). Caso a infestação atinja menos da percentagem mencionada, a erradicação ocorre numa área circunvizinha num raio de 30 metros. No presente caso, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio Santo Antônio), com a destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, e final liberação da propriedade, está devidamente explicitado às folhas 202/231. Antes da lavratura do auto de interdição parcial do imóvel, à folha 208, em 22 de setembro de 2004, pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales - EDA, foram realizados exames em folhas das plantas coletadas nas ruas 5, 49, e 53, talhão 1 (v. folha 95 - croqui), constatando-se a ocorrência da bactéria causadora da doença nas plantas 7 e 3 das ruas 49, e 53. Nesta mesma data, o proprietário, Pedro Raia Bueno, foi cientificado da necessidade de eliminação das plantas (137 - 2 contaminadas, e 135 suspeitas de contaminação, no raio). Restaram, assim, 445 plantas. Procedidas reinspeções, localizaram os fiscais focos do agente causal nas plantas 6, 5, 14, 15, e 10 das ruas 3, 8, 38, 41 e 42 do talhão 1. Acabaram eliminadas as contaminadas e aquelas suspeitas de contaminação, no total de 423, em novembro de 2004. Quando realizadas novas

inspeções, em maio e novembro de 2005, e em maio de 2006, não localizaram os agentes públicos plantas remanescentes, dando, assim, por saneado, o referido mal. O imóvel foi liberado em 2007. Fica claro, portanto, pelas provas documentais produzidas, que 22 plantas acabaram sendo erradicadas, não pelo poder público, senão pelo próprio dono do imóvel. Entendo, com fulcro na legislação apontada, que somente há de ser analisado o pedido de indenização das plantas erradicadas por determinação da autoridade administrativa, de acordo com os índices de contaminação pela doença, e não aquelas que o foram pelo próprio autor, isso porque não houve intervenção pública. Não estavam contaminadas, e tampouco no raio de 30 metros (suspeitas). Assim, ao todo, apenas 560 plantas seriam passíveis de, em tese, serem indenizadas, tomando-se em conta que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o autor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença após a destruição das árvores. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Concordo com a União Federal, à folha 65, item c: (...) Quanto à referida alegação é preciso dizer que a possível indenização outrora paga em virtude de referidas normas se deu de forma temporária no limite do crédito especial aberto vigente apenas no orçamento daquele período. Dispositivo Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do Estado de São Paulo, haja vista que não está legitimado para a ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC); (2) julgo improcedente o pedido veiculado na ação, em relação à União Federal, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, consequentemente, com honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, e da União Federal, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/5), arbitrados em 10% sobre o valor da causa (10% para cada um dos réus). Custas ex lege. PRI

000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

000095-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000095-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

000186-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000186-2) - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA X ZENILDA MARTINS DA SILVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos vejo que não foi possível a realização da perícia social na residência do autor. De acordo com a assistente social (v. folha 60), o autor teria se mudado, juntamente com a família, para a cidade de Pereira Barreto/SP. Segundo consta, tal informação teria sido dada a ela pela procuradora constituída nos autos, Dr.ª Célia Zafalom. Assim, considerando que a realização da prova pericial social é indispensável ao julgamento do feito, nada obstante tenha a prova médica constatado pela ausência de incapacidade exigida para concessão da prestação assistencial, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o autor, por meio de sua advogada constituída nos autos, para que em 15 (quinze) dias informe o seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova. A determinação se faz necessária diante do lapso temporal decorrido desde a informação (agosto de 2009). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

0000821-62.2008.403.6124 (2008.61.24.0000821-2) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ

GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000999-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000999-0) - MARIA LUCIA VICENTINI THOMAZINI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001143-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001143-0) - SATURNINO ROCHA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001390-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001390-6) - ARESTINA FERNANDES DE SOUZA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Arestina Fernandes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a regularização da representação processual, em 30 dias. Devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 18, entendi que era caso de se determinar à autora a regularização da representação processual, já que, na condição de analfabeta (v. folha 12), deveria esta se dar por instrumento público, a fim de validá-la. Nada obstante, embora devidamente intimada, e após duas concessões de prazo para cumprimento (v. folhas 18, 20 e 22), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0001399-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001399-2) - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

José Roberto Cipolloni Fernandes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas poupança nº 00060981-0, 00062251-5 e 000681129-5, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A AJG requerida foi deferida à

fl.18.A CEF apresentou contestação (fls. 26/37), suscitando as seguintes preliminares:a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls.40/49).Determinada a juntada, pelo autor, do extrato referente ao mês de fevereiro de 1989 (conta nº00068129-5), a parte requerente interpôs recurso de agravo de instrumento.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca o autor a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89

(15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) Comprovou a parte que mantinha depósitos em poupança entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989 com relação às contas nº 60981-0 e 62251-5, cujas datas de aniversário são anteriores ao dia 15. Logo, com relação às mesmas, o pedido merece acolhida. Com relação à conta nº 68129-5, não resta provado que o numerário ali existente permaneceu depositado até o mês de fevereiro, condição para a incidência da correção postulada. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo das contas poupança nº 00060981-0 e 00062251-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 7% (sete por cento) do valor da condenação, em face de sua sucumbência majoritária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento. Jales, 10 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001510-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001510-1) - MANOEL LUIZ MATIAS (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Luiz Matias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a contagem de tempo de serviço rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalha, atualmente, como carpinteiro, na condição de contribuinte individual. Contudo, também prestou serviços rurais, desde tenra idade, com seu conjunto familiar, no Córrego do Jaguari, em São Francisco. A família era dona de propriedade no local. Trabalhou, assim, como segurado especial em regime de economia familiar de 1.º de outubro de 1962 até se mudar para a cidade, em 22 de fevereiro de 1988. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência, bem como determinei a expedição de precatória visando a colheita da prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, em vista da ausência injustificada, ao ato, do autor, de pronto, apliquei-lhe a pena de confissão, encerrando a instrução. Reconsiderarei, posto incorreta, a decisão que aplicou ao autor a pena de confissão, e consequentemente determinou o encerramento da instrução processual, já que não havia sido intimado para a audiência em que seu depoimento pessoal seria colhido. Assim, designei nova audiência para o dia 26 de maio de 2010. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. Em seguida, as partes tomaram ciência do teor do ofício de folha 68, e determinei o aguardo do retorno da carta precatória anteriormente expedida para a colheita da prova testemunhal. Com a juntada da precatória, as partes teriam prazo sucessivo para as alegações finais, por memoriais escritos. Encerrada a instrução processual, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, às folhas 43/44 (item 3.1), versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas todas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar, e passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Manoel Luiz Matias, pela ação, a comprovação de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, de 1.º de outubro de 1962 a 22 de fevereiro de 1988, no imóvel rústico rural pertencente aos pais, localizado no Córrego do Jaguari, em São Francisco. Segundo ele, as atividades se deram a partir dos 12 anos de idade, e duraram até fevereiro de 1988, quando se mudou

para Jales, e passou a trabalhar como segurado urbano. Atualmente, exerce a profissão de carpinteiro, estando filiado ao RGPS como contribuinte individual. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, na sua visão, não haveria, nos autos, provas bastantes à demonstração do exercício da atividade rural pretendida. Devo verificar, dessa forma, se estão presentes os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no referido imóvel rústico rural, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando o autor, de acordo com os dados constantes do banco de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 53, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim

reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso, entendo que o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de lavrador (segurado especial) completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem de 1.º de outubro de 1964 a 22 de fevereiro de 1988 (v. folha 8 - nasceu no dia 1.º de outubro de 1950). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerada empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária, na referida época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Colhi, à folha 71, o depoimento pessoal. O autor, de forma expressa, reconheceu que, atualmente, trabalharia como carpinteiro, na condição de segurado contribuinte individual, e que havia se mudado para Jales em 1987. Até então, residia em São Francisco, na zona rural, na propriedade de seu pai, com extensão de 5 alqueires. A família cultivava café, e, desta forma, segundo ele, fazia todos os tipos de serviços. O trabalho se limitava ao imóvel. Nas épocas das colheitas, contratavam terceiros remunerados por dia. Durava a colheita de março a agosto. Havia 8 mil pés de café. Por outro lado, Nércio Sanga, ouvido, à folha 80, como testemunha, disse que conhecia o autor há 25 anos. Ele, segundo o depoente, trabalhou no sítio da família, cultivando café, isso até se mudar para Jales. Luiz Ismael Angelini, também como testemunha, afirmou, em juízo, que conheceu o autor há 38 anos, na época em que foi vizinho dele na zona rural. Os pais do autor, de acordo com a testemunha, eram donos de imóvel de 5 alqueires, e cultivavam arroz e café, sem empregados. Há 15 anos o autor teria se mudado para Jales. Por fim, Sebastião Buzzo Sobrinho, à folha 82, como testemunha, afirmou que conhecia o autor há 20 ou 25 anos. Ele trabalhava com o cultivo do café, em regime de economia familiar. Mudou-se para a cidade há mais de 10 anos. Veja, à folha 9, que, em 21 de julho de 1970, o autor aparece qualificado como lavrador, no título eleitoral. O documento de folha 13 indica que Luiz Matias teria vendido algodão para a Indústria e Comércio Brasmen S.A. em maio de 1971. Luiz Matias é pai do autor. As notas fiscais de produtor rural, e de entrada de mercadorias, às folhas 22/36, em nome de Luiz Matias, relativas ao imóvel localizado no Córrego do Jaguari, demonstram a existência de exploração agrária no período de 1972/1985 e 1989. Provam, ainda, as cópias da escritura pública de folhas 15/20, e certidão imobiliária de folha 21, que Luiz Matias, em novembro de 1972, passou a ser dono de imóvel rústico rural na Comarca de Palmeira D'Oeste, no Distrito de São Francisco, com extensão de 5 alqueires (12 hectares). Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas em seu conjunto, entendo que o autor, de fato, prova de que efetivamente trabalhou, no campo, juntamente com sua família, no imóvel rústico localizado em São Francisco, no Córrego do Jaguari. Isso, entretanto, a partir de 1972, já que o bem, pelos elementos documentais produzidos, foi comprado neste ano. A atividade perdurou, segundo a prova oral, até 1986, sendo certo que o próprio autor confessou no depoimento pessoal que, em 1987, já morava em Jales. Na minha visão, portanto, somente existiu trabalho rural no período de 1972 a 1986. Contudo, tenho para mim que não tem direito à contagem pretendida. Resta descaracterizada a condição de segurado especial. Explico. No depoimento pessoal, o autor também admitiu que sua família se valia, para conseguir dar conta dos serviços existentes no imóvel, nas épocas das colheitas do café, de terceiros remunerados por dia. Note-se que existiam ali 8 mil cafeeiros. Além disso, e é o que importa, segundo o autor, a colheita durava de março a agosto (6 meses), interregno que é superior àquele estipulado pela legislação previdenciária (v. art. 11, inciso VII, 7.º, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001926-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001926-0) - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Newton Camargo Freitas Júnior, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, no ato, que se manifestasse sobre o quadro de prevenção apontado pela Sudp, à folha 16. Peticionou o autor, às folhas 19/20, requerendo que fossem requisitadas ao Juízo Federal de São José do Rio Preto cópias das principais peças dos autos ali apontado. Deferi o requerimento, tendo sido juntadas nos autos as cópias, às folhas 23/30. Peticionou o autor, às folhas 33/34, requerendo o processamento do feito tão somente com relação à conta n. 00063009-7. Deferi, à folha 35, o pedido, e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinou-se, à folha 52, a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Newton Camargo Freitas Júnior, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 14 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos

os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

0002013-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002013-3) - IVONETE DE SIQUEIRA SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002095-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002095-9) - APARECIDA SANTANA CACERES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aparecida Santana Cáceres, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sempre laborou como trabalhadora rural, mas que, no momento, não tem condições de continuar trabalhando em virtude das doenças que lhe acometem (transtornos do plexo braquial e transtornos do plexo lombossacral). Relata que preenche os requisitos necessários à concessão do aludido benefício, razão pela qual requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. Deferido o benefício da AJG, foi a tutela requerida indeferida pela decisão das fls. 31/32. A autarquia apresentou contestação às fls. 38/44. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício afirmando que a parte autora não os possui. Destaca que a perícia realizada na via administrativa não constatou a alegada incapacidade para o trabalho, conclusão essa que foi ratificada por ocasião do pedido de reconsideração da decisão. Aponta a ausência de início de prova material do alegado trabalho rural, ressaltando a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva para tanto. Impugna os atestados médicos trazidos, pois formulados unilateralmente. Relata que o segundo marido da autora contribuiu como segurado facultativo entre 1988 e 2000, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 2002. Houve réplica (fls. 76/84). A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 90), justificando a ausência pelo fato ter obtido o benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova de suas alegações, especialmente no tocante a invalidez para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que se dá por meio de perícia médica

judicial. Entretanto, em que pese a designação de data para a produção de tal prova pericial, a requerente deixou de comparecer ao exame aprazado. Logo, não demonstrada a incapacidade da autora, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002113-82.2008.403.6124 (2008.61.24.002113-7) - FABIO HENRIQUE PUITI X MARIA APARECIDA PUITI BRASIL X ANTONIA PUITI X SUELI PUITI DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PUITI X MARLI PUITI DE SOUZA - INCAPAZ(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X SUELI PUITI DE ALMEIDA

Anna de Souza Puiti ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança nº00002004-3, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A CEF apresentou contestação (fls. 26/38), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC.. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls.41/50). Foram os demais herdeiros do titular da conta incluídos no polo ativo (fls.52/70). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de

acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em novembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89.Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009)Como a caderneta de poupança em nome do falecido tinha data de aniversário no dia 01, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00057347-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002115-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002115-0) - ANA OLHIER MARTINS CORREA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002151-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002151-4) - JUVENITA GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002310-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002310-9) - ALZIRA DE MATHIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, a autora, Alzira de Mathia, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, no período de janeiro/fevereiro de 1989. Determinei, à folha 19, a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Por meio da decisão lançada à folha 39, determinei à autora que complementasse a prova material indispensável ao julgamento da ação. Intimada, requereu, às folhas 46/51, a inversão do ônus probante, e, às folhas 53/54, dilação do prazo para cumprimento da determinação. Indeferiu, à folha 57, a Juíza Federal Substituta, a inversão do ônus processual. Deveria a autora, no prazo requerido, trazer aos autos o extrato faltante. A autora não cumpriu a determinação, limitando-se a requerer novo prazo, à folha 58. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece à autora interesse processual. Explico. Devidamente intimada, em duas oportunidades (v. folhas 39 e 57), a complementar a prova material indispensável ao julgamento da ação, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Não comprovou, portanto, ônus que a ela incumbia, a existência da conta apontada na inicial no período integral em que ocorrida a suposta violação dos índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989), providência esta indispensável ao julgamento da ação. Se assim é, não resta outra solução ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por mostrar-se carecedora da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0002311-22.2008.403.6124 (2008.61.24.002311-0) - ANDRICA MILANE SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Andrica Milane Santesso, qualificada nos autos aforou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00048012-5, de titularidade de seu falecido marido, referente ao IPC do mês de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão da fl.21 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a prescrição e aduziu que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alegou também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Houve réplica (fls.43/52). Constatada a existência de outros herdeiros dos valores depositados na conta poupança indicada na inicial, foi ordenada a inclusão daqueles no polo ativo. A requerente postulou o prazo de dez dias para a realização da diligência, o que lhe foi concedido. Transcorrido o lapso in albis, foi determinada sua intimação pessoal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de sua extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. A parte autora não foi localizada no endereço informado na inicial, deixando de se manifestar desde abril de 2010. É o relatório. Decido. A autora deixou de incluir os filhos do falecido titular da conta poupança cuja correção se pretende no pólo ativo da demanda, em que pese ter sido intimada pela imprensa oficial para regularizar o vício constatado. Diante da inércia da parte em corrigir o pólo ativo, e como a ora requerente não figura como cotitular da conta cuja correção pretende, forçoso reconhecer a ausência capacidade processual da parte, pressuposto de validade do processo, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a obrigação suspensa em virtude da concessão do benefício da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002340-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002340-7) - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ivonete Aparecida Silveira Garcia Fontes, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que,

com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 16, a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Converti, à folha 57, o julgamento em diligência. Deveria a autora complementar a prova material indispensável ao julgamento da ação. Peticionou a autora, às folhas 59/66, requerendo a inversão do ônus processual. Deveria a Caixa trazer aos autos os extratos solicitados. Indeferi, à folha 67, o requerimento. Teria a autora 30 dias para cumprir a determinação. No mesmo prazo, deveria esclarecer a divergência de nomes constantes na inicial e nos extratos bancários. Cumprindo a legislação processual em vigor, comunicou a autora, à folha 69, a interposição de agravo da decisão, ao qual foi negado seguimento por ser intempestivo. Peticionou a autora, às folhas 87 e 94/95, juntando, às folhas 88 e 96/98, cópias do extrato solicitado e da documentação necessária para esclarecimento da divergência apontada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. No tocante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que houve a instrução adequada da causa (v. folhas 13 e 88). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Ivonete Aparecida Silveira Garcia Fontes, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 13 e 88 comprovam a existência de conta de poupança, de titularidade da autora, no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89,

adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

0000124-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000124-6) - SEBASTIAO DE MORAIS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A partir da análise detida de toda documentação constante aos autos, vejo que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável quando da ocorrência dos Planos Econômicos. Considerando que o autor pretende, com a ação, o reajustamento do saldo de cadernetas de poupança pelos índices aplicáveis nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, necessária se faz a juntada dos extratos existentes no período integral em que ocorrida a suposta violação. Desta forma, deverá o autor, em 10 dias, providenciar a complementação da prova material, essencial ao deslinde da demanda, trazendo aos autos os extratos relativos ao (1) período de janeiro/fevereiro de 1991 em relação à conta n.º 0597.013.04000889-3; (2) relativo à conta n.º 0597.013.00027414-2, os extratos do período de janeiro/fevereiro de 1989, e março de 1990; e por fim, (3) quanto à conta n.º 0597.013.00023423-0, os extratos dos meses de março de 1990, e janeiro/fevereiro de 1991. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000198-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000198-2) - NELSON TOMIZO SAITO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelson Tomizo Saito, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha contas de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que era titular de conta poupança nos períodos de abril a maio de 1990, e de janeiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base nos percentuais de 21,21% e 13,90%, relativos ao BTN de fevereiro e março de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Como medida antecipatória, requer a exibição dos extratos pela Caixa, com incidência de multa em caso de descumprimento. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi a antecipação da tutela. Teria a Caixa o prazo de 5 dias para exibição dos extratos apontados na inicial, ou, em caso de impossibilidade, esclarecer as razões para tanto. Indeferi, por outro lado, o pedido de aplicação de multa diária diante da ausência de motivos a justificar a penalidade. Determinei, por fim, a citação. Citada, a Caixa ofereceu

contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Peticionou a Caixa, à folha 39, juntando, às folhas 40/49, extratos bancários em nome do autor. O autor se manifestou sobre a resposta e juntou, às folhas 67/69, demonstrativo de débito. Intimada, a Caixa impugnou os valores apresentados. Determinei, à folha 74, a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. A preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Por outro lado, constato, de início, que os documentos de folhas 40 e 47 demonstram a inexistência de conta poupança no período integral em que suprimidos os índices de correção relativos ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989). Vê-se pelo extrato juntado à folha 40 que a conta poupança n.º 013.00037364-6 foi aberta em fevereiro de 1989, não compreendendo o período integral em que ocorrida a suposta perda inflacionária. Ademais disso, noto que o ciclo mensal da conta indicada teve início após o dia 15, o que, por si só, não permitiria o reconhecimento do pedido, já que a data-base para garantia do direito pretendido, necessariamente, deveria estar situada na primeira quinzena do mês (entre o dia 1.º e o dia 15), o que, por certo, conduziria à improcedência da ação. No que pertine à conta n.º 013.00030978-0, os documentos de folhas 48/49 indicam sua abertura em julho de 1991, fora do período relativo às perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos. Por fim, não restou comprovado nos autos a existência da conta poupança n.º 45869-2, indicada à folha 15. Daí dizer que em relação às contas n. 013.00037364-6, especificamente no tocante ao período de janeiro a fevereiro de 1989, e às contas n. 013.00030978-0 e 45869-2, mostra-se o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, na medida em que não comprovada nos autos a existência das contas nos interregnos em que ocorrida a suposta violação dos direitos dos poupadores. Assim, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Nelson Tomizo Saito, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Neste item, no entanto, mostrou-se o autor carecedor da ação em razão da ausência de contas de poupança no período integral em que suprimidos os índices de correção. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80% e 7,87%, bem como que, no período janeiro a março de 1991, os percentuais de 21,21% e 13,90%, medidos pelo BTN de fevereiro e março de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Os documentos de folhas 41/46, por sua vez, comprovam, seguramente, a existência de conta poupança, de titularidade do autor, nos períodos aqui indicados. Quanto à pretensão relativa à correção da conta poupança n.º 013.00037364-6 para o período de abril a junho de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se

assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...)) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo desta mesma caderneta de poupança (n.º 013.00037364-6) na forma pretendida na ação (BTN em 21,87% - este é o índice correto). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. O mesmo não ocorre, porém, no que diz respeito ao índice de correção que serviu de base para o reajuste dos valores existentes no mês de março de 1991 (IPC de 13,90%), uma vez que, neste interregno, já haveria incidência das novas regras. Os depósitos existentes em contas de caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 foram devidamente corrigidos pela TRD, a teor do disposto na lei n.º 8.177/91 (v. artigos 12 e 13). E, neste ponto, não há nos autos prova material que indique que não tenha se beneficiado da recomposição devida. Por estas razões entendo que o autor não tem o direito que alega no período de março de 1991. Na liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril a junho de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados

estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação às contas poupança n. 013.00037364-6, esta somente quanto às perdas ocorridas no Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), 013.00030978-0, e 45869-2; (2) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de março de 1991, no percentual de 13,90%; e (3), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação aos itens (2) e (3), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

0000296-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000296-2) - JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, José Robson Sâmara Rodrigues de Almeida Júnior, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de correção monetária, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, março a maio de 1990, e fevereiro de 1991. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a regularização da representação processual, em 30 dias. Devidamente intimado, não cumpriu a determinação, deixando escoar o prazo. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 18, entendi que era caso de se determinar ao autor a regularização da representação processual, já que trazida aos autos de forma irregular. Nada obstante, embora devidamente intimado (v. folha 18), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

0001088-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001088-0) - KIITI SATO(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SPI71131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Kiiti Sato, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha contas de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinou-se, à folha 46, a vinda dos autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em

determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que as contas não estejam, há muito tempo, completamente extintas. Busca o autor, Kiiti Sato, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 15/22 comprovam a existência de contas de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal dos saldos em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extratos bancários, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0001116-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001116-1) - MARIA JOSE CARDOSO(SP262956 - CARLOS EDUARDO

GADOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria José Cardoso, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha contas de poupança no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha as mesmas contas de poupança nos períodos de março a maio de 1990, e de janeiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base nos percentuais de 21,87% e 13,90%, relativos ao BTN de fevereiro e março de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Converti, à folha 74, o julgamento em diligência. Deveria a autora, em 10 dias, complementar a prova material indispensável ao julgamento da lide. Cumpriu a autora, em parte, a determinação. Os autos, então, vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Por outro lado, vejo que a autora não cumpriu integralmente a determinação para trazer aos autos os extratos bancários existentes no período integral em que suprimidos os índices de inflação decorrentes dos Planos Econômicos relativos à conta de poupança n.º 0597.013.00030452-1. Comprova apenas, pelos documentos de folhas 26/27 e 83, a existência de tal conta no período de janeiro a março de 1991. Daí dizer que em relação à referida conta, especificamente no tocante aos interregnos relativos aos Planos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Plano Collor I (abril/maio de 1990), mostra-se a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, na medida em que não comprovada nos autos a existência da conta nos períodos em que ocorrida a suposta violação dos direitos dos poupadores. Assim, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que as contas apontadas como fundamento para a ação não estejam, há muito tempo, completamente extintas. Busca a autora, Maria José Cardoso, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação aos meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, o IPC/IBGE, nos percentuais de 13,90% e 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 84,32% e 44,80%, bem como que, no período de fevereiro a março de 1991, os percentuais de 21,87% e 13,90%, medidos pelo BTN de março e abril de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 22/27, e 80/83 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança n.º 0597.013.00020380-6, de titularidade da autora, nos

respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Já com relação à conta n.º 0597.013.00030452-1, sua existência restou comprovada apenas no período de janeiro a março de 1991, mostrando-se carecedora da ação quanto às perdas relativas aos demais períodos, como acima já apontado. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, afastando-se qualquer outro índice postulado pela autora no período. A liquidação do devido, a ser feita posteriormente, dar-se-á da seguinte forma: com base no valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No entanto, no que pertine ao índice relativo ao mês de março de 1990 (84,32%), reconheço que a autora é carecedora de ação. Digo

isso, de um lado, porque em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), e, de outro, sendo o que de fato interessa, porque não há nos autos prova documental que não tenha se beneficiado da recomposição pretendida. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. O mesmo não ocorre, porém, no que diz respeito ao índice de correção que serviu de base para o reajuste dos valores existentes no mês de março de 1991 (IPC de 13,90%), uma vez que, neste interregno, já haveria incidência das novas regras. Os depósitos existentes em contas de caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 foram devidamente corrigidos pela TRD, a teor do disposto na lei n.º 8.177/91 (v. artigos 12 e 13). E, neste ponto, não há nos autos prova material que indique que não tenha se beneficiado da recomposição devida. Por estas razões entendo que a autora não tem o direito que alega no período de março de 1991. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), e, ainda, em relação à conta poupança n. 0597.013.00030452-1 quanto às perdas decorrentes dos Planos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), por ser a autora carecedora da ação; (2) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, e março de 1991, ambos em 13,90%; e (3), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação aos itens (2) e (3), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Leônidas Bigoto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido. Busca o autor, para tal fim, a prévia contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de

economia familiar. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela, já que a prestação pretendida teria caráter alimentar, e demonstraria, à saciedade, os requisitos necessários à concessão. Salienta, também, que nasceu em 2 de setembro de 1953, em Jales, contando, assim, 55 anos de idade. Diz que é segurado obrigatório do RGPS, e que, no caso dos autos, a questão controvertida gira em torno do período rural, na medida em que reconhecido administrativamente o urbano. Explica que é filho e neto de lavradores, e que, assim, desde tenra idade, já trabalhava no campo. Desta forma, de 1967 a 30 de setembro de 1986, prestou serviços, como segurado especial, em regime de economia familiar, na condição de parceiro (produtor), no Sítio Bigotto, no Córrego Comprido, em Urânia. As terras pertenciam ao avô, e posteriormente foram doadas ao pai e seus tios. Discorda da decisão administrativa, sendo certo que deixou de computar todo o período. Indica, também, os interregnos laborais de natureza urbana. Aponta o direito de regência, fundamentando a pretensão em precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, à folha 74, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Deveria ser produzida prova testemunhal apta a corroborar os assentos materiais existentes. Determinei, por fim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria, nos autos, prova conclusiva a respeito do exercício efetivo, pelo autor, de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar. Argui preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial dos pagamentos, e apontou o entendimento da Súmula STJ n.º 111 como parâmetro a ser seguido na mensuração dos honorários sucumbenciais. Designei audiência de instrução. Determinei a expedição de precatória visando a colheita da prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Determinei o aguardo da colheita da prova testemunhal deprecada, assinalando que as partes, após, teriam prazo sucessivo para alegações finais, por memoriais escritos. Com o retorno da carta precatória expedida, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal, já que o autor pretende que o benefício seja pago a partir da data do protocolo do pedido na esfera administrativa, em 9 de junho de 2009, e, desta data, até aquela em que proposta a ação, 7 de agosto de 2009 (v. folha 2), certamente não decorreu período suficiente à verificação. Busca o autor, Leônidas Bigoto, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, previamente, a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de janeiro de 1967 a 30 de setembro de 1986. Segundo ele, no interregno assinalado, com seu grupo familiar, e sem o concurso de empregados permanentes, teria prestado serviços no Sítio Bigotto, no Córrego Comprido, Urânia. As terras pertenciam ao avô, e posteriormente foram doadas ao pai e aos tios. Salienta que não há controvérsia quanto ao período urbano, haja vista reconhecido voluntariamente pelo INSS. Discorda do entendimento administrativo que deixou de aceitar integralmente o tempo indicado. Por outro lado, o INSS, por ausência de prova bastante, não concorda com a pretensão, mostrando-se, assim, improcedente. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando o autor, acordo com os dados constantes do banco de informações do CNIS (v. folha 147), filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles

documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso, entendo que o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de lavrador (segurado especial), completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, poderá ter direito à contagem a partir de 2 de setembro de 1967 (v. folha 17 - nasceu em 2 de setembro de 1953). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Vejo, à folha 141, que o benefício pretendido foi indeferido, na esfera administrativa, em razão da falta de prova de período contributivo suficiente. Contou o autor, apenas, na data do pedido formulado, 31 anos, 2 meses e 3 dias. Quanto ao tempo rural, reconheceu o INSS os interregnos de janeiro de 1971 a dezembro de 1972, janeiro de 1974 a dezembro de 1975, e janeiro de 1977 a dezembro de 1985, todos prestados no Sítio Bigoto. Para tanto, levou-se em consideração a documentação apresentada pelo segurado (v. folha 132 - certidão de casamento - datada de 1971; título de eleitor - datado de 1972; certidão de nascimento da filha Márcia Regina, datada de 1972; carteira de habilitação, datada de 1974; ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, constando sua admissão em 1975; certificado do ministério do exército, de 1977; declaração de produtor rural, dos anos de 1977 e 1980; e notas fiscais de

produtor rural, de 1979, 1981 e 1983). Restam ainda controversos, portanto, os períodos rurais de 2 de setembro de 1967 a dezembro de 1970, janeiro a dezembro de 1973, janeiro a dezembro de 1976, e janeiro a setembro de 1986. No depoimento pessoal, colhido à folha 162, o autor reconheceu que havia trabalhado na Construtora Reunida Ltda, e que, quando isso se deu, já morava em Jales há 1 ano. Mudou-se da zona rural, mais precisamente do Sítio Bigoto. Observo, nesse passo, à folha 147, pelas informações do banco de dados do CNIS, que o trabalho, na referida empresa, foi prestado de 1.º de outubro de 1986 a 2 de abril de 1987. Portanto, desde o final de 1985, o autor não mais estava ligado ao campo. Não há de se falar, assim, em desacerto por parte do INSS, que limitou a contagem rural a dezembro de 1985. Além disso, no depoimento, afirmou o autor que, até se transferir para a cidade, prestava serviços no Sítio Bigoto, de Romano Bigoto. Sua família cultivava café no local, sendo que o pai pagava renda ao dono da terra. Ouvido, à folha 163, como testemunha, Sílvia Rodrigues disse que conheceu o autor em 1984, e que ele, na época, morava na zona rural de Urânia, no Córrego Comprido, na propriedade rural de sua família. Cultivava café, e plantava roças diversas. Mesmo que a testemunha tenha confirmado o depoimento pessoal, isto é irrelevante, já que incontroverso o trabalho no lapso de 1984/1985. Maria Vanço da Silva, ouvida, à folha 181, por precatória, na condição de testemunha, disse que conheceu o autor em 1968, época em que se mudou para o Córrego Comprido. Morava no imóvel do avô, e trabalhava, com a família, em atividades rurais. Sabia dos fatos porque era vizinha dele. Cultivavam café e lavouras diversas, contando a propriedade com extensão aproximada de 12 alqueires. Não se valiam de terceiros remunerados. Quando vendida a propriedade, em 1985, toda a família se mudou para Jales. José Victor da Silva, na condição de testemunha, à folha 183, afirmou que conheceu o autor aos 10 anos. Ele, na época, morava na propriedade do avô, no Córrego Comprido. Era vizinho dele. Ajudava a família no trabalho rural, sendo certo que a propriedade era explorada, sem o concurso de terceiros, com o plantio de lavouras. Mudou-se para a cidade em 1985. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito de contar, sem solução de continuidade, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1985. As provas colhidas, na minha visão, testemunhal e material, permitem conclusão segura a respeito do real exercício, por parte dele, no Sítio Bigoto, em regime de economia familiar, de atividade rural. Anoto, ainda, que a pretensão não pode retroagir a 1971, na medida da inexistência, no lapso de setembro de 1967 a dezembro de 1970, de elementos necessários a sustentar materialmente os testemunhos que foram prestados. Note-se que antes de 1971 o autor não aparece qualificado como lavrador, tampouco seu genitor (v. folha 115), sendo que trabalhava ao lado do pai, não do avô. Daí não poder emprestar o qualificativo profissional deste. Somados, assim, os interregnos rural e urbano, possui o autor, na data do requerimento administrativo, período total de 33 anos, 2 meses, e 3 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 31 a 2 m 3 d 01/01/1973 a 31/12/1973 rural 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1976 a 31/12/1976 rural 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d Diante disso, embora cumpra, seguramente, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito ao benefício pretendido justamente por não somar tempo de contribuição reputado suficiente para seu reconhecimento (v.g., 35 anos, ou 30 anos, acrescidos, nesta hipótese, se for o caso, de certo percentual, e de idade mínima). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica reconhecido para os devidos fins de direito o tempo de serviço rural apontado na fundamentação. Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Inexistindo direito ao benefício, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0001852-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001852-0) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Villalon e Pedro Aparecido Villalon, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham conta de poupança nos períodos de abril/maio de 1990, e de janeiro/fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teriam direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base nos percentuais de 21,87% e 20,21%, relativos ao BTN de janeiro e fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteiam os autores, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinou-se, à folha 43, a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser

afastada. Cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, Pedro Villalon e Pedro Aparecido Villalon, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de janeiro/fevereiro 1991, os percentuais de 21,87% e 20,21%, medidos pelo BTN do mesmo período, tudo com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 19/21 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança nos respectivos períodos mencionados por eles na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Têm os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que os autores têm direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87% - este é o índice

correto a ser aplicado no mês de janeiro, com reflexos no reajuste indevido ocorrido em fevereiro de 1991). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelos autores por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelos autores nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0001946-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001946-9) - NATALIA BEZERRA LIMA CAMARGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Natália Bezerra Lima Camargo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei Orgânica da Assistência Social (v. Lei n.º 8.742/93). Requer a autora, de início, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que, contando atualmente 22 anos de idade, por ter sido acometida de grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada. É portadora de esquizofrenia. Diante disso, não pode ter vida independente, estando privada da adequada manutenção. Teria, assim, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos com a petição inicial e apresenta quesitos para as perícias social e médica. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Peticionou a autora, à folha 56, e, às folhas 57/59verso, juntou aos autos carta de concessão e extrato de benefício. Por meio da petição, requereu o julgamento do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Digo isso porque nunca houve, por parte da autora, na minha visão, interesse processual em submeter ao crivo do Poder Judiciário a pretensão deduzida no pedido veiculado na ação. Explico. A autora, sem se valer do requerimento administrativo para a obtenção do benefício de prestação continuada, ajuizou, no dia 17 de setembro de 2009, ação em rito ordinário visando a obtenção do reconhecimento do direito. Assim, ao despachar a inicial, entendi, que era caso de determinar, à autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Cumprindo a determinação, requereu ao INSS, obtendo pleno êxito, a concessão do benefício pretendido, sem nenhuma resistência. Esse fato demonstra seguramente que, se, ao invés de ajuizar a ação, houvesse se dirigido à Agência da Previdência Social em Jales, e, ali, de maneira simples, formulado

pedido administrativo, há muito já seria titular do benefício. Assim, não se trata, como pode parecer, de perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento, haja vista que, de parte da interessada, este nunca existiu. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, por ser a autora carecedora da ação. Não há assim que se falar, por razões óbvias, em condenação do INSS como pretendido pela autora à folha 56, já que o ajuizamento indevido da ação derivou de conduta apenas a ela imputável. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002284-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002284-5) - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Converto o julgamento em diligência e defiro, em vista das informações passadas pela autora quando da colheita do seu depoimento, corroborado pela testemunha por ela arrolada, e ouvida à folha 82, o requerimento formulado pelo INSS, às folhas 90/90verso, para que seja oficiado ao Juiz Diretor da Comarca de Jales a fim de que informe a este juízo a existência de eventual ação ajuizada pela autora Neuza Maria Izílio Siviero, inscrita no CPF sob o n. 181.542.088-06, em face do INSS. Em caso positivo, que sejam enviadas cópias da petição inicial e contestação, acompanhadas dos documentos que as instruíram, eventual ata de audiência realizada e termos relacionados, sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para que o INSS apresente suas alegações finais. Intimem-se, cumpra-se

0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7) - NAIR ARROIO BENITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002314-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002314-0) - WALDINEI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Intimado a se manifestar sobre o termo de prevenção lavrado à folha 35 pela Sudp, peticionou o autor, às folhas 38/39, juntando, às folhas 40/42, extrato de consulta dando conta da situação processual do feito ali apontado, e requereu o prosseguimento do feito para concessão do benefício de auxílio-doença. Às folhas 43/44, suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não comprovados nos autos. O autor não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao autor, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0002405-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002405-2) - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Antonia Negro Garcia Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando reconhecimento do tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. A autora peticionou, informando que teria passado pela perícia médica e que deveria aguardar a comunicação do INSS (fl. 23). Determinei então que a autora cumprisse a aludida decisão integralmente (fl. 25), sendo que a mesma permaneceu inerte (fl. 25-verso). Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LÍZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002573-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002573-1) - JOSE ANTONIO FAZOLLI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002575-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002575-5) - BENEVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - JOSE DE DEUS GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José de Deus Garcia, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade. Aponta que o benefício, concedido em 26/01/2004, teve a RMI apurada de forma equivocada, pois a autarquia deixou de computar todo o tempo de serviço prestado e desconsiderou os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 2001. Além da precedência da demanda, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão das fls. 24/25 concedeu à parte autora a AJG e ordenou o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa. Foi noticiado o falecimento do autor (fls.27/28), sendo ordenada a habilitação dos herdeiros (fl.29). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com a morte do autor, deveriam seus sucessores ter promovido a sucessão de parte e conseqüente habilitação, nos termos preconizados pelo artigo 43, c/c artigo 1.055, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inércia dos herdeiros, forçoso reconhecer a perda superveniente da capacidade processual da parte, pressuposto de validade do processo, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da autarquia.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002604-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002604-8) - MARIA DE JESUS ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002605-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002605-0) - EURIDES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Antônio de Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o pedido administrativo indeferido. Saliencia o autor, em apertada síntese, que é natural da Iguai, Bahia, havendo nascido no dia 3 de outubro de 1949. Segundo ele, como trabalha, desde tenra idade, no campo, cumprindo, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, sustenta que tem direito de se aposentar, já que também possui mais de 60 anos. Há muitos anos presta serviços rurais para empregadores, na região de Pontalinda. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. Argui, também, a ocorrência de prescrição. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Deferi, a requerimento do autor, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais. Apenas o INSS ofereceu memoriais. É o relatório, sintetizando o

essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Como o autor pretende a concessão do benefício a partir do pedido feito na esfera administrativa, em 8 de outubro de 2009, e que restou indeferido, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto a preliminar de prescrição. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da

Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalhador rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Iteimar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que o autor, José Antônio de Lima, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 3 de outubro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 3 de outubro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1995 a outubro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Por outro lado, vejo, às folhas 53/75, que o autor, em 8 de outubro de 2009, requereu, ao INSS, a concessão visada na ação. Devidamente contados os períodos rurais demonstrados por documentos, somou, apenas, 4 anos, 2 meses e 18 dias. Daí a decisão no sentido do indeferimento da aposentadoria por idade. No depoimento pessoal, à folha 88, afirmou o autor, José Antônio de Lima, que, há 22 anos, residiria em Pontalinda, e que apenas se dedicava à atividade rural. Seus serviços ocorriam na condição de empregado, segurado especial, e eventual rural (diarista). As testemunhas Jurandir Alves da Silva, Aderaldo Mendes dos Santos, e Luiz da Mata Paixão, às folhas 89/91, em linhas gerais, disseram que conheciam o autor há 22 anos, sabendo, portanto, que trabalhava no campo, na cultura da laranja e da cana-de-açúcar. Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto as provas produzidas durante a instrução, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade pretendida, muito embora haja, nos autos, demonstração do exercício de atividade rural por período superior àquele fixado como sendo o de carência do benefício. Isso ocorre porque, afora aqueles períodos já devidamente aceitos e computados pelo INSS na via administrativa (v. folhas 72/73), quando o interessado trabalhou como empregado rural e também na condição de segurado especial, os demais certamente ocorreram como trabalhador eventual (diarista), contribuinte individual, e, nesta qualidade, para fins de aceitação da filiação previdenciária, deveria ter recolhido voluntariamente as contribuições sociais necessárias ao reconhecimento das atividades então prestadas. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

000048-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000040-0)) MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar

arguida e eventuais documentos juntados. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a titularidade das contas apontadas na inicial, ou, se o caso, a qualidade de herdeira do titular. Intimem-se.

0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 20.

0000278-88.2010.403.6124 - GENNY LESO MARTINS X MATILDE LESO CHIERECE(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Em vista da documentação juntada aos autos, às folhas 14/26, dando conta da existência de outros herdeiros do titular da conta apontada na inicial (viúva-meeira - Rita Lanza Lezo, e herdeiro-filho - Lídio Leso), deverão as autoras, em 10 (dez) dias, fazer a inclusão dos mesmos no polo ativo da ação, ou, se o caso, trazer aos autos as respectivas certidões de óbito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, dê-se vista a Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, deverão as autoras complementar a prova material essencial ao julgamento da ação, fazendo juntar aos autos o extrato bancário correspondente ao período integral em que supostamente teria havido a violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (extrato do mês de junho de 1990, quando houve a incidência do índice de 7,87% postulado na inicial). Int

0000415-70.2010.403.6124 - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X NEUSELI PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS ALVES X WALCIR DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Joana Alves Pereira dos Santos e outros ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagarem o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança nº 00045779-4, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugnam pela concessão da AJG e a antecipação da tutela, para que seja a CEF compelida a apresentar os extratos do período em questão. A decisão de folha 37 deferiu a AJG e determinou que Caixa apresentasse os respectivos extratos solicitados. A CEF apresentou contestação (fls. 42/62), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) carência da ação; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Na petição das fls.64/65, a CEF informa que a conta indicada foi aberta em 05/04/2000, posteriormente, portanto, ao período controvertido. Requer o reconhecimento da falta de interesse processual. Os autores concordaram com o pedido de extinção (fl.72). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores a correta correção monetária de depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). Verifico que em sua inicial, a parte não trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos na conta indicada. Ao contrário, juntou solicitação de fornecimento de extratos destinada à Caixa, que noticiou que referida conta somente foi aberta no ano de 2000. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é imprescindível que a parte autora comprove, ao menos, a titularidade de conta

poupança nos períodos cuja diferença de correção monetária pretenda, como demonstra a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A caracterização, ou não, de documentação indispensável à propositura da ação consubstancia uma questão essencialmente relacionada às garantias constitucionais do acesso amplo ao Poder Judiciário e do devido processo legal, insculpidas nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, não sendo uma questão meramente processual. 2. Pedido não conhecido por falta de demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ em virtude de inobservância da Questão de Ordem nº 05 e considerando que a falta de comprovação da titularidade de conta poupança na época do período discutido enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de apresentação de documento indispensável à propositura da ação, conforme a jurisprudência dominante do STJ, exatamente no mesmo sentido do acórdão recorrido. No caso em apreço, a parte autora não comprovou sequer a titularidade da poupança nos pedidos pleiteados. Falta, portanto, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e até interesse de agir. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200783005090319, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009) Considerando-se a ausência de interesse processual da parte, cabe apenas, nessa quadra processual, determinar a extinção da demanda. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000608-85.2010.403.6124 - NAIR DE SOUZA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. A autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0000640-90.2010.403.6124 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sílvia Helena de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, à folha 27, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC

1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Sílvia Helena de Oliveira, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 25 comprova a existência de conta de poupança, em nome da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000702-33.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000791-4)) NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Natividade Rodrigues Biscaro, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinou-se, à folha 19, a remessa dos autos à Sudp para retificação da classe processual, e a citação da Caixa. Houve o correto cadastramento. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Concedo, de início, à autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Natividade Rodrigues Biscaro, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 13 e 15 comprovam a existência de conta de poupança, em nome da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na

data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliente, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000933-60.2010.403.6124 - MIRIAM FERNANDES POZAR(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Miriam Fernandes Pozar, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio reclusão. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000959-58.2010.403.6124 - LEIDE ANY PINEIRO LAGO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Leide Any Pineiro Lago, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000961-28.2010.403.6124 - ELIANE BATISTA AGUIARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Eliane Batista Aguiari, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ezilda Maria Nogueira Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001121-53.2010.403.6124 - SEBASTIAO TEIGA(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sebastião Teiga, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001145-81.2010.403.6124 - CINTIA REGINA DOS SANTOS(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES

DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cíntia Regina dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Clara Melo dos Santos, menor representada por sua avó, Sônia Aparecida Barbosa dos Santos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o pagamento de auxílio-reclusão. Narra que seu genitor está recolhido na cadeia pública de Jales desde 14/04/2010. Aponta que aquele manteve vínculo empregatício até 10/2009. Com base na situação exposta, requereu ao INSS a concessão do benefício, o que lhe foi negado, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido por seu genitor teria sido superior ao previsto na legislação de regência, o que impede sua implantação. Discorda da decisão indeferitória, já que o último salário do recluso, estipulado pelo piso da categoria profissional, era de apenas R\$ 585,00. Requer a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. A decisão da fl.41 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS contestou o feito, suscitando preliminar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o auxílio requerido foi deferido após a revisão do pedido, sendo pago a partir da data de recolhimento do segurado. No mérito, discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. Decido de maneira antecipada, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de reconhecimento de interesse de agir superveniente da autora. Verifica-se que a autora obteve a tutela antecipada requerida, cujo ofício determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias foi recebido no INSS na data de 05/10/2010 (fl.83). A decisão que reviu a anterior decisão denegatória foi proferida em 20 de outubro de 2010, ou seja, no mesmo dia do prazo final para a implantação do benefício por ordem judicial. Ainda que reste provado que o auxílio foi implantado administrativamente, de forma retroativa à data de recolhimento do segurado ao cárcere, forçoso reconhecer que a revisão efetuada no âmbito administrativo não retirou o interesse de agir da parte. Conforme determina o art. 80, da Lei n. 8.213/91, c.c art. 116, 5º e 6º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 587365/SC, a discussão acerca da renda a ser considerada para o deferimento do pedido. O acórdão, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi assim ementado: Ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). No caso, a dependência econômica da autora, na qualidade de filha do instituidor, resta incontestada (fl. 11), nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado, a carteira de trabalho de Álvaro Aparecido dos Santos demonstra que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 29/10/2009 (fl. 33). A prisão, por sua vez, se deu em 14/04/2010 (fl. 14). Assim, embora desempregado, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado. Estava no período de graça. Nada obstante, o pedido da autora foi negado na esfera administrativa sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto

na legislação (fl. 30). Entretanto, noto que a autarquia federal equivocou-se neste ponto específico. Conforme anexo XXXII da IN n. 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o valor do limite do salário de contribuição para fins de auxílio-reclusão fixado no interregno de 1.º/02/2009 a 31/12/2009, quando possuía o instituidor remuneração mensal, estava fixado em R\$ 752,12. A remuneração por ele auferida no período estava fixada em R\$ 585,00 (fl. 35), muito aquém, portanto, ao limite estabelecido. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal, pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Assim, presentes os seus requisitos, resta confirmar a tutela anteriormente deferida e acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Clara Melo dos Santos o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de encarceramento de seu genitor Álvaro Aparecido dos Santos, ocorrido em 14/04/2010. Tendo em conta que o benefício já foi implantado, na forma requerida (desde a data do recolhimento à prisão - fl. 82), inexistem parcelas em atraso. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a apresentação de petição única, e considerando-se ainda a baixa complexidade da causa, a natureza do feito e o trabalho desenvolvido. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 47 (quarenta e sete) anos de idade, sustenta a autora que sempre exerceu atividade econômica remunerada. No entanto, por haver sido acometida por graves males incapacitantes, na medida em que portadora de fibromialgia e depressão, não tem mais condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, já que seu marido, com 63 anos, é pessoa doente e não mais trabalha, faz jus à concessão pretendida. Tem sobrevivido da caridade alheia (v. folhas 02/09). Junta documentos e apresenta quesitos periciais (folhas 10/37). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 27/36) foram firmados de forma unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamento de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação,

vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 543.549.697-3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-22.2011.403.6124 - MARIA ROSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Rosa da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte rural. Diz, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, concedida por decisão judicial, em vista de ser dependente de instituidor que morreu em 27 de março de 1970. Seu falecido marido trabalhava como lavrador. Explica que o pagamento do benefício se deu até 31 de janeiro de 2010, na medida em que ao apreciar a pretensão recursal do INSS no referido feito, entendeu o E. TRF/3 que não teria direito à prestação. Assim, foi surpreendida, em 6 de janeiro de 2011, com aviso de cobrança relativo aos valores auferidos. Discorda, no entanto, da cobrança, sendo certo que, de um lado, sobrevive apenas com a renda de 1 salário mínimo mensal, e, de outro, tratando-se de verba alimentar, não é possível a repetição. Tem, ademais, direito ao restabelecimento da pensão. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, sem mais delongas, quanto ao pedido relativo à concessão de pensão por morte. Digo isso porque se verifica o fenômeno processual da coisa julgada, matéria esta conhecida de ofício pelo juiz (v. art. 301, inciso V, e 1.º a 4.º, c.c. art. 267, inciso V, e 3.º, todos do CPC). Explico. A autora, como, aliás, bem explicou em sua petição inicial, já havia tentado, embora sem sucesso, em demanda que movida em face do INSS, a concessão do benefício pretendido (autos n.º 0000557-79.2007.4.03.6124). Nela, sagrou-se vencedora em primeira instância, mas, quando da apreciação da pretensão recursal manifestada pelo INSS, pelo TRF/3, foi dado provimento ao recurso interposto, com a reforma da decisão favorável à interessada (v. documentos juntados aos autos com a sentença). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Por outro lado, quanto ao restante de sua pretensão, pode ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Elzira Borsini Parizi em face do INSS: Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Elzira Borsini Parizi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de pensão por morte, e o restabelecimento deste benefício, já que cessado ilegítimamente. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienda, em seguida, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, figurando como instituidor Júlio Bossin Parizi, seu irmão. Faleceu em 14 de julho de 1992, era solteiro, e não tinha filhos. Portanto, na medida em que, em 1988, deixou o emprego a fim de poder cuidar do irmão, que era doente, passou a ser dele dependente para efeitos previdenciários. Por mais de 4 anos viveu na sua exclusiva dependência. Durante o curso do processo administrativo, justificou sua condição de dependente. A pensão foi implantada na data da entrada do requerimento (DER - 28 de agosto de 2003), e paga a partir do óbito (DIB - 14 de julho de 1992). Até maio de 2004,

recebeu os pagamentos. Contudo, foi notificada de que teria havido erro administrativo na concessão, ficando compelida a devolver os valores recebidos. Embora tenha recorrido, não conseguiu alterar a decisão. Entende que não está obrigada à devolução, por se tratar de verba alimentar, incorporada a seu patrimônio. Explica que o INSS teria 10 anos para anular a concessão, prazo esse excedido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta diversos documentos. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Por fim, determinei a citação do INSS, e correção do cadastramento, quanto ao assunto. Houve retificação do cadastramento. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. As partes requereram o julgamento antecipado. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada na ação subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Busca a autora a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de pensão por morte, e o restabelecimento deste mesmo benefício, já que, na sua visão, fora cessado ilegitimamente pelo INSS. Salienta, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, figurando como instituidor Júlio Bossin Parizi, seu irmão. Ele faleceu em 14 de julho de 1992, era solteiro, e não tinha filhos. Portanto, na medida em que, em 1988, deixou o emprego a fim de poder cuidar do segurado, que, aliás, era doente, passou à condição de dependente. Por mais de 4 anos viveu na sua exclusiva dependência. Durante o curso do processo administrativo concessório, justificou esta específica condição. Diz que a pensão foi implantada na data da entrada do requerimento (DER - 28 de agosto de 2003), e paga a partir do óbito (DIB - 14 de julho de 1992). Até maio de 2004, recebeu normalmente os pagamentos. Contudo, foi notificada de que teria havido erro administrativo na concessão, ficando compelida, então, a devolver os valores recebidos. Embora tenha recorrido, não conseguiu alterar a decisão. Entende que não está obrigada à devolução, por se tratar de verba alimentar, incorporada a seu patrimônio. Explica, ainda, que o INSS teria 10 anos para anular o ato praticado, prazo esse seguramente excedido. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que agiu corretamente ao exigir, da autora, os valores recebidos indevidamente a título de pensão, não havendo de se falar, ainda, em restabelecimento da prestação cessada. O pedido veiculado improcede. Explico. Vejo, às folhas 12/102, que a autora, Elzira Borsini Parizi, de julho de 1992 a maio de 2004, foi titular de pensão por morte previdenciária. Pediu o benefício em 23 de agosto de 1993, na condição de dependente do segurado instituidor, seu irmão, Júlio Bossin Parizi, havendo a prestação sido paga a partir do falecimento dele, em 14 de julho de 1992. Durante o processamento da pensão, alegou que havia deixado de trabalhar em 1988, a fim de poder cuidar do irmão, que ficara doente. Passou, então, à condição de dependente, haja vista que inexistiam outros habilitados. Valeu-se, inclusive, de justificativa administrativa demonstrar esta qualidade. Contudo, em 2004, verifiquei o INSS que a pensão fora concedida de forma irregular. A correta concessão, em se tratando de dependentes irmãos maiores de 21 anos, ainda dependia da prova da invalidez da interessada. Como a autora deixou de ser oportunamente submetida à perícia médica que atestasse sua invalidez, teve de passar pelo exame, ficando ali então constatado que não preenchia o requisito, por não ser inválida. Daí, a conclusão no sentido da irregularidade do ato concessório. Observo, ainda, que a autora tentou, sem sucesso algum, tanto na via judicial, por mandado de segurança, quanto na via recursal administrativa, discutir a legalidade da revisão procedida. Levantou-se, assim, para fins de ressarcimento integral do indébito, o total devido. Em primeiro lugar, saliento que a autora, para poder ser legitimamente considerada dependente do irmão, Júlio Bossin Parizi, instituidor da pensão por morte de que fora titular, possuindo mais de 21 anos de idade quando do falecimento, deveria ter provado, além da dependência econômica em relação ao segurado, sua invalidez. Esta é a disciplina normativa (v. art. 16, inciso III, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada). Contudo, no curso do pedido de benefício, por falha imputável ao INSS, deixou de passar por perícia médica que atestasse tal condição, e, durante o processo administrativo aberto para se apurar a questão da regularidade ou não da concessão, submetida ao exame, em 2004, constatou-se que não era inválida. Como não se discute, no caso concreto, o tema relativo à invalidez, conclui-se que o ato concessório foi mesmo irregular. Concedeu-se benefício sem a prova de requisito essencial. Não se deve esquecer de que o Ministério da Previdência Social e o INSS estão legalmente obrigados a manter programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, e, constatados indícios destas ocorrências, devem abrir procedimento, assegurando, não poderia ser diferente, a ampla defesa e o contraditório aos interessados (v. art. 69, caput, e, da Lei n.º 8.212/91). No caso, respeitou-se a legislação (v. folhas 12/102). Por outro lado, na medida em que a concessão indevida da pensão por morte à autora se deu muito antes do advento do art. 103-A, caput, e, da Lei n.º 8.213/91 (v. Medida Provisória n.º 138/03, de 19.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, de 5.2.2004), que passou a especificamente prever o prazo decadencial durante o qual a Previdência Social poderia vir a anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos segurados (v. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé; 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento), não se pode falar, como pretende a autora, em decadência, já que o início da contagem do interregno de 10 anos, estabelecido para tanto, ocorreria a partir de novembro de 2003. Como visto acima, o ato tendente à anulação teve

início em 2004 (v. art. 103 - A, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato). Saliento, posto oportuno, que, mesmo que se reputar aplicável o art. 54, caput, e, da Lei n.º 9.784/99, à hipótese, a fluência do prazo decadencial de 5 anos, estipulado no normativo, teria início em 1.º de fevereiro de 1999, data de sua publicação, e não em momento anterior, não chegando a se consumir antes da tomada da medida administrativa. Isso se considerada a possibilidade de se entender que o prazo decadencial de 5 anos teria sido aumentado para 10 pela Lei n.º 10.839/04, lembrando-se de que, antes da Lei n.º 9.874/99, não havia previsão de decadência relacionada à anulação dos atos ilegais. Por fim, partindo-se do fato de a autora haver recebido indevidamente as parcelas relativas à pensão por morte, mesmo que de boa-fé, haja vista derivada a concessão de erro administrativo, está sim obrigada a restituir o indébito, na forma da legislação civil em vigor, sob pena de enriquecimento sem causa (v. art. 884 do CC - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Anoto, ainda, que o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ao autorizar o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, acaba por afastar a alegação de que a natureza jurídica alimentar dos pagamentos constituiria entrave à restituição. Ademais, pelo art. 115, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, a boa-fé apenas implicaria a possibilidade de o desconto ser parcelado, e não integral. Assinalo, no ponto, que esta regra tem por finalidade realçar o necessário respeito à contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de junho de 2010. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere à concessão de pensão por morte (v. art. 267, V, e 3.º, c.c. art. 301, 1.º a 3.º, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 285, c.c. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo, de um lado, carecedora de ação, e, de outro, também não possuindo o direito que alegava, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, já que manifestamente infundada a ação. Esta benesse é apenas garantida àqueles que precisam efetivamente do Judiciário para a tutela de seus direitos, e não para a dedução de pretensões temerárias. PRI.

0000114-89.2011.403.6124 - OLINDA APARECIDA MARQUES ZAMBOM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a autora sustenta que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, na propriedade chamada Chácara Nossa Senhora Aparecida, que seu falecido cônjuge, João Zambom, herdara de seu sogro. Narra que, no final do ano de 2004, seu esposo veio a falecer e, não tendo mais condições físicas de prosseguir com o trabalho, arrendou 30% da propriedade para um vizinho, mantendo consigo 70% da propriedade, nela produzindo uvas. Dias depois de implementar o requisito idade, e munida de documentos, a autora requereu na esfera administrativa a concessão da aposentadoria por idade de segurado especial, vindo o pedido a ser indeferido pelo INSS, sob fundamento na perda da qualidade de segurado. De acordo com a decisão, considerando que a última contribuição se deu em 11/2006, a autora manteve a qualidade de segurada até 16.12.2008, data anterior à implementação dos requisitos mínimos exigidos para a obtenção do benefício. Nada obstante, a autora sustenta seu enquadramento como segurada especial e pugna pela implantação imediata do benefício, a partir de 04.01.2011, data do requerimento (folhas 02/13). Junta documentos (folhas 14/43). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Explico. Embora a autora sustente na inicial que sempre trabalhou, e que atualmente trabalharia no cultivo da terra, os documentos que instruem a inicial, notadamente a entrevista rural, apontam em sentido diametralmente oposto. Consta que a partir de 2006, a autora apenas cuidou da casa, se responsabilizando pela totalidade da lavoura existente na propriedade um vizinho que com ela firmou contrato de parceria. O termo preveria que 70% da produção de uvas ficaria com a autora, e 30% com o parceiro e, segundo a autora, toda a produção seria destinada à comercialização. Embora haja divisão no produto cultivado, todo o trabalho seria exercido pelo parceiro. Declarou, quando da entrevista, que, também desde o final do ano de 2006, parte do pasto existente na propriedade está alugada a um vizinho, e que não possui animais apascentados na sua propriedade. Por fim, embora dois filhos da autora morem com ela na propriedade rural, ambos são solteiros e trabalham na cidade (folhas 34/35). Em resumo, não há qualquer elemento de prova da qualidade de segurada especial da Previdência Social, e menos ainda do exercício de atividade em regime de economia familiar. Em dezembro de 2010, quando implementou o requisito idade, a autora, na melhor das hipóteses, já não trabalhava na terra desde 2006. Tais fatos, por si só, fatalmente encaminhariam o processo à total improcedência. Contudo, considerando que a documentação trazida na inicial, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo, por ora, incabível a concessão da aposentadoria in initio litis. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho

rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do despacho decisório, no processo administrativo NB 150.681.922-0, uma vez que, conforme se verifica à folha 37, a autora não instruiu a inicial com a íntegra do documento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001367-93.2003.403.6124 (2003.61.24.001367-2) - JESUINA COSTA VIEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arbitro os honorários advocatícios para a Dra. Leandra Marques Parminondi, OAB/SP nº 201.421, para o Dr. Edson Francisco da Silva, OAB/SP nº 074.044, para o Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308, e para o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, no valor mínimo da tabela estabelecida pela Resolução da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001719-07.2010.403.6124 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Dagmar Epifanio Soares Friozi e João de Lima, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001684-47.2010.403.6124 - MARCELA FERREIRA COSTA(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES E SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X DIRETOR ACADEMICO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDOPOLIS-FIFE

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcela Ferreira Costa, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE, consistente na injusta recusa no fornecimento de documentação relativa às provas por ela realizadas, no 7.º período do curso de Fonoaudiologia, mantido pela instituição de ensino superior, nas disciplinas Estágio Supervisionado em Fonoaudiologia I: Fluência de Voz; Estágio Supervisionado em Fonoaudiologia II: Linguagem; e Estágio Supervisionado em Audiologia I, disciplinas estas em que foi reprovada. Em caso de descumprimento da ordem, deveria a escola considerá-la aprovada. Junta documentos (fls. 13/21). Distribuída, inicialmente, a ação, o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, reconheceu o Juiz de Direito a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Vara Federal. Aceitei, à folha 25, a competência e concedi, no ato, à impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posterguei, ainda, em prudente medida de cautela, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, já que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam não era possível aferir as razões da autoridade impetrada. Determinei, por fim, a remessa dos autos à Supd para retificação do termo de autuação. Houve o correto cadastramento. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva) e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Juntou documentos. Indeferi, às folhas 54/55verso, o pedido liminar. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 59/61, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. Manifestou-se a impetrante, à folha 63, pela desistência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Conforme entendimento consolidado na Suprema Corte, é possível nas ações mandamentais, dada sua natureza especial, que o impetrante desista da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que se faça necessária a concordância da autoridade apontada como coatora, ainda que já tenham sido prestadas as devidas informações. Não se aplica, à hipótese, o disposto no 4.º, do art. 267, do CPC. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0000060-26.2011.403.6124 - DAYANE MOURA VIEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDIC VETERINARIA UNIV CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dayane Moura Vieira, devidamente qualificada, contra o Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, objetivando, em síntese, a revisão de nota atribuída no exame final da disciplina Tecnologia de Produtos de Origem Animal realizado no último período do curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de

ensino superior. Sustenta a impetrante que é aluna regular do curso de medicina veterinária, tendo concluído o último período no final de 2010. No entanto, havendo sido reprovada na disciplina Tecnologia de Produtos de Origem Animal, ministrada no 8.º semestre do curso, teve que cursá-la novamente, por uma série de razões expostas, apenas no último período. Mais uma vez, não obteve a nota necessária para aprovação, tendo que realizar um exame final, o qual, por sua vez, também foi insatisfatório. Foi, portanto, reprovada na referida disciplina. Aduz, em complemento, que a escola não forneceu a nota na data aprazada, o que a prejudicou sobremaneira, já que perdera o prazo para pleitear a revisão da nota. O prazo para tanto fixado no calendário escolar expirava em 29.12.2010, tendo a universidade disponibilizado as notas tão somente no dia 30. Nada obstante, apresentou requerimento endereçado à universidade para este fim no dia 03 de janeiro de 2011. Na ocasião, foi verbalmente informada de que a revisão somente seria possível no mês de fevereiro, com o retorno dos docentes, sem que lhe fosse fornecida qualquer documentação nesse sentido. Aponta a necessidade da revisão por entender haver realizado uma boa prova. Ademais disso, a diferença da nota atribuída e aquela necessária à aprovação é de apenas 4/10. Sustenta, por fim, que a data da colação de grau da sua turma está marcada para o dia 26 de janeiro, razão pela qual a revisão deve se dar até esta data, sob pena de ineficácia do provimento acaso deferido em momento posterior, o que lhe causaria graves dissabores, de ordem material e moral, já que impedida de participar da solenidade. No entanto, acaso seja a revisão realizada a posteriori, requer seja a escola compelida a lhe conceder o grau em data especialmente marcada para tal fim. Diante desses fatos, nada mais restou à impetrante senão impetrar a presente ação, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo de ver revisada sua nota final, e, assim, participar da colação de grau de sua turma. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, e junta documentos. O mandado de segurança foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP que, reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Despachando a inicial, foi pela Juíza Federal Substituta indeferida a liminar. Na mesma ocasião, determinou que fossem requisitadas as informações, com vista oportuna ao Ministério Público Federal - MPF. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 29/31, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (devidamente instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir). Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar e defendeu, no mérito, tese no sentido de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Busca a impetrante, Dayane Moura Vieira, com a ação, o direito de ter revisada nota atribuída em exame final por ela realizado na disciplina Tecnologia de Produtos de Origem Animal ministrada no curso de medicina veterinária mantido pela instituição de ensino superior, sob o argumento de que, em que pese haver feito requerimento para este fim, foi-lhe negado o pedido, sendo avisada que a revisão somente se realizaria no mês de fevereiro, com o retorno dos docentes. Tal conduta, no entanto, a prejudicaria sobremaneira, na medida em que, havendo concluído o último período do curso, a colação de grau de sua turma estaria marcada para o dia 26 de janeiro de 2011. Diante da reprovação em tal disciplina, estaria impedida de participar da solenidade, o que justificaria a urgência na medida pretendida. Devidamente notificada, informou a autoridade apontada coatora, por sua vez, que a revisão pleiteada já havia sido realizada, no dia 10 de janeiro de 2011, pelo professor que ministrou a disciplina, Sr. Raimundo Rabelo, na presença do coordenador do curso, Sr. Marcos Roberto Bonute, e da própria impetrante. Explica que não foi possível, pela quantidade de questões incorretas, atribuir à aluna a nota necessária para que fosse aprovada, por se mostrar o exame insatisfatório. Diante disto, discordando da decisão, recusou-se a impetrante a assinar a ata de revisão (v. folha 54). Assim, se, quando da propositura da ação, havia, por parte da impetrante, interesse no ajuizamento, este deixou de existir na medida em que o objeto buscado já foi plenamente atendido pela autoridade apontada coatora, embora fosse a ela desfavorável. E, aqui, como já apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, as universidades têm critérios próprios de avaliação, não havendo nos autos qualquer indicativo de que teria agido com desacerto. Assim, não havendo resistência à pretensão, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, declarar extinto o processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0001824-81.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002444-1)) JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por Jurandir de Oliveira da Silva, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a exclusão de seu nome dos Cadastros de Inadimplentes - IRIS. De acordo com o requerente, a medida restritiva teria origem em auto de infração lavrado, em 12.01.2009, pelo IBAMA, em razão de suposto dano ambiental, estando, portanto, diretamente ligada ao objeto da ação em debate nos autos de Ação Civil Pública em trâmite perante este juízo.

Despachando a inicial, entendi que era caso de determinar ao autor que emendasse a inicial, em observância ao disposto no art. 801, do CPC, para o fim de indicar a lide e seu fundamento, já que a Ação Civil Pública apontada na inicial não apresenta qualquer liame com a medida cautelar pretendida. O requerente não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...). Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 801, inciso III, e art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, verifiquei que a ação principal indicada pelo autor não apresentava correspondência com a medida liminar pretendida. Determinei, assim, ao requerente, que emendasse a inicial a fim de indicar a lide principal a ser proposta e seus fundamentos. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 801, inc. III, e art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 239/244, pois confeccionados em estrita observância aos comandos do título judicial. Deixo, porém, de acolher a insurgência da parte, ventilada às fls. 252/255, pois desprovidas de fundamento. Sustenta a parte que as cópias dos ofícios requisitórios foram retiradas dos autos sem a devida certificação, podendo inclusive ter ocorrido seu extravio. Entretanto, resta claro que a parte deixou de efetuar a leitura atenta da parte final da decisão da fl. 237, na qual consta expressa ordem de aguardo da decisão definitiva no feito para a posterior transmissão dos ofícios requisitórios nº 20090000018, 20090000019 e 20090000020, justamente diante da dúvida acerca da acuidade da conta anteriormente apresentada. No que diz com a inobservância ao título executivo no tocante à forma de cálculo dos atrasados, melhor sorte não assiste a parte. Ressalta a autora que o segundo cálculo foi feito em consonância com a Resolução CJF nº 561/07, em substituição às Resoluções nº 242/01 e 258/02. Entende a exequente que tal substituição acarreta ofensa à coisa julgada. Nenhuma eiva há em tal troca, todavia. Ainda que a Resolução nº 561/07 tenha revogado a Resolução nº 242/01, não houve alteração de conteúdo no que diz com a sistemática de cálculos dos débitos na Justiça Federal. Já a Resolução nº 258/02 foi revogada pela Resolução nº 373/08, sendo essas nada influem na conta, já que dispõem acerca dos procedimentos relativos às requisições de pagamento das soma que a Fazenda Pública for condenada. Como se vê, é a conta das fls. 240/244 que reflete com precisão o valor a ser pago à parte. Posto isso, determino não só que os ofícios requisitórios nº 20090000018, 20090000019 e 20090000020 sejam retificados para os valores constantes à fl. 239, mas também que os mesmos sejam transmitidos pelo competente sistema eletrônico, a fim de serem devidamente liquidados na forma da lei. No mais, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivados os depósitos, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2695

CARTA PRECATORIA

0002716-84.2010.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO RAFAEL DE CARVALHO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda

praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000751-86.2001.403.6125 (2001.61.25.000751-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA PLANALTO DE OURINHOS LTDA X ODAIR ANTONIO BIONDO X VANDA MANOEL DOS REIS

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000769-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEREALISTA ALFANGE LTDA X GERALDO DE GIACOMO

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002468-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003232-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAURO RAMOS BRISOLA & IRMOS LTDA X MAURO RAMOS BRISOLA

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000833-83.2002.403.6125 (2002.61.25.000833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a

saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000948-70.2003.403.6125 (2003.61.25.000948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.0004216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECOES LTDA ME

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de abril de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 03 de maio de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 76ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 86ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 14 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-92.2010.403.6139 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência. Int.

0000127-77.2010.403.6139 - MARIA HELENA LEANDRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000128-62.2010.403.6139 - LURDES DIAS DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência. Int.

0000129-47.2010.403.6139 - ANA APARECIDA RIBEIRO PROENCA DE CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência. Int.

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 16h20min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000131-17.2010.403.6139 - MARIA PEREIRA DA SILVA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 14h10min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000133-84.2010.403.6139 - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência. Int.

0000134-69.2010.403.6139 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000135-54.2010.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 16h15min, para realização de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000138-09.2010.403.6139 - INES APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 16h45min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000140-76.2010.403.6139 - ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000142-46.2010.403.6139 - CLEUZA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência.Int.

0000143-31.2010.403.6139 - EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência.Int.

0000144-16.2010.403.6139 - VANILSA ALMEIDA LARA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000145-98.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000146-83.2010.403.6139 - CLAUDIA VIERIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000147-68.2010.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000148-53.2010.403.6139 - ANA DE NAZARE DE LIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000149-38.2010.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000150-23.2010.403.6139 - LENITA MACIEL DE LIMA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 15h10min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000151-08.2010.403.6139 - NEIDE DE PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000152-90.2010.403.6139 - IVONETE GONCALVES DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000155-45.2010.403.6139 - ROSA MARIA GARGICENI TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000156-30.2010.403.6139 - VIVIANE FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000157-15.2010.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000158-97.2010.403.6139 - MARIA RITA DE JESUS DEMETRIUS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000159-82.2010.403.6139 - JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000160-67.2010.403.6139 - CLAUDELI AMARAL MENDES PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000161-52.2010.403.6139 - MARINA ELIZABETE FOGACA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000162-37.2010.403.6139 - CLEMENTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000163-22.2010.403.6139 - NOEL RODRIGUES LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 15h45min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000164-07.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000165-89.2010.403.6139 - MARIZETE MORAIS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000166-74.2010.403.6139 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000184-95.2010.403.6139 - CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000204-86.2010.403.6139 - ADAO DE BARROS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000206-56.2010.403.6139 - SHIRLEI APARECIDA DIAS FERNANDES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000207-41.2010.403.6139 - SIDINEI BERNARDES GOUVEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 14h10min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000208-26.2010.403.6139 - LILIANE PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000209-11.2010.403.6139 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000210-93.2010.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES VASCO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000211-78.2010.403.6139 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 13h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000213-48.2010.403.6139 - EUNICE RODRIGUES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000214-33.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000215-18.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 14h40min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000217-85.2010.403.6139 - ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000218-70.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000221-25.2010.403.6139 - TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000222-10.2010.403.6139 - ROSA MARIA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000223-92.2010.403.6139 - ELIANA ANSELMO DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000224-77.2010.403.6139 - JOELMA XAVIER DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000225-62.2010.403.6139 - MARILSA DIAS DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000228-17.2010.403.6139 - VALDEREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 14h15min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000229-02.2010.403.6139 - IRANILDES FONSECA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000230-84.2010.403.6139 - MARIA SILVADETE CARDOSO GASPARATTO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 13h45min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000231-69.2010.403.6139 - SANTA DIAS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 13h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000232-54.2010.403.6139 - IVANILDA ALVES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 15h20min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000233-39.2010.403.6139 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000234-24.2010.403.6139 - LIDIA CAMARGO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 14h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL PINTO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000255-97.2010.403.6139 - LETICIA VERNECK DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça

Estadual.Int.

0000256-82.2010.403.6139 - SONIA MENDES DE ALMEIDA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000257-67.2010.403.6139 - CELINA BUENO DE FREITAS QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000259-37.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROZA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000365-96.2010.403.6139 - LOURENO MANOEL DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 13h40min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000393-64.2010.403.6139 - ROSINEIA PROENCA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000538-23.2010.403.6139 - VANDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 16h40min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000539-08.2010.403.6139 - EUNICE ALVES DO PRADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000575-50.2010.403.6139 - RITA DE CASSIA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 13/27, no prazo legal.Int.

0000640-45.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

0000652-59.2010.403.6139 - VALDEMAR SILVERIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 06/04/2011, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 17/27, no prazo legal.Int.

0000781-64.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000792-93.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FLAUZINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000375-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000376-91.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência.Int.

0000377-76.2011.403.6139 - IVANILDA SANTOS DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência.Int.

0000378-61.2011.403.6139 - ZILMA ARAUJO PONTES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000379-46.2011.403.6139 - IRACEMA PROENCA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000736-26.2011.403.6139 - ROSALINA VELOSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001193-58.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência.Int.

0001374-59.2011.403.6139 - LIDIANE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0001727-02.2011.403.6139 - NADIA GOMES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 02/03/2011, às 14h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0001962-66.2011.403.6139 - JULIANA DE LIMA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora indique o

endereço correto da autora. Após, retornem os autos conclusos para redesignação da audiência. Int.

0001980-87.2011.403.6139 - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

0002036-23.2011.403.6139 - PEDRA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

0002037-08.2011.403.6139 - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

0002818-30.2011.403.6139 - MARIA GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 14:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-44.2010.403.6139 - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

0000219-55.2010.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 15h45min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000220-40.2010.403.6139 - NOEMI GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

0000226-47.2010.403.6139 - VERA LUCIA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

0000642-15.2010.403.6139 - DAMARIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 06/04/2011, às 15h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0000914-72.2011.403.6139 - ROSEMARA GOMES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 06/04/2011, às 15h20min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

CARTA PRECATORIA

0000141-61.2010.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X ANTONIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 15h20min, para audiência de oitiva de testemunhas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000574-31.2011.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DANILJO JOSE PIMENTEL SIQUEIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 01 de março de 2011 às 14h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais.Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

0001636-09.2011.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X MARIA SALETE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 05 de abril de 2011 às 14h00min, para realização de audiência para oitiva de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais.Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS *PA 1,0 Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-28.2011.403.6130 - RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor objetiva a anulação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Narra o Autor que, em 2009, foi surpreendido com o recebimento das Notificações nºs 2006/608405337652072 e 2007/608405176292068 (fls. 15/20), sendo apurado um crédito tributário nos valores de R\$ 9.117,62 e R\$ 9.742,73, respectivamente. Aduz, ainda, que em meados de 2010 foi novamente surpreendido com o recebimento de duas notificações de cobranças (fls. 21/22) e conforme consta dos autos do Processo Administrativo, referido débito originou-se de uma suposta omissão de rendimentos atribuída ao requerente. Relata o Autor que jamais omitiu qualquer rendimento em sua declaração de imposto de renda, mas incorreu em erro ao efetuar o preenchimento de suas Declarações de Imposto de Renda Exercícios 2006 e 2007 ao incluir sua esposa como dependente, fato este que causou a lavratura das referidas Notificações de Lançamento. Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a exigibilidade do referido crédito tributário seja suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a fim de evitar a inscrição do suposto débito em Dívida Ativa e o conseqüente aforamento de Ação de Execução Fiscal. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 12/47. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar

ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em análise preliminar dos fatos e fundamentos expendidos pelo Autor, bem como dos documentos acostados à petição inicial, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, uma vez que há erro aparente nas Declarações de Renda de 2006 e 2007, a provocar a iliquidez das dívidas fiscais em debate. Verifico, ainda, a presença do periculum in mora, tendo em vista que o Autor está prestes a ter o crédito tributário inscrito na dívida ativa e o conseqüente aforamento de Ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, constantes das Notificações de Lançamento ns.º 2006/608405337652072, 2007/608405176292068, IRPF PA/EX 2006 e IRPF PA/EX 2007, respectivamente. Cite-se. Intime-se. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 33

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000372-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-96.2011.403.6130) GERSONITO DOS PASSOS AMORIM(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X JUSTICA PUBLICA Fl. 22: Trata-se de pedido formulado pela defesa de GERSONITO DOS PASSOS AMORIM, pelo arbitramento de fiança, a fim de que possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que o requerente foi autuado em flagrante delito no dia 13 de janeiro de 2011, pelo 1º. Distrito Policial de Carapicuíba, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal. Por decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara daquela comarca, os autos do comunicado de prisão em flagrante foram remetidos para a Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo sob nº. 0000371-96.2011.403.6119, cujo inquérito policial foi relatado pela autoridade policial e encontra-se com vista ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Também por decisão daquele Juízo Estadual, foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória por se acharem presentes os requisitos da prisão preventiva (fl. 18). Sendo assim, o acolhimento do pedido ora formulado implicaria na reconsideração daquela decisão proferida na Justiça Estadual. Ocorre que a defesa não comprovou qualquer alteração na situação fática, a ensejar a pleiteada reconsideração. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE, DENEGADA. 1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes. 2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 41127, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 12/09/2005, pág. 00348). (...) 2- Não deve prosperar as alegações do presente writ quanto à ausência dos requisitos para a manutenção da prisão, porquanto as razões nele aduzidas se tratam de reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado, sem qualquer fato novo capaz de autorizar a liberdade provisória do paciente, neste momento. (...) 4. Ordem denegada (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - HC 39729, Relator Juiz Ricardo China, v.u., DJF3 14/04/2010, pág. 209). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a decisão de fl. 18.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.

Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-73.2011.403.6130 - IZABEL DULLER FERRETTI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Tributário proposta por IZABEL DULLER FERRETTI contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora a anulação de lançamento fiscal, sob a alegação de que a dívida tributária em debate seria resultado da má administração de pessoa jurídica da qual seu falecido esposo era sócio.A requerente, instada a promover a emenda à inicial, quedou-se inerte, tendo transcorrido in

albis o prazo concedido para a providência em questão. É o relatório. D e c i d o. A petição inicial deve ser elaborada de acordo com o que disciplinam os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, objetivando a apresentação dos elementos essenciais ao ajuizamento da ação. Se verificado o não preenchimento dos requisitos legais, cabe ao juiz determinar que a parte autora complete ou emende a peça exordial, a fim de suprir as faltas constatadas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Na hipótese sub judice, a requerente foi devidamente intimada para providenciar a emenda à peça vestibular (fls. 18), contudo, não cumpriu a determinação imposta no prazo legal, consoante se depreende do teor da certidão de fls. 18. Destarte, é o caso de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que estatui o art. 284, parágrafo único, do diploma legal acima elucidado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000329-47.2011.403.6130 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Ademais, no mesmo prazo de (10) dias, ora concedido, deverá a parte autora providenciar a vinda aos autos de declaração firmada pelo advogado e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-23.2011.403.6130 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação da inexistência de impedimentos para que seja suspensa a exigibilidade do débito em litígio. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da liminar almejada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas o processamento das manifestações de inconformidade interpostas nos seguintes Processos Administrativos nº 13888.004791/2008-16, 13888.0015001/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 13888.0034112/2008-71., nos termos do disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96 e artigo 151, do CTN, remetendo-se os autos ao DRJ competente para julgamento, com a devida anotação no sistema de informática da Receita Federal do Brasil da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Pretende, ainda, ter assegurado seu direito de não sofrer quaisquer atos de cobrança dos débitos dos referidos processos administrativos (13888.004791/2008-16, 13888.0015001/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 13888.0034112/2008-71). Almeja, ainda, que ao final seja concedida a segurança para determinar às autoridades impetradas providenciem a adoção das medidas administrativas pertinentes, a fim de obstar as cobranças em curso. A impetrante sustenta, em apartada síntese, que formulou pedidos compensações tributárias com crédito da sua empresa filial em relação a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, as quais foram consideradas não declaradas, culminando com a remessa dos processos administrativos daquela região de natureza fiscal para Osasco/SP. Aduz, ademais, que a Autoridade Fiscal de Osasco/SP analisou as compensações e as atribuiu a insigne de não declaradas, o que suscitou a irrisignação da Impetrante em sede administrativa, culminando com a interposição de recursos naquela esfera, dos quais salienta a fundamentação jurídica enfocada e transcreve trechos que reputa pertinentes. Salienta a sua surpresa ao recepcionar um aviso de cobrança, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, referente à ciência quanto a inscrição do débito convolado através do Processo Administrativo nº 13888.004791/2008-16 em dívida ativa. Ressalva, também que, não obstante a falta de recepção de eventual ciência quanto aos débitos compensados pelos processos administrativos 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 13888.003412/2008-71, detectou mediante consulta realizada aos 18/10/2010, no sistema e-cac da Receita Federal, a inserção a respectiva inserção desses na Dívida Ativa da União. Depreende de tais ocorrências uma suposta inobservância dos recursos administrativos intentados, de modo que vislumbra a existência de ilegalidade, bem como de irrazoabilidade no indeferimento das compensações efetuadas. Reforça o entendimento jurídico quanto a necessidade de processamento dos recursos administrativos, ao talante dos teores do Decreto de nº 70.235/72 combinado com o artigo 74, parágrafo 9º usque 11, da Lei 9.430/96, bem como de não ser inquinada de cobrança enquanto perdurar o trâmite recursal em questão. Em sede que reputa meritória aduz que

as compensações tributárias foram efetuadas com crédito de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada Nitriflex S/A, o que foi reconhecido em sede do Mandado de Segurança de nº 98.0016658-0. Sustenta que o referido crédito foi objeto de homologação no âmbito da Receita Federal no ano 2000, através dos deslindes dos processos administrativos 10735.000001-99-18 e o apenso respectivo de nº 10735.000202/99-70, bem como salienta que foi reconhecido o direito de aplicação dos expurgos inflacionários e juros de 1% até o ano de 1995, no tocante aos créditos atinentes aos mencionados feitos de âmbito administrativo, gerando um terceiro, nesta perspectiva, o de nº 13.746.000533/2001.17. Discorre que os pedidos de homologação de crédito foram formulados pela Empresa Impetrante, concomitantemente com a Nitriflex, em virtude do fato de ambas serem coligadas. Alude ao fato de que obteve resguardo jurídico dos efeitos da Instrução Normativa 40/2000 emitida pela Receita Federal, cujo teor concerne a vedação de compensação com débitos de terceiros, através do Mandado de Segurança de nº 2001.51.10.001025-0, o qual foi decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ressalva, pois que, o contexto em que fez as operações de compensações foi marcado pela legalidade, de modo que se insurge com as alegações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP em relação a supostas compensações tributárias não declaradas, sob o fundamento de utilização de créditos de terceiros, falta de habilitação prévia, a redução do prazo prescricional e a falta de processamento do recurso no processo administrativo que fixou o montante creditório em questão. Assevera aspectos que vislumbra relevantes, sustentados no bojo dos recursos administrativos interpostos. Ademais, entoa uma série de argumentos referentes ao crédito utilizado nas compensações, destacando o amparo existente para tais operações em decisões transitadas em julgado e, nesta senda, repele o entendimento da Autoridade Impetrada sobre a inexistência de liquidez e certeza nos créditos em foco. Sustenta que o crédito foi homologado, de modo que entende injustificada a alegação da Autoridade Impetrada sobre a insuficiência de crédito e, deste modo, almeja a apuração do crédito e conseqüente afastamento de presunções. Articula a argumentação sobre a irretroatividade da lei, para denotar a legalidade das operações de compensação tributárias que foram manejadas antes do advento das Leis 10.637/02, 11.051/04 e o artigo 74 da Lei de nº 9.430/96. Pleiteia, enfim, a concessão de medida liminar e ao final a ordem de segurança, para que a Autoridade Impetrada exteriorize as providências necessárias, a fim de que os recursos administrativos em face dos Procedimentos Administrativos de números 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 1388.003412/2008-71 tenham o devido curso. Pretende, ainda que, diante do prosseguimento do trâmite dos recursos administrativos em questão, ocorra, ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com os termos do parágrafo 9º usque 11 combinado com o 74 da Lei de nº 9.430/96. Desta forma, aventa para a existência de direito relevante desde logo. Sustenta, ademais, que há o perigo da demora, eis que o eventual curso de uma execução fiscal é iminente, ante a inserção na dívida ativa, o que pode culminar com atos de cobrança, inclusive penhora e leilão. . É O BREVE RELATO. DECIDO. Cabível inferir, neste momento que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante revestem-se de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada. A Impetrante insurge-se contra a cobrança de créditos tributários com exigibilidade suspensa por força da interposição de manifestações de inconformidade nos Processos Administrativos de números 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 1388.003412/2008-71, nos termos do artigo 74, 9º, da lei 9.430/96. Pretende que os referidos procedimentos administrativo sejam remetido à DRJ com atribuição para os respectivos julgamentos, anotando-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurando-se, ademais, o direito de não sofrer as cobranças alusivas pelos débitos constantes nos processos administrativos 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 1388.003412/2008-71. Desta forma, cabe aventar que o processo administrativo fiscal, por seu turno, é regido pelo Decreto nº 70235/72, o qual menciona que, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, dotado de incidência do efeito suspensivo (art. 33, caput). Deve-se entender, primeiramente, que os processos administrativos pendentes de apreciação do pedido de compensação estão inseridos na hipótese do citado dispositivo. Nesse aspecto, não há negar-se o pedido do Impetrante no tocante ao processamento dos processos administrativos mencionados, operando-se, via de conseqüência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Por outro lado, o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária encontra-se disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na qual prevê que a não-homologação pela autoridade fiscal com a devida atribuição da declaração apresentada pelo contribuinte está sujeita à interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que devem ser considerados como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN. Desse modo, o contribuinte deve ser intimado na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução, caso em que pode insurgir-se contra a decisão mediante apresentação de defesa denominada manifestação de inconformidade e recurso. Confira-se a esse respeito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso

ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Entendo relevantes os fundamentos expostos pela impetrante com relação ao afastamento dos efeitos concretos dos parágrafos 13 e 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez demonstrada a viabilidade da compensação tributária com créditos de terceiros, devidamente reconhecida por ato judicial em oportunidade anterior, a justificar o prosseguimento do procedimento administrativo, com a subsequente apreciação da manifestação de inconformidade oposta em sede fiscal. No caso dos autos, em exame perfunctório, malgrado os intentos das devidas impugnações em sede administrativa, mediante a apresentação dos recursos pertinentes, é certo que a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de impedir a inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, é assente que a apreciação de recurso administrativo pendente de apreciação e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez ocorrida, somente impede que a autoridade administrativa proceda a atos tendentes à cobrança dos respectivos créditos. Nesta perspectiva, a doutrina: a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre com a decisão administrativa final e irrecorrível. O crédito tributário é definitivamente constituído com a regular notificação do lançamento, quando, a partir de então, não mais pode ser modificado, a não ser nos casos previstos no art. 145. Uma vez definitivamente constituído, o crédito tributário reveste-se de exigibilidade que, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso (Código Tributário Nacional, coordenação Vladimir Passos de Freitas, 2ª ed., São Paulo, 2004, pág. 151). Desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente obsta a cobrança judicial do tributo, por meio da ação de execução fiscal, ficando o sujeito ativo impedido de exercitar atos de cobrança. Por oportuno, confira-se as seguintes ementas de julgamento, em casos semelhantes ao destes autos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante logrou êxito em comprovar, pelos documentos de fls. 233/377, que os débitos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa. 2. Isto porque o Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante das decisões administrativas que indeferiram as manifestações de inconformidade, determinando que fosse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento e compensação, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário. 3. Das decisões do Segundo Conselho de Contribuintes foram interpostos recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, conclui-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários restou devidamente comprovada. 4. No entanto, merece reforma a sentença apelada no que tange ao cancelamento das inscrições em dívida ativa. 5. Como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 1084/1085, a suspensão da exigibilidade somente impede que a autoridade pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos. Não sendo a inscrição em dívida ativa ato de cobrança, não é possível falar em seu cancelamento. 6. Ademais, o cancelamento ou não da inscrição em dívida ativa será determinado quando forem decididos os processos administrativos pendentes de análise, dependendo do que for neles decidido. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar a regularidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.077654-16 e 80.7.05.022855-02.(AMS 200761090116351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL. (...) V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, MAS 311351, proc. 2007.61.04.009183-8, 3ª Turma, julgado em 23/04/2009, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 116, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela Impetrante, em cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão integral da medida liminar, no que tange ao cancelamento das inscrições do débito em dívida ativa da União. Ante o exposto e, em virtude da presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para se determinar à autoridade impetrada a remessa dos autos dos processos administrativos 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 1388.003412/2008-71 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento, anotando-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, mediante expedição de ofícios. Providencie a notificação do(a) Delegado (a) da Receita Federal em Osasco/SP, nos termos do artigo 70, I da Lei de nº 12.016/2009, via ofício. Providencie a ciência do(a) Procurador (a) da Fazenda Nacional em Osasco/SP, nos termos do artigo 70, II da Lei de nº 12.016/2009, via ofícios. Intime-se. Por fim, determino a Secretaria que providencie a regularização na autuação destes autos e, desde já autorizo eventual secção de documentos, em virtude do número de páginas existentes, em conformidade com o teor do artigo 167, parágrafo 1º do provimento COGE 064/2005.

0000363-22.2011.403.6130 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X DIRETOR DA OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO LTDA / FIZO-FACULDADE INTEGRACAO ZONA OESTE

Preliminarmente, verifico que a declaração juntada às fls. 31, que visa dar cumprimento ao Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, está irregular, visto constar somente a assinatura do advogado, sendo necessária também a declaração por parte da própria parte requerente, conforme determina o artigo 1º do referido Provimento. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Ademais, verifico que não foi fornecida com a inicial a contra-fé a ser encaminhada ao suposto órgão coator, mas somente cópia da inicial para instruir Ofício a ser encaminhado ao órgão de representação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Portanto, determino que no mesmo prazo de 10 (dez) dias a autora forneça a contra-fé, para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000365-89.2011.403.6130 - RIETER SOUTH AMERICA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI - SP

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação da inexistência de impedimentos para que seja suspensa a exigibilidade do débito em litígio. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da liminar almejada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1599

MONITORIA

0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001326-71.2007.403.6000 (2007.60.00.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X CAROLINE FAVERON TREVIZAN X JOSE CARLOS TREVIZAN X MARIA DE LOURDES FAVERON TREVIZAN(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Defiro o pedido desentranhamento dos originais que instruíram a inicial mediante cópia nos autos. Ante o acordo

noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0000602-33.2008.403.6000 (2008.60.00.000602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI X MARTHA FERNANDES DIAS TOMAZONI(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI)

Processo nº 2008.60.00.000602-4Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Neila Fátima Fernandes Dias Tomazoni e outraSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NEILA FÁTIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI e MARTA FERNANDES DIAS TOMAZONI, objetivando o pagamento de valores decorrentes de empréstimo pessoal e utilização do limite de crédito disponibilizado em sua conta corrente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-38.Citadas, as rés apresentaram embargos (fls. 48-62).A CEF impugnou os embargos (fls. 66-74).A autora, através da peça de fl. 128, comunica sua desistência do Feito, ante o pagamento da dívida, por parte das rés. Na mesma petição, as devedoras desistem dos embargos monitorios, ao mesmo tempo em que renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. É o breve relato.

Decido.Considerando-se a desistência da CEF, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como DECLARO EXTINTOS os embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência recíproca.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 27 de janeiro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009525-48.2008.403.6000 (2008.60.00.009525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICIA MORINIGO PAES X RITA DE CASSIA MORINIGO X SAMUEL DA SILVA
Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos.Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Reconheço a nulidade da publicação de f. 135 e restituo os quatro dias restantes de prazo para interposição de embargos, nos termos do despacho de f. 132.

0000876-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Vaguinel Belchior de Oliveira, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 02/01/2009, de R\$ 25.816,91 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), montante esse originado de Contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa.Citado (fls. 39-40), o réu apresentou embargos às fls. 46-69, ocasião em que alegou excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: a) capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); b) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros; c) cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que entende configurar usura; d) multa contratual de 10% sobre o principal e acessórios; e e) juros moratórios superiores a 1% ao ano. Pleiteia, ainda, a aplicação das regras do Código do Consumidor para o deslinde da questão; a limitação dos juros a 12% ao ano; redução dos juros moratórios ao limite legal de 1% ao ano; redução da multa contratual para 2% sobre o principal e acessórios; a aplicação da correção monetária em substituição à comissão de permanência, pelos índices do IGPM ou da TR; e a produção de prova pericial e testemunhal. Em sua réplica (fls. 72-83), a CEF disse que a cobrança de comissão de permanência não é abusiva ou exorbitante; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual; e que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei. Ao final, contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência dos embargos.Pelo despacho saneador de fl. 89 e verso, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como o requerimento de inversão do ônus da prova.É o relato do necessário. Decido.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2) Da capitalização dos juros:No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os

contratos foram pactuados, respectivamente, em 20/10/2004 (Contrato de Crédito Rotativo nº 01000033507) e 25/07/2008 (Contrato de Crédito Direto Caixa nº 0714644000001709-20), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência:Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos padrão, juntados às fls. 08-16 (cláusula oitava) e 17-18 (cláusula décima segunda), prevêem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Conseqüentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Iso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.5) Da multa contratual:Prevêem, ainda, as cláusulas décima-quarta e décima-terceira, respectivamente, dos contratos acostados aos autos, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança

judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF (fls. 24-25 e 32-33), verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos contratos as cobranças de juros de mora e de multa contratual no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeat, revelando-se desnecessário tecer qualquer pronunciamento jurisdicional sobre este ponto. 6) Da correção monetária: Em relação à aplicação do IGPM ou da TR como índices de correção monetária da dívida, inoportuna é a sua análise, no caso, porquanto, além de não previsto no contrato, não há qualquer prova de incidência ou aplicação de qualquer indexador para fins de correção monetária. 7) Da prova testemunhal: A produção de prova testemunhal reclamada pelo embargante, não é necessária para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito (fls. 19-33), cujo cálculo foi elaborado com base nas cláusulas oitava e décima-segunda, respectivamente, dos contratos, que prevêm, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e de rentabilidade de até 10% ao mês, não havendo incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado. Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO GOMES DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica o embargante intimado para, querendo, especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

0006566-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012479-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO JORGE CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-30.2009.403.6000 (2009.60.00.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012704-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012704-6)) MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
MÁRIO ELIZEU BROTTTO - ME e MÁRIO ELIZEU BROTTTO opuseram os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. A CEF apresentou impugnação às fls. 39/67, requerendo, preliminarmente, a rejeição dos embargos sob o fundamento de inexistência de memória de cálculos pelos embargantes, os quais também não declararam o valor de execução que entendem correto. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Na mesma ocasião, registrou que não pretende produzir provas. Réplica apresentada às fls. 73/101. Argumentam os embargantes que não possuem condições técnicas para apresentação de cálculos e, por esta razão, entendem necessária perícia técnica. Às fls. 103/104, pedem pela realização de prova documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal da representante legal da CEF. É o relatório. Decido. O 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, passou a dispor que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com memória do cálculo.

Caso assim não proceda, estará sujeito à rejeição liminar dos embargos ou do não conhecimento desse fundamento. Assim, tenho que merece acolhimento a preliminar levantada pela CEF, eis que, na hipótese dos autos, os embargantes, de fato, não declararam o valor do débito que entendem correto, deixando também de apresentar memória de cálculo, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC. Consoante lição trazida por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, comentando as transformações operadas no Código de Processo Civil, na parte da Execução, não pode o devedor escusar-se de cumprir a parte incontroversa da obrigação, o que consistiria em abuso do direito de defesa (...). (...) com tais regras, o sistema jurídico deixa claro que não mais se tolera que o devedor deixe de adimplir a obrigação tida por incontroversa, não se permitindo que o devedor crie obstáculos injustificáveis à realização imediata do direito do credor. Destarte, por não ser mais possível impugnar-se de forma genérica os cálculos, como ocorreu na hipótese, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar, de pronto, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e tendo o embargante se furtado deste mister, mesmo ciente da preliminar argüida pela CEF à fl. 40, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Diante do exposto, com respaldo no art. 739-A, 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005500-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005500-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TANCREDO EDUARDO RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Suspendo os andamentos processuais até 31/03/2011, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-98.1989.403.6000 (89.0000395-0) - MARIO SERGIO CARDOSO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

A conta elaborada pela Contadoria às fls. 189/190 está correta. Vislumbra-se dos autos que, após a fase conhecimento, houve a liquidação da sentença, com a homologação do cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 91). Na seqüência, o autor deflagrou a execução (peça de fl. 93), ensejando a interposição de embargos pela União (fls. 137/144). Foi então proferida a sentença cuja cópia está às fls. 145/153, a qual foi reformada pelo acórdão de fls. 156/158, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante à fl. 09. Nesse contexto, o valor devido ao autor é aquele apurado à fl. 144 (fl. 09 dos embargos), devidamente atualizado até maio/2009, conforme cálculo de fls. 189/190. Outrossim, como bem salientado pela União, após o trâmite e a decisão final proferida em sede de embargos, o DARF de fl. 07 não poderá servir como ponto inicial da conta de que se trata. Já no que tange aos honorários advocatícios, não assiste razão à União posto que, às fls. 189/190, foram calculados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a atualização do valor da causa, desde o ajuizamento da ação, para depois aplicar o percentual determinado na decisão judicial (item 4.1.4.1). Portanto, homologo o cálculo efetuado pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 189/190. Requisite-se o pagamento. Int.

0003557-23.1997.403.6000 (97.0003557-3) - VITALINO CASSIANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA APARECIDA VANINI DA CRUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CONSTANTINO BAPTISTA DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO TADEU DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUAREZ DIAS RIBEIRO DE MELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MOISES BOSCO FERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALDO DA SILVA ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS HENRIQUE BRUNO IBARRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCOS PESSOA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARIVALDO DUTRA DE CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE CARLOS MENDONCA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDIVINO MANOEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANIEL DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS DE FARIA GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NORIVAL DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDENEY RODRIGUES DUARTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DILMA APARECIDA DA SILVA RADICHE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DEBRIL GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO

FEDERAL

Nos termos do despacho de fl.269, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0005294-90.1999.403.6000 (1999.60.00.005294-8) - ENIO TEIXEIRA PIRES(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do despacho de fl.258, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009110-65.2008.403.6000 (2008.60.00.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-92.2005.403.6000 (2005.60.00.003780-9)) JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para manifestar-se em face da contestação e documentos de fls. 82/108, notadamente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir, levantada pela CEF, sob o argumento de que não houve qualquer negativa de cobertura do seguro na via administrativa. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.I.

0001643-30.2011.403.6000 - NELSON LUIZ RUIZ SULZER(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal desta Capital.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-61.1990.403.6000 (90.0003635-6) - JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS004211 - JOAO CORALDINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA X NILZA DE MORAES DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Josceli Roberto Gomes Pereira intimado da expedição do Alvará de Levantamento nº 14/2011, em 16/02/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo retirá-lo em Secretaria, nesse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-81.1993.403.6000 (93.0002728-0) - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X JOAO LIMA DOS SANTOS X JOAO GOUVEA DUTRA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X FRANCISCO SOARES RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FRANCISCO SOARES RIBEIRO X JOAO LIMA DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X JOAO GOUVEA DUTRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Nos termos do despacho de fl. 564, ficam os executados João Gouvea Dutra e Edson Silvio de Oliveira intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud. Outrossim, ficam intimados os executados João Lima dos Santos e Valter Aristimunha Ferreira, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente atualizados, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000226-33.1997.403.6000 (97.0000226-8) - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO X CELSO DE CASTRO RONDON X MARCOS ROBERTO SEVERO DA ROSA X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X SILVANA ARRUDA RONDON X EVERSON FRANCA CRUZ X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO CARLOS VALENTE X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANGELA VECCHI ROCHA X JACIRA ROSA DOS SANTOS ALVES X GEREMIAS TEIXEIRA BRAS X MARIA CONCEICAO BARRIONUEVO X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA X MARCIA ELEONORA ADDOR X DIOGENES RAMIRES DE VEGA X HELENA IKARI TOMINAGA X EDVALDO ROMAO DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDVALDO ROMAO DE LIMA X ANGELA VECCHI ROCHA X JOAO LUIZ CARDOSO X DIOGENES RAMIRES DE VEGA X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA X SILVANA ARRUDA RONDON X JACIRA ROSA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA CONCEICAO BARRIONUEVO X HELENA IKARI TOMINAGA X MARCIA ELEONORA ADDOR X GEREMIAS TEIXEIRA BRAS X JOAO CARLOS VALENTE X EVERSON FRANCA CRUZ X MARCOS ROBERTO SEVERO DA ROSA X CELSO DE CASTRO RONDON X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Nos termos do despacho de fl.259, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) Nos termos do despacho de fl. 388, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0000575-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000575-6) - ERMINIO JARA - espolio X NERCI ROGLING X NINFO MANCOELHO X EGOMAR ZANATTA X LUIZ FELIX BUSANELLO - espolio X NELCY ROSPIDE NUNES X AGRICOLA IRMAOS VIEIRA LTDA X ROBERTO DA SILVA LOBO X JAIR DOS REIS X AMANTINO JOSE SCHIAVO - espolio X PAULO GABRIEL DE MELLO X VICENTE FLORES NETO X ADAO DOS SANTOS MANCOELHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO DOS SANTOS MANCOELHO X EGOMAR ZANATTA X VICENTE FLORES NETO X AMANTINO JOSE SCHIAVO - espolio X NINFO MANCOELHO X AGRICOLA IRMAOS VIEIRA LTDA X LUIZ FELIX BUSANELLO - espolio X NERCI ROGLING X JAIR DOS REIS X ROBERTO DA SILVA LOBO X ERMINIO JARA - espolio X NELCY ROSPIDE NUNES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Nos termos do despacho de fl.267, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001349-90.2002.403.6000 (2002.60.00.001349-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E

PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos do despacho de fl. 302, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004188-54.2003.403.6000 (2003.60.00.004188-9) - GUISELA THALER MARTINI(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GUISELA THALER MARTINI(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Guisela Thaler Martini intimada da expedição do Alvará de Levantamento nº 13/2011, em 16/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, devendo retirá-lo em Secretaria nesse período.

0007877-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007877-0) - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espólio X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espólio X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 175, fica o executado Valter Gomes Cazumba intimado a, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0002603-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002603-1) - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Nos termos do despacho de fl.176, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 866

CARTA PRECATORIA

0012666-07.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X SIDNEI TADEU CUISSI X LOUMAR CESAR IGNACIO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/04/2011, às 14h10min, a oitiva das testemunhas de acusação, Sidnei Tadeu CuiSSI e Loumar César Ignácio.Intimem-se. Requisitem-se.Comunique-se o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados, REJEITO, pois, as defesas por eles apresentadas. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES e PAULO HENRIQUE ALVES DOS

SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 03/05/11, às 13H30MIN, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas residentes fora desta capital. Cite-se e intime-se o réu Paulo via carta precatória e o réu Antônio, que se encontra em lugar incerto e não sabido, por edital. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Em fls. 1057 a defesa de Artur José Vieira requer a substituição da testemunha Edvaldo José Marques Santos, não encontrada no endereço anteriormente indicado, pela testemunha Pedro de Alcântara Soares Bicudo. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei em fls. 976 que a defesa indicou em substituição a outra testemunha (Gunnar Vieira Gosh) também não encontrada. A MMª Juíza prolatora do despacho, em atenção ao princípio da ampla defesa, aceitou a oitiva de Edvaldo como testemunha do Juízo, já que, com o advento da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, não há mais previsão legal para se substituir testemunhas no processo criminal. De modo que Pedro de Alcântara seria a segunda pessoa que a defesa indica para substituir Gunnar Vieira Gosh. Verifico também que a instrução processual encontra-se aguardando apenas esse impasse da testemunha do juízo, substituta de Gunnar, para prosseguir com o reinterrogatório dos acusados. De modo que, em respeito ao princípio da ampla defesa, determino que, excepcionalmente, Pedro de Alcântara Soares Bicudo seja ouvido como testemunha do Juízo. Depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba a oitiva da testemunha. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000235-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Posto isso, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados, REJEITO as defesas por eles apresentadas. Recebo a denúncia em relação ao acusado DARIO GONÇALVES VITAL, dando-o como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal. A denúncia já foi recebida em relação aos outros réus (fl. 468). Designo audiência de instrução para o dia 02/05/11, às 13h30min fará a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, residentes nesta capital. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes fora desta cidade. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARÍLIA DE CASTRO, qualificada nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. REJEITO as defesas apresentadas pelas acusadas ELOAH, VILMA e HYALI. ACOLHO a retificação da denúncia (fl. 315), altero a classificação típica dos fatos imputados às acusadas ELOAH, VILMA e HYALI, para os tipos previstos nos artigos 304 e 299, ambos do CP. Deixo de reabrir o prazo para nova defesa preliminar por parte das acusadas, porquanto foi alterada apenas a capitulação do crime, mas não houve alteração dos fatos. Destarte, como acima se viu, as partes se defendem dos fatos e não da capitulação legal. Designo o dia 25/04/2011, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão interrogadas as acusadas. Depreque-se o interrogatório da ré ELOAH. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR) X EDSON GIROTO

Fls. 1549/1551: Assiste razão ao i. representante do Ministério Público Federal. O setor de distribuição, ao alterar a classe processual de inquérito para ação penal (fls. 1520/1522), não incluiu o nome do terceiro denunciado, Edson Giroto, no pólo passivo do presente feito, conforme se vê do termo de distribuição. Remetam-se, pois, estes autos ao SEDI para a inclusão de Edson Giroto, qualificado em fls. 02, no pólo passivo desta ação. Após, em obediência ao artigo 102, da Constituição Federal, e com as devidas homenagens, remetam-se estes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com baixa na distribuição, para processamento e julgamento, haja vista o acusado Edson Giroto exercer hoje o cargo de Deputado Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

A defesa de Evander Luiz Ferreira protocolou, nos autos da carta precatória nº 0006542-47.403.6181, a petição de fls. 402/405 requerendo ao Juízo Deprecado que fizesse as perguntas ali determinadas às testemunhas. Entretanto, consoante informação de fls. 413 a petição, embora tenha sido protocolada no mesmo dia da audiência, não pôde ser juntada em tempo hábil para apreciação, restando prejuízo o pedido da defesa. Não obstante, atentando-se ao princípio da ampla defesa, evitando-se, ao máximo o cerceamento desta, concedo o prazo de cinco dias à defesa de Evander para que ouça os depoimentos das testemunhas de acusação e informe se estão satisfatórios e condizentes com o requerido na petição, ou, caso contrário, requerer o que entender de direito. Intime-se.

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Defesa de Algemiro Leão Batista em fls. 210/212, arrolando uma testemunha residente em Campo Grande. Novo endereço de Algemiro informado em fls. 265. Novo endereço de Vergilino informado em fls. 323. Defesa escrita de Vergilino Batista Gonçalves juntada em fls. 327/328, arrolando três testemunhas, todas residentes em municípios diversos. Contudo, verifico que o despacho de fls. 324 não foi cumprido, e Vergilino ainda não foi citado. A fim de regularizar o feito, expeça-se carta precatória à Comarca de Jardim para a citação de Vergilino. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Sidrolândia a oitiva das testemunhas de acusação. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porá a oitiva da testemunha João Haroldo de Oliveira, arrolado pela defesa de Vergilino. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Inocência a oitiva da testemunha José Renato de Oliveira Brito, arrolado pela defesa de Vergilino. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jardim a oitiva da testemunha Alexandre Ribeiro Loureiro, e a intimação de Vergilino para participar da audiência naquele juízo. Designo o dia 26/05/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha, Carlito Ramos de Oliveira, e interrogado o acusado Algemiro, caso já tenham retornado as cartas precatórias devidamente cumpridas. O acusado Vergilino será interrogado posteriormente por meio de carta precatória, caso não possa comparecer neste juízo.

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDI NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Designo o dia 28/04/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei o acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010015-70.2008.403.6000 (2008.60.00.010015-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em fls. 228 o Ministério Público Federal informa novos endereços dos acusados e requer outras diligências. Designo o dia 28/04/2011, às 14h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Juscelino Vaz Custódio, nos termos da proposta de fls. 206/207. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pelo Ministério Público Federal neste município (Rua Pantaleão Coelho Xavier, 140, Campo Grande). Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Ponta Porá, cujas diligências deverão se realizar no município de Antônio João, para as citações de Everson Goulart Jacques e Juscelino Vaz Custódio, audiência de suspensão condicional do processo, cumprimento das condições impostas ou intimações para responderem a acusação, caso não aceite a suspensão. Sem prejuízo, e em atenção à celeridade processual, depreque-se a citação de Everson e a audiência de suspensão ao Juízo da Comarca de Bonito. Se nenhuma das diligências acima resultar positiva em relação a algum dos acusados, ficam desde já deferidas as diligências junto à Receita Federal, ao TRE/MS, à Enersul e ao Agepen, no sentido de se encontrar os endereços que eventualmente possam constar no banco de dados desses órgãos.

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente a acusada, REJEITO, pois, a defesa por ela apresentada. Deixo de analisar a defesa preliminar apresentada pela denunciada IVONE FÁTIMA PINTO - ME (fls. 25/27), tendo em vista que não houve recebimento da denúncia em relação a ela, porquanto há a possibilidade de aplicação do benefício previsto no art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Acolho o parecer ministerial (fl. 77). Oficie-se ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), com cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a fim de que emita parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da viabilidade técnica de sua adoção, bem como de sua aptidão para recompor integralmente eventuais danos ambientais, devendo ainda informar se a recuperação já teve início e em que fase se encontra. Com a

vinda do parecer da IMASUL, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de transação penal (art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Designo o dia 25/04/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 92). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré IVONE. Renumerem-se os autos a partir da fl. 110. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0008438-23.2009.403.6000 (2009.60.00.008438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARAES

Designo o dia 28/04/2011, às 13h30min, para audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa: Marcos Rodrigo Acosta da Silva, Rafael Verão Fonseca (Ambos policiais Rodoviários) e José Bernardes dos Prazeres Junior (Agente de Polícia Federal). Intime-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)

O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas de acusação três Policiais Rodoviários Federais lotados na 3ª SPRF, neste município (fls. 225). Fls. 321/323: A defesa de Carlito Ramos de Oliveira, citado em fls. 313, arrolou três testemunhas, todas residentes em Campo Grande. Fls. 410: A Defensoria Pública da União respondeu a acusação em nome de Pedro Conceição da Silva e Fernando Júnior dos Santos Zacarias, citados em fls. 335, e arrolou como suas as testemunhas de acusação. Fls. 420/422: A defesa de Wagner Caríssimo Picorelli, citado em fls. 419, arrolou uma testemunha de defesa, também residente neste município. Designo o dia 26/04/2011, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados, a princípio, os acusados Carlito e Wagner, residentes em Campo Grande. Posteriormente, será deprecado o interrogatório de Pedro Conceição e Fernando Júnior, caso não compareçam à audiência neste Juízo, posto residirem em Ponta Porã. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã a intimação de Pedro Conceição da Silva e de Fernando Júnior dos Santos Zacarias da data da audiência, devendo ambos informar ao oficial de justiça se têm intenção de comparecerem à audiência neste juízo para serem ouvidos por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0008396-37.2010.403.6000 (2007.60.00.010024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Fica a defesa de Nilton Matos de Lima para se manifestar acerca das informações prestadas pelo ofício 066/11/SJ/IPCG/MS de folhas 1557.

0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA e MARINA MOTA DE LIMA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010936-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA X ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X VIVIANI KELIN LEITE ARANTES(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA, ALTIMAR DA SILVA FRAGA e VIVIANE KELIN LEITE ARANTES em fls. 246/250. Os acusados foram pessoalmente notificados, consoante certidão de fls. 255, 257 e 259. Altimar e Viviane apresentaram suas defesas prévias, por meio de advogado, em fls. 264/268, não arrolando testemunhas. Já Cosme Daniel solicitou a assistência da Defensoria Pública da União que apresentou a defesa prévia em fls. 355, arrolando como suas as testemunhas de acusação. É o breve relato. DECIDO. As alegações prestadas pela defesa de Altimar e Viviane, bem como o destino da motocicleta Honda, tipo NX-4, Falcon, apreendida no momento da prisão em flagrante, serão melhor apreciados no decorrer da instrução processual. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA, ALTIMAR DA SILVA FRAGA e

VIVIANE KELIN LEITE ARANTES como incurso nas penas do artigo 33, caput, com a incidência do art. 40, inciso I, III, combinado com o artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 03/03/11, às 14 horas a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e as testemunhas servidoras públicas. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Depreque-se o interrogatório do acusado ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, observando-se o endereço informado às fls. 313. Intime-se a defesa dos acusados JOSÉ CARLOS BARBOSA e GUERINO GOMES DA SILVA para quem manifestem se tem interesse no reinterrogatório dos referidos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca de que foi designado o dia 02 de março de 2011, às 16h00min, para oitiva da testemunha Eguinaldo Alves Rangel Júnior, na 2ª Vara Federal de Niterói/RJ. Em razão da instalação da sede da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo a Dra. Adriana Lazari, Vanessa Rodrigues Bertolotto e o Dr. Jairo José de Lima do múnus de defensores dativos dos acusados Hildebrando Jorge Barros Fraga; Marivone Gonçalves de Araújo; Gilson Braga Gonçalves e Pedro Fabian Arevalos Fernandes, respectivamente. Arbitro os honorários dos aludidos defensores no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Nomeio Defensor Público Federal para atuar na defesa

dos réus Hildebrando Jorge Barros Fraga, Marivone Gonçalves de Araújo, Gilson Braga Gonçalves e Pedro Fabian Arevalos Fernandes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, jul-gando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data considerada como início da incapacidade (14/05/2010 - fl.82), descontados os va-lores pagos em virtude da concessão administrativa de auxílio-doença nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALTER FERREIRA MARQUES, portador do RG nº 113.981 e do CPF/MF nº 110.730.631-00. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: Data do início da incapacidade (14/05/2010 - fl.82). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pa-gos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001529-9) - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, jul-gando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data considerada como início da incapacidade (02/09/2010 - fl.65), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROSALINA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOREIRA, portadora do RG nº 117509 e do CPF/MF nº 272.907.781-20. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: Data do início da incapacidade (02/09/2009 - fl.65). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pa-gos em uma única parcela, atualizada e remunerada de acordo com o previsto no 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor

desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001600-0) - FATIMA MARIA SIMOES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de honorários formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000656-19.2010.403.6003 - SILFARNEY SILVA CHAVES (MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000919-51.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FARIA (MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/11, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001192-30.2010.403.6003 - ADRIANO HONORIO DE CARVALHO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001220-95.2010.403.6003 - SELMA RAMOS DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de

Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001243-41.2010.403.6003 - ROSANA APARECIDA MACHADO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00

(quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001247-78.2010.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001261-62.2010.403.6003 - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/11, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001262-47.2010.403.6003 - APARECIDO ANDRADE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/11, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-

las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001276-31.2010.403.6003 - EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001278-98.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DE ASSIS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001281-53.2010.403.6003 - ELDMA TOLENTINO PEREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/11, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001305-81.2010.403.6003 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001315-28.2010.403.6003 - JOSEFA ALVES DE ALENCAR (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/11, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001321-35.2010.403.6003 - ELCIO CARLOS DUTRA X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA (MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tal razão, não se acham preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual os embargos não devem ser conhecidos. No tocante ao alegado erro material, por não ter constado no cabeçalho da sentença corretamente o nome dos autores, tal fato em nada interferiu no julgamento, e não causou qualquer confusão, inclusive pelo fato de que no relatório da sentença os autores foram devidamente qualificados. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-94.2010.403.6003 - ELIAS ALVES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Trata-se de ação proposta por ELIAS ALVES DA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: GERALDA ALVES RIBEIRO, residente na Rua Márcia Mendes, n. 1055, Jardim Alvorada, município de Três Lagoas/MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas Katty Regina Gomes Rodrigues e Antonio Severino da Silva, ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 62/82. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

000042-77.2011.403.6003 - VALTER DELFINO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

000046-17.2011.403.6003 - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

000056-61.2011.403.6003 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos complementares aos do Juízo e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Defiro apenas os quesitos nº 6, 9 e 10 da parte autora (fl.24/25). Os quesitos nº 3, 4 e 14 não são afetos à perícia médica. Os demais acham-se abrangidos pelos quesitos do Juízo. Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o requerimento dos benefícios pretendidos junto ao INSS, assumindo os ônus processuais de sua omissão

0000199-50.2011.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000202-05.2011.403.6003 - JOSE LUIZ LOPES(MS006864 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA
Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000213-34.2011.403.6003 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A parte autora recolheu as custas processuais iniciais no Banco do Brasil/S.A, em desacordo com o que determina o Provimento CORE nº 64/2005. Por outro lado, não instruiu os autos com o instrumento de mandato

outorgado ao seu patrono. Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil, e para que traga aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se, ainda, a parte autora para que, em igual prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 2033

ACAO CIVIL PUBLICA

0000994-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000994-9) - MUNICIPIO DE SELVIRIA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Diante da fundamentação exposta, determino o imediato retorno dos autos para a e. Justiça Estadual, juízo competente para o processamento e julgamento da ação. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Diante da fundamentação exposta, determino o imediato retorno dos autos para a e. Justiça Estadual, juízo competente para o processamento e julgamento da ação. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000769-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI ALVES DOS SANTOS (MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 16/03/2011, às 16 horas, a realização de audiência de conciliação, à qual deverá comparecer preposto da CEF com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor. Intimem-se.

Expediente Nº 2035

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001270-24.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-14.2010.403.6003) JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES (MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Trata-se de pedido de restituição em que o Ministério Público Federal instado a se manifestar, pugna pela continuidade da constrição do bem vindimado até que seja comprovada sua desnecessidade no processo. Assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que não há elementos que comprovem a realização de perícia no veículo apreendido. Assim sendo, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a comprovação necessária, após a respectiva juntada, dê-se nova vista ao parquet Federal. Caso quede-se inerte, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000647-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL FERNANDO LEGAL (MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCELO CORREA MARTINS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Primeiramente, proceda à extração da Guias de Recolhimento Provisório encaminhando-se ao SEDI, para distribuição. Em prosseguimento, recebo os recursos de apelação interpostos pelos condenados às fls. 1013 e 1018. Intimem-se, a defesa do acusado Marcelo Correa Martins para apresentar as respectivas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Por outro lado, quanto ao acusado Rangel Fernando Legal, como o recurso foi interposto pelo termo de apelação apresentado ao condenado, intime-se pessoalmente o seu causídico (Dr. Eliseu de Andrade - OAB/MS 6.581, com endereço à rua Paranaíba, 65, centro nesta cidade) a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a possibilidade de arzoamento na superior instância, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, e, artigo 601, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se, servindo cópia desta deliberação como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000674-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X IVONE DE OLIVEIRA MARQUES(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAFAEL GONZALES PARADA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

17 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os réus: Luciene Santana, acompanhado de seu defensor ad hoc, Dr Roberto Rocha OAB/MS 6.016, ausente o defensor constituído, Dr. Afonso Nóbrega, OAB/MS 5.217; Rafael Gonzáles Parada, acompanhado de seu defensor ad hoc, Dr Roberto Rocha OAB/MS 6.016, ausente o defensor constituído, Dr. Afonso Nóbrega, OAB/MS 5.217 e Ivone de Oliveira Marques, acompanhada de seu defensor constituído, Dr. Ed Carlos da Rosa Arguilar, OAB/MS 13.899. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Presente a intérprete, Sra. Jeannette Glória Cordova Pereyra. Presentes as testemunhas Fábio de Araújo Macedo e Christian Keidi Assakura. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Nos termos da Lei Complementar 105/01, o MPF requer a quebra de sigilo bancário da conta em nome de Luciene Santana, qualificada nos autos, para que sejam fornecidos os extratos bancários das referida conta no período de 01.05.2010 a 30.06.2010, de forma a identificar o depósito que teria sido realizado no montante de R\$ 1.350,00, para aquisição da cocaína boliviana, bem como da pessoa responsável por esse depósito. Nesse sentido, e considerando que o interesse da sociedade na persecução criminal se sobressaem frente a eventuais interesses individuais relativos à intimidade, especialmente, em delitos desta gravidade, pede deferimento. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizadas as oitivas das testemunhas Fábio de Araújo Macedo e Christian Keidi Assakura, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de quebra de sigilo bancário com base na Lei Complementar 105/2001 e nos termos do que formulado pelo MPF, pedido esse que proporcionalmente equilibra os dois interesses colidentes na questão, quais sejam, de um lado o interesse privado da acusada na preservação de sua intimidade e de outro o interesse público no desvendamento de práticas criminosas. A aludida quebra está em consonância com o postulado da proporcionalidade, já que é necessária a elucidação do crime imputado à acusada, é medida adequada para a descoberta de terceiros que eventualmente estejam envolvidos na contratação da acusada e não se trata de medida excessiva, uma vez que não expõe indiscriminadamente toda a movimentação bancária da ré, limitando-se a revelá-la no período restrito sugerido pelo MPF. Expeça a secretaria os ofícios necessários. Após o retorno das respostas aos ofícios expedidos, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, em 1/3 do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

Expediente Nº 3122

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001172-41.2007.403.6004 (2007.60.04.001172-5) - JUSSARA SAAB DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intime-se o embargante a refazer seu pedido de fls.39, tendo em vista que a parte embargada Banco Central do Brasil é uma autarquia federal e goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Prazo:10 dias.Intime-se a embargada do despacho de fls.37.Cumpra-se.

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 35/36, e tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 52/53, e de sua complementação às fls. 83/84, bem como do laudo médico de fls. 58/61, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 147/148, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 160/162, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de fls. 110/111, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 123, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 94/95, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 105/106, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 89/91, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 109/112, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 78/79, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 99/100, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001073-37.2008.403.6004 (2008.60.04.001073-7) - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 189, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 199/201, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 83/84, e tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 101/104, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001045-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001045-6) - ELIO CANDIA RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 57, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 66/67, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001348-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001348-2) - JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls. 58/60, e tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 74/77 e do laudo médico de fls. 82/83, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1)) RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART(MS002607 - NILSON COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na petição de fls.58/62 (Impugnação aos embargos).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as porvas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, iniciando pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-19.2007.403.6004 (2007.60.04.001167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-37.2005.403.6004 (2005.60.04.000944-8)) FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA

MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

Homologo o pedido de renúncia formulado na petição de fls.108, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos nomes dos advogados do sistema processual.Após, republique a r. sentença de fls.101/103 em nome da advogada cujos dados encontram-se às fls.74.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART

À vista da informação retro, promova a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o n. 2010.000028157-1.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fl.54, dando-lhe ciência acerca da informação de fls.57.Cumpra-se.

0000622-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000622-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO IZAIAS DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre as certidões de fls.36/37, bem como em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001282-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001282-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre as certidões de fls.35/36, bem como em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0000079-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000079-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REGINALDO FRANCISCO PAULA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.38, bem como em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0000080-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000080-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X READINIR ROGERIO VERONEZI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre as certidões de fls.438/39, bem como em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001084-32.2009.403.6004 (2009.60.04.001084-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.22, bem como em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001291-31.2009.403.6004 (2009.60.04.001291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROBERVAL FLORENCIO VEIGA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.27/28, bem como em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000240-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO) X EZIO NERY DE ANDRADE(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE)

Fls.240:Defiro.Intime-e. Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000437-18.2001.403.6004 (2001.60.04.000437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X HAIDAR JOSE SAHELI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X HAIDAR JOSE SAHELI ME(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens

ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, por seu advogado, para pagar a dívida (fls.115), no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se a executada, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, cancelo a realização do ato designado para o dia 16/03/2011.Desentranhe-se o documento juntado a fl. 128, juntando-os aos autos correspondentes.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº 192/2011-SC para o Estabelecimento Penal Masculino informando do presente cancelamento (réu: Marcelo Flores Rivero).

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL

0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Vistos etc.Tendo em vista as dificuldades técnicas informadas pelo Setor de Informatica desta Seção Judiciária, para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, cancelo a realização do ato designado para o dia 10/03/2011.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a 1ª Vara Federal de Dourados para oitiva das testemunhas Marcio Ribeiro Gago e Claudeni Ferreira dos Santos.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000766-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA E MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Vistos etc.Tendo em vista as dificuldades técnicas informadas pelo Setor de Informática desta Seção Judiciária, para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, cancelo a realização do ato designado para o dia 10/03/2011.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a 1ª Vara Federal de Dourados para oitiva da testemunha de defesa Elma Rocha Vieira.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº 177/2011-SC para o Estabelecimento Penal Feminino informando do presente cancelamento. (ré: Lucia Rodrigues de Oliveira).]

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4) - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 50/51, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 66/72, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3340

PETICAO

0003711-69.2010.403.6005 (92.0000035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de petição protocolada junto aos autos nº 95.0000035-5, a qual foi distribuída, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC, sob nº 0003711-69.2010.403.6005 em que o Estado do Mato Grosso do Sul, requer, em síntese, seu ingresso no pólo passivo da presente ação, na qualidade de Assistente litisconsorcial.Afirma seu interesse e legitimidade para integrar o pólo ativo da ação, e demandar contra a FUNAI e UNIÃO FEDERAL, pelo fato da clara intenção e a pré-disposição do Presidente da FUNAI, Sr. Marcio Meira, de imputar ao Estado do Mato Grosso do Sul a responsabilidade pela indenização da terras aos proprietários, por, segundo ele, ser este sucessor do Estado do Mato Grosso, que teria titulado as áreas de forma ilegal (fls. 1434).Requer que seu pedido seja acolhido e os autos nº 92.0000035-5 remetidos ao Supremo Tribunal Federal.Às fls. 34 (27/08/2010), foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido no prazo de 05 dias.Autos encaminhados ao MPF aos 15/10/2010 e devolvidos aos 19/10/2010 (fls. 39).A UNIÃO FEDERAL e a FUNAI se manifestaram às fls. 45/53, pugnando pela rejeição do pedido do Estado do Mato Grosso do Sul.Manifestação do MPF Às fls. 54.Aos 05/11/2010, a Comunidade Indígena Jaguaray apresentou sua manifestação (fls. 56/58), no qual requer o indeferimento do pedido.Aos 11/11/2010 os autos foram encaminhados ao MPF (fls. 63), os quais retornaram aos 15/12/2010, com a manifestação de fls. (66/70).Aos 15/11/2010 foi proferido despacho determinando a autuação do presente em separado.Compulsando os autos nº 0003711-69.2010.403.6005 e 92.0000035-5, observa-se que os autores deste último processo não foram devidamente intimados a se manifestarem quanto ao pedido do Estado do Mato Grosso do Sul, assim, para evitar qualquer prejuízo, determino a intimação de CONSTÂNCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, RAMONA DE ALMEIDA MORAES, JOSÉ SOARES DE MORAIS e sua esposa MARIA ALMEIDA DE MORAIS, qualificado nos autos 92.0000035-5, com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 181, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.2. Solicite-se informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 355/2010-SCA (fls. 125).

Expediente Nº 3342

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001249-76.2009.403.6005 (2009.60.05.001249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001097-0)) RB LOCADORA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 56). 2. Intime-se o recorrente a oferecer as razões da apelação, no prazo de 8 (oito) dias, conforme o art. 600, caput, do CPP.3. Após, intime-se o recorrido a oferecer as contrarrazões, no mesmo prazo.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO CRISTIANO EBERT
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0) - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro ao perito o levantamento de 50 % dos honorários periciais depositados à f. 283. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, quando do seu comparecimento em Secretaria.Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 297-313.

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - 20303270187) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 1387, intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação do início da perícia antropológica para o dia 21 de março de 2011.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000267-25.2010.403.6006 - ROSELI LOPES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAROSELI LOPES DE MORAES propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde o seu requerimento administrativo (25/01/2010 - f. 15). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 20/21).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 41/47), alegando, em síntese, que a Autora não preencheu os requisitos legais para obtenção do benefício. Consignou que a parte requereu administrativamente o benefício que, no entanto, lhe foi negado por não ser constatada pela perícia médica a incapacidade para trabalho e para a vida independente. Por fim, pediu improcedência total da ação, ou, em caso de procedência, que seja o benefício deferido somente a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. Juntados o estudo socioeconômico (fls. 68/78) e o laudo pericial (fls. 79/83), abriu-se vista as partes para sobre eles se manifestarem (f. 84). O INSS manifestou-se às fls. 86/87, e a Requerente ficou-se inerte.Por fim, o Ministério Público Federal, em vista dos autos, comunicou que não intervirá no feito (f. 88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 79/83. Nesse documento, afirma o Perito que a Requerente é portadora de epilepsia (G40), cefaléia tensional (R51), lombalgia (M54.5) e depressão (F33). Em resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 80, afirma que: apesar das queixas da parte autora e de suas afecções, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras, cognitivas, mentais ou epilepsia refratária para a referida atividade. A epilepsia, a cefaléia tensional, a lombalgia e a depressão são afecções de tratamento clínico, de bom prognóstico e com

resultados satisfatórios com o tratamento vigente. Acrescenta, ainda, que: a autora está apta a exercer a atividade referida, não sendo necessária a reabilitação. Apontou, por fim, categoricamente que a Autora não está incapaz. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000443-04.2010.403.6006 - MARCIA APARECIDA BOENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 56-62 e 63-77. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000756-62.2010.403.6006 - ASSOCIACAODOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, postulando a expedição de mandado judicial, em caráter de urgência, para que seja determinado ao Requerido que officie à Agência Banco do Brasil S/A do município de Juti/MS, autorizando a liberação imediata dos créditos rurais oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) a seus associados, nos termos previstos nas notas de crédito rural anexadas à inicial, ou que o Juízo o determine de ofício, estendendo referida autorização a todos os associados que futuramente queiram se beneficiar dos referidos créditos. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do requerido, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, apresentou o INCRA contestação (fls. 196/200), na qual rebateu a pretensão autoral ao principal argumento de que, na realidade, o que pretende é que a Associação comprove a procedência dos animais a serem adquiridos com recursos do PRONAF, e que as matrizes leiteiras sejam registradas na Associação de Criadores, conforme preconiza a Norma Técnica editada para coibir irregularidades. Salientou que a implantação do programa de leite obedece a critérios rígidos da Nota Técnica emitida pelo INCRA, que prevê, dentre outras exigências, que os animais sejam de raça leiteira, produtos de cruzamento entre raças puras, tendo no mínimo 75 pontos, conforme padrão estabelecido pelas Associações de Criadores de cada uma destas variedades de gado. Afirmou que o objetivo da referida Nota Técnica é garantir que o assentado receba animal com condições de produzir o mínimo para a subsistência familiar, como também seja capaz de pagar as parcelas do PRONAF, contratadas no Bando do Brasil. Pediu, ao final, a improcedência do pedido. Indeferida a liminar (f. 213/214), abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse acerca da contestação oferecida pelo INCRA, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 213/214). Impugnada a contestação (f. 217/221) e restando consignado pelas partes que não havia outras provas a produzirem (f. 226/228 e 229), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, pretende a Associação Requerente com a presente demanda seja o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, instado a autorizar o Banco do Brasil S/A - agência de Juti/MS, a liberar, em favor de seus associados, créditos rurais procedentes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e destinados, segundo consta da inicial, à compra de matrizes leiteiras, à construção de barracões de ordenha, aquisição de trituradores de forragens, ordenhadeiras, motores, eletrificadores, arames lisos para cerca elétrica, além de outros implementos agrícolas. Informa o INCRA, por seu turno, que ao contrário do que sustenta a Associação Autora, não há resistência alguma de sua parte no que se refere à almejada autorização para liberação dos créditos rurais, mas, ao contrário, apenas a pretensão de que a Associação comprove a procedência dos animais a serem adquiridos com tais recursos, bem assim que as matrizes leiteiras sejam registradas na Associação de Criadores das respectivas raças, tudo em conformidade com a sua Norma Técnica, editada aos 30 de agosto de 2009 (f. 28 e seguintes). A meu juízo, o pedido é improcedente. Ao que se colhe, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF é um programa do Governo Federal criado com o intuito de atender de forma diferenciada os pequenos produtores rurais, tendo como objetivo o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo produtor familiar, de forma a integrá-lo à cadeia de agronegócios, proporcionando-lhe aumento de renda e agregando valor ao produto e à propriedade, mediante a modernização do sistema produtivo, valorização do produtor rural e a profissionalização dos produtores familiares. Para esse mister, é facultada aos beneficiários do programa a obtenção de financiamento de custeio e investimento com encargos e condições adequadas a realidade da agricultura familiar, de forma ágil e sem custos adicionais. Em contrapartida, o Poder Público consegue garantir uma maior oferta de alimentos, principalmente dos que compõem a cesta básica, e,

sobretudo, estimula a permanência do agricultor no campo. Conquanto se trate de recursos provenientes de um programa de incentivo vinculado ao Tesouro Nacional, trata-se, como visto, não de um contrato gratuito, mas, sim, de verdadeira convenção de obrigações bilaterais ou sinalagmáticas, com vínculos manifestos de reciprocidade, e que por sua própria natureza justificam as cautelas ora exigidas pelo Requerido para liberação dos recursos pleiteados na inicial. Há de se atentar, ademais, que no próprio bojo das notas de crédito rural firmadas pelos Associados da Autora consta previsão expressa de obrigação de seus subscritores acatarem as orientações técnicas e gerenciais que lhes forem ministradas (v.g. fl. 96), dentre as quais, sem sombra de dúvida, pode-se inserir a combatida Norma Técnica de 30 de agosto de 2009. Nesse diapasão, a mim não me parece sustentar a tese esboçada na inicial de que a exigência de compra de animais registrados em suas respectivas associações, fulcrada na combatida Nota Técnica/INCRA, de 30 de agosto de 2009, encontra obstáculo no princípio constitucional da legalidade. Ao contrário disso, o que se infere da referida exigência não é outra coisa se não razoável medida de cautela diretamente ligada à capacidade de pagamento de crédito por parte dos beneficiados, evitando-se, por conseguinte, contínuas renegociações ou resseguros dos empréstimos tomados do Programa. A exigência de registro das matrizes leiteiras, portanto, longe afigurar medida arbitrária da Administração, demonstra, a rigor, prudente intenção do INCRA, na qualidade de gestor dos recursos do PRONAF, em assegurar e sempre buscar melhorar o padrão de qualidade dos bovinos a serem adquiridos pelos assentados beneficiados, ao mesmo tempo em que resguarda a adimplência dos produtores quanto aos recursos despendidos pelo Programa. Nesses termos, sem maiores delongas, ausente qualquer arbitrariedade ou mesmo ilegalidade da exigência imposta pela Norma Técnica de 30 de agosto de 2009, não há falar em liberação dos recursos ao assentados, até que se implementem todas as condições impostas pelo Requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-93.2010.403.6006 - ELIANE BELO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ELIANA BELO DOS SANTOS propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (01/06/2010 - f. 27). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, intimando-se a parte autora a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 30/31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 49/64), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, que lhe foi negado administrativamente por não ser constatada pela perícia média a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, tampouco que a renda mensal familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja a data da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborados e juntados o estudo socioeconômico (fls. 68/75) e o laudo pericial (fls. 76/77). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca das perícias realizadas. Em vista dos autos, o MPF comunicou que não intervirá no feito (f. 80-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 76/77, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Epilepsia CID (G40.8). Em resposta ao quesito 5 formulado pelo Juízo: Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? atesta o Expert que a incapacidade da Autora é Permanente e Total. Além disso, afirma que a paciente apresenta epilepsia classificada como refratária, sem capacidade de reabilitação profissional (v. resposta ao quesito 7 do INSS). Com relação ao segundo requisito, ou seja, à hipossuficiência, tenho que o laudo de fls. 68/75 já não é favorável ao deferimento do benefício assistencial. Veja-se que o referido estudo social noticia ser o núcleo familiar composto por cinco pessoas: a Autora, seu pai, o Sr. João Belo dos Santos, sua mãe, Sra. Inês Aparecida Santos, seu irmão, Antonio Reginaldo Belo dos Santos e um sobrinho, Cristian dos Santos. A renda mensal da família é de R\$ 2.456,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) provenientes do trabalho do pai da Autora (Sr. João) e do seu irmão (Antonio). O

pai da Autora é motorista da prefeitura e possui remuneração média mensal de R\$ 1.816,00 (um mil oitocentos e dezesseis reais). Seu irmão Antônio é funcionário do Frigorífico JBS-Naviraí e mensalmente recebe R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Além disso, a família é beneficiada pelo Programa Estadual Vale Renda no valor de R\$130 (cento e trinta reais). Apesar de a Autora, sua mãe e o sobrinho não trabalharem, a renda per capita, portanto, é de R\$ 491,20 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), valor bem superior a do salário-mínimo (atualmente R\$ 135,00). Outrossim, a família vive em imóvel próprio, construído de alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos, sendo 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. Trata-se de uma residência simples, que oferece condições moderadas de acolhimento, segurança e conforto, consoante parecer da assistente social que visitou o local (f. 70). Por fim, o estudo social indica que a somatória das despesas mensais, compreendendo gastos com água, energia, gás, alimentação, educação e medicamentos é de R\$ 981,82 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) (v. f. 70). Em resumo, apesar de a Autora estar incapacitada total e permanente para o trabalho, sua família possui renda per capita bem superior ao limite legal, não fazendo jus ao benefício postulado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados, Dr. Silvio Alexandre Bruno e Michele Julião, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000047-90.2011.403.6006 - IRENE ALVES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte requerente a fornecer, em 30 (trinta) dias, a Declaração referida pelo Provimento n.º 321/2010-CJF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se.

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte requerente a fornecer, em 30 (trinta) dias, a Declaração referida pelo Provimento n.º 321/2010-CJF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se.

0000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000071-21.2011.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte requerente a fornecer, em 30 (trinta) dias, a Declaração referida pelo Provimento n.º 321/2010-CJF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte requerente a fornecer, em 30 (trinta) dias, a Declaração referida pelo Provimento n.º 321/2010-CJF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se.

0000143-08.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS RG / CPF: 62.559.489-SSP/MS / 784.310.699-53 FILIAÇÃO: MARIA MOREIRA GOMES DATA DE NASCIMENTO: 12/10/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000144-90.2011.403.6006 - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOÃO MOREIRA DA SILVARG / CPF: 227.509-SSP/MS / 321.863.041-04FILIAÇÃO: MARIA MOREIRA GOMESDATA DE NASCIMENTO: 25/01/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000145-75.2011.403.6006 - ANTONIO BIAZUS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000147-45.2011.403.6006 - APARECIDA ALENCAR DE SENA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000148-30.2011.403.6006 - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Determino a conversão do rito da presente ação para sumário. Encaminhem-se os autos ao SEDI.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA(PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a parte autora, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.Outrossim, proceda o autor, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARLI MISAEL DOS SANTOSRG / CPF: 36.229.506-2-SSP/SP / 011.147.021-88FILIAÇÃO: MAURICIO MISAEL DOS SANTOS e LAUDELINA MISAEL DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/07/1977Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (f. 31-32), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0000158-74.2011.403.6006 - ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ZENALVA FRANCISCO DA CRUZRG / CPF: 1.510.267-SSP/MS / 949.746.671-49FILIAÇÃO: NELSON FRANCISCO DA CRUZ e GLORIA FRANCISCO DA CRUZDATA DE NASCIMENTO: 17/11/1976Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (f. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o

Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000173-77.2010.403.6006 - ROSA DE CARVALHO MARTINS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 58-79. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000048-75.2011.403.6006 - TUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte requerente a fornecer, em 30 (trinta) dias, a Declaração referida pelo Provimento n.º 321/2010-CJF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se.

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Consoante consignado à f. 12, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em Secretaria o Edital de Citação n.º 04/2011-SF a fim de providenciar a sua devida publicação em jornal local, com posterior comprovação nos autos, nos termos do inciso II do art. 232 do CPC.

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA
Folha 66: Indefiro, uma vez que não há nos autos nada que comprove ser o Sr. Naerson Aparecido da Silva o representante legal da empresa executada, devendo a exequente demonstrar nos autos o alegado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000016-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZAQUEU JOSE DE CARVALHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, suspendo a presente execução até 30/11/2013, data da última parcela, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deve o exequente manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção. Intimem-se.

0001152-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VAZ LOPES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTÔNIO CARLOS VAZ LOPES, com vistas à satisfação da dívida de R\$1.536,81 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), referente às anuidades dos anos de 2005/2008, tudo conforme CDA de f. 03. Informa o Conselho Exequente o pagamento da dívida pelo Executado, dando-se por satisfeito com o valor do pagamento (f. 23). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-79.2005.403.6006 (2005.60.06.001193-0) - ROSANE MEIRA-ME (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 117-v, intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000194-19.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA

SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ, na qual se requer a concessão de liminar para assegurar ao impetrante o direito de se matricular no curso de Ciências Sociais oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, no período noturno, na condição de aluno portador de diploma. Na inicial, o impetrante alega que se inscreveu para ingressar no curso de ciências sociais oferecido pela UFMS no campus de Naviraí, na condição de aluno portador de diploma. Embora selecionado, alega que teve a matrícula indeferida, sob o argumento de que não foi apresentado o diploma de conclusão do curso superior. Diz que embora tenha concluído o curso superior, a coleção de grau ainda não ocorreu, de modo que efetivamente não conta com o diploma do curso superior. Argumenta, contudo, que a ausência do diploma pode ser suprida por outros documentos que comprovam a conclusão do curso superior, razão pela qual o indeferimento da autoridade apontada como coatora afronta direito líquido e certo. Outrossim, aduz que o impetrado não forneceu qualquer documento que comprovasse a negativa da matrícula. Vieram os autos conclusos. Vislumbro, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores da concessão da medida liminar. Embora o impetrante não tenha comprovado que a autoridade coatora recusou a matrícula tendo como fundamento a ausência de diploma, tenho que a argumentação do impetrante se revela de todo plausível no que diz respeito ao ato apontado como coator. É certo que o diploma é o documento apropriado para comprovar que o estudante colou grau no ensino superior, mas não é o único. No caso dos autos, o documento das fls. 17-18 comprova que o autor concluiu o curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul em dezembro de 2010, logrando aprovação. Cumpre observar que a emissão do diploma depende apenas de trâmites formais (a colação e a confecção do documento), que embora tenham sua importância não podem servir de obstáculo ao exercício de direito que assiste ao impetrante. Em outras palavras, condicionar a matrícula no curso apenas porque o impetrante não apresentou o diploma de conclusão, embora tenha comprovado a conclusão do curso, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, já que priva o acadêmico de seu direito sem que exista qualquer risco de prejuízo que justifique a conduta da Administração nessa situação. Por conseguinte, entendo que há plausibilidade na argumentação do autor, restando configurada a fumaça do bom direito. Evidentemente tal conclusão parte apenas da análise inicial dos documentos que instruem a inicial, sendo que a cognição certamente será aprofundada por ocasião da sentença. No que diz respeito ao receio no perigo da demora, observo que o cronograma estabelecido pela UFMS (fl. 10) prevê que a matrícula dos selecionados será realizada no dia 24 de fevereiro do corrente. Assim, é evidente o *periculum in mora*, de modo que o pedido de liminar deve ser acolhido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no curso de Ciências Sociais - Licenciatura mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de bacharelado em Direito em vez do diploma, se não existir outros impeditivos. Intime-se. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência desta decisão e solicitando informações, no prazo de dez dias. Após a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-33.2007.403.6006 (2007.60.06.000519-6) - ELSON PIRES DE CASTRO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 135-v, intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-66.2006.403.6007 (2006.60.07.000105-5) - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO MARTINS

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeriram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela

parte autora, o que entenderem de direito.

0000120-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000120-5) - AGONCIL BATISTA DE MORAIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 205/213.

0000263-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000263-9) - JOSEFA INACIA DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 120/127.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 97.

0000369-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000369-7) - NEIDE PEREIRA DOS REIS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar a cerca do ofício de folha 110 pelo qual o réu solicitada carta atualizada do presídio confirmando a privação de liberdade e o regime de reclusão.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1) - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DORA DOS SANTOS RUFINO, já qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de lombalgia crônica e artrites reumáticas, que a incapacita para o labor, bem como não possui meios para prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À fl. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito à fl. 24. Às fls. 26/27 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Citado (fl. 30), o réu colecionou contestação e documentos, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/37). Perito outrora nomeado foi substituído (fl. 42). Relatório Social às fls. 64/66. Laudo médico pericial às fls. 67/71. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 73 e 75/79. À fl. 80 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 81 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 82). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 85). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinados, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra

prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado.Segundo o relatório social acostado às fls. 65/66, a autora e seu esposo, ambos com idade avançada, não possuem renda, moram na casa do filho Eliel Santos Rufino, na qual residem ainda a nora e a neta da autora, sendo que a renda da família é proveniente do trabalho de seu filho e nora como empregados de usina de cana de açúcar e supermercado respectivamente, os quais recebem mensalmente R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) cada, além da ajuda de terceiros.Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu cônjuge, a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91.Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido pelo filho e nora, uma vez que estes formam um núcleo familiar próprio, além do que, os valores percebidos por estes são insuficientes para a própria manutenção e da filha que possuem menor de idade. Assim, constata-se que a renda da autora é inexistente. Ademais, a assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Conforme visita social realizada,foi diagnosticado que a requerente possui vulnerabilidade social, no aspecto econômico, uma vez que, não trabalha e depende da ajuda financeira e de alimentos dos familiares, para suas despesas pessoais e tratamento de saúde. (fl. 66).No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico que instrui os autos afirma que há apenas incapacidade temporária.Não obstante, segundo consta, a autora possui 62 (sessenta e dois) anos, com baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental), sempre exerceu atividades laborativa braçal (serviços domésticos).Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total e permanente, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação.E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial.Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar ao autor meios condizentes para o exercício de uma atividade laboral, pois em que pese não constatada a sua incapacidade na perícia médica, é portadora de osteoartrose (CID M51.9), Lombalgia Crônica (CID M 54.5) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10).Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e com idade reduzida.Ademais, diante de sua baixa qualificação ainda que voltasse a exercer as atividades que antes exercia (serviços domésticos), não teria mais aptidão física para tanto, pois é pessoa idosa, com dores decorrentes de um quadro que externa a debilidade que a própria idade propicia ao seu corpo.Além disso, o laudo pericial evidencia que devido a autora já possuir passado de hérnia discal, sendo submetida a procedimento cirúrgico, a mesma não poderá desenvolver atividades laborativas que desencadeie sobrecarga estrutural, como carregar peso (quesito nº 11 do Juízo - fl. 70). Sob esse contexto, o conjunto probatório revela que o autor se encaixa no conceito de incapaz para a vida independente em uma interpretação constitucional, necessitando de acompanhamento médico, o que é condizente com a sua avançada idade, exigindo ainda o uso contínuo de remédios buscados junto ao sistema público de saúde.Ressalto que este entendimento está em conformidade com o Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhyfilho, da Turma Nacional de Uniformização, precedente que está na origem da Súmula nº 29 da Turma Nacional, e em que prevaleceu o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Com efeito, eis o teor da Súmula nº 29 da TNU:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Desses elementos extrai-se que a parte autora preenche o requisito incapacidade em razão de sua própria vulnerabilidade econômica e social.Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito.No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos

técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, DORA DOS SANTOS RUFINO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença (15/02/2011). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 30 de novembro de 2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidência não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NATALINA VIEIRA LOPES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de obesidade mórbida (CID E66.9), varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID I83.0), flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores (CID I80.0) que a incapacita para o labor, bem como não possui meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. À fl. 24 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito à fl. 26. Às fls. 28/29 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada, determinando-se também a citação do réu e a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/39, alegando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 40. Relatório Social às fls. 55/56. Laudo médico pericial às fls. 57/59. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 61 e 63/67. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 68. À fl. 71 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 72). Após, os autos foram conclusos para a sentença (fl. 73). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinados, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário

mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 55/56, a autora reside juntamente com seu companheiro de 62 anos e dois filhos, menores de idade, possuindo uma renda no valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) sendo composta por: R\$ 112,00 (cento e doze reais) referente auxílio de Bolsa Família e R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente do trabalho esporádico de seu companheiro em fazendas. No que tange ao benefício da Bolsa Família, dada a precariedade com que é concedido, também não deve ser considerado para fins de cálculo da renda familiar. Assim, verifica-se que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica da Sra. Natalina Vieira Lopes (...). (fl. 56). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico que instrui os autos afirma que há incapacidade temporária (fls. 57/59). Não obstante, segundo consta, a autora possui 45 (quarenta e cinco) anos, com baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental), sempre exerceu atividades laborativas braçal (serviços domésticos). Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total e permanente, há elementos que evidenciam a possibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar na autora meios condizentes para o exercício de uma atividade labora, pois em que pese não constatada a sua incapacidade na perícia médica, é portadora de varizes nos membros inferiores com úlcera (CID I83.0), flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores (I80.0) e obesidade mórbida (E66.9). Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e com idade reduzida. Por outro lado, em pesquisas realizadas na Rede Mundial de Computadores (Internet), focadas na obesidade mórbida, pode constatar que o excesso de peso desencadeia as demais patologias que acometem a demandante (Hipertensão Arterial, Varizes e Úlcera), vejamos: (...) É necessária uma minuciosa avaliação, já que doenças como diabetes, hipertensão, doenças do fígado, doenças do aparelho cardíaco-circulatório, varizes, úlceras de membros inferiores, alterações do colesterol e de outras gorduras sanguíneas, artroses e gastrites, costumam associar-se à obesidade mórbida. (...) . (...) Pacientes obesos apresentam limitações de movimento, tendem a ser contaminados com fungos e outras infecções de pele em suas dobras de gordura, com diversas complicações, podendo ser algumas vezes graves. Além disso, sobrecarregam sua coluna e membros inferiores, apresentando a longo prazo degenerações (artroses) de articulações da coluna, quadril, joelhos e tornozelos, além de doença varicosa superficial e profunda (varizes) com úlceras de repetição e erisipela. A obesidade é fator de risco para uma série de doenças ou distúrbios. Assim, pacientes obesos apresentam severo risco para uma série de doenças e distúrbios, o que faz com que tenham uma diminuição muito importante da sua expectativa de vida, principalmente quando são portadores de obesidade mórbida (...). Sob esse contexto, o conjunto probatório revela que a autora se encaixa no conceito de incapaz para a vida independente em uma interpretação constitucional, necessitando de acompanhamento médico, o que é condizente com a sua avançada idade, exigindo ainda o uso contínuo de remédios buscados junto ao sistema público de saúde. Ressalto que este entendimento está em conformidade com o Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhyfilho, da Turma Nacional de Uniformização, precedente que está na origem da Súmula nº 29 da Turma Nacional, e em que prevaleceu o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Com efeito, eis o teor da Súmula nº 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Desses elementos extrai-se que a parte autora preenche o requisito incapacidade em razão de sua própria vulnerabilidade econômica e social. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil).Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto).Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1.Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado.Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho.Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida.Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-GrauTERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDJO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, NATALINA VIEIRA LOPES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença (15/02/2011).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 30 de novembro de 2009, quando em vigor a nova norma.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000139-02.2010.403.6007 - JUCELIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Jucélia Aparecida Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08/18).Alega a autora que, quando do nascimento do seu filho estava trabalhando juntamente com seu marido na Fazenda Santa Marta, na condição de segurada especial, fazendo jus, portanto, ao referido benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (fl. 21).Citado (fl. 21-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/29, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 35/40), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral.Após, os autos vieram conclusos para prolação da sentença (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.Outrossim, prevê o 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99: Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte

dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no 3º. (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003) 1º - ... 2º - Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005) Assim, temos que a controvérsia nos presentes autos cinge-se à condição de segurada especial da autora. A autora alega ter iniciado o labor no campo aos dezoito anos de idade, ajudando seus genitores no plantio e cultivo de alimentos, sendo que, mesmo após casar-se, continuou junto com seu marido a laborar na Fazenda Santa Marta, propriedade em que laboraram até o final do ano de 2009, tendo permanecido nesta fazenda durante cinco anos, neste sentido foi o depoimento prestado à fl. 37. Nos autos consta a certidão de casamento, datada de 2002, em que a profissão declarada pelo marido da autora é a de vaqueiro (fl. 15), certidão de nascimento de seu filho em 14/06/2006 e caderneta da criança (datada de 14/06/2006) em que consta como endereço residencial: Fazenda Santa Marta (fls. 14 e 16/17). Esse conjunto probatório é início de prova material que indica ter a autora efetivamente trabalhado na condição de segurada especial antes e após o nascimento do seu filho. O que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas (fls. 38/39), as quais confirmam que a autora e seu marido laboravam na fazenda, inclusive quando do nascimento da criança. Observo ainda, que o CNIS da autora e de seu esposo não traz qualquer outro vínculo como trabalhador urbano, o que nos permite concluir que laboraram, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Ademais, o modo como a autora falou e se comportou na audiência, não deixam dúvidas quanto a veracidade do seu depoimento e o efetivo labor em atividade típica do campo. Quanto à análise das provas é necessário salientar que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, disso concluindo pelo direito da autora ao salário-maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época do nascimento do filho da autora, durante um período de 120 (cento e vinte) dias. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Deixo de conceder a tutela antecipada em razão de se tratar apenas de valores atrasados, havendo, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado a teor do art. 273, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000142-54.2010.403.6007 - LIBORIA FERREIRA AMORIM(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIBÓRIA FERREIRA AMORIM ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova oral requerida, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/28, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 34/38), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. À fl. 40 foi convertido o feito em diligência,

determinando-se a intimação da autora para apresentação de documentos em nome de seu irmão. Documentos juntados às fls. 41/45. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 46). É o relatório. Decido. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 60 (sessenta) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos constantes dos autos, destaco a Certidão de Casamento de fl. 10, em que consta a informação da profissão do esposo da autora como lavrador e os documentos de fls. 43/45 que comprovam a existência de pequena propriedade rural em nome do irmão da autora. Segundo o depoimento da autora, ela trabalhou inicialmente na fazenda de propriedade dos pais, tendo permanecido nesta fazenda mesmo após o casamento, posteriormente trabalhou em diversas fazendas, sendo que há mais ou menos 15 (quinze) anos labora em atividade rural na chácara de propriedade do irmão, de onde retira o seu sustento, não tendo desempenhado neste período qualquer atividade urbana. Tais informações foram corroboradas, de maneira convincente, pelas testemunhas ouvidas, as quais confirmam o labor exclusivo da autora em chácara de propriedade de seu irmão, inclusive a segunda testemunha ouvida, Sr. Valdeci Lima de Oliveira, apontou como proprietário desta chácara o Sr. Pedro, mesmo nome constante dos documentos de fls. 43/45. Observo ainda, que o CNIS não traz qualquer outro vínculo como trabalhadora urbana, o que nos permite concluir que a autora laborou, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Ademais, a aparência física, o modo como a autora falou e se comportou na audiência, não deixam dúvidas quanto a veracidade do seu depoimento e o efetivo labor em atividade típica do campo. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despidido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 16), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural e de pescador artesanal exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 09/04/2010 - (fls. 16). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000210-04.2010.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Erondina Ribeiro Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/12. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 15). Citado (fl. 15-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/35, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 40/45), ouviram-se duas testemunhas arroladas pela parte autora, bem como foram apresentadas alegações finais. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 46). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Ademais, a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos constantes dos autos, destaco o CNIS de fls. 27/32, os quais demonstram que a autora e seu esposo laboraram na fazenda de propriedade do Sr. Diemes Amadei e, em que pese constar o registro da autora como cozinheira, na audiência ficou esclarecido que além desta função a autora efetivamente laborava na atividade rural. Neste sentido é o depoimento da autora, a qual informa que há aproximadamente vinte anos labora na Fazenda Bom Sucesso, tendo trabalhado anteriormente na Fazenda Bela Vista, ambas de propriedade do Sr. Diemes Amadei (o que, como dito anteriormente, é confirmado pelo CNIS de fl. 27, o qual informa o período em que houve registro da autora e de seu esposo, inclusive à fl. 31 consta a ocupação deste como sendo trabalhador agrícola polivalente). O que também foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, as quais confirmaram que há muitos anos a autora labora na Fazenda Bom Sucesso, tendo laborado anteriormente na Fazenda Bela Vista e que há pouco tempo encontra-se residindo na cidade, inclusive a primeira testemunha ouvida confirma que esteve na Fazenda Bom Sucesso por diversas vezes e pode observar a autora laborando na atividade rural. Observo ainda, que o CNIS não traz qualquer outro vínculo como trabalhadora urbana, o que nos permite concluir que o autor laborou, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Ademais, o modo como a autora falou e se comportou na audiência, não deixam dúvidas quanto a veracidade do seu depoimento e o efetivo labor em atividade típica do campo. Cumpre destacar ainda, que embora conste nos autos certidão de casamento da autora com o Sr. Severino Alves Bandeira datada de 2009, ficou esclarecido

na audiência que a autora convive com o mesmo em união estável há mais de 30 (trinta) anos. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despidido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O fato do marido da parte autora ter trabalhado como empregado rural não constitui óbice à concessão do pleiteado benefício, pois a postulante, no período de carência, pode não ter trabalhado na atividade agrícola em regime de economia familiar, mas sim, individualmente, o que não a impede de adquirir sua aposentadoria, decorrente de seu próprio trabalho, pois, conforme a legislação previdenciária já citada (art. 11, inciso VII), também é segurado especial quem exercer atividade agrícola individualmente. O Superior Tribunal de Justiça, através do voto do eminente Ministro GILSON DIPP, integrante da 5ª (Quinta) Turma, na ementa do acórdão proferido quando da apreciação do Recurso Especial nº 289.949-SC, destacou que o fato do marido da autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma, para obtenção da aposentadoria rural por idade. A toda evidência, tal ponto de vista se ajusta ao caso concreto em exame. Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 15-v), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural e de pescador artesanal exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 24/06/2010 - (fls. 15-v). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000225-70.2010.403.6007 - JOB HENRIQUE DE PAULA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOB HENRIQUE DE PAULA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, segurado especial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38. O autor narra, na vestibular, que sempre foi trabalhador rural. Noticia também a resistência do réu e lhe conceder o benefício administrativamente. Aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1972 a agosto de 2009, plantando milho, arroz, manejando vacas leiteiras e piscicultura. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a instauração da fase de produção de provas (fl. 41). Citada (fls. 41-v), a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 42/121, alegando, em síntese: que não há indícios de que a atividade

desenvolvida pelo demandante, embora rural, tenha se dado no âmbito de economia familiar; que há registro do autor como Contribuinte Individual - Empresário desde 1975; que o autor possui vários pequenos imóveis rurais, além de plantar arroz em grande escala para comercialização, obtendo vários financiamentos junto a Bancos, além de compra de vacinas em grande quantidade, demonstrando ter rebanho de gado, que a condição de segurado especial reserva-se aos pequenos produtores rurais, não se enquadrando o autor em tal hipótese, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 123/127), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha por ela arrolada. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Segue a decisão. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 68 (sessenta e oito) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 126 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, destaco os seguintes: documento de fls. 11 e 25 que comprovam que em 1972 o autor era proprietário da Chácara São Romão; Nota fiscal de fl. 26, a qual comprova a aquisição de adubo pelo autor para a Fazenda Barra do Riozinho em 1992; Contrato particular de compra e venda de fl. 30, informando a venda pelo autor de hortaliças no ano de 1997; recibo do Sindicato Rural de Coxim/MS referente anuidade paga pelo autor em 2004 (fl. 104); Nota fiscal de fl. 33, comprovando a aquisição pelo autor de vacinas para a Fazenda Barra do Riozinho em 2005; documentos de fl. 109/110, os quais comprovam que o autor é proprietário da Fazenda Barra do Riozinho, inclusive com conta de energia elétrica de 2009. Neste sentido também é o depoimento do autor, a qual informa que primeiramente laborou na Chácara São Romão de sua propriedade, na qual cultivava basicamente arroz e milho, posteriormente vendeu referida propriedade, adquirindo a Fazenda Barra do Riozinho que possui aproximadamente 61 hectares, na qual continuou com plantio de arroz, milho e algumas cabeças de gado, atualmente conta com aproximadamente 20 (vinte) vacas e 50 (cinquenta) bezerros e sempre retirou seu sustento exclusivamente do campo, não dispondo de empregados. O que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, a primeira testemunha afirmou que a Chácara São Romão tinha aproximadamente 30 (trinta) hectares e que o autor sempre trabalhou com a sua família, tratando-se de um pequeno produtor rural, não tendo exercido qualquer outra atividade. E a segunda testemunha ouvida confirmou que a propriedade atual do autor é de fato uma pequena propriedade, na qual labora em regime de economia familiar. Ademais, no que tange a alegação do INSS de que o autor foi contribuinte individual - Empresário no ano de 1975, conforme consta no CNIS de fls. 56, ficou esclarecido na audiência que o autor apenas cedeu seu nome para que o irmão pudesse abrir uma empresa e que há vários anos esta não mais existe, sendo que jamais teve qualquer participação ou obtenção de dividendos provenientes da referida empresa. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da

fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo -21/08/2009 - (fls. 38). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 19 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EUNICE BORGES DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, segurada especial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/43. A autora alega, em breve síntese, que desde a infância labora em atividade rural, tendo nascido na Fazenda São José da Piúva, de propriedade do seu pai, tendo se afastado desta atividade por poucos períodos, que após o falecimento de seu pai foi feita a divisão das terras, continuando a laborar na mesma fazenda até 2009. Que após o implemento da idade, ingressou administrativamente com o pedido de aposentadoria rural, mas o INSS negou o benefício alegando a ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu (fl. 46). Citada (fls. 46-v), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 47/54, alegando, em síntese, ausência de comprovação de atividade rural no período de carência previsto em lei, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 57/62), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha por ela arrolada. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Segue a decisão. Inicialmente, em caráter prejudicial, afasto a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a inoccorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da DER (22/10/2009 - fl. 42) à data de ajuizamento da ação (20/05/2010), decorreram-se menos de cinco anos. Deste modo, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: Certidão de Casamento de 1970 em que consta a profissão de seu esposo como lavrador e seu nascimento na Fazenda São José da Piúva (fl. 11); Contrato de cedência de área rural de 1980 em que a autora recebe uma área de 20 (vinte) hectares para plantio, com distrato em 1988 (fls. 14/14-v); Contrato de comodato de imóvel rural de 1997 em que a autora recebe em comodato uma área de 5 (cinco) hectares para exploração de lavoura (fls. 15/16); Nota fiscal de 2005, em nome da autora, referente aquisição de produtos agropecuários (fl. 19); Averbção na matrícula do imóvel em 2006 referente inventário em que consta a autora tendo como profissão lavradora e residência na Fazenda São José da Piúva, recebendo em herança 17 (dezessete) hectares 12-v/13; Notas fiscais de

2007/2009, em nome da autora, referente aquisição de vacinas (fls. 23, 29 e 34). Neste sentido também é o depoimento da autora, a qual informa que a maior parte da sua vida laborou na Fazenda São José da Piúva, tendo residido na cidade de Campo Grande por um período e posteriormente retornado para a atividade rural. O que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, a primeira testemunha afirmou que viu a autora laborar no campo antes mesmo desta se casar, tendo continuado na fazenda após o casamento. E a segunda testemunha ouvida confirmou que até hoje a autora continua residindo na Fazenda São José da Piúva e que a área em que laborou nos últimos anos não ultrapassa 70 (setenta) hectares. Ademais, no que tange a alegação do INSS de que a autora foi trabalhadora urbana, tenho que o CNIS de fl. 35 informa apenas que no período de 1988 a 1997 a autora esteve afastada do campo, confrontando com os demais documentos trazidos aos autos e as informações colhidas em audiência, tenho que este fato não é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da autora. Como é sabido, em pequenas propriedades como a da parte autora, a renda proveniente delas não é suficiente para a manutenção e bem estar do núcleo familiar, o que leva a muitas famílias rurais recorrerem a atividades urbanas para a complementação da renda. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despedido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurada especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo -22/10/2009 - (fl. 42). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e

exames médicos realizados até à referida data.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000323-55.2010.403.6007 - ANA LUCIA CANDIDA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Ana Lucia Cândida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/18). Alega a autora que, quando do nascimento de sua filha estava trabalhando juntamente com seu marido na Fazenda Cabaça, na condição de segurada especial, fazendo jus, portanto, ao referido benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (fl. 21). Citado (fl. 21-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/28, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 30/34), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, os autos vieram conclusos para prolação da sentença (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Outrossim, prevê o 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99: Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no 3º. (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003) 1º - ... 2º - Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005) Assim, temos que a controvérsia nos presentes autos cinge-se à condição de segurada especial da autora. A autora afirmou em seu depoimento (fl. 31) que seu companheiro reside e trabalha na Fazenda Cabaça há 9 (nove) anos e que passaram a viver juntos há aproximadamente 5 (cinco) anos e que, desde então, trabalha juntamente com ele na lavoura, sendo que quando do nascimento de sua filha, em 2007, estava efetivamente laborando em atividade rural na referida fazenda. In casu, dentre os documentos trazidos pela autora, destaco os seguintes: a certidão de nascimento de sua filha em 03/12/2007; Termo de Quitação firmado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcínio e o Ministério do Trabalho em que consta contrato de trabalho entre o companheiro da autora e a Fazenda Cabaça no período de 01/10/2007 a 03/04/2008, bem como CTPS do autor em que consta contrato de trabalho com a mesma fazenda no período de 03/04/2008 a 30/09/2008 (fls. 18 e 16, bem como retificação de fl. 17). Esse conjunto probatório é início de prova material que indica ter a autora efetivamente trabalhado na Fazenda Cabaça, no período sustentado em seu depoimento, na condição de segurada especial, antes e após o nascimento de sua filha. O que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas (fls. 32/33), as quais confirmam que a autora e seu marido laboravam na fazenda, inclusive quando do nascimento da criança. Observo ainda, que o CNIS da autora e de seu esposo não traz qualquer outro vínculo como trabalhador urbano, o que nos permite concluir que laboraram, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. O fato do marido da parte autora ter trabalhado como empregado rural não constitui óbice à concessão do pleiteado benefício, pois a postulante, no período de carência, pode não ter trabalhado na atividade agrícola em regime de economia familiar, mas sim, individualmente, o que não a impede de adquirir o salário maternidade, decorrente de seu próprio trabalho, pois, conforme a legislação previdenciária já citada (art. 11, inciso VII), também é segurada especial quem exercer atividade agrícola individualmente. O Superior Tribunal de Justiça, através do voto do eminente Ministro GILSON DIPP, integrante da 5ª (Quinta) Turma, na ementa do acórdão proferido quando da apreciação do Recurso Especial nº 289.949-SC, destacou que o fato do marido da autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma, para obtenção da aposentadoria rural por idade. A toda evidência, tal ponto de vista se ajusta ao caso concreto em exame. Quanto à análise das provas é necessário salientar que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso

contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, disso concluindo pelo direito da autora ao salário-maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época do nascimento do filho da autora, durante um período de 120 (cento e vinte) dias. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de julho de 2010, quando em vigor a nova norma. Deixo de conceder a tutela antecipada em razão de se tratar apenas de valores atrasados, havendo, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado a teor do art. 273, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000377-21.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 09:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000396-27.2010.403.6007 - MARCIO MARCIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000397-12.2010.403.6007 - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 10:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000429-17.2010.403.6007 - IRACI MEIRELES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 09:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e

exames médicos realizados até à referida data.

0000473-36.2010.403.6007 - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 08:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 08:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/02/2011, às 08:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000499-34.2010.403.6007 - BENISE DE OLIVEIRA CABRAL(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benise de Oliveira Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, pois teria nascido em família de agricultores, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido. À fl. 41 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 41-v), o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/52). À fl. 53 foi certificado a existência de processo sob o no. 000407-56.2010.403.6007, distribuído em 01/09/2010, envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido constante destes autos, vindo conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil prevê o conceito de litispendência em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência constitui pressuposto processual negativo que faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568) Primeiramente, cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso. Observo também que a citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência e como a primeira ação já está em andamento desde 01/09/2010, não é possível dar continuidade à segunda. Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso

reconhecer a existência de litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-16.2010.403.6007 - MAXSUEL DE OLIVEIRA X JANETE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 24/25, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/03/2011, às 17:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 39/40, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02/03/2011, às 15:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 14/15, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/03/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 13/14, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02/03/2011, às 17:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000047-87.2011.403.6007 - JOSE PAZ SAMPAIO (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Observo que o autor requereu benefício do auxílio-doença acidentário em face do INSS, alegando ter sofrido acidente no exercício de suas funções, o qual acarretou impotência funcional do joelho direito, incapacitando-o para o trabalho. Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Sonora-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000048-72.2011.403.6007 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. A autora pede em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais, que move em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de estar em dia com o pagamento das prestações devidas em decorrência de contrato de financiamento habitacional que realizou junto a ré. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Sustenta que a parcela de número 110, com vencimento para o dia 21/11/2010, foi adimplida no dia 06/12/2010, entretanto, receberam correspondências datadas de 05 e 06/12/2010 informando que seus nomes seriam encaminhados para o serviço de proteção ao crédito, o que de fato ocorreu, tendo a requerida mantido, até a presente data, a referida inscrição, não obstante o pagamento efetuado. DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r eu.No caso sub judice, entendo presentes os requisitos necess rios ao deferimento da medida pleiteada. Explico. In casu, o documento de fl. 21 comprova o pagamento da parcela de n mero 110 que deu ensejo a inser o do nome dos autores no servi o de prote o ao cr dito e que esta inser o se mant m, mesmo ap s a quita o do d bito, conforme documento de fls. 16 datado de 28/01/2011.Assim, est o presentes os requisitos necess rios   concess o da tutela antecipada, uma vez que houve o devido pagamento da parcela contratual, n o se justificando a manuten o do nome dos autores no referido cadastro.O fundado receio de dano irrepar vel reside no fato de que, como relata os autores, est o privados de cr dito junto   institui o financeira, cr dito este indispens vel   pr pria manuten o e subsist ncia.Ademais,   inconteste que a inclus o em cadastro de prote o ao cr dito constitui medida excepcional e danosa, que neste caso deve ser afastada.Diante desses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a exclus o do nome dos autores de  rg os de prote o ao cr dito cuja inscri o esteja vinculada   d vida decorrente da parcela de n mero 110 do contrato de financiamento n. 8.1107.0000.386-7, celebrado pelos autores e Caixa Econ mica Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.Cite-se a r .

000050-42.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de a o pelo rito ordin rio, proposta por Maria Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benef cio de aposentadoria rural por idade. Acostou procura o e documentos  s fls. 08/32.Sustenta, em breve s ntese, que sempre laborou em atividade rural, tendo iniciado sua labuta muito cedo, desde que morava com seus pais, e continuou ap s o matrim nio, tendo implementado os requisitos para o benef cio de aposentadoria rural, em que pese o r u tenha negado a concess o do pedido na via administrativo.  o relat rio. Passo a decidir.Verifico, conforme informa o da preven o notificada (fl. 38), que a autora prop s a o id ntica a que tramitou nesta Subse o, ou seja, os autos de A o Ordin ria n  2006.60.07.000134-1, que versam sobre pedido de Aposentadoria rural por idade.O C digo de Processo Civil prev  o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3 : 3  H  litispend ncia, quando se repete a o, que est  em curso; h  coisa julgada, quando se repete a o que j  foi decidida por senten a, de que n o caiba recurso.A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que Como a lide j  foi solucionada, o processo da segunda a o tem de ser extinto sem resolu o de m rito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda senten a, em desobedi ncia a essa regra, poder  ser rescindida por for a do CPC 485 IV.(NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. C digo de Processo Civil Comentado e Legisla o Extravagante - 10  Edi o, p. 568/569).Cabe notar que a identidade de a es   observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso.Assim, diante da previs o do art. 267, 3 , do CPC que permite conhecer de of cio da mat ria constante no seu inciso V,   imperioso reconhecer a exist ncia da coisa julgada para extinguir o processo sem resolu o de m rito.Passo ao dispositivo.Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolu o de m rito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do C digo de Processo Civil, em raz o da coisa julgada.Sem condena o em custas e honor rios em raz o do deferimento dos benef cios da assist ncia judici ria gratuita   parte autora.Oportunamente, ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Translade-se c pia da senten a de fls. 93/100 dos autos de a o ordin ria n. 2006.60.07.000134-1 para estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000051-27.2011.403.6007 - JOSE DOMINGOS VIEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos em decis o.O autor pede antecip o dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo que determinou o cancelamento do seu registro geral de pesca, determinando que se expe a outro com validade m nima de 3 (tr s) anos e o pagamento do seguro desemprego referente ao per odo do defeso (05/11/2010 a 28/02/2011), sob pena de multa di ria. Afirma, em breve s ntese, que a Pol cia Militar Ambiental solicitou atrav s de of cio encaminhado a Superint ndencia Federal de Pesca e Aq icultura do Mato Grosso do Sul o cancelamento do Registro Geral de Pesca do autor alegando que este infringiu a legisla o ambiental, o que foi atendido pela referida superint ndencia. Argumenta que o cancelamento   ilegal, uma vez que responde a processo penal por suposta infra o penal, contudo, n o   verdadeira a alega o que lhe foi imputada, n o havendo senten a condenat ria que o responsabiliza.DECIDO. A concess o de liminar de cunho satisfativo em a o de conhecimento condiciona-se   inequ voca demonstra o da presen a dos requisitos elencados no texto do art. 273 do C digo de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da n o preserva o dos princ pios do contradit rio, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5 , LIV e LV da Constitui o Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, n o basta a prova inequ voca e a verossimilhan a das alega es; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u.No caso sub judice, entendo presentes os requisitos necess rios ao deferimento parcial da medida pleiteada. No caso, o documento juntado aos autos (fls. 24) comprova que a Superint ndencia Federal de Pesca e Aq icultura de Mato Grosso do Sul cancelou o registro de pesca do autor ap s solicita o da Pol cia Militar Ambiental e o documento de fls. 46 demonstra que se encontra em curso a a o penal movida em face do autor pelo Minist rio P blico Estadual.Com efeito, fere o princ pio do contradit rio e ampla defesa e conseq entemente o devido processo legal, o cancelamento do registro de pesca do autor sem que tenha

havido sentença condenatória transitada em julgado imputando a este a responsabilidade pelo suposto crime ambiental. O fundado receio de dano irreparável reside no fato de que o cancelamento do registro de pesca impede o autor de receber o seguro-desemprego no período do defeso, valores necessários a sua subsistência. Assim, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No que tange ao pleito de tutela antecipada para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que não é caso de deferimento, uma vez que há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Ademais, caso o único empecilho seja o cancelamento do registro da pesca, uma vez restabelecido este, poderá o autor ingressar no órgão competente pleiteando as parcelas de seguro desemprego que entender de direito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para compelir a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Mato Grosso do Sul a, no prazo de cinco dias, restabelecer até o trânsito em julgado da sentença penal dos autos de n. 043.10.000739-5 que tramita no juízo estadual de São Gabriel do Oeste-MS, caso haja condenação, o registro de pesca em nome do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000321-85.2010.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Suely Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15. Argumentou a autora, em breve síntese, que sempre laborou no campo, conforme demonstra certidão de nascimento de sua filha, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, bem como foi determinado a conversão do rito sumário em ordinário (fl. 18). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando em preliminar ausência de interesse de agir e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/31). Realizada audiência (fls. 33/37), foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais das partes às fls. 38/41 e 43/45. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 46). É o relatório. Decido. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual. Passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A parte autora possui atualmente 55 anos de idade, tendo implementado o requisito etário para aposentadoria rural por idade (55 anos - art. 48, 1º da Lei 8.213/91) no ano de 2010; devendo, portanto, comprovar que laborou no campo, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora alegou na inicial que sempre laborou conjuntamente com seu companheiro em atividade rural em regime de economia familiar, juntado com a inicial a certidão de nascimento de sua filha datada de 1978, na qual consta como domicílio a Fazenda Furna. No entanto, em total descompasso com as afirmações feitas pela autora na inicial, os documentos juntados aos autos (fls. 24/25) comprovam que o companheiro da autora foi empregado celetista em 2001 e funcionário da Prefeitura Municipal de Alcinoópolis desde 01/07/2003, com aposentadoria em 18/04/2008. Além do que, em seu próprio depoimento, a autora afirma que reside em casa própria na cidade de Alcinoópolis há 6 (seis) anos e que nos últimos 2

(dois) anos trabalhou poucos dias em razão de problemas de saúde que acomete seu filho. Ainda, a prova testemunhal em nada contribuiu para corroborar as afirmações feitas na inicial, a primeira testemunha, Sr. Antônio Rodrigues de Menezes, afirma que a autora sempre laborou juntamente com seu esposo em atividade rural, ignorando os trabalhos urbanos realizados por este. Enquanto a segunda testemunha ouvida, Sr. Valdivino Alves de Souza, não soube informar nem mesmo se a autora era ou não casada. É sabido, entretanto, que a atividade urbana exercida por um cônjuge, em tese não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de trabalhador rural do consorte, mormente quando essa espécie de labor seja imprescindível como complementação de renda. Há julgados do E. STJ corroborando esse entendimento (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13/12/2004, p. 413). Mas por se tratar de presunção juris tantum, caberia à autora o ônus da prova no que se refere à insuficiência de renda para as despesas domésticas, de modo a exigir-lhe o desempenho da atividade rural sem a ajuda específica do marido; tal fato, contudo, não está comprovado nos autos. De modo que o conjunto de documentos acostados, a meu ver, é apto apenas para demonstrar a qualidade de dependente da requerente em relação ao seu esposo. Esses elementos, contudo, não consubstanciam o início de prova material necessário à aferição do direito que a demandante aduz ter. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço dos testemunhos produzidos em audiência e dos documentos juntados na inicial, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000366-89.2010.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1)) TRANSPORTADORA E COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - 49548484072) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Execução Extrajudicial propostos pela Transportadora e Comércio de Roupas Luna Ltda e outro em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando liminarmente, a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a revisão dos contratos que deram origem à execução para afastar as cláusulas eivadas de nulidade, bem como a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/241. À fl. 244 foi dado efeito suspensivo aos embargos e indeferido o pleito de antecipação da tutela. Intimada (fl. 245), a Embargada apresentou impugnação, protestando pela legalidade da cobrança (fls. 249/272). À fl. 274 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 275). Às fls. 279/280 houve traslado de cópias referente ao pedido de desistência da execução e dos presentes embargos, bem como da sentença homologatória proferida nos autos de execução. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.